27/11/2020

Número: **0846155-21.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **23/08/2018**
Valor da causa: **R$ 9.450,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO RICARDO DA SILVA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
37207500	27/11/2020 20:19	Contestação	Contestação
37207509	27/11/2020 20:19	2767431_CONTESTACAO_Anexo_071	Outros Documentos
37207510	27/11/2020 20:19	2767431_CONTESTACAO_Anexo_05	Outros Documentos
37207511	27/11/2020 20:19	2767431_CONTESTACAO_Anexo_041	Outros Documentos
37207513	27/11/2020 20:19	2767431_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros Documentos
37207512	27/11/2020 20:19	2767431_CONTESTACAO_01	Outros Documentos

EM ANEXO

27/11/2020

Número: **0816606-34.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**
Última distribuição : **21/07/2016**
Valor da causa: **R$ 13.500,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO RICARDO DA SILVA (AUTOR)	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3410231	06/04/2016 16:19	Petição Inicial	Petição Inicial
3410255	06/04/2016 16:19	inicial	Outros Documentos
3410263	06/04/2016 16:19	PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO SEVERINO RICARDO	Outros Documentos
3410280	06/04/2016 16:19	DOC PESSOAL	Outros Documentos
3410289	06/04/2016 16:19	B	Outros Documentos
3410340	06/04/2016 16:19	DOC MEDICA-otimizado-1	Outros Documentos
3807411	17/05/2016 15:24	Decisão	Decisão
4486073	21/07/2016 14:08	Certidão	Certidão
5145514	23/09/2016 16:26	Sentença	Sentença
5790703	21/11/2016 11:40	Apelação	Apelação
5790713	21/11/2016 11:40	RECURSO DE APELAÇÃO SEVERINO RICARDO DA SILVA	Apelação
6880264	08/03/2017 21:11	Despacho	Despacho
9876102	25/09/2017 14:56	Carta	Carta
10014529	03/10/2017 10:29	CIENTE do mandado retro	Petição
11164537	27/11/2017 16:44	Contestação	Contestação
11164620	27/11/2017 16:44	PROCURAÇÃO ATOS SUBS 2016-otimizado 1	Procuração
11164631	27/11/2017 16:44	PROCURAÇÃO ATOS SUBS 2016-otimizado 2	Procuração
11164652	27/11/2017 16:44	EXIGENCIA DE DOCS	Outros Documentos
11164744	27/11/2017 16:44	NEGATIVA POR AUSENCIA DE DOCS	Documento de Comprovação

11164758	27/11/2017 16:44	NEGATIVA	Documento de Comprovação
11164812	27/11/2017 16:44	2405819 CONTESTACAO E SUBS	Outros Documentos
11269768	01/12/2017 08:45	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento
11269769	01/12/2017 08:45	ar	Aviso de Recebimento
12753765	26/02/2018 21:02	Despacho	Despacho
13019444	12/03/2018 10:57	Mandado	Mandado
13388522	04/04/2018 08:00	Termo de Audiência	Termo de Audiência
13388526	04/04/2018 08:00	0816606-34.2016	Termo de Audiência
13405788	04/04/2018 16:12	Petição	Petição
13405828	04/04/2018 16:12	2405819 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01	Outros Documentos
13405840	04/04/2018 16:12	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Procuração
13648009	16/04/2018 10:28	Petição	Petição
14784848	12/06/2018 17:11	Petição	Petição
14784939	12/06/2018 17:11	SUBSTABELECIMENTO adson	Outros Documentos
14918329	19/06/2018 16:41	Termo de Audiência	Termo de Audiência
14918345	19/06/2018 16:41	0816606	Termo de Audiência
14994103	25/06/2018 14:15	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
14994129	25/06/2018 14:15	2405819 EMBARGOS DE DECLARACAO SENTNECA 1a.INSTANCIA 01	Outros Documentos
15491884	23/07/2018 13:34	Contrarrazões	Contrarrazões
15491901	23/07/2018 13:34	SEVERINO RICARDO DA SILVA - CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS	Outros Documentos
16270345	29/08/2018 16:56	Sentença	Sentença
16358636	03/09/2018 18:53	Ofício	Ofício
17678133	08/11/2018 16:53	Diligência	Diligência
17678190	08/11/2018 16:53	Of 465 BB	Ofício
18969941	01/02/2019 12:51	Certidão	Certidão
18969970	01/02/2019 12:51	of BB 0816606-34	Ofício
18970261	01/02/2019 16:02	Ofício	Ofício
19404876	22/02/2019 11:04	Certidão	Certidão
20766736	24/04/2019 14:53	Aviso de Recebimento	Aviso de Recebimento
20766737	24/04/2019 14:53	BANCO DO BRASIL	Aviso de Recebimento
21190462	15/05/2019 13:07	Expediente	Expediente
21682020	03/06/2019 18:16	Petição	Petição
21682025	03/06/2019 18:16	COMPROVANTE PAGAMENTO CUSTAS FINAIS CUSTAS	Outros Documentos
21682027	03/06/2019 18:16	2405819_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINAIS_CUSTAS_01	Outros Documentos

21928947	11/06/2019 15:45	Execução / Cumprimento de Sentença	Execução / Cumprimento de Sentença
21929504	11/06/2019 15:45	execução severino ricardo da silva	Outros Documentos
22467245	04/07/2019 15:29	Petição	Petição
22467450	04/07/2019 15:29	CALCULO	Documento de Comprovação
22467452	04/07/2019 15:29	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Documento de Comprovação
22467454	04/07/2019 15:29	PET JUNT LIQUIDACAO	Outros Documentos
22485260	05/07/2019 10:02	Petição	Petição
23337003	08/08/2019 14:30	Decisão	Decisão
23385887	09/08/2019 13:55	Petição	Petição
23618183	19/08/2019 10:40	Petição	Petição
23618188	19/08/2019 10:40	2405819_ELABORAR PETICAO INTERLOCUTORIA (PAGTO)_02	Outros Documentos
23752351	22/08/2019 15:02	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
23752382	22/08/2019 15:02	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
24777424	26/09/2019 13:33	Certidão	Certidão
24777533	26/09/2019 13:33	2019-09-25 (1) ar 4 vara 0816606 34 2016	Aviso de Recebimento
25762085	30/10/2019 16:07	Certidão	Certidão
25762088	30/10/2019 16:07	RESP BB 0816606-34	Documento de Comprovação
25790441	31/10/2019 12:26	Ofício	Ofício
26933757	10/12/2019 14:23	Certidão	Certidão
26934064	10/12/2019 14:23	AR BB 0816606-34	Aviso de Recebimento
26937831	10/12/2019 15:09	Certidão	Certidão
27631420	22/01/2020 18:21	Certidão	Certidão
27631427	22/01/2020 18:21	2020-01-13 (1)OF 6384 2019 BB	Ofício
28220147	12/02/2020 13:42	Certidão	Certidão
28220402	12/02/2020 13:42	2020-01-31 (1) ar 0816606 34 2016 of 974 bb 4 vara	Aviso de Recebimento

PETIÇÃO, EM ANEXO.

SARAIVA & ASSOCIADOS
AVENIDA FLORIANO PEIXOTO, N° 4510 – BAIRRO MALVINAS – CEP 58.432.809
PRÓXIMO AO HOSPITAL DE TRAUMA-
CAMPINA GRANDE – PB – FONES: 83 – 3342-2704; 83- 9.9829-8855 –
E-mail: balbinoscg@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG: 2.117.740 – SSP/PB inscrito no CPF sob o nº 044.786+984-14, residente e domiciliado na Av Santa Barbara, S/N, Jardim Cidade Univer, João Pessoa/PB, CEP: 58052-580 por intermédio de seu e ou sua bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima epigrafado, onde deverá receber as intimações, vem perante Vossa Excelência, propor e requerer o seguinte:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS-DPVAT, Inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro-RJ, CEP- 20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o (a) Promovente requer esta inicialmente a **Justiça Gratuita** de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade. É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

DOS FATOS

Em, 10/06/2013, por volta das 00:40h, quando conduzia a motocicleta de marca DAFRA/KANSAS 150, cor preta, ano 2008/2009, de placa MNX-1332/PB, chassis nº 95VCB1J889M013581, registrada em nome de José Carlos dos Santos Ribeiro, pela via principal do bairro Nova Mamanguape, nesta cidade de João Pessoa/PB, após perder o controle de direção caiu ao solo, tendo este sofrido fratura do planalto tibial direito, sendo conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Conforme se faz prova com a **certidão de ocorrência policial e prontuário médico, em anexo**.

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:18:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616143190200000003365741
Número do documento: 16040616143190200000003365741
Num. 3410255 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811
Num. 37207509 - Pág. 5

Devido à gravidade das lesões sofridas, fratura do planalto tibial direito (a) autor (a) encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados na exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo (a) requerente, a que resultou em invalidez permanente.

Constatada a debilidade permanente do (a) autor (a), em razão de acidente de trânsito, faz jus o (a) mesmo (a) ao recebimento da quantia de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),** corrigida desde a data do evento. A indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições sócio-econômicas e físicas do (a) autor (a), de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total.

DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber e liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário não é portador de seqüela indenizável.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbs:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais"**. Grifo nosso.

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como "seqüelas residuais" em grau mínimo em 10% (dez por cento).

O que obviamente não poderia, mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgãos vitais para só assim o (a) beneficiário (a) receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento ate mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga "independentemente da existência de culpa", bastando à simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surja quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante "simples prova do acidente e do dano", sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado. Portanto, ainda, que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:18:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616143190200000003365741
Número do documento: 16040616143190200000003365741

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infracitado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5°, preceitua que:

> ***"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*** *Grifo nosso.*

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a "**SIMPLES"** ocorrência do acidente e do **"DANO**" por ele provocado. O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O "Art. 3º, In verbs:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

A JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

> *JULGADOS DA QUARTA CAMARA*
> ***PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006***
> *"APELAÇÃOCIVEL Nº 078.2005.000.926-1/001*
> *RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro*
> *APELANTE: Unibanco AIG Seguros*
> *APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos*
> *DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida.* ***Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor.*** *(Possuem legitimidade para figurar no pólo*

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:18:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616143190200000003365741
Número do documento: 16040616143190200000003365741

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7° da Lei 6194)74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3° da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legitima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ***ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado"****. – GRIFAMOS*

Com o advento da Lei n° 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de transito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no **pagamento de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais**), referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo (a) autor (a), que veio a comprometer a estrutura do **MEMBRO FRATURADO**, adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1-Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2-Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

3-Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas **provas periciais**, documentais e depoimento do (a) autor (a);

4-Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

5-Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

6- Caso necessário, sejam solicitadas cópias do Prontuário Médico do **Hospital da Cidade de Pendências/RN**, casa de saúde em que efetuou procedimento junto ao autor e ou (a), como forma de elucidar algum outro dado secundário e ou necessário, o qual possibilitará ao Douto Julgador, proferir o seu livre convencimento;

7-Requer ainda, que seja oficiada a direção do IML, para realizar a pericia no (a) autor (a), visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda.

8-Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

9-Dar-se-á a presente causa o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

CAMPINA GRANDE-PB, 03 de Março de 2016.

ADVOGADO DR. EMMANUEL SARAIVA
OAB 16928/PB

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:18:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616143190200000003365741
Número do documento: 16040616143190200000003365741

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Vba.

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:_____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/_____/_____, por volta das _____horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA ( ), de que forma?
   _____
   _____
   _____
   _____.
3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):_____
   _____
   _____
   _____.
4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?:
   _____
   _____
   _____.
5) SE A INVALIDEZOU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?:
   _____
   _____
   _____.

Sem mais, em _____/_____/_____.
(assinatura – carimbo – CRM)

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:18:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616143190200000003365741
Número do documento: 16040616143190200000003365741

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"

OUTOURGANTE: SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileira, solteiro, portador do RG n.º 2.117.405 SSP/PB e do CPF n.º 044.786.984.14, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº s/n, Lote 45 Quadra 130 Colinas do Sul- João Pessoa-PB, Cep:58000-000.
Constitui e nomeia:

- **Dr. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/PB 16928**
- **Dr. JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, dvogado inscrito na **OAB/PB 10.189**.

como seus procuradores, podendo ser intimados na Avenida Floriano Peixoto, nº 4519 Malvinas-Campina Grande, Estado da Paraíba, onde receberão as intimações e notificações de praxe; ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, especialmente para **AJUIZAR AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, junto a **VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor e firmar acordos entre as partes, receber intimações, transigir, apresentar réplica, oposições, receber valores e dar quitação, receber alvarás judiciais junto aos cartórios das serventias judiciais, apresentar recurso e contra razões junto ao Tribunal de Justiça, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo processo até o final do julgamento e finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. ***Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule, serão pagos na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.***

João Pessoa/PB, em 29 de Fevereiro de 2016.

Outorgante: Severino Ricardo da Silva.

Isento de reconhecimento de firma, face a Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que nova redação ao art. 38 do CPC.

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:18:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616145304500000003365749
Número do documento: 16040616145304500000003365749

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileira, solteiro, portador do RG n.º 2.117.405 SSP/PB e do CPF n.º 044.786.984.14, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº s/n, Lote 45 Quadra 130 Colinas do Sul- João Pessoa-PB, Cep:58000-000.

DECLARA, para os devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova Junto a **VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DE PARAÍBA**. nos termos da Lei n. 7.510, de 04 de julho de 1986, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não dispondo de meios para prover as custas do processo da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.** Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas e Criminais, caso o presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa/PB, em 29 de Fevereiro de 2016.

Declarante: Severino Ricardo da Silva.

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:18:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616145304500000003365749
Número do documento: 16040616145304500000003365749

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

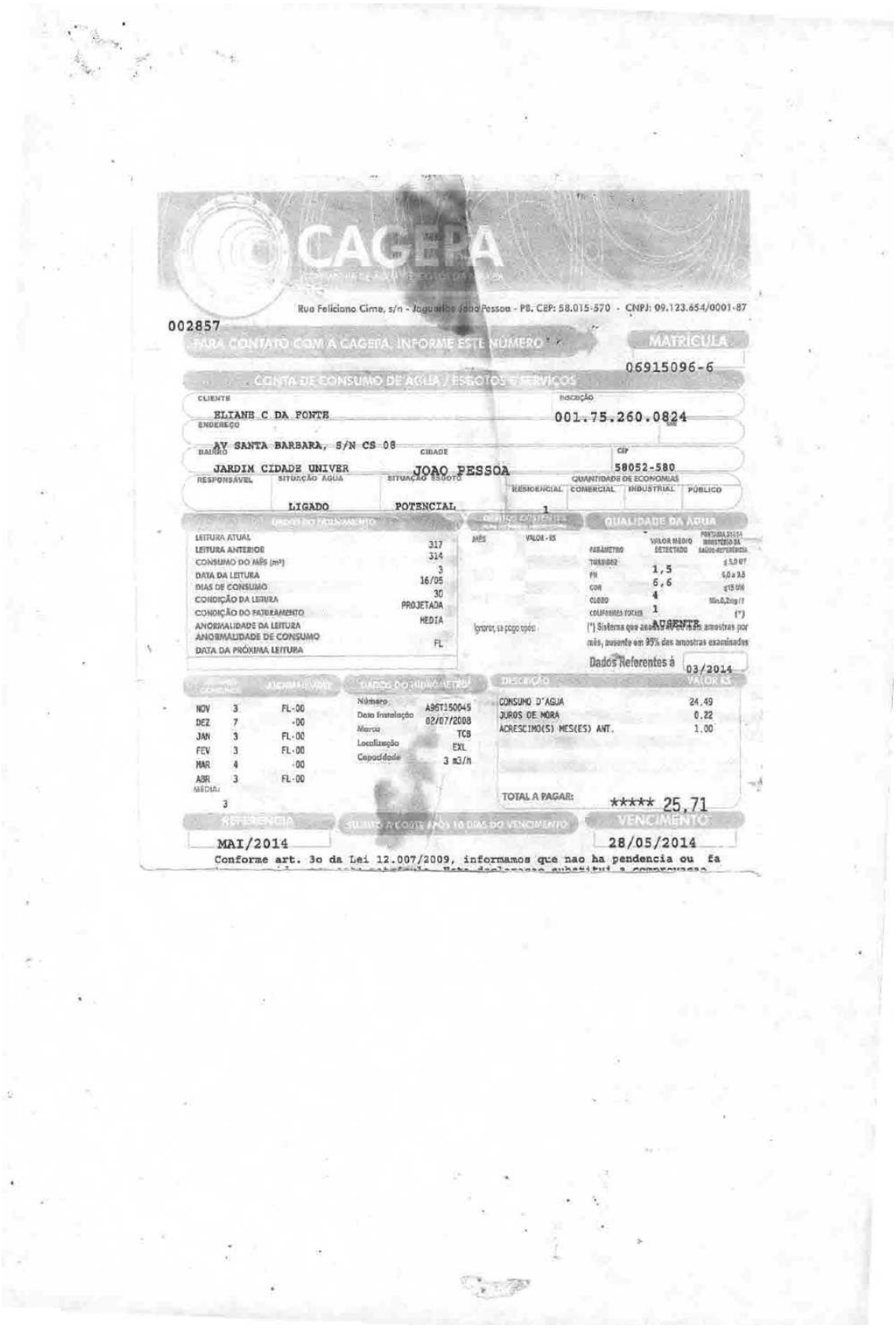

CAGEPA

Rua Feliciano Cime, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB. CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

002857

PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

06915096-6

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTOS E SERVIÇOS

CLIENTE: ELIANE C DA FONTE

INSCRIÇÃO: 001.75.260.0824

ENDEREÇO: AV SANTA BARBARA, S/N CS 08

BAIRRO: JARDIM CIDADE UNIVER

CIDADE: JOAO PESSOA

CEP: 58052-580

RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO ÁGUA	SITUAÇÃO ESGOTO	QUANTIDADES DE ECONOMIAS			
			RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	PÚBLICO
	LIGADO	POTENCIAL	1			

DADOS DO FATURAMENTO

LEITURA ATUAL	317
LEITURA ANTERIOR	314
CONSUMO DO MÊS (m³)	3
DATA DA LEITURA	16/05
DIAS DE CONSUMO	30
CONDIÇÃO DA LEITURA	PROJETADA
CONDIÇÃO DO FATURAMENTO	MEDIA
ANORMALIDADE DA LEITURA	
ANORMALIDADE DE CONSUMO	FL
DATA DA PRÓXIMA LEITURA	

CONSUMO EXCEDENTE

MÊS	VALOR - R$

(gravar, se cego opor)

QUALIDADE DA ÁGUA

PARÂMETRO	VALOR MÉDIO DETECTADO	PORTARIA 2914 MINISTÉRIO DA SAÚDE-REFERÊNCIA
TURBIDEZ	1,5	≤ 5,0 UT
PH	6,6	6,0 a 9,5
COR	4	≤15 UH
CLORO	1	0,2mg/l
COLIFORMES TOTAIS	AUSENTE	(*)

(*) Sistema que analisa 40 (quarenta) amostras por mês, ausente em 95% das amostras examinadas

Dados Referentes à 03/2014

MÊS	CONSUMO	ANORMALIDADE
NOV	3	FL-00
DEZ	7	-00
JAN	3	FL-00
FEV	3	FL-00
MAR	4	-00
ABR	3	FL-00
MEDIA:	3	

DADOS DO HIDRÔMETRO

Número	A96T150045
Data Instalação	02/07/2008
Marca	TCB
Localização	EXL
Capacidade	3 m3/h

DESCRIÇÃO	VALOR R$
CONSUMO D'AGUA	24,49
JUROS DE MORA	0,22
ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT.	1,00
TOTAL A PAGAR:	***** 25,71

REFERÊNCIA: MAI/2014

SUJEITO A CORTE APÓS 10 DIAS DO VENCIMENTO

VENCIMENTO: 28/05/2014

Conforme art. 3o da Lei 12.007/2009, informamos que nao ha pendencia ou fa

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
NÃO ALFABETIZADO
CARTEIRA DE IDENTIDADE
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
SEVERINO RICARDO DA SILVA
João Ricardo da Silva
Terezinha Rosa da Silva
Borborema-PB
30-07-1977
Cert.Nasc.Nº548 Fls.138 Liv.A-1
Cart. de Borborema-PB
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
044.786.984-14
SEVERINO RICARDO DA SILVA

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 77.915 Série 00015-PB

Severino Ricardo da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Severino Ricardo da Silva

Loc. Nasc. Bonsucesso Est. Paraiba Data 30.07.1977

Filiação José Ricardo da Silva e Severina Rosa da Silva

Doc. nº certidão nº 5.449 fls. 132 livro A-1

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ___/___/___ Doc. Ident. nº

Exp. em ___/___/___ Estado

Obs.

Data Emissão 08.08.94 DRT Extra - PB

Assinatura do Funcionário

Maria Helena P. Macedo

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone: (83) 3218-5334

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 2382/2014

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 10:10h, compareceu o (a) Senhor (a): **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, brasileiro, natural de Borborema/PB, solteiro, com 37 anos de idade, Pizzaiolo, Ensino Fundamental, filho de João Ricardo da Silva e de Teresinha Rosa da Silva, RG. 2.117.740-SSP/PB, residente na Avenida Santa Bárbara, SN, casa 08, Jardim Cidade Universitária, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 10/06/13, por volta das 00:40h, quando conduzia a motocicleta de marca DAFRA/KANSAS 150, cor preta, ano 2008/2009, de placa MNX-1332/PB, chassi nº 95VCB1J889M013581, registrada em nome de José Carlos dos Santos Ribeiro, pela via principal do Bairro Nova Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa/PB, após perder o controle de direção caiu ao solo, tendo este sofrido fratura do planalto tibial direito, sendo conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2014.

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8

Notificante

Escrivão

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:18:57
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616160066300000003365775
Número do documento: 16040616160066300000003365775

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins de direito que, o SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa prestou atendimento pré-hospitalar ao paciente, **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, idade 37 anos, vítima de **Acidente Automobilístico (Queda de Moto)** no dia 10/06/2013, na subida do Conjunto Nova Mangabeira, Bairro Nova Mangabeira - João Pessoa - aproximadamente às 00h40min, sendo o mesmo encaminhado Complexo Hospitalar Tarcisio Burity (Ortotrauma - Mangabeira).

João Pessoa, 30 de Agosto de 2013.

Alisson Monte
SAME-SAMU 192
Matr. 629235

ALISSON DA SILVA MONTE
SAME-MATRICULA 62923-5
SAMU 192 Metropolitano de João Pessoa

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58.053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218-9242

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:19:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616174856800000003365824
Número do documento: 16040616174856800000003365824

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

DATA DE RETORNO	ESPECIALIDADE	TURNO	SALA
25/06	Retorno no		
	ambulatório de		
	TEMISTOCLES		
	13 hs. - ORTOTRAUMA.		
25/06	Dr Ferreira	14h	✓

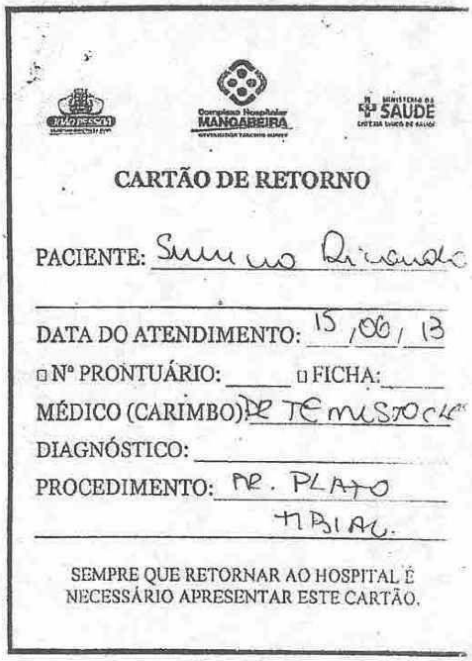

Complexo Hospitalar MANGABEIRA

SAÚDE

CARTÃO DE RETORNO

PACIENTE: Suelio Ricardo

DATA DO ATENDIMENTO: 15/06/13

□ Nº PRONTUÁRIO: _____ □ FICHA: _____

MÉDICO (CARIMBO): DR TEMISTOCLES

DIAGNÓSTICO: _____

PROCEDIMENTO: DR. PLATO

TRAUMA.

SEMPRE QUE RETORNAR AO HOSPITAL É NECESSÁRIO APRESENTAR ESTE CARTÃO.

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:19:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616174856800000003365824
Número do documento: 16040616174856800000003365824

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

JOÃO PESSOA

Complexo Hospitalar MANGABEIRA

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME: Severino Ricardo da Silva				PRONTUÁRIO Nº	
IDADE: 35 a.	SEXO: M.	COR	CLÍNICA: Ort.	ENF: 6	LEITO: 3.
DATA DE ADMISSÃO: 11/06/13.	DATA DE ALTA: 17/06/13.	TEMPO DE PERMANÊNCIA			
DIAGNÓSTICO INICIAL: Fratura Pl. proximal tibia.				CID	
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO: idem.					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES					
PROCEDIMENTO REALIZADO: RAFI L-d. Tenistafe					
TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO F.O. ☐ SIM ☒ NÃO		COLETA DE MATERIAL ☐ SIM		☐ NÃO	
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA: ☒ MELHORADO	☐ REMOVIDO	☐ A PEDIDO	☐ CURADO	☐ ÓBITO	

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES)

Pac. dou entrada;
RX: Limpo.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: LIVRE.

REPOUSO: Relativo em casa por _____ dias.
Retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias.
Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias e com esforço maior em _____ dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: Cefalexina + Nimesulida

RETORNO Ao posto de saúde em 25/06/13. para retirada de pontos.
Ao Ambulatório do _____ em 30 dias para revisão.

17/06/13.
DATA

ASS. MÉDICO / CRM

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:19:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616174856800000003365824
Número do documento: 16040616174856800000003365824

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Complexo Hospitalar MANGABEIRA

SAÚDE

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr (a) Severino Ricardo Silva portador(a) da identidade RG _____ que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 Z54.0, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (sessenta) dias, a partir desta data

João Pessoa, 10/06/13.

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(ª) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE 2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N CEP 58058-344, Mangabeira II, João Pessoa - PB

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/04/2016 16:19:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16040616174856800000003365824
Número do documento: 16040616174856800000003365824

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

JOÃO PESSOA

Complexo Hospitalar
MANGABEIRA
GOVERNADOR TARCISIO BURITY

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CERTIDÃO

Nº. 1781/2013

Atendendo solicitação do senhor Gerlando Pereira da Silva, procurador do senhor **Severino Ricardo da Silva** e, de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, certifico a constatação da Ficha de Atendimento Ambulatorial de N° 539600/2013 pertencente ao senhor Severino Ricardo da Silva que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma, no 11/06/2013 às 01h22min, trazido pelo SAMU, com dor e limitação de movimento em membro inferior direito.

Submetido a avaliação médica e exames de imagem que evidenciou fratura de planalto tibial direito. Indicado tratamento invasivo que foi realizado no dia 15/06/2013 para redução cirúrgica e fixação interna da fratura. Recebeu alta hospitalar no dia 17/06/2013.

E para constar eu, Savana Marinho Toniolo, Médica da Vigilância à Saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 13 de setembro de 2013.

Savana Marinho Toniolo
C. Médica - Ortopedista
CRM 4295 PB
CPF: 705.[illegible]

Médica da Vigilância á Saúde
CRM/PB 4295

Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Severino Ricardo da Silva contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT. O suplicante tem domicílio no bairro Jardim Cidade Universitária.

Analisando-se os autos, constata-se que a matéria tratada refoge à jurisdição desta vara. É que, com o advento da Lei Estadual nº. 4.685/1985 e da Resolução nº. 04/1985 do Tribunal Pleno do TJ/PB, aquelas causas que envolvam interesses ou situações de pessoas com domicílio no Conjunto Mangabeira, Bancários, Jardim Cidade Universitária, Valentina de Figueiredo, Funcionários III e IV, Muçumago, dentre outros, ficarão sob jurisdição da Vara Distrital de Mangabeira.

Na hipótese vertente, o promovente reside no bairro Jardim Cidade Universitária, sendo imperativa a remessa dos autos à unidade judiciária de Mangabeira para fins de processamento do feito.

Ressalte-se, por oportuno, que a hipótese não trata de competência territorial a não permitir declinação *ex officio*. Como ambas as unidades – 11ª Vara Cível e Distrital de Mangabeira pertencem à Comarca da Capital, o que há é uma simples remessa do processo à unidade com jurisdição para regular tramitação do feito, por se tratar de competência funcional, cujo caráter é absoluto.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLINO DA JURISDIÇÃO para apreciar e decidir o feito. Isso com fundamento na Lei Estadual nº. 4.685/1985 e da Resolução nº. 04/1985 do Tribunal Pleno do TJ/PB e no art. 91 e 94 do CPC.

Remeta-se a uma das varas Distritais de Mangabeira, procedendo-se às anotações necessárias.

P.I.

JOÃO PESSOA, 17 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito

Número do Processo: 0816606-34.2016.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver decorrido o prazo, acerca do ID 160517152404157000000003752631.

JOÃO PESSOA, 21 de julho de 2016
JOSINEIDE BARBOSA DE VASCONCELOS

Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816606-34.2016.8.15.2001
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DE PLANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.

- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

- O Poder Judiciário não pode ser tranformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

Vistos etc.

SEVERINO RICARDO DA SILVA ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO de COBRANÇA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A,** ambos devidamente qualificados, sob os argumentos expostos na inicial.

É o que importava relatar.

Fundamento e decido:

Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumetos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previstos no art. 5º da CF e na Súmula 213 do extinto TFR.

Quanto a Súmula 213 do TRF, exaurir significa esgotar todas as vias, mas não quis se dizer que não se dê sequer o primeiro passo.

Consoante o art. 3º do CPC, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um ou outro, atém mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Recentemente, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ocorre que o art. 5º, em seu inciso XXXV, fala de lesão ou ameaça a direito. Transcrevo a ementa abaixo:

> ***Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)***

No presente caso, da análise dos autos, verifica-se que o autor informa que não tentou receber o seguro diretamente do consórcio/seguradora DPVAT, ou que este tenha resistido ou se omitido quanto ao seu

pedido, pelo contrário, informa que "n*ão buscou a via administrativa porque tomou conhecimento através de terceiros, que as seguradoras de tudo fazem para negar o pagamento e, quando resolvem pagar, geralmente pagam um valor abaixo do que realmente o beneficiário teria a receber*".

Portanto, verifica-se que a parte autora pretende receber seguro DPVAT, tendo ajuizado diretamente a presente ação judicial, a qual carece de uma de suas condições, tornando-se impossível o seu prosseguimento.

Nessa linha de raciocínio, é forçoso reconhecer, *ex officio,* a causa extintiva do processo, por falta do interesse processual, conforme preveem o inciso VI do *caput* do art. 485 c/c o seu § 3º, do CPC, *in litteris:*

> "*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: :*
>
> *...*
>
> *VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*
>
> *omissis*
>
> *§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Sem custas, ante a gratuidade ora deferida **e sem honorários** por não ter se instaurado o contraditório**.**

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito

SEGUE, EM ANEXO.

SARAIVA & ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A). DR (A). JUÍZ (A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA, ESTADO DA PARAIBA.

PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001.

Douto Julgador,

SEVERINO RICARDO DA SILVA, já qualificado, por seu advogado sub firmado, vem, com inclinado respeito, diante de V. Exa., fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, interpor(em) **RECURSO DE APELAÇÃO** frente à r. sentença prolatada às fls. , pelas razões em anexo, de vez que não se conforma com a solução implementada ao litígio.

Ainda, impende dizer que o autor, contende neste feito sob os auspícios da Justiça Gratuita, o que requereu "in initio" e, agora ratifica, eis que não tem condições de arcar com as custas do processado.

ISTO POSTO, **requer** o recebimento deste recurso em ambos os efeitos, a juntada aos autos do processo em referência e, a sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba que, após o regular processamento, decerto reformará o **"decisum"** ora atacado, **"data venia"**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande, PB, em 21/11/16.

Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
-ADVOGADO- OAB/PB – 16.928

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 21/11/2016 11:40:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112111402065900000005686828
Número do documento: 16112111402065900000005686828

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

EXCLENTISSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE (A) DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA.

RECORRENTE: SEVERINO RICARDO DA SILVA.

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

Proc. nº 0816606-34.2016.8.15.2001.

RAZÕES DO RECURSO:

SEVERINO RICARDO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da exordial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões do Recurso Apelatório,** expondo e ao final requerendo o seguinte:

A recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, pelo fato de haver sido vítima de acidente de trânsito, conforme fato amplamente narrado na exordial, devido ao acidente de transito que vitimou o apelante, onde a recorrida até a presente data não liquidou o sinistro na via administrativo não acostando aos autos qualquer justificativa, quanto a mora ao requerimento administrativo, ferindo de morte o art. 5 da Lei Nº 6.194/74.

I. MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "a quo", entende o recorrente, que a r. sentença identificada pelo **ID 514514**, encontra-se em desconformidade com a norma legal, visto que, *data vênia*, onde o caminho indicado pela norma legal foi alterado, deve o veredicto seguir os ditames legais estabelecidos no Art. 5º, da Lei 6.194/74.

O Douto Juiz "a quo", entendeu que:

> "Diante do exposto **e considerando tudo o mais que dos autos consta**, INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito, **nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo**"

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 21/11/2016 11:40:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112111402065900000005686828
Número do documento: 16112111402065900000005686828

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Observam-se Preclaros Desembargadores, que **A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Esclarece o autor que demandou na via administrativa o processo do Seguro DPVAT, tento remetido seu processo para **DENARDI Regulação de Sinistros Ltda.**, conforme Registro de **Sinistro sob o 3150/692682**, em anexo, onde coube a esta empresa regular o pedido, entretanto até agora não deu solução ao requerimento administrativo do autor, negando ou deferindo o pagamento, quando na verdade cancelou o pedido de indenização do autor.

SINISTRO 3150692682 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SEVERINO RICARDO DA SILVA
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO DENARDI Regulação de Sinistros Ltda
BENEFICIÁRIO SEVERINO RICARDO DA SILVA
CPF/CNPJ: 04478698414
Posição em 21-11-2016 12:22:23
Pedido de indenização cancelado. Para mais informações procure a seguradora responsável pelo processo.

Observa-se que o requerente tem encontrado resistência ou até mesmo mora da Seguradora em responder a seu pedido, no entanto, a norma que regula o DPVAT determina que após analise do processo a seguradora terá um prazo de 30 dias para regular e liquidar o seguro DPVAT, todavia, a requerida fazendo uso de circulares oriundas da SUSEP, e CNSP edita novas "regras" administrativas para dificultar e procrastinar o pagamento das liquidações.

Sendo assim, sabendo o autor da má-vontade da seguradora em apreciar o seu pedido, e, também, para evitar o perecimento do

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 21/11/2016 11:40:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112111402065900000005686828
Número do documento: 16112111402065900000005686828

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

seu direito, resolveu buscar a prestação jurisdicional sem esgotar a via administrativa buscada, exercendo o principio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, CF art.5° XXXV.

II. DA DETERMINAÇAO LEGAL- " SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO":

A Lei é clara quando determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente, no caso vertente, foram juntados todos os documentos previstos em Lei, onde comprova que as seqüelas do autor foram oriundas de acidente de trânsito.

A Lei n° Lei N° 6.194/74, em seu Art 5°, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

> ***"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*** *Grifo nosso*

III. DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, assim tem se posicionado sobre o tema:

> ***APELAÇÃO CÍVEL AC 110032008 MA (TJMA)***
>
> ***Restando comprovado, simplesmente, o dano e o nexo causal. 2. Existindo nos autos laudo pericial que comprova a debilidade permanente do membro superior direito.... INVALIDEZ PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Tratando***
> *TJMA - 16 de Outubro de 2008."*

Apesar dos valores referentes a indenização do seguro DPVAT, estarem " congelados" houve um aumento injustificável no pagamento do seguro obrigatório pago por todo cidadão no ato da renovação do emplacamento. Todavia, houve um elevado numero de vendas de veículos em nosso pais, sendo injustificável o aumento dos valores do seguro e congelamento da indenização. Veja quadro dos valores:

Automóveis: R$ 93,87
Caminhões: R$ 98,06

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 21/11/2016 11:40:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112111402065900000005686828
Número do documento: 16112111402065900000005686828

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Motocicletas: R$ 259,04.

O Governo Federal divulga de forma ampla nos veículos de comunicação a "facilidade", que o cidadão comum, tem para requerer o DPVAT, mas na pratica observamos que tal propaganda é enganosa, tem o cunho apenas de enganar, pois a cada dia as autarquias que administram o seguro obrigatório criam mecanismo que dificultam o pagamento da indenização. Os grandes beneficiados com o DPVAT, não são as vitimas os acidentados os parentes dos falecidos, mas as seguradoras, na grande maioria multinacional, que restringir o pagamento da indenização, exterminam direito conquistadas desde a década de 70, tais como redução da prescrição de vinte para três anos, imposição da "tabela", congelamento dos valores desde 2007, aumento em níveis acima da infração do pagamento do seguro obrigatório através do DUT, repassado aos proprietários dos veículos.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

IV. DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

Noutro norte, insta destacar que, em casos de seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve corresponder à data do evento danoso, isto é, à data do sinistro, em consonância com o que preconiza a Súmula n. 54 do STJ, *in verbis*:

> STJ. Súmula n. 54 -Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

E, nessa linha de pensar, à guisa de ilustração, impende trazer à baila trechos de julgados no mesmo sentido, *ipsis litteris*:

> **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS. 1) Tratando-se de mecanismo de recomposição inflacionária das perdas, a correção monetária, nos casos de seguro DPVAT, tem incidência desde a data do evento danoso. Precedentes do STJ.** 2) Os honorários advocatícios representam a justa e adequada compensação pelo trabalho exercido, de modo que o magistrado tem a seu dispor os parâmetros estabelecidos no §3° do art. 20 do Código de Processo Civil. Por isso,

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 21/11/2016 11:40:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112111402065900000005686828
Número do documento: 16112111402065900000005686828

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

> não há que se falar em alteração para o mínimo legal. 3) Apelo desprovido.
> (TJ/AP. Processo: AC 362708 AP. Relator(a): Desembargador DÔGLAS EVANGELISTA. Julgamento: 26/08/2008. Órgão Julgador: Câmara Única. Publicação: DOE 4344, página (s) 20 de 26/09/2008). (Grifo nosso).
>
> **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.** 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ. Processo: AgRg no AREsp 46024 PR 2011/0149361-7. Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI. Julgamento: 16/02/2012. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJe 12/03/2012). (Grifo nosso).

Sendo assim, na hipótese em tela, também merece ser reformado o *decisum* de primeiro grau, para que o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios seja fixado da data do sinistro, nos termos expostos.

V. <u>DO REQUERIMENTO</u>:

Pelo exposto, requer a esse Egrégio Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de reformar a R. sentença de primeiro grau, sendo condenada ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro DPVAT, acrescida de verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com correção monetária e dos juros de mora desde a data do sinistro.

Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

Campina Grande, PB, em 21/11/16.

Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
-ADVOGADO- OAB/PB – 16.928

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 21/11/2016 11:40:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112111402065900000005686828
Número do documento: 16112111402065900000005686828

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816606-34.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto, exerço o juízo de retratação, tornando sem efeito a sentença que indeferiu a inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de encaminhar os autos ao CEJUS, pois a causa não admite a autocomposição (art. 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), no momento inicial do processo, ante a ausência do exame pericial, requisito essencial para verificar o grau da invalidez do autor.

Ressalto que esta posição não importa no descumprimento do dever de conciliar as partes, previsto nos arts. 3.º, § 2.º, e 139, V, do CPC, pois este poderá realizar-se "sempre que possível" (art. 3.º, § 2.º) e "a qualquer tempo" (art. 139, V), de sorte que nada impede a promoção da autocomposição, com designação de audiência para esse fim, posteriormente ou em conjunto com a perícia judicial, como, aliás, vem acontecendo nos mutirões de processos de Seguro DPVAT ordinariamente realizados pelo TJPB.

Intime-se a parte autora.

Cite-se o a promovida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestá-la em quinze dias, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 8 de março de 2017.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333

CARTA DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

D E S T I N A T Á R I O :
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Por meio da presente, de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta 4ª Vara Regional da Capital, fica Vossa Senhoria CITADA para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial, que pode ser visualizada conforme informações abaixo.
Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

João Pessoa/PB, 25 de setembro de 2017.

GERLANDIA QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK: https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
NO CAMPO **"Número do documento"** INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 16040616143190200000003365741

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DE MANGABEIRA, ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO Nº: 0816606-34.2016.8.15.2001

Douto Julgador,

SEVERINO RICARDO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação de cobrança em epígrafe, onde contende com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem, através do seu advogado que esta subscreve, à presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

MM. Juiz, com atenção ao R. despacho, a parte autora, através do seu advogado, informa estar **CIENTE** do mandado retro.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, PB, em 03/10/17.

EMMANUEL SARAIVA FERREIRA

OAB/PB 16.928

SEGUE ANEXO.

LÍDER

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar

Preocupada com o meio ambiente, a **Seguradora Líder DPVAT** utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475
Número do documento: 17112716400333200000010912475

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Seguradora LÍDER

todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, **CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016

MARCELO DAVOLI LOPES

CLAUDIO MENDES LADEIRA

17º Ofício de Notas DA CAPITAL — Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira — Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9900

CE88674 AC567751

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e CLAUDIO MENDES LADEIRA (X000003C0W68)

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016. Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: Serventia TJ+FUNDOS Total : 1,00

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

EBOS-10754 TZX EBOS-10755 NGM

Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

17º OFÍCIO DE NOTAS-RJ Bruno Rodrigo Belem Gaspar Escrevente Autorizado

17º Ofício de Notas DA CAPITAL — Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira — Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000003CFAF7. Conf. por: Serventia TJ+FUNDOS Total : 1,00 : 1,81 : 6,90

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016.

PAULA CRISTINA A.D.GASPAR-AUT

EBPO-46357 XNF Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CE88674 AC513502

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS — Paulla Cristina A. D. Gaspar — Escrevente

SEGURADORA LÍDER JURÍDICO DPVAT

Preocupada com o meio ambiente, a **Seguradora Líder DPVAT** utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA,** brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475
Número do documento: 17112716400333200000010912475

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder · DPVAT

OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSE
MARCIO BARBOSA NORTON (X000000A71AB)
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014. Conf. por:
Em testemunho da verdade.
Serventia : 8.47
36% TJ+FUNDOS : 3.0
Total : 11.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut
EAGW-29273 BNK, EAGW-29274 GUP
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO DO 1 Bruno Rodrigo Belém Gaspar Escrevente CADCG Nº 94.041/61 Mat. 20.63.7 Lei 8.935/94 OFÍCIO DE NOTAS - F

SEGURADORA LÍDER JURÍDICO DPVAT

CARTÓRIO DO OFÍCIO DE NOTAS Paulla Cristina A. Gaspar Escrevente CTPS nº 48902/Série 00027/RJ Mat. 20.63.7 Lei 8.935/94

17º Ofício de Notas DA CAPITAL — Tabeliães Carlos Alberto Carmo Oliveira — Centro - Rio de Janeiro - Tel.: 2107-9800
OB8674 AC513501

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000003DFAF6. Conf.por:
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016.
Serventia : 5.09
TJ+FUNDOS : 1.81
Total : 6.90
PAULLA CRISTINA A.D.GASPAR-AUT
EBPO-46356 ZRN Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Preocupado com o meio ambiente, a **Seguradora Líder DPVAT** utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04 - NIRE 33.3.0028479-6

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2015. Data, Hora e Local: Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2015, às 16h, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Convocação:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 12 de maio de 2015. **Presença:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldman, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti e Ricardo José Iglesias Teixeira. Presentes ainda os conselheiros suplentes Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia. **Mesa de Trabalho**: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário: André Leal Faoro. **Ordem do Dia:** (i) Rerratificação da Eleição de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia realizada na Reunião do Conselho de Administração do dia 25 de março de 2015, (ii) Rerratificação da Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP realizada na Reunião do Conselho de Administração do dia 25 de março de 2015, e (iii) Assuntos gerais. **Deliberações Tomadas:** (I) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, rerratificar a eleição de **Carlos André Guerra Barreiros**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor José Márcio Barbosa Norton, que continuará exercendo o cargo de diretor e a função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor ora eleito, que dar-se-á somente quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. O Diretor eleito terá mandato de 1 (um) ano, que terá termo em 25 de março de 2016, permanecendo no cargo até a investidura de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos da lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução nº 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (II) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, rerratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Fellippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelas relações com a SUSEP (até a posse do diretor Carlos André Guerra Barreiros, ocasião em que passará a ser exercida pelo mesmo), (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nºs 234/03 e 445/12) e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (III) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais. **Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira Vice-Presidente; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Celso Damadi - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldman - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro e (ass.) Ricardo José Iglesias Teixeira - Conselheiro. Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015. **André Leal Faoro - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro** - NIRE nº 33.3.0028479-6, Protocolo: 00-2015/191640-3 - 12/06/2015. Certifico o Deferimento em 22/06/2015 e o Registro sob o nº 00002777237. Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

Id: 1853406

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04 - NIRE 33.3.0028479-6

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015. Data, Hora e Local: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2015, às 15:30h, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Convocação:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de março de 2015. **Presença:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldman, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Rosana Techima Salsano e Wady José Mourão Cury. Presente ainda o conselheiro suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia. **Mesa de Trabalho**: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário: André Leal Faoro. **Ordem do Dia:** (I) Eleição dos membros do Comitê de Auditoria e (II) Assuntos gerais. **Deliberações Tomadas:** (I) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reeleger para composição do Comitê de Auditoria da Companhia (1) **Luiz Pereira de Souza**, brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 11.431.696, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.845.328-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que exercerá a função de coordenador do referido Comitê, (2) **Renato Paulino de Carvalho Filho**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 00811606144, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.726.577-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e (3) **Marcos Acildo Ferreira**, brasileiro casado, economista, titular do documento de identidade nº 32738061-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, todos com mandato de 1 (um) ano a contar desta data até 25 de março de 2016 e (II) Os membros do Conselho de Administração nada deliberaram a título de assuntos gerais. **Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata.** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Conselheiro Presidente, (ass.) André Leal Faoro - Secretário, (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Celso Damadi - Conselheiro, (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro, (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldman - Conselheiro, (ass.) Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Ricardo José Iglesias Teixeira - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira e (ass.) Wady José Mourão Cury - Conselheiro. **Certifico que a presente certidão é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.** Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. **André Leal Faoro** - Secretário. **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro** - NIRE nº 33.3.0028479-6, Protocolo: 00-2015/198214-7 - 17/06/2015. Certifico o Deferimento em 22/06/2015 e o Registro sob o nº 00002777238. Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral

Id: 1853414

BRF-BIOREFINO DE LUBRIFICANTES S.A.

CNPJ/MF nº 13.912.675/0001-59 - NIRE nº 333.0029771-5

Assembleia Geral Ordinária (Lavrada sob forma de sumário, conforme facultado pelo art 130, §1º da Lei nº 6.404/76). **Dia, Hora e Local:** Em 30/04/15, às 10h, na Av. Fabor, s/nº, Duque de Caxias, RJ. **Mesa:** Vilson Reichemback da Silva, Presidente, Diogo Valle Bueno, Secretário. **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Cia., conforme assinatura aposta no Livro de Presença de Acionistas. **Convocação:** Dispensada em razão da presença da totalidade dos acionistas, conforme dispõe o §4º do art.124 da Lei 6.404/76. **Ordem do Dia:** a) Deliberar sobre o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras auditadas referentes ao exercício encerrado em 31/12/14. b) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos. c) Deliberar sobre a remuneração global anual dos administradores da BRF Biorefino de Lubrificantes S/A para o exercício de 2015. **Deliberações aprovadas por unanimidade de votos:** a) Aprovaram o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras auditadas referentes ao exercício encerrado em 31/12/14, nos termos do parecer emitido pela auditoria independente Baker Tilly Brasil Auditores Independentes S/A, abstendo-se de votar os legalmente impedidos conforme o art.134, §1º da Lei 6.404/76. b) Aprovaram a não distribuição de dividendos considerando que a BRF Biorefino de Lubrificantes S.A. não apresentou lucro no exercício de 2014. c) Aprovaram a fixação da remuneração global e anual dos administradores para o exercício de 2015 em até R$1.118.135,00 a vigorar a partir de 01/04/15 até o mês de realização da AGO de 2016, cabendo ao Conselho de Administração dividir, a seu critério, essa remuneração global entre os 7 membros da administração da Cia.. **Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata:** Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e, como ninguém se manifestou, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente Ata que, lida e aprovada, foi por todos assinada em 3 vias de igual teor e forma. Certifico que a presente é cópia original da lavrada em livro próprio. Duque de Caxias, 30/04/15. Vilson Reichemback da Silva, Presidente; Diogo Valle Bueno, Secretário. Acionistas: Petrobras Distribuidora S.A., Pedro Aurélio Cardoso Sampaio; RRF Participações e Administração de Empresas S.A., Guido Spadari Casanova, Benjamin de Medeiros Valle. Jucerja nº 2773276, em 12/06/15. Bernardo F.S. Berwanger - Secretário Geral.

Id: 1853231

GOMES DE SOUZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ/MF: 01.519.656/0001-88 NIRE: 33300265002

Ata da AGO realizada em, lavrada na forma sumária. 1. Data, Hora e Local: Aos 24/04/15, às 11hs na sede da empresa na Rua Darke de Matos, 9, parte, Higienópolis/RJ. 2. Convocação: Formulada direta e pessoalmente, a todos os acionistas, pelo Diretor Presidente da Sociedade. 3. Quorum: Dispensada a publicação de editais de convocação, conforme o disposto no art. 124, §4º da Lei 6.404/76, em decorrência de estarem presentes os representantes da totalidade do Capital Social, conforme Livro de Presença de Acionistas. **4. Mesa:** Para dirigir os trabalhos foram escolhidos. **Presidente:** Sr. Jorge Gomes de Souza, **Secretária:** Sra. Patrícia Benevides de Souza Magalhães Arruda. **5. Ordem do Dia:** (i) Aprovar o relatório e as contas dos administradores, o balanço geral e as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/14; (ii) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício e a distribuição de dividendos; (iii) Deliberar sobre a proposta dos honorários da Diretoria no valor de R$ 30.000,00 anuais, (iv) Eleição da Diretoria e (v) Assuntos Gerais. **6. Deliberações:** Tomadas por unanimidade dos acionistas representando a totalidade do Capital Social: (i) Aprovados o relatório e as contas dos administradores, o balanço geral e as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/14, (ii) Aprovada a proposta da Diretoria quanto à destinação do Lucro Líquido do exercício no valor de R$ 746.658,53, que será realizada da seguinte forma. (a) 5%, ou seja, R$ 37.332,93 para construição da Reserva Legal e, (b) O saldo restante de R$ 709.325,60 para distribuição de dividendos (iii) Aprovados os honorários da Diretoria no ano de [illegible] no valor de R$ 30.000,00 anuais, a serem distribuídos entre os membros da Diretoria em comum acordo entre os mesmos; (iv) [illegible] da Diretoria para mais 3 anos, ou seja, até a AGO a ser realizada no 1º quadrimestre do ano de 2018, ficando como: Diretor Presidente [illegible] Jorge Gomes de Souza, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens, advogado e empresário, RG 45.722 [illegible] CPF 098.478.047-53, residente e domiciliado na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 1600/1101, Barra da Tijuca/RJ, Diretora Vice-Presidente [illegible]ni Benevides de Souza, brasileira, casada pelo regime da comunhão universal de bens, empresária, RG 2.602.508-IFP e CPF 011.071.247-19, residente na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 1600/1101, Barra da Tijuca/RJ, e Diretora Superintendente Patrícia Benevides de Souza Magalhães Arruda, brasileira, casada sob o regime de separação [illegible] de bens, empresária e economista, RG 07.752.078-1 - DIC [illegible] CPF 937.168.507-72, residente e domiciliada na Av. das Acácias da Península, 540/540, Barra da Tijuca/RJ, (v) Assuntos Gerais: Nenhum assunto relevante foi objeto de discussão na presente assembleia. **Aprovação e Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos, sendo o presente ata lavrado e depois de lida, aprovado e assinado pelos membros da mesa e pelos acionistas representantes pela totalidade do Capital Social. RJ, 24/04/15. Jorge Gomes de Souza - Presidente da Assembleia, Patrícia Benevides de Souza Magalhães Arruda - Secretária. Jucerja nº 2769695 em 03/06/2015. Bernardo F.S. Berwanger - Secretário Geral.

Id: 1853435

DINÂMICA ENERGIA S.A.

CNPJ/MF 07.659.538/0001-51 - NIRE = 33.3.0027698-0

ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2015. 1. Data, hora e local da Reunião, às 10:30 horas do dia 22 de junho de 2015, na sede social da Companhia, na Av. Presidente Vargas, 463 - 13º andar, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. 2. **Diretores presentes**: Totalidade dos Diretores, em exercício; 3. **Objetivo da Reunião**. a) Deliberar sobre o pagamento de juros sobre capital próprio no valor de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), aprovado pela Ata de Reunião do Conselho de Administração de 19/12/2014; b) Deliberar sobre pagamento de dividendos no valor de R$ 245.846,74 (duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), aprovado pela Assembléia Geral Ordinária de 30/04/2015; c) Deliberar sobre pagamento do saldo de retenção de lucros apurado no exercício de 2014 no valor de R$ 162.540,23 (cento e sessenta e dois mil quinhentos e quarenta reais e vinte e três centavos), aprovado pela Assembléia Geral Ordinária de 30/04/2015. 4. **Deliberação**: Aprovado o pagamento de juros sobre capital próprio, obedecidos os preceitos da lei 9249/95 e 9430/96, da lei 6404/76 e da deliberação CVM 207 de 13 de dezembro de 1996 e de dividendos. O total a ser pago é de R$ 983.386,97 (novecentos e oitenta e três mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) e será distribuído proporcionalmente a quantidade de ações possuídas por cada acionista e deverá ser creditado da seguinte forma: R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) a razão de R$ 0,00171937192 por ação a título de Juros sobre Capital Próprio e, R$ 408.386,97 (quatrocentos e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) a razão de R$ 0,00122316363 por ação a título de dividendos, até o dia 07/07/2015, em contas específicas dos acionistas. Haverá retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor nominal de acordo com a legislação vigente. 5. **Encerramento**: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrada a Ata que vai assinada por todos os diretores. Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015. **JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO - Presidente. AILTON PINTO SIQUEIRA - Diretor. MANUEL FRANCISCO DANTAS VILAS BOAS** - Diretor. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Certifico que o presente foi arquivado sob o nº 2779853 e data de 26/06/2015. Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral

Id. 1853390

Nautilus S/A - Empreendimentos e Participações

CNPJ/MF: 01.544.796/0001-06 - NIRE: 3330026193-1

Ata da AGO, lavrada na forma de sumário. 1. Data, Hora e Local: Aos 24/04/15, às 10:30hs na sede da empresa na Rua Darke de Matos, 9, parte, Higienópolis/RJ. **2. Convocação:** Formulada direta e pessoalmente, a todos os acionistas, pelo Diretor Presidente da Sociedade. **3. Quorum:** Acionistas representando a totalidade do Capital Social, consoante assinaturas apostas no livro próprio. **4. Mesa:** Para dirigir os trabalhos foram escolhidos: Presidente, o Sr. Paulo Cesar Gomes de Souza, e Secretário o Sr. Felipe de Castro Souza. **5. Ordem do Dia:** (i) Aprovar o relatório e as contas dos administradores, o balanço geral e as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/14; (ii) Deliberar sobre a proposta do resultado do exercício e a distribuição de dividendos; (iii) Deliberar sobre a proposta dos honorários da Diretoria no valor total de R$: 30.000,00 anuais, (iv) Assuntos Gerais. **6. Deliberações:** Tomadas por unanimidade dos acionistas representando a totalidade do Capital Social: (i) Aprovados o relatório e as contas dos administradores, o balanço geral e as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/14; (ii) Aprovada a proposta da Diretoria quanto à destinação do Lucro Líquido do exercício no valor de R$ 1.491.038,71, que será realizada da seguinte forma: (a) 5%, ou seja, R$ 74.551,93 para constituição da Reserva Legal e, (b) O saldo restante de R$ 1.416.486,78 para distribuição de dividendos. Aprovados os honorários da Diretoria para o ano de 2015 no valor de R$ 30.000,00 anuais, a serem distribuídos entre os membros da Diretoria, em comum acordo entre os mesmos. (iv) Assuntos Gerais: Nenhum assunto relevante foi objeto de discussão na presente assembleia. **7. Encerramento:** O Presidente da Assembleia, verificando em seguida que foram abordados todos os itens da ordem do dia, e constatando que nada mais havia a tratar, esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos, sendo a presente ata lavrada e depois de lida, aprovada e assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas representantes da totalidade do Capital Social. RJ, 24/04/15. Paulo Cesar Gomes de Souza - Presidente da Assembleia, Felipe de Castro Souza - Secretário. Jucerja nº 2763242 em 20/05/2015. Bernardo F.S. Berwanger - Secretário Geral.

Id: 1853438

DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES A PEDIDO

NOVA Imprensa Oficial

Haroldo Zager Faria Tinoco - Diretor-Presidente
Valéria Maria Souto Meira Salgado - Diretora Administrativa
Walter Freitas Netto - Diretor Financeiro
Jorge Narciso Peres - Diretor Industrial

PUBLICAÇÕES
ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edoc ou através de mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à *Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais* - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901. Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.
AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas
RIO: Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes. Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549
NITERÓI: Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market, Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2653 e 2719-2705
PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col - R$ 132,00
cm/col para Municipalidades - R$ 92,40
RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL
ASSINATURA NORMAL - R$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS - R$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) - R$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) - R$ [illegible]
(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão vendidas para o funcionário público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.
A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81, Centro - Niterói, RJ
ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ - CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141
Fax (0xx21) 2717-4348
www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Biblioteca da Assembleia Legislativa
DOAÇÃO
BIBLIOTECA ALERJ

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475
Número do documento: 17112716400333200000010912475

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Certifico e dou fé que a presente cópia reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod. Conf. por:
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016.
PAULA CRISTINA A.D.GASPAR-ALT
EBPO-46363 RIO-Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/siteqpublico
Serventia
Total
CARTÓRIO DO 17º
Paula Cristina
OFÍCIO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Biblioteca da Assembleia Legislativa
BIBLIOTECA ALERJ
VENDA PROIBIDA

ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 23 DE JANEIRO DE 2006

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R$ 2,50

PARTE V
PUBLICAÇÕES A PEDIDO

ANO XLI - Nº 116
QUINTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 2015

www.imprensaoficial.rj.gov.br

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas 1

Avisos, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas 11
Condomínios 13
Leilões Extrajudiciais 13
Órgãos de Representação Profissional 13

Associações, Sociedades e Firmas

ATLAS ALUMÍNIO S.A.
CNPJ/MF: 12 336.018/0001-48 - NIRE: 33 3 0029453 8

Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 19 de junho de 2015. 1. Data, horário e local: Aos 19 de junho de 2015, às 10 00 horas, na sede da Atlas Alumínio S.A ("Companhia"), localizada no Estado e na Cidade do Rio de Janeiro Praia de Botafogo nº 228, sala 701, CEP 22250-145 **2. Convocação:** Dispensada a convocação prévia consoante ao disposto no parágrafo 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações"), em função da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia **3. Presença:** Presentes os acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas lançadas no livro de Presença de Acionistas **4. Mesa:** Presidente: Hans Joachim Kock - Secretária: Walkina Mosella **5. Publicações:** Os resultados financeiros da Companhia foram publicados nos seguintes jornais: Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e Diário Comercial no dia 28 de maio de 2015 **6. Ordem do Dia:** (i) Examinar, discutir e deliberar sobre o Relatório Anual e das demonstrações financeiras, referentes ao exercício fiscal encerrado em 31 12.2014; (ii) Examinar, discutir e deliberar sobre a distribuição de juros sobre o capital próprio e a distribuição de dividendos referente ao exercício financeiro de 31 12 2014, e (iii) Examinar, discutir e deliberar sobre a aprovação da remuneração dos administradores da Companhia, **7. Deliberações:** Depois de examinada e discutida a matéria da ordem do dia, os acionistas aprovaram, por unanimidade e sem quaisquer restrições. 7 1. O Relatório Anual e as demonstrações financeiras referentes ao exercício fiscal encerrado em 31 12.2014. Uma vez aprovadas as contas sem restrições, foi aprovada a distribuição de juros sobre o capital próprio apurado com base no balanço patrimonial (Lucros Acumulados) levantado em 31 de dezembro de 2014, no valor bruto de R$ 67.195 103,72 (sessenta e sete milhões, cento e noventa e cinco mil, cento e três reais e setenta e dois centavos), dos quais R$ 10 079 265,56 (dez milhões, setenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) serão pagos de Imposto de Renda (IRRF), os quais totalizam o montante líquido de impostos de R$ 57 115 838,16 (cinquenta e sete milhões, cento e quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) A destinação do lucro líquido do exercício de 2014, no valor de R$ 169 536.166,59 (cento e sessenta e nove milhões, quinhentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), será efetuada da seguinte maneira (a) 5% (cinco por cento) do lucro líquido para reserva legal no valor de R$ 8.476.808,33 (oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e oito reais e trinta e três centavos) e (b) distribuição de dividendos no valor de R$ 40.264 839,57 (quarenta milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e o valor de R$ 42.090.005,19 (quarenta e dois milhões, noventa mil, cinco reais e dezenove centavos) será pago a título de dividendo adicional. Os dividendos serão pagos até o dia 31 de dezembro de 2015. 7.2 Conforme Instrumento de Usufruto anexo, a acionista Hydro Aluminium Brasil Investment B V instituiu em usufruto seu direitos patrimoniais e financeiros decorrentes de suas ações na Companhia para a acionista Hydro Albras B V Portanto, a distribuição dos dividendos e juros sobre capital próprio definidos no item 7 1 acima serão pagos integralmente a acionista Hydro Albras B V 7 3 Remuneração global dos administradores da Companhia para o exercício de 2015 no montante de até R$ 50 000,00 (cinquenta mil reais), incluídas as remunerações fixa e a variável, as quais serão individualizadas pelo Conselho de Administração da Companhia 7.4 Autorizar a lavratura da Ata a que se refere esta Assembleia Geral Ordinária na forma sumária, nos termos do Artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações **8. Encerramento:** Como nada mais havia a ser tratado, o Presidente encerrou os trabalhos, lavrando a presente Ata, a qual foi lida, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes Confere com o original lavrado em livro próprio Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015 Hans Joachim Kock Presidente, Walkina Mosella - Secretária **CERTIDÃO** - Jucerja registro nº 00002779341 em 25/06/2015 Bernardo F S Berwanger - Secretário-Geral

Id. 1853430

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº 09 248 608/0001-04 - NIRE 33 3 0028479-6

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2015. Data, Hora e Local: Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2015, às 16 30h na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Convocação:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 12 de maio de 2015 **Presença:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldman, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti e Ricardo José Iglesias Teixeira Presentes ainda os conselheiros suplentes Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia **Mesa de Trabalho** Presidente Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário André Leal Faoro **Ordem do Dia:** (i) Rerratificação da Eleição dos membros do Comitê de Auditoria realizada na Reunião do Conselho de Administração do dia 25 de março de 2015 e (ii) Assuntos gerais **Deliberações Tomadas: (I)** Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, rerratificar a reeleição dos atuais membros do Comitê de Auditoria da Companhia: (1) **Luiz Pereira de Souza**, brasileiro casado, contador, titular do documento de identidade nº 11 431.696, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 006 845.328-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que exercerá a função de coordenador do referido Comitê, (2) **Renato Paulino de Carvalho Filho**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 00811606144, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 344 726 577-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e (3) **Marcos Acildo Ferreira**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 32738061-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210 557 189-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro Estado do Rio de Janeiro, para novo mandato de 1 (um) ano, que terá termo em 25 de março de 2016, e **(ii)** Os membros do Conselho de Administração nada deliberaram a título de assuntos gerais **Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes Assinaturas: (ass) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho, (ass) Rosana Techima Salsano - Conselheira Vice-Presidente, (ass) Bernardo Dieckmann - Conselheiro, (ass) Celso Damadi - Conselheiro, (ass) Jabis de Mendonça Alexandre Conselheiro, (ass) João Gilberto Possiede Conselheiro, (ass) Jorge de Souza Andrade Conselheiro, (ass) Marcelo Goldman - Conselheiro, (ass) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro e (ass) Ricardo José Iglesias Teixeira - Conselheiro. Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015 **André Leal Faoro** - Secretário **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro** - NIRE nº 33 3 0028479-6, Protocolo. 00-2015/198217-1 - 17/06/2015. Certifico o Deferimento em 22/06/2015 e o Registro sob o nº 00002777240 Bernardo F. S Berwanger Secretário Geral

Id: 1853411

N.S.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
CNPJ/MF n.º 12.634.131/0001-00 - NIRE 33.300.301.461

Ata da AGE: **Data, Hora e Local**: Aos 16/06/2015, às 15h, RJ/RJ, na Rua Sete de Setembro nº 55, sala 1804, Centro **Convocação**: Dispensada, nos termos do § 4º do art 124 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976 ("Lei das S.A"), tendo em vista o comparecimento de acionistas representando a totalidade do capital social da Cia **Presença**: Presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Cia., conforme se verifica no Livro de Presença de Acionistas **Mesa**: Presidente: Antônio Carlos Rodrigues e Secretária Evânia Cerqueira de Brito **Ordem do dia**: Examinar, discutir e deliberar acerca do aumento do capital social da Cia , mediante a subscrição de novas ações, e consequente alteração do art 6º do Estatuto Social **Deliberações tomadas**. Após discutidas as matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas representando a totalidade do capital social da Cia. deliberaram, sem quaisquer restrições, o quanto segue (i) aumentar o capital social, dos atuais R$380.884 062,00, para R$389 784.062,00, sendo esse aumento no montante de R$8 900 000,00, com a correspondente emissão de 8 900 000 de novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R$1,00 por ação, nos termos do art. 170 da Lei das S.A. As ações emitidas são neste ato totalmente subscritas pela acionista CIMINPART - Investimentos e Participações, SGPS S.A , nos termos do Boletim de Subscrição anexo (Anexo I), e mediante a expressa concordância da outra acionista, que expressamente renuncia ao direito de preferência previsto no art 171 da Lei das S.A O capital ora subscrito é, neste ato, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, mediante a capitalização dos recursos remetidos pela subscritora do exterior, conforme os seguintes contratos de câmbio nº 129832151, de 08/06/2015, e nº 129946126, de 12/06/2015 e (ii) diante do exposto acima, o art 6º do Estatuto Social da Cia passará a vigorar com a seguinte redação: "**Art 6.** O capital subscrito e integralizado da Cia é de R$389 784 062,00, totalmente integralizado em moeda corrente do país, dividido em 389.784.062 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal" **Encerramento**: Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos e suspensa a assembleia pelo tempo necessário a lavratura desta ata, a qual, após reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada e por todos os presentes assinada (Assinaturas) Antônio Carlos Rodrigues - Presidente, e Evânia Cerqueira de Brito - Secretária; Acionistas Presentes: SEMAPA - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A , Ciminpart - Investimentos e Participações SGPS, S.A RJ/RJ, 16/06/2015 Jucerja nº 2780758 em 29/06/2015 Bernardo F S Berwanger - Secr Geral

Id 1853344

F2C CONSULTORIA, ASSESSORIA E ANÁLISE DE INFORMÁTICA S/A
CNPJ - 07.737.631/0001-37
BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2014

Senhores acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos a apreciação de VSas as Demonstrações Financeiras, levantados em 2014 e 2013, e as respectivas Demonstrações de Resultado do Exercício, do Patrimônio Líquido e do Fluxo de Caixa, correspondentes aos exercícios findos naquelas datas Expressamos os nossos agradecimentos a todos

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31/12/2014 (Em Reais)

	31/12/2014	31/12/2013
ATIVO	**19.684.095**	**9.943.710**
CIRCULANTE	**19.120.850**	**9.279.538**
Caixa e Equivalente de Caixa	1.919.669	2.473.991
Clientes	14.615 911	6.419.581
Impostos a Recuperar	1.604.030	142.929
Ativo Fiscal Diferido IRPJ e CSLL	124.182	166.685
Outros Ativos	857.058	76.352
NÃO CIRCULANTE	**563.245**	**664.172**
Imobilizado	557.009	655 597
Imobilizado de uso	1 387 441	1 326.681
Depreciação Acumulada	-830.432	-671.084
Intangível	6.236	8.575
Direito de Uso de Software	11 693	11 693
Amortização Acumulada	-5 457	-3 118
PASSIVO	**19.684.095**	**9.943.710**
CIRCULANTE	**10.932.366**	**5.067.596**
Fornecedores	3 907 221	40 604
Empréstimos, Financiamentos e Encargos	2 191 288	30 244
Impostos e Contribuições a Recolher	656.861	656 463
Dividendos a Pagar	109.220	1.681.398
Contas a Pagar	1 604.468	1 606.454
Provisão de Férias	761.357	560.069
Passivos Fiscal Diferido IRPJ e CSLL	1.436.623	275.203
Provisão IRPJ e CSLL	265 328	177 015
Provisão para Contigências	-	40 146
NÃO CIRCULANTE	**73.179**	**69.115**
Empréstimos Financiamentos e Encargos	73.179	69 115
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8 678.550	4 806 999
Capital Social	6 310 598	4 629 200
Reserva Legal	292 768	177 799
Reserva de Lucros	2 075 184	

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO ABRANGENTE (Em Reais)

	2014	2013
Lucro do Exercício	2 299 373	3.555 973
Total do Resultado Abrangente Líquido	2 299 373	3 555 973

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Em Reais)

	Capital Integralizado	Capital Aporte	Reserva Legal	Reserva de Lucros	Total PL
Saldo 31/12/13	4 629 200	-	177 799	-	4 806.999
Modificações					
Aporte de Capital	1 681 398	-	-	-	1.681 398
Lucro do Período				2 299 373	2.299 373
Dividendos Propostos				-109 220	-109 220
Reserva Legal			114 969	-114 969	-
Saldo em 31/12/2014	6 310 598	-	292 768	2 075 184	8.678 550

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO
EXERCÍCIO APURADO EM 31/12/2014 (Em Reais)

	31/12/2014	31/12/2013
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
Prestação de Serviços	41 749 267	39 661 238
Venda de mercadorias	10 941 931	307 382
Impostos s/Serviços e Mercadorias Vendidas	-4 348 485	-3 500 349
(=)RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**48.342.733**	**36.468.271**
Custos dos Serviços Prestados	-7 685 027	-7 982 069
Custos das Mercadorias Vendidas	-7 022 587	-128 533
Custos com Pessoal e Benefícios	-23 067 976	-19 366 417
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	**10.567.143**	**8.991.252**
Despesas Administrativas	1 637 706	-2 958 960
Impostos e Taxas		-101 583
Despesas com Pessoal e Benefícios	-4 470 152	-1 578 667
Resultado Financeiro	-419 611	48 482
Receitas Financeiras	148 875	133 274
Despesas Financeiras	-568 486	-84 792
Resultado não Operacional	-	30 000
Ganho Alienação de Ativo	-	30 000
RESULTADO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	**3.677.996**	**5.234.649**
Contribuição Social	46 879	-421 339
Contribuição Social Diferido	318 693	-28 726
RESULTADO ANTES DO IRPJ	3 312 424	4 784 584
IRPJ	127 820	-1 148 819
IRPJ Diferido	885 231	-79 792
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	2 299 373	3.555.973

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA EXERCÍCIO
(Em Reais)

	31/12/2014	31/12/2013
Saldo Inicial	2 473 991	2 555 152
Atividades Operacionais	-	-
Lucro Operacional	2 299 373	3 555 973
Aumento de Contas a Pagar	3 755 467	881 690
Variação de Contas a Receber	-10 300 060	-492 356
Aumento de Investimentos	-60 751	-6 771
Ajuste de exercício Anterior	-	-1 874 943
Reserva Legal	**-114.969**	**-177.799**
Aumento de Capital	1 681 398	-
Variação de Saldo de Fornecedores	3 866 618	7.695
Distribuição de Dividendos	-1.681.398	1.974 650
Saldo Final	**1.919.669**	**2.473.991**

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

1 As Demonstrações Financeiras foram elaboradas de acordo com a lei 6 404/76 e as Normas e princípios da Contabilidade geralmente aceitos.
2 Apuração de resultado As despesas e receitas foram reconhecidas pelo regime de competência, independente de seu efetivo pagamento ou recebimento
3 - O Capital Social é de R$ 6 310 598 dividido em 4.629.075 ações ON.

DIRETOR FINANCEIRO
JOSÉ RAMON DA SILVA MURADAS JUNIOR
CONTADOR
JAIR BASTOS FILHO CRC-RJ 055791/O-4

IMPRESSO

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400332000000010912475
Número do documento: 17112716400332000000010912475

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

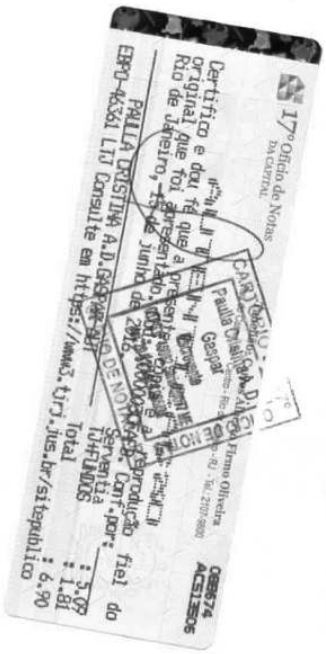
17º Ofício do Notas
Certifico e dou fé que
Original que foi
Rio de Janeiro,
PAULA CRISTINA
EBPO-46361 LIU
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
Cart.por:
Semantia
TUTUNUS
Total
: 5,08
: 1,81
: 6,90

DOAÇÃO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Obras
Companhia Estadual de Águas e Esgotos

RUCHÉ S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
CNPJ/MF: 73.640.500/0001-61 - NIRE: 3330016514-1

Ata da AGO, lavrada na forma de sumário. 1. Data, Hora e Local: Aos 24/04/15, às 11:30hs, na sede da empresa na Rua Darke de Mattos, 9, parte, Higienópolis/RJ. **2. Convocação:** Formulada direta e pessoalmente, a todos os acionistas, pela Diretora Presidente da Sociedade. **3. Quorum:** Dispensada a publicação dos editais de convocação, conforme [illegible] Lei 6404/76, em decorrência de estarem presentes os representantes da totalidade do Capital Social conforme Livro de Presença dos Acionistas. **4. Mesa:** Presidente: Sra. Josete de Abreu Souza e Secretário: Sr. Saulo de Abreu Souza Glovinsky. **5. Ordem do Dia:** (i) Aprovar o relatório e as contas dos administradores, o balanço geral e as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/14; (ii) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício e a distribuição de dividendos; (iii) Deliberar sobre a proposta dos honorários da Diretoria no valor total de R$ 30.000,00 anuais; (iv) Reeleição da Diretoria e (v) Assuntos Gerais. **6. Deliberações:** Tomadas por unanimidade dos acionistas representando a totalidade do Capital Social: (i) Aprovados o relatório e as contas dos administradores, o balanço geral e as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/14; (ii) Aprovada a proposta da Diretoria quanto à destinação do Lucro Líquido do exercício no valor de R$ 3.149.205,20 que será realizada da seguinte forma: (a) 5%, ou seja, R$ 157.460,26 para constituição da Reserva Legal e, (b) O saldo restante de R$ 2.991.744,94 para distribuição de dividendos, (iii)Aprovados os honorários da Diretoria no ano de 2015 no valor de R$ 30.000,00 anuais, para serem distribuídos entre os membros da Diretoria, conforme acordo entre os mesmos, (iv) Reeleição da Diretoria para mais 3 anos, ou seja, até a AGO a ser realizada no 1º quadrimestre do ano de 2018, ficando como Diretor Presidente, acumulando o cargo de Vice-Presidente, Josete de Abreu Souza, brasileira, viuva, psicóloga e empresária, RG 02.103.150-5 IFP/RJ e CPF 786.386.717-87, residente e domiciliada na Av. Lucio Costa, 15.500/602, Recreio dos Bandeirantes/RJ e como Diretora Superintendente: Saulo de Abreu Souza Glovinsky, brasileira, casada por regime de comunhão parcial de bens, pedagoga, RG 655.972-7- MM e CPF 035.393.677-48, residente e domiciliada na Rua Claude Monet, 27, casa 19, Recreio dos Bandeirantes/RJ. (v) Assuntos Gerais: Nenhum assunto relevante foi objeto de discussão na pauta. **7. Aprovação e Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos, sendo o presente ata lavrado e depois de lida, aprovado e assinado pelos membros da mesa e pelas acionistas representantes pela totalidade do Capital Social. Josete de Abreu Souza - Presidente da Assembleia Saulo de Abreu Souza Glovinsky - Secretário. Jucerja nº 2763273 em 20/05/2015. Bernardo F.S. Berwanger - Secretário Geral.

* *

Id. **1853442**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04 - NIRE 33.3.0028479-6

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015. **Data, Hora e Local:** Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2015, às 16h, na sede social da Companhia na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Convocação:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de março de 2015. **Presença:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldman, Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcante, Ricardo José Iglesias Teixeira, Rosana Techima Salsano e Wady José Mourão Cury. Presente ainda o conselheiro suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu a reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia. **Mesa de Trabalho:** Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro. **Ordem do Dia: (i)** Eleição de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia, **(ii)** Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP, e **(iii)** Assuntos gerais. **Deliberações Tomadas:** (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, tendo em vista o pedido de renúncia ao cargo de diretor da Companhia, eleger **Carlos André Guerra Barreiros**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor Jose Marcio Barbosa Norton, que continuará exercendo o cargo de diretor e a função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor ora eleito, que dar-se-á somente quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. O Diretor eleito terá mandato de 1 (um) ano, desta data até 25 de março de 2016, permanecendo no cargo até a investidura de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos da lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução nº 1362/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015. (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificadas as designações especificas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Calaldo de Felippe diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, (b) José Márcio Barbosa Norton diretor responsável pelas relações com a SUSEP (até a posse do diretor Carlos André Guerra Barreiros, ocasião em que passará a ser exercida pelo mesmo), (c) Marcelo Lopes Davoli diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) e diretor responsável pelos controles internos, (d) Cláudio Mendes Ladeira diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações especificas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir impedimento de qualquer terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da companhia ou de sociedade controlada ou coligada. (iii) Os membros do Conselho de Administração nada deliberaram a título de assuntos gerais. **Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata**: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos, que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada pelos membros dos conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Conselheiro-Presidente, (ass.) André Leal Faoro - Secretário, (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro, (ass.) Celso Damadi - Conselheiro, (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro, (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro, (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro, (ass.) Marcelo Goldman - Conselheiro, (ass.) Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcante - Conselheiro; (ass.) Ricardo José Iglesias Teixeira - Conselheiro, (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheiro, (ass.) Wady José Mourão Cury - Conselheiro **Certifico** que a presente **certidão é cópia fiel da ata original lavrada** no Livro de **Atas do Conselho de Administração da Companhia**, sob o número 31 de março de 2015. **André Leal Faoro** - Secretário. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE nº 33.3.0028479-6. Protocolo 00-2015/191844-6 - 12/06/2015. Certifico o Deferimento em 22/06/2015 e o Registro sob o nº 00002777239. Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

Id. **1853418**

EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A.
CNPJ/MF nº 19.432.176/0001-40 - NIRE 3330031007-0

Ata de Assembleia Geral Ordinária

Dia, horário e local: Em 17 de abril de 2015, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Avenida Cidade de Lima, nº 86, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.220-710. **Convocação:** Dispensada a publicação de Editais de Convocação, na forma do artigo 124, §4º da Lei nº 6.404/76. **Publicações:** A Companhia está dispensada de publicar o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014, de acordo com o artigo 294, II da Lei 6.404/76. **Presenças:** Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes no Livro de Presença de Acionistas. **Mesa:** Carla Gouveia Barretto, *Presidente*, Laura Maniero Gadelha, *Secretária*. **Deliberações:** 1) Autorizada a lavratura da presente ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, conforme faculta o artigo 130, §1º, da Lei nº 6.404/76. 2) Aprovado o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014. 3) Aprovada a destinação da totalidade do saldo do prejuízo do exercício findo em 31 de dezembro de 2014, no valor de de R$ 3.733,17 (três mil, setecentos e trinta e três reais e dezessete centavos), para a conta de prejuízos acumulados. 4) Aprovada reeleição das seguintes pessoas como membros da Diretoria da Companhia para um novo mandato de 7 (dois) anos, iniciado nesta data, com término na Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2017. A) *Presidente* - **Carla Gouveia Barretto**, brasileira, casada, administradora de empresas, inscrita no CPF/MF sob o nº 617.162.195-15, portadora da carteira de identidade RG nº 03.191.314-83 SSP/BA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte B, Butantã, São Paulo-SP, CEP 05.501-050, como Diretora Presidente da Companhia. B) **Armando Vinicius Fiores Iazzetta**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 224.303.648-75, portador da carteira de identidade RG nº 30.012.596-3 SSP/SP, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Praia de Botafogo, nº 300, 8º andar, Botafogo, CEP 22.250-040, como Diretor sem designação específica da Companhia. C) **Otávio França Tavares da Silva**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 43.661.760-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 324.926.188-86, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte B, Butantã, São Paulo, SP, CEP 05.501-050, como Diretor sem designação específica da Companhia. 5) Aprovada a eleição da seguinte pessoa como membro da Diretoria da Companhia para um mandato de 2 (dois) anos, iniciado nesta data, com término na Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2017. D) **Susan Barrio De Siqueira Campos Brasileira** casada, advogada, portadora da carteira de identidade RG nº 32.374.204-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 294.018.928-41, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte B, Butantã, São Paulo - SP, CEP 05.501-050, como Diretora sem designação específica da Companhia. 6) Em consequência das deliberações acima tomada, a composição da Diretoria da Companhia, até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2017, passa a ser a seguinte: A) *Diretora Presidente* - **Carla Gouveia Barretto**. *Diretores sem designação específica* B) **Armando Vinicius**

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X000003FFC. Conf. por:
Rio de Janeiro, 21 de junho de 2016.
Serventia
Total
CARTÓRIO DO 17º
Paulla Cristina A. D.
Gaspar

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valeria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: **(i)** Eleição dos membros da Diretoria Executiva; **(ii)** Rerratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e **(iii)** Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: **(i)** Reeleger **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475
Número do documento: 17112716400333200000010912475

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO
Alberto Firmo Oliveira
Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-8800
Certifico e dou fé que a presente cópia reprodução fiel do original que foi apresentado. Conf. por:
Rio de Janeiro, 15 de Junho de 2016
Serventia
TJ-RJ-UNOS
Total
: 5,00
: 1,81
: 6,90
PAULA CRISTINA D.F. ESPAR-AUT
EXPO-46360 CLF-Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico
OEE574
ACS12605

Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; **(ii)** Ratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e **(iii)** Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

MESA DE TRABALHO:

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente

André Leal Faoro
Secretário

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475
Número do documento: 17112716400333200000010912475

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabeliã Cartório Alberto Firmo Oliveira
CEB574
AC51812
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do
original que foi apresentado. Conf. por:
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016
Total
: 5,07
: 1,81
: 6,90
PAULA CRISTINA AUGUSTO
EEF0-46367 Para Consulte em https://www.trj.jus.br/sitepublico

Rosana Techima Salsano
Conselheira Vice-Presidente

Bernardo Dieckmann
Conselheiro

Celso Damadi
Conselheiro

Francisco Alves de Souza
Conselheiro

Hélio Hiroshi Kinoshita
Conselheiro

Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro

João Gilberto Possiede
Conselheiro

Jorge de Souza Andrade
Conselheiro

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Conselheiro

Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro

Roberto Barroso
Conselheiro

Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira

Assinatura dos Eleitos:

Ricardo de Sá Acatauassú Xavier
Diretor Presidente

Carlos André Guerra Barreiros
Diretor

Marcelo Davoli Lopes
Diretor

Claudio Mendes Ladeira
Diretor

Marcus Vinicius Cataldo de Felippe
Diretor

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716400333200000010912475
Número do documento: 17112716400333200000010912475

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

liquidação. Art.5º. A sociedade poderá participar de outras sociedades empresariais ou industriais, seja como quotista, acionista ou por qualquer outra forma. Título II. Do Capital e das Ações. Art.6º. O Capital Social da Cia., totalmente subscrito e integralizado é de R$ 250.000,00, representadas por 250.000 de ações ordinárias, todas nominativas, sem valor nominal, todas emitidas, subscritas e totalmente integralizadas. §1º. Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a 1 voto nas Asssembleias Gerais de Acionistas. §2º. O capital social poderá ser aumentado sempre que o acionista julgar conveniente, e da seguinte forma: a) pela emissão de novas ações, que poderão ser de espécies e classes diferentes das existentes, subscritas mediante pagamento; b) pelo aumento do valor nominal das ações existentes, resultante quer da incorporação de bens, quer pela aplicação das reservas, quer ainda por quaisquer outros meios, a juízo da assembléia geral. Art.7º. As ações serão indivisíveis perante à sociedade, que não lhes reconhecerá mais que um proprietário para cada unidade. Título III. Seção I. Da Administração da Sociedade. Da Diretoria. Art.8º. A Diretoria será constituída de no mínimo, 2 membros e, no máximo, 4 membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Financeiro, e os demais Diretor Operacional e Diretor Comercial, todos eleitos pela Assembleia Geral. §Único. O prazo do mandato de cada Diretor é de 1 ano, mas estender-se-á até a investidura dos novos membros eleitos, sendo a admitida a reeleição. Art.9. No caso de vacância de cargo na Diretoria, a Assembleia Geral deverá reunir-se para deliberar sobre o provimento do cargo vago, se necessário para o preenchimento do número mínimo de membros daquele órgão ou se entender conveniente seja provido o cargo. O prazo de gestão do Diretor assim eleito terminará simultaneamente com os dos seus pares. Art.10. Compete à Diretoria, como órgão da administração executiva e de representação da Sociedade, sempre observados os limites previstos neste Estatuto Social e na Lei: a) realizar todas as operações e praticar os atos de administração necessários à consecução dos objetivos sociais; b) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral; c) administrar e gerir os negócios sociais de conformidade com a orientação estabelecida pela Assembleia Geral; d) executar as políticas administrativas, financeira, comercial, operacional, tecnológica e de marketing da Sociedade; e) admitir e demitir empregados e contratar representantes, fixando-lhes a remuneração; f) resolver sobre a aplicação dos fundos sociais, transigir, renunciar, ceder, direitos, confessar dívidas, fazer acordos, firmar compromissos, contrair obrigações, celebrar contratos; g) alienar e onerar bens móveis e imóveis, prestar caução, avais e fianças, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar e avalizar títulos em geral, assim como abrir, movimentar e encerrar contas em bancos e estabelecimentos de crédito, observadas as restrições legais e o disposto neste Estatuto Social; h) representar a sociedade ativamente, em juízo ou fora dele, observando as disposições legais e estatutárias; i) elaborar o relatório anual para os acionistas, fazer levantar o balanço patrimonial, as contas da Diretoria e as demais demonstrações financeiras e preparar propostas de distribuição e aplicação dos lucros, submetendo tais documentos à apreciação da Assembleia Geral; j) elaborar os orçamentos anuais e plurianuais de operações e investimentos, abrangendo, dentre outros, planos econômico-financeiro, mercado e clientes, processo e inovação, pessoas, sustentabilidade, a serem submetidos pelo Diretor Presidente à Assembleia Geral; l) abrir e/ou encerrar filiais, escritórios, agências ou outros estabelecimentos em qualquer localidade País ou do exterior; m) executar qualquer ato relativo à proteção e preservação dos direitos da Sociedade (incluindo-se os relativos à propriedade intelectual); n) buscar a contínua melhoria do clima organizacional e de resultados. §1º. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos dos Diretores, procuradores ou empregados da Sociedade que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou transações incompatíveis como suas atividades mercantis, bem como os que empregarem a denominação social para a prática de atos estranhos ao objeto social. §2º. Os Diretores farão jus a um *pro-labore* estabelecido pela Assembleia Geral. §3º. O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro poderão, em conjunto, assinar instrumentos relativos a investimentos no valor de até R$100.000,00. §4º. Será sempre exigida a assinatura do Diretor Presidente e do Diretor Financeiro para a celebração de atos em nome da Sociedade relacionados às matérias financeira, fiscal e contábil de valor superior a R$500.000,00, incluindo sem limitação quaisquer pagamentos. Art.12. A sociedade será representada, ativa e passivamente, em atos e operações que constituam obrigações para ela ou exonerem terceiros de obrigações para com ela, conjuntamente pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro. §1º. A sociedade poderá ser representada pela assinatura de 1 procurador, com poderes especiais para a representação da sociedade em circunstâncias específicas, devendo ser determinado no respectivo instrumento, de modo preciso e consistente os poderes conferidos ao(s) mandatário(s) e o prazo do mandato, e, ainda, a procuração deverá ser assinada conjuntamente pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro. §2º. Com exceção das procurações outorgadas para advogados com poderes de representação da Sociedade em quaisquer processos judiciais ou administrativos, todas as procurações outorgadas pela Sociedade terão prazo de validade determinado, não superior a 1 ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo vedado o substabelecimento, sob pena de nulidade. §3º. Na constituição de Procuradores observar-se-ão as seguintes regras: a) todas as procurações serão outorgadas, sempre com poderes específicos; b) quando o mandato tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Assembléia Geral, a sua outorga ficará expressamente condicionada à obtenção dessa autorização, que será mencionada em seu texto; c) exceto nos casos de representação judicial ou similar, em que seja da essência do mandato seu exercício até o encerramento da questão ou processo, todas as procurações serão por prazo certo, não superior a um ano, e terão seus poderes especificados. Art.13. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente semestralmente, e, extraordinariamente, sempre que o interesse social o exigir, mediante convocação de qualquer dos Diretores, emitida com pelo menos 5 dias úteis de antecedência da data da reunião, por carta protocolada, fax, e-mail ou por qualquer outro meio passível de comprovação de recebimento, com breve descrição da ordem do dia, considerando-se regularmente convocado o membro presente à reunião. §1º. As Reuniões de Diretoria serão instaladas com a presença de 2 membros. §2º. Ao Diretor Presidente, ou a quem este designar, cabe a presidência das Reuniões da Diretoria. §3º. As deliberações da Diretoria, nas matérias exclusivas de sua competência, serão aprovadas pelo voto da maioria dos Diretores presentes. §4º. Das Reuniões da Diretoria será lavrada em livro próprio, que deverá ser mantido arquivado na sede social da Sociedade. §5º. Compete aos Diretores em deliberação pela Reunião de Diretoria, propor à Assembleia Geral: i) a fixação da política financeira, em alto nível, a ser observada pela sociedade; iii) a definição da estratégia global, a longo prazo, a ser observada pela sociedade; iv) a participação da sociedade como sócia ou acionista, em outras empresas, bem como a alienação ou oneração dessas participações, e v) a formação de "joint-ventures" ou a celebração de parcerias de qualquer espécie e seus eventuais distratos e prorrogações, tanto da sociedade como de suas subsidiárias, controladas e coligadas. §6º. Os demais membros da Diretoria terão as atribuições que lhes forem fixadas pela Assembleia Geral. Título IV. Das Assembleias Gerais. Art.14. Nas Assembleias gerais, órgãos de deliberação superior, as deliberações serão tomadas pelo voto favorável representando a maioria do capital social, sempre que quorum específico não seja exigido pela legislação pertinente em vigor. §1º. As Assembleias serão presididas pelo Diretor Presidente ou, se for o caso, por seus suplentes, e secretariada por quem ele indicar. §2º. Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata no livro pertinente, ata essa que deverá ser assinada pelos membros da mesa e por acionistas participantes quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la. Art.15. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, dentro dos 4 meses seguintes ao término de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, observadas em sua convocação, instalação e deliberação as prescrições legais pertinentes e as disposições do presente Estatuto, sendo permitida a realização simultânea de AGO/E. §Único. Compete à Assembléia Geral, além das demais atribuições previstas em lei e neste estatuto: a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; b) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; c) eleger e destituir os membros da Diretoria e os membros dos conselho fiscal, quando for o caso; d) fixar a remuneração global anual dos membros da Diretoria, assim como a dos membros do Conselho Fiscal, se instalado; e) reformar o Estatuto Social; f) deliberar sobre a dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação da Cia., ou de qualquer sociedade na Cia.; g) atribuir bonificações em ações e decidir sobre eventuais grupamentos e desdobramentos de ações; h) eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação; i) a nomeação de procuradores com poderes para celebrar contratos e praticar atos relacionados neste art.; j) a doação ou a contribuição a partidos e organizações políticas, quando permitida pela legislação vigente; k) a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios próprios, de suas subsidiárias ou coligadas ou operações de terceiros superior a R$100.000,00; l) a concessão ou a tomada de empréstimos em dinheiro com valor total igual ou superior a R$100.000,00; m) aprovar a venda de ativos da Cia., tangíveis ou intangíveis, incluindo patentes tecnológicas, quer seja diretamente ou através da venda de participação em sociedades eventualmente constituídas a partir da cisão da Cia., com versão de ativos para outra sociedade; n) participação em outras sociedades, como definido no Art.256 da Lei das Sociedades por Ações; o) a aquisição, a alienação, o comodato ou a oneração de bens imóveis pela Cia., com valor total igual ou superior a R$ 100.000,00; p) o grupamento, subdivisão, cancelamento ou aditamento dos direitos, poderes ou prerrogativas inerentes às Ações, de modo desfavorável a qualquer acionista; q) pedido de auto falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou mecanismo de insolvência similar; r) outros assuntos que sejam de interesse social. Art.10. As decisões do acionista serão averbadas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais criado exclusivamente para esta finalidade. O Livro de Registro de Assembleias Gerais deverá ser mantido na sede da Cia. Art.11. AGO fixará, anualmente, o montante global da remuneração da Diretoria bem como a forma de distribuição do valor fixado entre os seus membros. §Único. Cópias do balanço patrimonial e das demais demonstrações financeiras devem ser distribuídas aos acionistas com no mínimo 30 dias de antecedência da data da AGO. Título V. Do Conselho Fiscal. Art.14. A Cia. terá um conselho fiscal, de modo não permanente, nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas, nos termos da Lei. §1º. O conselho fiscal será composto de 3 membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral. §2º. O conselho fiscal será instalado pela Assembleia Geral, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira AGO após a sua instalação. §3º. O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer Assembléia Geral, que elegerá os seus membros. §4º. Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira AGO que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. Art.15. O Conselho Fiscal terá as atribuições e poderes que a lei lhe confere. Título VI. Das Demonstrações Contábeis e da Destinação do Lucro Líquido. Art.19. O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando a 31/12 de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da sociedade, com observância da legislação em vigor. §Único. Serão levantadas demonstrações contábeis mensalmente e em função desses resultados, serão distribuídos, se houver lucros aos seus sócios, na forma de dividendos, sempre por deliberação da Assembleia Geral, sem prejuízo da elaboração de balanços intermediários ou intercalares, sempre que as conveniências sociais assim determinarem. Art.20. O lucro líquido apurado, após amortizações e depreciações usuais, permitidas em lei, terá a seguinte aplicação: a) 5% para constituição do fundo de reserva legal, destinado a assegurar a integridade do capital social, que não excederá de 20% do mesmo, quando deixará de ser obrigatório; b) o restante será distribuído como dividendo aos acionistas, todavia, a Assembléia Geral poderá destinar parte desse restante a outras reservas, gratificações, ou qualquer outra finalidade julgada de interesse para a sociedade. Art.21. Os dividendos poderão ser distribuídos, a critério da diretoria, em prestações, dentro, porém, do exercício em que for aprovado o balanço geral, pela Assembleia Geral. §Único. A AGE que determinar o pagamento antecipado de dividendos disporá se esse pagamento será compensado com o valor do dividendo obrigatório, se houver, do exercício e, prevista tal compensação, a AGO determinará o pagamento do saldo do dividendo obrigatório que houver, bem como a reversão à conta de origem do valor pago antecipadamente. Art.22. Os dividendos não vencerão juros e se não reclamados após 3 anos, prescreverão em benefício da sociedade. Art.23. Por proposta da Diretoria, aprovada pela Assembleia Geral, poderá a sociedade pagar juros ao acionista, a título de remuneração do capital próprio destes últimos, até o limite estabelecido pelo Art.9º da Lei 9.249/95, e na forma do §7º desse mesmo artigo as eventuais importâncias, assim desembolsadas poderão ser imputadas ao valor do dividendo obrigatório previsto em lei e neste Estatuto. Título VII. Das Disposições Gerais e Transitórias. Art.24. Quaisquer despesas com viagens de negócios ou estudos realizadas pelos diretores, quer pelo território nacional, quer pelo exterior, serão debitadas em conta especial, tornando-se de responsabilidade da sociedade. Art.25. Os casos omissos serão regulados pela Lei 6.404/76, e legislação posterior. Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata. Terminada a leitura do Estatuto Social e tendo sido completadas as formalidades legais, declarou-se definitivamente constituída para todos os fins de direito a sociedade **Target Meio de Pagamentos S.A. Em Organização**. Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, lida, conferida, e assinada. Mesa: Presidente: Sr. Javier Edgardo Maciel; Secretário: Sr. Mario Cézar Fernandes Alves. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio. (A.A.) Sr. Javier Edgardo Maciel Diretor Presidente; Sr. Secretário Diretor: Dr. Mario Cezar Fernandes Alves". **Declarações Finais**: 1. Pelos presentes foi dito que aceitam a presente escritura como aqui se contém e acha redigida; 2. Foram apresentadas os documentos identificação da partes contratantes, sendo suas cópias ora arquivadas; Assim o disseram e me pediram este instrumento que lhes li, aceitam e assinam, dispensando a presença de testemunhas. Foram emitidas duas certidões do presente ato a pedido das partes. São devidas custas no valor de R$ 1229,81 sendo R$ 567,08 (lavratura e traslado); R$ 283,54 (50% da observação 12ª); R$ 44,83 (arquivamento), R$ 14,73 (comunicações ao DOI - RGI - Distribuidor), R$ 12,80 (informáticas do ato e das comunicações), R$ 184,59 (percentual de 20 % instituído pela Lei 713/83, modificada pelas Leis 723/84 e 1217/99), R$ 46,14 (5% Fundeperj), R$ 46,14 (5% Funperj), R$ 20,50 (distribuição), R$ 9,63 (Acoterj e Mútua). Eu, Maria **Emília de Figueiredo Silva**, Escrevente, matrícula 15.347/20 CTBS, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. Javier **Edgardo Maciel, Mario Cézar Fernandes Alves**. E eu, Tabelião Substituto subscrevo e assino o presente ato. Jucerja NIRE 33.30028661-6, em 22/12/2011. Valéria G.M. Serra - Secretária Geral.

Id: 1246360

SUL AMERICA S.A.
CNPJ 29.978.814/0001-87

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 4 DE JANEIRO DE 2012, LAVRADA NA FORMA DE SUMÁRIO. Certidão: Arquivada na JUCERJA em 09.01.12 sob o nº 2279674. Valéria G.M. Serra - Secretária Geral.

Id: 1246266

YOLANDA PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF 00.572.960/0001-26 - NIRE 33.300.161.091
COMPANHIA FECHADA
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15.12.2011 - SUMÁRIO

LOCAL, DATA E HORA: na sede social da Companhia situada na Rua Candelária, nº 66 - parte, nesta cidade, em 15 de dezembro de 2011, às 11 horas. **ACIONISTAS**: Presente o acionista único SOUZA CRUZ S.A., neste ato representada por seus Diretores, Sr. [illegible] Forner Serra e Sra. Maria Alicia Lima Peralta, representando a totalidade do Capital Social, motivo pelo qual foi dispensada a convocação. **MESA**: Paulo Clovis Ayres Filho - Presidente e Fernando Chagas de Araujo Teixeira - Secretário. **ORDEM DO DIA**: 1) Eleição de novo Presidente, em substituição ao Sr. Dante João Letti. **RESOLUÇÃO**: Por unanimidade, foi aprovada a eleição do Sr. Andrea Martini, italiano, casado, economista, domiciliado nesta Cidade, à Rua Candelária, nº 66, 11º andar, Centro, portador da carteira de identidade de estrangeiro nº V170026-1, expedida em 10/06/20[illegible], inscrito no CPF/MF sob o nº 213.306.058-88, para o cargo de Presidente, em substituição ao Sr. Dante João Letti, desligado do exercício do cargo da Companhia nesta data. Esclarece-se que o mandato do Sr. Andrea Martini expirar-se-á juntamente com os demais diretores. **ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo único acionista da Sociedade. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011. **Mesa**: Paulo Clovis Ayres Filho - Presidente; Fernando Chagas de Araujo Teixeira - Secretário. Acionista: SOUZA CRUZ S.A., neste ato representada por seus Diretores, Sr. [illegible] Forner Serra e Sra. Maria Alicia Lima Peralta. Certidão: Certifico que este documento foi arquivado na JUCERJA sob o nº [illegible] em 10.01.2012. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 1246182

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04 - NIRE nº 33.3.0028479-6

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 23 DE MARÇO DE 2011. **Data, Hora e Local**: Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2011, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar (auditório), Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20031-205. **Convocação**: O edital de convocação foi publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", nas edições dos dias 10, 11 e 14 de março de 2011, Parte V, nas páginas 34, 15 e 14, respectivamente, e no "Jornal Valor Econômico", nas edições dos dias 10, 11 e 14 de março de 2011, nas páginas B13, B13 e C7, respectivamente. **Publicações Prévias**: O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2010, foram publicados na edição do dia 28 de fevereiro de 2011 do jornal "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", nas páginas 65, 66, 67 e 68 e no "Jornal Valor Econômico", nas páginas B8, B9 e B10; tudo na forma da Lei nº 6.404/76 e demais normativos da Superintendência de Seguros Privados. **Presença**: Presentes os acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia. Presente ainda a

DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES A PEDIDO

NOVA Imprensa Oficial

Hamilton Zager Faria Tinoco
Diretor Presidente

Jorge Narciso Peres
Diretor Industrial

Mauro Abreu do Amaral
Diretor Administrativo Financeiro

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à *Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais* - à Rua Pinheiro Machado, s/nº (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901. Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ. Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes. Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Shopping Bay Market 3º piso, loja 321, Centro, Niterói, RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col .... R$ 132,00
cm/col para Municipalidades .... R$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAÚ. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ - CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) [illegible] - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
CASTORIO DO 17º
Certifico a
original que
Rio de Janeiro
Total
: 6,90
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Sra. Liliane Jeanne Baldacci representante do Conselho Fiscal da Companhia e ainda o representante da empresa de auditoria externa PriceWaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do §1º do art. 134 da Lei nº 6.404/76. Ordem do Dia: *Em Assembleia Geral Ordinária* 1) Examinar, discutir e votar o Relatório da Administração, tomar as contas dos administradores e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, 2) Deliberar acerca da destinação do lucro líquido do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, 3) Deliberar sobre a distribuição de Dividendos no valor de R$ 375.473,41 (trezentos e setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2010, 4) Eleger os membros do Conselho de Administração e deliberar sobre a Remuneração Global da Administração para o ano de 2011, 5) Eleger os membros do Conselho Fiscal; e 6) Ratificação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme determinação da Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/nº 05/06. *Em Assembleia Geral Extraordinária* 1) Alterar o Art. 19 do Estatuto Social da Companhia, visando a criação de um novo cargo de diretor sem designação específica. **Mesa de Trabalho**: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário: André Leal Faoro. **Deliberações**: Por ocasião do início dos trabalhos, os acionistas deliberaram, por unanimidade, aprovar a lavratura da presente ata na forma sumária e a sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do §1º e §2º do art. 130 da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Passando à ordem do dia, os acionistas deliberaram: (1) Aprovar, por unanimidade, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria. (2) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição do lucro líquido do exercício de 2010, nos seguintes termos: (a) R$ 79.047,03 (setenta e nove mil, quarenta e sete reais e três centavos) como reserva legal, e (b) R$ 1.126.420,24 (um milhão, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) como reserva estatutária. (3) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos mínimos de 25%, no valor de R$ 375.473,41 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2010. (4) Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho de Administração da Companhia, em plena observância ao Acordo de Acionistas arquivado na sede da mesma: (1) Luiz Tavares Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.734.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Carlos Eduardo Correa do Lago, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.06637-7, expedido pelo CREA RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.298.307-25, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (2) Julio Cezar Alves de Oliveira, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Roberto Barroso, brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 179.702, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.580.411-72, residente e domiciliado na Cidade de Brasília, Distrito Federal, como seu respectivo suplente; (3) Gustavo Pimenta Germano Santos, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Bernardo Dieckmann, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 10001841-5, expedido pelo IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.886.347-79, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (4) Jorge de Souza Andrade, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 04258705-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 332.606.727-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Claudio Jorge Costa do Nascimento, brasileiro, casado, atuário, titular do documento de identidade nº 3.245.590-9, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 480.841.237-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (5) Casimiro Blanco Gomez, brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Sidney Maury Sentoma, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (6) Issei Abe, japonês, casado, securitário, titular do RNE nº W259060-7, expedido pelo CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.995.098-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Marcelo Goldman, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 06.926.179-0, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 954.468.267-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (7) Juvêncio Cavalcante Braga, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como titular, e César Lopes Souza, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília, como suplente; (8) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 23.480.881-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 425.467.707-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Luiz Fernando Butori Reis Santos, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 17.867.183, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.250.568-46, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (9) Mauro César Batista, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Assizio Aparecido de Oliveira, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (10) Flávio Roberto Andreani Perondi, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Paulo de Tarso Trevelin, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 7.686.913, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.568.648-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (11) Sheila Penard Henrique Silva, brasileira, casada, economista, titular do documento de identidade nº 35.700.664-1, expedido pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.227.887-70, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Luiz Eduardo Fidalgo, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (12) Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular, e Jorge Carvalho, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente; (13) João Gilberto Possiede, brasileiro, viúvo, securitário, titular do documento de identidade nº 159.789-9, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (14) Ricardo José Iglesias Teixeira, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº 1.102.754-7, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 491.369.339-53, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular, e Marcos Aurélio Ferreira, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 32730061-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu respectivo suplente, e (15) Federico Baroglio, italiano, divorciado, securitário, titular do RNE nº V2509866, expedido pela SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.189.347-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Eli Nunes de Alcantara Bezerra, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3188379-6, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente. A Declaração de Propósito relativa aos conselheiros ora eleitos e que não integravam a Administração da Companhia, foi publicada no "Jornal Valor Econômico (Edição Nacional)", nas edições dos dias 17 e 18 de março de 2011, nas páginas C7 e C11, respectivamente, e no Diário Oficial da União, Seção 3, também nas edições dos dias 17 e 18 de março de 2011, nas páginas 159 e 147, respectivamente. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2012, permanecendo em seus cargos até a investidura de novos administradores. A posse dos membros do Conselho de Administração dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho de Administração da Companhia, a ser realizada ainda nesta data. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos declaram ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei e declaram preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os da Resolução nº 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração global dos administradores para o ano de 2011, desde já fixada no montante de R$ 4.350.000,00 (quatro milhões e trezentos e cinquenta mil reais), acrescida dos encargos legais. Os administradores da Companhia recebem, neste ato, dos respectivos acionistas que os indicaram, em caráter fiduciário, 1 (uma) ação ordinária cada, por força do artigo 146, *caput*, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, obrigando-se a devolvê-la por ocasião do termo do seu mandato. (5) Eleger, por unanimidade, para ocupar os cargos de conselheiros do Conselho Fiscal da Companhia, em plena observância ao Acordo de Acionistas arquivado na sede da mesma: (1) Liliane Jeanne Baldacci, brasileira, divorciada, securitária, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (2) Raphael de Almeida Barreto, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 097.520.37-3, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.211.147-61, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Mauricio Tadeu Di Giorgio, brasileiro, separado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3.797.447-6, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 595.504.228-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu respectivo suplente; (3) Lucio Antônio Marques, brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1.413.081, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Osvalberto João Schacht, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 21416056-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.759.610-34, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como seu respectivo suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2011, será de 10% da remuneração que, em média, for atribuída aos diretores da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei nº 6.404/76. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2012. A posse dos membros do Conselho Fiscal dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas do Conselho Fiscal da Companhia, a ser realizada ainda nesta data. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos declaram ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei, e declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os da Resolução nº 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; e (6) Ratificar as designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, como definidas na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 21 de setembro de 2010, da seguinte forma: (a) Ricardo de Sá Acatauassú Xavier: diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor designado responsável pelo cumprimento da Lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Claudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes; *Em Assembleia Geral Extraordinária* (1) Aprovar, por unanimidade, a alteração do Art. 19 do Estatuto Social da Companhia, visando à criação de um novo cargo de diretor sem designação específica, com a consequente alteração do referido artigo para fins de atribuição da responsabilidade junto à SUSEP. Em razão da deliberação dos acionistas, o Art. 19 do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia". Em razão das deliberações havidas, deliberaram os acionistas, por unanimidade, consolidar o Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Estatuto Social - Capítulo I - Denominação, Sede, Objeto e Duração. Artigo 1º - A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Artigo 3º - A Companhia tem sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País. Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração. **Capítulo II - Capital Social e Ações - Artigo 5º** - O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal. **Parágrafo Primeiro** - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. **Artigo 6º** - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação. **Capítulo III - Assembleia Geral - Artigo 7º** - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei. **Artigo 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem. **Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas. **Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que for deliberado, produzindo a competente ata. **Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer. **Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e, em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número. **Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais. **Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias. **Capítulo IV - Administração da Companhia - Artigo 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. **Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso. **Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores. **Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso. **Parágrafo Quarto** - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão. **Parágrafo Quinto** - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração. **Capítulo V - Conselho de Administração - Artigo 10** - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição. **Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica. **Parágrafo Segundo** - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido. **Parágrafo Terceiro** - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008. **Artigo 11** - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários. **Artigo 12** - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral. **Artigo 13** - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes. **Parágrafo Primeiro** - O Presidente e Vice Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate. **Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada. **Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração. **Artigo 14** - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros. **Parágrafo Primeiro** - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia. **Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia. **Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, regularmente autorizados pelos respectivos titulares. Artigo 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei: a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias; b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros; c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia; [illegible] destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes [illegible]

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716401608300000010912485
Número do documento: 17112716401608300000010912485
Num. 11164631 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811
Num. 37207509 - Pág. 55

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabeliã Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua Buenos Aires, 68 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-8800
Certifico e dou fé que a
reprodução fiel do
original que foi apresentado
Rio de Janeiro,
Total
FABIANA CRISTINA A.D.
EBPO-46364 FOI Consulte em
AC513509

de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia; e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia; f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva; g) manifestar-se, previamente, sobre o Relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais; h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício; i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação, cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração; j) autorizar a concessão de qualquer garantia pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais; k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração; l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários; m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da Companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis; n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos; o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da Companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização; p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assuntos com colaboradores; q) definir diretrizes para o planejamento estratégico; r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes; s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios; t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros; u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia. **Artigo 16** - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração: a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho; b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho; c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e d) zelar pela preservação do estatuto social e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração. **Parágrafo Único** - Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos. **Capítulo VI - Comitê de Auditoria - Artigo 17** - A Companhia terá um Comitê de Auditoria. **Artigo 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados. **Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração. **Capítulo VII - Diretoria Executiva - Artigo 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia. **Parágrafo Primeiro** - Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição. **Parágrafo Segundo** - Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores. **Artigo 20** - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda: a) administrar os bens e serviços da Companhia; b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral; c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social; d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia; f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia; g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração; i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração; j) admitir e dispensar o pessoal administrativo; h) representar a Companhia em juízo ou fora dele. **Artigo 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia: a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral; c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia; d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações; e) propor um código de ética para a Companhia consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro; f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração; g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração. **Artigo 22** - Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por: a) dois Diretores; b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador; c) dois procuradores com poderes especiais. **Parágrafo Primeiro** - Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras: a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto; b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula. **Parágrafo Segundo** - O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado. **Capítulo VIII - Conselho Fiscal - Artigo 23**, A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei. **Parágrafo Primeiro** - O Conselho Fiscal é composto por no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral. **Parágrafo Segundo** - O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações. **Capítulo IX - Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Lucros - Artigo 24** - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei. **Artigo 25** - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes: a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas; b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências; c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01). **Artigo 26** - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. **Parágrafo Único** - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório. **Artigo 27** - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio. **Parágrafo Único** - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório. **Capítulo X - Liquidação - Artigo 28** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967. **XI - Disposições Gerais - Artigo 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia. **Artigo 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas. **Artigo 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia. **Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no *caput*, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos. **Artigo 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja". Por fim, foi aprovada, por unanimidade, a lavratura da presente ata na forma sumária e a sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do § 1º e § 2º do art. 130 da Lei nº 6.404/76, respectivamente. **Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata**: Nada a mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que, após lida, foi aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. Assinaturas da Mesa: Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente; André Leal Faoro - Secretário. Assinaturas dos Acionistas: (ass.) American Life Cia. de Seguros - Acionista; (ass.) Atlântica Cia. de Seguros - Acionista; (ass.) Azul Cia. de Seguros Gerais - Acionista; (ass.) BCS Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - Acionista; (ass.) Bradesco Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Brasil Veículos Companhia de Seguros - Acionista; (ass.) Caixa Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Centauro Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Cia. de Seguros Previdência do Sul - Acionista; (ass.) Cia. Excelsior de Seguros - Acionista; (ass.) Cia. Mutual de Seguros - Acionista; (ass.) Companhia Brasileira de Seguros e Previdência "Em Aprovação" - Acionista; (ass.) Confiança Companhia de Seguros - Acionista; (ass.) Generali Brasil Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Gente Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) Icatu Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Itaú Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. - Acionista; (ass.) Itaú Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) J. Malucelli Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) J. Malucelli Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais - Acionista; (ass.) Porto Seguro Vida e Previdência - Acionista; (ass.) Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Mapfre Seguradora de Garantias e Créditos S.A. - Acionista; (ass.) Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) Marítima Seguros S.A. - Acionista; (ass.) MBM Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) Mitsui Sumitomo Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Nobre Seguradora do Brasil S.A. - Acionista; (ass.) PQ Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Safra Seguros Gerais S.A. - Acionista; (ass.) Safra Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) Tokio Marine Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) UBF Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Usebens Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Vanguarda Cia. de Seguros Gerais - Acionista; e (ass.) Vida Seguradora S.A. - Acionista. **Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas das Assembleias Gerais da Companhia.** Rio de Janeiro, 23 de março de 2011. **Mesa**: Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente; André Leal Faoro - Secretário. **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro** - NIRE nº 33.3.0028479.6. Protocolo: 07-2011/354693-9 - 21/09/2011. Certifico o Deferimento em 20/12/2011 e o Registro sob o nº 00002272607 em 20/12/2011. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: 1246445

Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Firmas

CLÍNICA ESTRELLA LTDA

SOCIEDADE SIMPLES EM CONSTITUIÇÃO

RESUMO CONTRATO SOCIAL. SÓCIOS: JOÃO GUILHERME FIUSA RODRIGUES ESTRELLA (CPF: 754.737.987-72), ERINEA SOUZA BRANDÃO (CPF: 5[illegible]4.535.317-[illegible]), JOÃO PAULO LYRA DA SILVA (CPF: [illegible]4.127.577-91) E FLAVIO GOMES FILHO (CPF: 407.776.857-87). OBJETIVO: ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA; ATENDIMENTO PSICOLÓGICO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA MENTAL, DISTÚRBIOS PSÍQUICOS E PROBLEMAS CAUSADOS PELO USO DE DROGAS, ALÉM DE INFRA-ESTRUTURA OFERECIDA NO LOCAL DE INSTALAÇÃO, INCLUINDO ALIMENTAÇÃO, SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E CUIDADOS MÉDICOS. CAPITAL SOCIAL: R$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) SEDE: ESTRADA UNIÃO E INDÚSTRIA, Nº 34.750 - POSSE - PETRÓPOLIS - RJ - CEP: 25.770-480. Petrópolis-RJ, 02/12/2011.

Id: 1236241

HYDRATEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA. EPP

CNPJ Nº 04.289.430/0001-26

CONVOCAÇÃO (ART. 1.152 & 1º e & 3º DO CÓD. CIVIL): Neste ato fica convocado o Sr. Raul Carlos Rodrigues de Oliveira, para comparecer no dia 22/01/2012 e no dia 27/01/2012, em 1ª ou 2ª convocação, para tomar ciência de retirada do sócio minoritário Sr. Roberto Eduardo Baracuhy da Empresa Hydratec Comercio e Tecnologia Ltda. EPP, com sede na Rua Coração de Maria nº 166 loja "A" - parte - Méier/RJ, CEP nº 20.775-050, por motivo de saúde, pois o mesmo se encontra em tratamento médico. RJ, 10/01/2012. Angelo Peixoto Braga - CRC/RJ 038.380/O-7 - CPF nº 312.446.537-72.

Id: 1245067

CASTELLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

CNPJ: 33.221.649/0001-91

AVISO - Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social, na Avenida Nilo Peçanha, 50, sala 1417, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012. **A Diretoria**

Id: 1244689

VALE

Companhia Aberta

CNPJ Nº 33.592.510/0001-54

FATO RELEVANTE - A Vale S.A. (Vale) informa que está declarando força maior (FM) em uma série de contratos de minério de ferro a partir de hoje, 11 de janeiro de 2012. Estamos entrando em contato com os clientes conforme os termos dos respectivos contratos. De acordo com o artigo 3º, § 4º, da Instrução CVM nº 358, este Fato Relevante encontra-se disponível em sua versão completa, em teor idêntico àquele remetido à CVM, no website da VALE, no seguinte endereço: www.vale.com. **Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012.** Tito **Martins - Diretor Executivo de Relações com Investidores.**

Id: 1246080

PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
REQUERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO
02.709.449/0011-20

PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO torna público que requereu ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a Licença de Operação para operar o Duto de Transferência de Água Produzida entre o Terminal de Cabiúnas e a Estação de Barra do Furado, possuindo aproximadamente 70 km de extensão, capacidade de transporte com uma vazão de 150m³/h, com diâmetro de 8", em 29 de Dezembro de 2011. Rodovia Amaral Peixoto km 188 - Macaé/RJ. Processo: E-07/512461/2011.

Id: 1246147

PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
CNPJ: 33.000.167/0001-01
OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS torna público que recebeu do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS OUT nº [illegible], com validade até 28 de março de 2013, que a autoriza [illegible] água bruta em 4 (quatro) pontos do Rio Caceribu com [illegible] outros usos (compactação e umectação do solo) na Região Hidrográfica RH-V Baía de Guanabara, na Fazenda Macacu, [illegible] Macacu e Caceribu, Porto das Caixas, município de Itaboraí.

CAPTAÇÃO: Terraplanagem **COMPERJ**, Corpo Hídrico: Rio Caceribu; Vazão máxima instantânea: 520,0 m³/h, Vazão média: 500,0 m³/h, Tempo de captação: 16,00 h/d; Período de captação: 30 d/mês, Volume mensal: 240.000,00 m³, Coordenadas geográficas: Lat. 22º 41' 21,285" e Long. 42º 50' 36,705 "; **CAPTAÇÃO: EAP 1**; Corpo Hídrico: Rio Caceribu, Vazão máxima instantânea: 35,0 m³/h, Vazão média: 30,0 m³/h; Tempo de captação: 16,00 h/d; Período de captação: 30 d/mês; Volume mensal: 14400,00 m³; Coordenadas geográficas: Lat. 22º 40' 9,765" e Long. 42º 53' 51,438 "; **CAPTAÇÃO: EAP 2**; Corpo Hídrico: Rio Caceribu; Vazão máxima instantânea: 35,0 m³/h; Vazão média: 30,0 m³/h, Tempo: 16,00 h/d; Período: 30 d/mês; Volume mensal: 14400,00 m³, Coordenadas geográficas: Lat. 22º 42' [illegible] e Long. 42º 57' 11,831 ".

CAPTAÇÃO: EAP 3; Corpo Hídrico: Rio Caceribu, Vazão máxima instantânea: 35,0 m³/h, Vazão média: 30,0 m³/h; Tempo: 16,00 h/d, Período: 30 d/mês, Volume mensal: 14400,00 m³, Coordenadas geográficas: Lat. 22º 41' 10,289" e Long. 42º 55' 24,892 ".

LANÇAMENTO: Volume máximo diário dos dois pontos é de 3820 m³, realizado no solo.

Processo nº : E-07/100203/2008

Id: 1243054

BR PETROBRAS

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01

NIRE nº 33300032061

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras convoca os acionistas da Companhia para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia **27 de janeiro de 2012**, às 15 horas, no auditório do Edifício-Sede da Companhia, na Avenida República do Chile 65, 1º andar, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), a fim de deliberar sobre as seguintes matérias: I. Cisão parcial da BRK Investimentos Petroquímicos S.A. - BRK com versão da parcela cindida na Petrobras para: **(1) Ratificar a contratação da APSIS** [illegible] Avaliações Ltda., pela BRK, para a avaliação do [illegible] tivo às parcelas cindidas a serem vertidas para a Petrobras, mediante laudo de avaliação patrimonial, utilizando-se a data-base de 30 de setembro de 2011, nos termos do parágrafo 1º do art. 227 c/c parágrafo 3º do art. 229 da Lei 6.404, de 15.12.1976; **(2)** Aprovar o Laudo de Avaliação elaborado pela APSIS Consultoria e Avaliações Ltda., a valor contábil, para avaliação do patrimônio líquido da BRK; (3) Aprovar o Protocolo e Justificação da operação de cisão da BRK com versão das parcelas cindidas na Petrobras, na proporção [illegible] firmado em 22 de dezembro de 2011; **(4)** Aprovar [illegible] são parcial da BRK com versão da parcela cindida na [illegible] aumento de seu capital social;II. Incorporação da Petrobras Química S.A. - Petroquisa na Petrobras para: **(1)** Ratificar a contratação da APSIS Consultoria e Avaliações Ltda. pela Petrobras para a elaboração do laudo de avaliação contábil do patrimônio líquido da Petroquisa a ser vertido na Petrobras, utilizando-se a data-base de [illegible] de setembro de 2011, nos termos do parágrafo 1º do art. [illegible] de 15.12.1976; **(2)** Aprovar o Laudo de Avaliação [illegible]

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716401608300000010912485
Número do documento: 17112716401608300000010912485

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

17º Ofício de Notas
Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Certifico e dou fé que a
Rio de Janeiro, 15 de
Gestor
6,90
fiel do
ACS17112
PAULLA CRISTINA
DEPTO DE NOTAS - RJ

ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 23 DE JANEIRO DE 2006

DIÁRIO OFICIAL

R$ 2,50

PARTE V
PUBLICAÇÕES A PEDIDO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[illegible]

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas

Avisos, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas ... 16
Extravio de Documentos ... 16

Associações, Sociedades e Firmas

ANCAR IVANHOE CAMPINAS S.A.
CNPJ nº 11.117.779/0001-46 - NIRE nº 33.300.291.130

Ata de AGE. Local, Dia e Hora: No dia 29/12/2014, às 8h, na sede Cia localizada no RJ/RJ, na Av. das Américas nº 7.777, subsolo 01. **Convocação e presença:** Presente a totalidade dos acionistas conforme as Assinaturas apostas no Livro de Presença, dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do art.124, §4º da Lei nº 6.404/76. **Mesa:** Presidente Marcus Baptista Carvalho; Secretário: Marcelo Baptista Carvalho. **Ordem do Dia:** (i) Aprovar o aumento do capital social da Cia; (ii) Aprovar a alteração do art. 5º do Estatuto Social para refletir o aumento do capital social da Cia. **Deliberações:** Por unanimidade de votos, os acionistas deliberaram: (i) Aumento do capital social de R$ 40.068.718,78 para R$ 44.698.718,78 mediante a emissão de 4.630.000 novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão total de R$ 4.630.000,00 integralmente subscritas e integralizadas pelos acionistas, Carvalho Holdings S.A. e NAI Holdings S.A., nos termos do Boletim de Subscrição que passa a fazer parte da presente ata como Anexo II; (ii) Em consequência da deliberação acima, aprovar a alteração do caput artigo 5º do estatuto social que passa a vigorar com a seguinte redação: "O capital social é de 44.698.718,78 neste ato, em moeda corrente nacional do país, totalmente subscrito e integralizado, dividido em 44.698.718,78 ações ordinárias nominativas sem valor nominal." **Encerramento:** Às 9h, o Presidente suspendeu os trabalhos para a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. **Assinaturas:** Presidente da Mesa: Marcus Baptista Carvalho; Secretário da Mesa: Marcelo Baptista Carvalho. RJ, 29/12/2014. Marcus Baptista Carvalho - Presidente da Mesa; Marcelo Baptista Carvalho - Secretário da Mesa. Arquivada na Jucerja sob nº 00002730470 em 23/02/2015.

Id: 1798623

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04 - NIRE nº 33.3.0028474-6
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Data, Hora e Local: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2014, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Convocação:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2014. **Presença:** Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Jabis de Mendonça Alexandre, João Carlos França de Mendonça, José Carlos Lyno Rocha, Marcelo Goldman, Marcio de Moraes Palmeira, Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Ricardo José Iglesias Teixeira, Rosana Techima Salsano e Wady José Mourão Cury. Presentes ainda o conselheiro Jorge Carvalho, que por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Marcio Barbosa Norton, Cláudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia. **Mesa de Trabalho:** Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro. **Ordem do Dia:** (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Reratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais. **Deliberações Tomadas:** Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (I) Reeleger **Ricardo de Sá Acatauassu Xavier**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 01.893.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor Presidente da Companhia; **José Márcio Barbosa Norton**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.582.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **Marcelo Davoli Lopes**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **Cláudio Mendes Ladeira**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06786244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **Marcus Vinicius Cataldo de Felippe**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. **Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2014 até o dia 11 de outubro de 2015, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores.** Os Diretores ora eleitos declararam que não estão incursos em nenhum crime que os impeça de exercer atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os requisitos da Resolução nº 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2014. (II) Reratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felippe, diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Marcio Barbosa Norton, diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli, diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Circulares SUSEP nº 234 e 445; e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira, diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234 e Resolução CNSP nº 135) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 14/2016, uma vez que a Companhia não emite apólices e atua [illegible] operações de resseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quorum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco até o terceiro grau entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (III) Os membros do Conselho de Administração nada deliberaram a título de assuntos gerais. **Validade das Deliberações:** Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. **Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Conselheiro-Presidente; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) João Carlos França de Mendonça - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyno Rocha - Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldman - Conselheiro; (ass.) Márcio de Moraes Palmeira - Conselheiro; (ass.) Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Ricardo José Iglesias Teixeira - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Wady José Mourão Cury - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Acatauassu Xavier - Diretor Presidente; (ass.) José Marcio Barbosa Norton - Diretor; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor; (ass.) Cláudio Mendes Ladeira e (ass.) Marcus Vinicius Cataldo de Felippe. **Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.** Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2015. **André Leal Faoro** - Secretário. **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.** NIRE 33.3.0028479-6. Protocolo: 00-2015/045225-0 - 11/02/2015. Certifico o Deferimento em 12/02/2015 e o Registro sob o nº 00002723719. Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

Id: 1798878

FERNANDES ARAUJO ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 08.043.041/0001-77 - NIRE 33.3.0028635-2
ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. Data, Hora e Local: 08/12/14 às 10 hs, na Av. das Américas 8445 sl 1401, RJ. Quorum: Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença de Acionistas. Mesa: Presidente: Sr. Ary Fernandes de Araujo; Secretária: Sra. Alessandra Fernandes e Araujo. Convocação: Avisos pessoais aos acionistas, dispensados os Editais, nos termos do parágrafo quarto do art. 124, da Lei 6404/76. Ordem do Dia: 1) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; 2) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício findo em 31/12/13 e a distribuição de dividendos. Documentos Lidos em Assembléia: (a) Teor das Demonstrações Financeiras; (b) Relatório da Administração, referente ao exercício social findo em 31/12/13, publicados na forma da Lei, no DOERJ e no jornal Diário Comercial, ambos no dia 01/12/14. Deliberações: Todas tomadas por unanimidade de votos: 1) Aprovados os itens 1 e 2 da ordem da assembléia. 2) Ratificada deliberação da Diretoria em reuniões para distribuição de lucros "ad referendum" desta AGOE, como também distribuir lucros no montante de R$ 5.000.000,00, ficando para deliberações futuras novas distribuições. Nada mais havendo a tratar e ninguém querendo fazer uso da palavra, foi encerrada a Assembléia e lavrada a presente Ata que lida e achada conforme, é assinada por todos os presentes. Ary Fernandes de Araujo - Presidente; Alessandra Fernandes e Araujo - Secretária. Jucerja Reg. 2709155 em 16/12/14.

Id: 1798902

AQUA-RIO AQUÁRIO MARINHO DO RIO DE JANEIRO S.A.
CNPJ/MF nº 19.624.745/0001-50 - NIRE 33.3.0030392-6
Ata do AGE em 15/12/14. 1. Data, Hora e Local: Às 15h do dia 15/12/14, na sede da Cia, localizada na Av. Rodrigues Alves, nºs 379, 431, 433 e 435, Saúde, RJ. **2. Convocação e Quorum de Instalação:** Dispensada a publicação de edital de convocação conforme §4º do Art. 124 da Lei 6.404/76, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social subscrito da Cia. **3. Mesa:** Foi escolhido para presidir os trabalhos o Sr. Roberto Antonio Traczynski e para secretariá-lo o Sr. Martinho Ferreira de Moura. **4. Ordem do Dia:** 4.1. Deliberar sobre o aumento do capital social da Cia mediante a capitalização de créditos detidos pelos acionistas contra a Cia; e a consequente alteração do Art. 5º do Estatuto Social da Cia. **5. Deliberações tomadas pela unanimidade dos acionistas:** 5.1. Os acionistas aprovaram o aumento do capital social da Cia de R$ 5.100.000,00 para R$ 7.982.679,00, sendo o referido aumento no valor de R$ 2.882.679,00, mediante a emissão de 2.882.679 ações ON, sem valor nominal, pelo preço de emissão de R$ 1,00 por ação, na forma do art. 170, §1º da Lei das S.A. 5.1.1. O referido aumento de capital é realizado mediante a capitalização de créditos detidos pelas acionistas Esfeco Administração Ltda. e Rio Tour Turismo e Transportes Ltda. e capitalização de parte de créditos da Cataratas do Iguaçu S/A, todos contra a Cia, conforme totalizado, sendo certo que as novas ações serão atribuídas aos acionistas na seguinte proporção: (i) 960.893 novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal serão atribuídas à acionista Cataratas do Iguaçu S/A, no preço de emissão total de R$ 960.893,00; (ii) 960.893 novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal serão atribuídas à acionista Rio Tour Turismo e Transportes Ltda., no preço de emissão total de R$ 960.893,00; e (iii) 960.893 novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal serão atribuídas à acionista Esfeco Administração Ltda., no preço de emissão total de R$ 960.893,00. 5.1.2. Em consequência da deliberação acima, os acionistas aprovaram a nova redação do caput do Art. 5º do Estatuto Social da Cia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º. O capital social da Cia é de R$ 7.982.679,00, dividido em 7.982.679 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal." **6. Encerramento:** O Sr. Presidente colocou a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso. Não havendo nenhuma manifestação, declarou suspensos os trabalhos pelo prazo necessário à lavratura da presente Ata, que, depois de lida e aprovada, foi devidamente assinada pela totalidade dos acionistas presentes e pelos integrantes da mesa, que a presidiram: Roberto A. Traczynski - Presidente; Martinho Ferreira de Moura - Secretário. JUCERJA sob o nº 2719168 em 11/02/2015. Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

Id: 1798945

SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL S/A
CNPJ: 13.718.276/0001-06 - NIRE 33300301121
Ata da Assembleia Geral Extraordinária - 1. Data, Hora e Local da Assembleia: Dia 01/12/2014, às 9:00hs, na sede social da Cia, no município de Queimados/RJ, Av. de Acesso, s/nº, Lote nº 5, Quadra nº 10, Distrito Industrial. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a publicação do Edital de Convocação, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social, conforme se evidencia das assinaturas lançadas no Livro Presença de Acionistas, na forma do §4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76. **3. Mesa:** Presidente: Herculano Gonçalves de Oliveira Filho; Secretário: Paulo Jorge Lopes Gomes. **4. Ordem do Dia:** (i) Apreciação e deliberação sobre a distribuição de dividendos aos acionistas à conta de reservas de lucros preexistentes nos balanços patrimoniais dos exercícios anteriores da Sanes Brasil Agroindustrial S/A, no valor total de R$ 1.080.000,00, a serem distribuídos a cada acionista na proporção de sua participação até 30/04/2015. **5. Deliberações:** Por unanimidade os acionistas aprovaram: (i) A distribuição de dividendos aos acionistas à conta de reserva de lucros preexistentes nos balanços patrimoniais dos exercícios anteriores da Sanes Brasil Agroindustrial S/A, no valor de R$ 1.080.000,00, a serem distribuídos aos acionistas na proporção de sua participação acionária: Iangará Importadora e Exportadora S/A (50,01%) e Hergon Construções e Participações Ltda (49,99%), sendo R$ 540.000,11 para a primeira, e R$ 539.999,89 para a segunda, a serem pagos até 30/04/2015. **6. Encerramento:** Lida a presente Ata e a mesma aprovada por todos e devidamente assinada, ficando autorizada sua lavratura em forma de sumário nos termos do art. 130, §1º da Lei das SAs. Belo Horizonte, MG, 01/12/2014. Mesa: Presidente: Herculano Gonçalves de Oliveira Filho; Secretário: Paulo Jorge Lopes Gomes. Acionistas: Hergon Construções e Participações Ltda. (Herculano Gonçalves de Oliveira Filho e Paulo Jorge Lopes Gomes) e Iangará Importadora e Exportadora S/A (Olivar Cunha Júnior e Marcos Costa Souza). JUCERJA Nº 00002729338 em [illegible]. Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

Id: 1799[illegible]

LINHARES BRASIL ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF nº 10.375.812/0001-75 - NIRE 33.300.28841-4
Ata de Reunião do Conselho de Administração: Data, Hora e Local: Em 09 de janeiro de 2015, às 08:00, na sede social da Companhia, na Rua Voluntários da Pátria nº 126, sala 501, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ. **Convocação e Presença:** Dispensada a convocação pela presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, nos termos do artigo 18º do Estatuto Social. **Mesa:** Presidente: Odorval Esteves Duarte Filho; Secretário: Paulo Affonso Petrassi Filho. **Ordem do Dia:** (i) deliberação acerca do pagamento de valores devidos a título de principal e juros decorrentes do Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Debêntures Conversíveis em Ações, em três Séries, não subordinadas, da Primeira Emissão da Linhares Brasil Energia Participações S.A., datada de 29 de abril de 2009 ("Escritura" e "Debêntures", respectivamente); (ii) deliberação sobre a distribuição de dividendos [illegible]. **Deliberações:** Após análise e discussão, os membros do Conselho de Administração da Companhia deliberaram por unanimidade o seguinte: (i) consignar os pagamentos realizados a título de amortização do principal e juros no âmbito da Escritura, conforme os valores e datas abaixo:

Data	Debenturista	Principal	Juros
11/07/2014	Linhares Energia S.A.	R$1.677.327,11	R$254.172,89
15/07/2014	FIP Brasil Energia	R$6.754.081,90	R$814.438,10
18/11/2014	Linhares Energia S.A.	R$2.043.391,14	R$131.608,86
18/11/2014	FIP Brasil Energia	R$7.351.510,64	R$473.489,36

e aprovar o pagamento de R$ 4.543.200,93 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil e duzentos reais e noventa e três centavos) a título de amortização do principal e R$ 111.517,14 (cento e onze mil, quinhentos e dezessete reais e catorze centavos) a título de juros decorrentes da Escritura a fim de quitar a totalidade das Debêntures emitidas. O pagamento ora aprovado deverá ser realizado até o dia 20 de janeiro de 2015, na proporção de subscrição de cada debenturista; e (ii) aprovar a distribuição de dividendos intercalares no montante de R$ 345.281,93 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) com base nos lucros acumulados apurados no balanço mensal de novembro de 2014 a serem pagos até o dia 20 de janeiro de 2015. Fica a diretoria autorizada a registrar e publicar a presente ata nos órgãos próprios e praticar todos e quaisquer atos, bem como assinar todos e quaisquer documentos necessários para dar cumprimento às deliberações ora tomadas. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi a presente ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Foi então encerrada a reunião. A presente ata é cópia fiel da original. **Assinaturas: Mesa:** Odorval Esteves Duarte Filho - Presidente; Paulo Affonso Petrassi Filho - **Secretário;** Conselheiros: Odorval Esteves Duarte Filho, Paulo Affonso Petrassi Filho, Lucas Caulliraux Martins, Ricardo Ferreira Junqueira Ribeiro. Visto do advogado: Fernando Brum [illegible] OAB/RJ 22.493. Arquivada na Jucerja sob o nº 2719[illegible] em 22/01/2015. Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

Id: 17985[illegible]

NAI CAMPINAS PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ nº 13.526.315/0001-19 - NIRE nº 33.3.0029750-2
ATA DE AGE. Local, Dia e Hora: No dia 29/12/2014, às 8h, na sede Cia localizada no RJ/RJ, na Av. das Américas nº 7.777, subsolo 01. **Convocação e Presença:** Presente a totalidade dos acionistas, conforme as Assinaturas apostas no Livro de Presença, dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do art.124, §4º da Lei nº 6.404/76. **Mesa:** Presidente: Marcus Baptista Carvalho; Secretário: Marcelo Baptista Carvalho. **Ordem do Dia:** (i) Aprovar o aumento do capital social da Cia; (ii) Aprovar a alteração do art. 5º do Estatuto Social para refletir o aumento do capital social da Cia. **Deliberações:** Por unanimidade de votos, os acionistas deliberaram: (i) Aumento do capital social de R$109.067.974,40 para R$ 109.147.974,40 mediante a emissão de 80.000 novas ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão total de R$ 80.000,00, totalmente subscritas e integralizadas pela acionista NAI Holdings S.A., nos termos do Boletim de Subscrição que passa a fazer parte da presente ata como Anexo II; (ii) Em consequência da deliberação acima, aprovar a alteração do caput artigo 5º do estatuto social que passa a vigorar com a seguinte redação: "O capital social é de R$ 109.147.974,40 neste ato, em moeda corrente nacional do país, totalmente subscrito e integralizado, dividido em 109.147.974 ações ordinárias nominativas sem valor nominal." **Encerramento:** Às 9h, o Presidente suspendeu os trabalhos para a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. **Assinaturas:** Presidente da Mesa: Marcus Baptista Carvalho; Secretário da Mesa: Marcelo Baptista Carvalho. RJ, 29/12/2014. Jucerja nº [illegible] em 13/02/2015.

Id: [illegible]

IMPRESSO

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716401608300000010912485
Número do documento: 17112716401608300000010912485

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado
Rio de Janeiro, 15 de junho
Paula Cristina
AUT Gaspar
Total
DEPOIS DE NOTA

Seguradora Líder · DPVAT

seguro DPVAT 40 ANOS

Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2015

Carta n°: 7569083

A/C: SEVERINO RICARDO DA SILVA

Sinistro:	**3150692682**
Vitima:	**SEVERINO RICARDO DA SILVA**
Data Acidente:	**10/06/2013**
Natureza:	**INVALIDEZ**
Procurador:	

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **07/08/2015** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **10/06/2013**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento faltando página
- Declaração do Proprietário do Veículo

Pag. 01111/01112 - carta_03

00070556

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na MBM SEGURADORA S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:38
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716403730000000010912504
Número do documento: 17112716403730000000010912504

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Seguradora Líder • DPVAT

Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2016

Carta nº 8543199

a/c: SEVERINO RICARDO DA SILVA

Sinistro:	**3150692682**
Vitima:	**SEVERINO RICARDO DA SILVA**
Data Acidente:	**10/06/2013**
Natureza:	**INVALIDEZ**
Procurador:	

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Pag. 00821/00822 - carta_16

00020411

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso *site* www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:38
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716423040300000010912589
Número do documento: 17112716423040300000010912589

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Seguradora Líder • DPVAT

Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2016

Carta nº 8543199

a/c: SEVERINO RICARDO DA SILVA

Sinistro:	**3150692682**
Vitima:	**SEVERINO RICARDO DA SILVA**
Data Acidente:	**10/06/2013**
Natureza:	**INVALIDEZ**
Procurador:	

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Pag. 00821/00822 - carta_16

00020411

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso *site* www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:39
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716424197900000010912603
Número do documento: 17112716424197900000010912603

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08166063420168152001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **10/06/2013**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **09/09/2014**.

CUMPRE ESCLARECER QUE EM QUE PESE A PARTE AUTORA REALIZAR REQUERIMENTO DO PAGAMENTO, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, PORÉM, O SINISTRO FOI CANCELADO POR INATIVIDADE, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A PERFEITA REGULAÇÃO DO SINISTRO.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716435163200000010912654
Número do documento: 17112716435163200000010912654

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015[2].

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que os fatos

[1] [1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

[2] [1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716435163200000010912654
Número do documento: 17112716435163200000010912654

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

narrados não foram expostos de forma clara, não há testemunhas, contendo apenas declarações unilaterais da parte Autora.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

HÁ DE SER CONSIDERADO QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL ANEXO AOS AUTOS, SOMENTE FOI REGISTRADO APÓS 14 MESES DA DATA DO ALEGADO ACIDENTE NOTICIADO.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 10/06/2013, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716435163200000010912654
Número do documento: 17112716435163200000010912654

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC[3].

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral[4].

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima[5].

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

> **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

[3] "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE**. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

[4] RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[5] **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação[6].

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação[7]

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de "fácil" instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

---

[6] "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

[7] ***art. 1º . (...)***
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716435163200000010912654
Número do documento: 17112716435163200000010912654

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **OAB/PB 15477**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 24 de novembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716435163200000010912654
Número do documento: 17112716435163200000010912654

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R$ 13.500,00	R$ 10.125,00	R$ 6.750,00	R$ 3.375,00	R$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R$ 9.450,00	R$ 7.087,50	R$ 4.725,00	R$ 2.362,50	R$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R$ 6.750,00	R$ 5.062,50	R$ 3.375,00	R$ 1.687,50	R$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R$ 3.375,00	R$ 2.531,25	R$ 1.687,50	R$ 843,75	R$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R$ 1.350,00	R$ 1.012,50	R$ 675,00	R$ 337,50	R$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2017 16:44:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112716435163200000010912654
Número do documento: 17112716435163200000010912654

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **OAB/PB 15477** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em curso perante **a 4ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08166063420168152001.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2017.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

CERTIDÃO

Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido nesta data e anexado ao Autos.

JOÃO PESSOA

1 de dezembro de 2017

LEA DE QUEIROZ GABINIO

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912283594

DESTINATÁRIO:
A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Rua Senador Dantas, 74
Centro
20031205 Rio de Janeiro-RJ

AR738753432OA

REMETENTE: 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MANGABEIRA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Hilton Souto Maior, SN
Mangabeira
58055018 João Pessoa-PB

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1ª ____/____/____ ____:____h
2ª ____/____/____ ____:____h
3ª ____/____/____ ____:____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
1 Mudou-se 5 Recusado
2 Endereço insuficiente 6 Não Procurado
3 Não Existe o Número 7 Ausente
4 Outros motivos 8 Falecido
9 Outro: _____

EDIFÍCIO SEGURADORAS MELHOR RIA
09 OUT 2017
Renato Lima de Oliveira
MG: 20.883.992-9 - DETRAN

CDD 1º DE MARÇO
09 OUT 2017
DPVAT

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
R. Júnior
8.956.534-7

Corte aqui

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

4a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

0816606-34.2016.8.15.2001

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder, as perícias nos processos que visem à cobrança de seguro DPVAT serão realizadas às expensas da citada seguradora, pelos peritos nomeados pelo juízo, previamente cadastrados junto ao Tribunal de Justiça.

Assim, nomeio como perita a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se **no dia 02/04/2018, às 17h20min**, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes e, em não sendo obtida, proceder-se-á ao julgamento da causa.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, independente de figurar no polo passivo da lide, munida de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além da intimação através da impressa oficial, dirigida aos advogados, e da intimação da própria seguradora, através de mandado/carta de intimação, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, cientificada acerca desse esforço concentrado, de modo a comparecer às perícia e audiência ora agendadas, junto à sala de audiência da 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para comparecimento neste fórum, na sala de audiências deste juízo, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos.

Ainda, intime-se a Seguradora Líder para depositar os honorários periciais, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em 10 (dez) dias, sob pena de penhora on line.

A parte autora deve comparecer, impreterivelmente, portanto documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

P.I.

A intimação da partes deve ser feita pessoalmente e por advogado.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PARTE AUTORA)

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora:
Nome: SEVERINO RICARDO DA SILVA
Endereço: AV SANTA BÁRBARA, SN, JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58052-580

para comparecer na audiência designada:

Tipo: Conciliação, Instrução e Julgamento Sala: SALA 2 Data: 02/04/2018 Hora: 17:20

No dia 02/04/2018, às 17h20min, seguida de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes e, em não sendo obtida, proceder-se-á ao julgamento da causa.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, independente de figurar no polo passivo da lide, munida de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além da intimação através da impressa oficial, dirigida aos advogados, e da intimação da própria seguradora, através de mandado/carta de intimação, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, cientificada acerca desse esforço concentrado, de modo a comparecer às perícia e audiência ora agendadas, junto à sala de audiência da 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para comparecimento neste fórum, na sala de audiências deste juízo, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos.

A parte autora deve comparecer, impreterivelmente, portanto documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

João Pessoa/PB, 12 de março de 2018.

De ordem, GERLANDIA QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA
Técnico Judiciário

Termo em anexo

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

João Pessoa, 02 de abril de 2018, às 17h20m
Processo nº 0816606-34.2016.8.15.2003
Juiz de Direito: Dr. Fernando Brasilino Leite
Requerente: SEVERINO RICARDO DA SILVA (ausente)
Advogado(s): Emmanuel Saraiva – OAB/PB nº 16.928 (ausente)
Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Preposto da Seguradora: Suélio Moreira Torres – CPF nº 052.236.464-01
Advogados da Seguradora: André Luiz Ferreira Vasconcelos Sobrinho OAB/PB 18.747; John Carvalho de Góis – OAB/PB nº 21.936-A; Augusto César Araújo Lima – OAB/PB nº 20.863 (presentes)

Iniciada a audiência, foi constatada a ausência do autor e seu advogado, sendo que o autor não foi intimado através da central de mandado, conforme expediente constante destes autos (mandado 1496130). Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos, etc. Redesigno a presente audiência para o dia **19/06/2018, às 15:20 horas.** Cientes os presentes. Intime-se o autor e seu advogado, nos termos do despacho de ID nº 12753765." Nada mais sendo dito, foi encerrado o presente termo, que depois de lido vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, ___, José Fábio de Queiroz Brito, Analista Judiciário, o digitei e assino.

Juiz de Direito

Partes e Advogados

Requerido(a):_____

Advogado do(a) requerido(a):_____

Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 04/04/2018 08:00:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040407592910000000013075791
Número do documento: 18040407592910000000013075791

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

SEGUE ANEXO.

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08166063420168152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 3 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477-OAB/PB

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/04/2018 16:12:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416110675600000013092452
Número do documento: 18040416110675600000013092452

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/04/2018 16:12:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040416112446900000013092464
Número do documento: 18040416112446900000013092464

Banco do Brasil

Nº DA CONTA JUDICIAL
1500102829639

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0	02/04/2018	1618	ESTADUAL

DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL
02/04/2018	2405819	08166063420168152001	TRIBUNAL DE JUSTICA

COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R$)
JOAO PESSOA	4 VARA CIVEL	RÉU	200,00

NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
	Juridico	

NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEVERINO RICARDO DA SILVA	Fisica	04478698414

AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA
BA581912D4AF8F0C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª REGIONAL DE MANGABEIRA, COMARCA DA CAPITAL.

PROCESSO Nº: 0816606-34.2016.8.15.2001

SEVERINO RICARDO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação de cobrança em epígrafe, onde contende com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, vem, através do seu advogado que esta subscreve, à presença de V. Exa., expor O seguinte:

MM. Juiz, a parte autora, através do seu advogado **informa estar ciente da designação da audiência retro**.

Campina Grande – PB, em 16 de abril de 2018.

EMMANUEL SARAIVA FERREIRA

OAB/PB 16.928

Petição em anexo.

SUBSTABELECIMENTO

EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro, advogado, com OAB/PB 16.928, substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa do **Bel. ADSON JOSE ALVES DE FARIAS,** brasileiro, solteiro, advogado com OAB/PB 9949, podendo ser intimado na Rua Floriano Peixoto, 4510, Malvinas, em Campina Grande - Paraíba, os poderes a mim outorgados por **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, nos autos da Ação de Cobrança (Seguro DPVAT) que tramita na 1º Vara Regional da Comarca de MANGABEIRA, Estado da PARAÍBA sob o nº **0816606.34.2016.815.2001**, podendo praticar quaisquer atos necessários ao deslinde do processo. Devendo todas as intimações ser dirigidas aos advogados substabelecidos, sob pena de nulidade da intimação. Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

MANGABEIRA – Paraíba, em 12 de Junho de 2018.

Emmanuel Saraiva Ferreira
OAB/PB 16.928

Termo em anexo

PROCESSO Nº 0816606-34.2016 **CN S** 9

Distribuído em 21/07/18

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

Nome completo: Severino Ricardo da Silva
CPF: 044.786.984-14
Endereço completo: Av. Santa Barbara, S N - Jardim Universitário
CEP: 58.052-580 João Pessoa - PB

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veiculo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Joelho Direito

b)as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura do Platô tibial direito - Tratamento cirúrgico

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Redução da amplitude dos movimentos de flexo-extensão do joelho direito. Dor articular / bloqueio articular.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo: Sem repercussão a deambulação

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is)

Dr Flávio Eduardo Paro Haddad
Médico
CRM-PB 9259[illegible]-7

Dra Rayana [illegible] Paiva
Perita Médica
CRM-PB 4183 / CREMEPE
CPF: 587.738.514-34

Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 19/06/2018 16:41:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061916402985400000014554416
Número do documento: 18061916402985400000014554416

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

CNIS

Segmento corporal acometido:

a) ☐ **Total**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ **Parcial**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão: Joelho Direito	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☒ 50% Média	☐ 75% Intensa
2º Lesão:	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
3º Lesão:	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
4º Lesão:	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:
J. Pessoa, 19/06/2018

Assinatura do médico – CRM
Dr.ª Ravena G. Duarte de Paiva
Perita Médica
CRM - PB 4185 | COREMEC
CPF: 587.738.514-34

Dr Flávio Eduardo Paro Haddad
Médico
CRM 52.5759-7

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

João Pessoa, 19 de junho de 2018, às 15h20m
Processo nº 0816606-34.2016.8.15.2003
Requerente: SEVERINO RICARDO DA SILVA (presente)
Advogado(s): Hamilton Alexandre Freire Pinto (presente)
Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Preposto da Seguradora: André Luiz Ferreira Vasconcelos Sobrinho (presente)
Advogados da Seguradora: Augusto Cézar de Araújo Lima – OAB/PB nº 20.863; André Aires Rocha Ribeiro – OAB/PB nº 17.566; Bruno Alex Cardoso Monteiro – OAB/PB 15.882 (presentes)
Acadêmica de Direito: Andressa Monteiro Gomes – CPF 113.293.544-00 (presente)

Iniciada a audiência, pelo advogado do autor foi requerido prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de substabelecimento. Em seguida, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Não havendo pelas partes mais provas a produzir, já que a única imprescindível à causa fora neste ato produzida, pelo Juiz foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA DETERMINADA POR DILIGÊNCIA JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LESÃO NO JOELHO DIREITO DE MÉDIA REPERCUSSÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. Vistos, etc. SEVERINO RICARDO DA SILVA ingressou em juízo com a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificados, relatando que foi vítima de acidente de trânsito em 10/06/2013, e que daí teria resultado invalidez de caráter permanente. Requereu indenização no valor de R$ 13.500,00. Juntou documentos de fls. Devidamente citada, a promovida apresentou contestação. Perícia Judicial realizada nesta ocasião. É o que importa relatar. DECIDO: O processo comporta julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, I, do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas. A prova observou os critérios definidos na Lei 6.194/74 para fixação do grau de invalidez (e responde suficientemente os quesitos elaborados pelo autor), apontando o local da lesão advinda do acidente automobilístico, o dano permanente ocasionado, e a sua graduação. Portanto, tenho que tal diligência se afigura inútil, e indefiro o pedido. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga de forma proporcional à graduação da invalidez, nos termos da Lei n. 6.194/74 e da Súmula 474, do STJ. No caso, o pagamento administrativo realizado observou a correta extensão das lesões, considerando a perícia judicial. 2. Impugnação genérica do laudo pericial não indica a necessidade de realização de nova perícia. Apelo desprovido. (Apelação Cível N° 70069354470, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/06/2016) Ultrapassado este ponto, passo a analisar o mérito propriamente dito. Desde logo, vejo que não há razão na alegação autoral de que tem direito a recebimento de R$ 13.500,00 a título de indenização, uma vez que existem regras claras para a aferição do montante indenizatório na Lei n° 6.194/1974, sendo este de até R$ 13.500,00, e não exatamente de R$ 13.500,00. Pelo laudo

[redacted]

traumatológico, resultado de perícia judicial, observo que houve trauma no punho esquerdo, e, já tendo ocorrido trato cirúrgico, restou, como dano definitivo, lesão no joelho direito, considerado como lesão de média repercussão. Não sendo o caso de invalidez permanente parcial completa, segue-se o disposto no art. 3°, §1°, II, da lei n° 6.194/1974: "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". Neste sentido, faz-se o enquadramento na tabela anexa à lei no que toca a "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", o que corresponde ao percentual de 25% de R$ 13.500,00, resultando o valor de R$ 3.375,00. Em seguida, avalia-se o grau de repercussão do dano, se: residual, leve, média ou intensa. No caso dos autos, tenho que a lesão foi de média repercussão, devendo ser utilizado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para aferição do montante final. O cálculo é feito da seguinte forma: R$ 13.500,00 x 25% = R$ 3.375,00 x 50% = R$ 1.687,50. Concluo, portanto, que a indenização devida na hipótese dos autos é de R$ 1.687,50. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar que a seguradora indenize a promovente no montante de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária, pelo INPC, a contar da data do evento danoso, ou seja, desde 10/06/2013, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%, pela promovida. Publicada em audiência. Registre-se. Publicada e intimados os presentes em audiência. Registre-se. *Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja procedida à transferência dos honorários periciais para a conta da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CPF 587.738.514-34, junto ao Banco do Brasil, Agência 1344-7, conta 5846-7.* Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades acima, arquivem-se os autos. Nada mais sendo dito, foi encerrado o presente termo, que depois de lido vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, ____, José Fábio de Queiroz Brito, Analista Judiciário, o digitei e assino.

Juiz de Direito

Partes e Advogados

Requerente: [illegible]

Advogado(a) do(a) requerente: _____

Requerido(a): _____

Advogado do(a) requerido(a): _____

SEGUE ANEXO.

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08166063420168152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

> (cinquenta por cento) para dirimir do montante final o calculo e valor da seguinte forma: R$ 13.500,00 x 25% = R$ 3.375,00 x 50% = R$ 1.687,50. Concluo, portanto, que a indenização devida na hipótese dos autos é de R$ 1.687,50. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar que a seguradora indenize a promovente no montante de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária, pelo INPC, a contar da data do evento danoso, ou seja, desde 10/06/2013, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%, pela promovida. Publicada em audiência. Registre-se. Publicada e intimados os presentes em audiência. Registre-se. *Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja procedida à transferência dos honorários periciais para a conta da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, CPF 587.738.514-34, junto ao Banco do Brasil, Agência 1344-7, conta 5846-7.* Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades acima, arquivem-se os autos. Nada mais sendo dito, foi encerrado o presente termo, que depois de lido vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, ____, José Fábio de Queiroz Brito, Analista Judiciário, o digitei e assino.
>
> Juiz de Direito

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2018 14:15:43
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062514141256700000014627415
Número do documento: 18062514141256700000014627415

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto o momento que os honorários deverão incidir (valor da condenação ou valor da causa?)

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

> *"Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*
>
> *Parágrafo único - **Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. " (gn)***

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a omissão acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o momento da incidência dos honorários, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 25 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

Em anexo.

CAMPINA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Emmanuel Saraiva Ferreira
Wamberto Balbino Sales
Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas
Campina Grande - Paraíba
Tel.: (84) 9.9991-1313

EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DA PARAÍBA.

Processo: 0816606-34.2016.8.15.2001

EMBARGOS:

CONTRA RAZÕES

DOUTO JULGADOR,

SEVERINO RICARDO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, com escritório profissional sito no preâmbulo da exordial, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência apresentar:

APRESENTAR CONTRA RAZOES EM FACE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO,

Manejados pela embargante, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Insurge a embargante contra o decisum que julgou "procedente" a presente demanda, o qual foi proferido nos seguintes termos:

> "*ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar que a seguradora indenize a promovente no montante de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária,*

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 23/07/2018 13:34:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072313325181600000015108801
Número do documento: 18072313325181600000015108801

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

pelo INPC, a contar da data do evento danoso, ou seja, desde 10/06/2013, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%, pela promovida. Publicada em audiência. Registre-se. Publicada e intimados os presentes em audiência. Registre-se.".

Não conformada com a decisão retro citada, a embargante de forma absolutamente procrastinatória manejou os presentes embargos sem que os pressupostos básicos de admissibilidade estivessem presentes.

-DA NÃO OCORRENCIA DAS HIPOTESES ELENCADAS NO ART. 1022, E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA MERAMENTE PROCRASTINATORIA.

Ora, Douto Julgador, inexiste no julgado nenhuma das hipóteses elencadas no novo Código de Processo Civil, se não vejamos:

" Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I — esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;*
*II — suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
*III — corrigir **erro material**.*
Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Na verdade busca a embargante, postergar, dilatar e adiar ao máximo o cumprimento da sentença, para tanto, utiliza-se dos meios

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 23/07/2018 13:34:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072313325181600000015108801
Número do documento: 18072313325181600000015108801

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

jurídicos disponíveis como forma e utilizar seu poder econômico onde conta com uma gama de bons advogados e uma banca de elevado conhecimento jurídico para punir o embargado pelo fato do mesmo ter utilizado a máquina judiciária para fazer valer a norma jurídica.

Constata-se da mesma forma que os argumentos tratados no presente "remédio jurídico" utilizado pela embargante, repete-se durante toda fase de conhecimento, conforme pode ser observado na contestação.

São posicionamentos como o descrito em tela que a sociedade brasileira encontra-se levantando clamor, para que não se possa utilizar tantos recursos de forma leviana, onde os pontos jurídicos realmente devem ser abordados mas de forma coerente, não apenas e por simplesmente utilizar os mecanismo que a lei adjetiva proporciona com o claro objetivo de postergar o máximo o cumprimento do julgado.

Observa-se que não existe no julgado qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou, qualquer outra hipótese elencada no art. 1022 e seguintes do CPC. Não em absoluto constata-se que a sentença foi proferido de forma clara, transparente, não carecendo que qualquer reforma.

A Jurisprudência Pátria em julgados semelhantes tem entendido o seguinte:

" **TJ-DF - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento EMD4 201500202815024 Agravo de Instrumento (TJ-DF)**

Data de publicação: 16/02/2016
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.RECURSO **MERAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA.** I - Os **embargos** de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo também indevida a sua oposição para fins de prequestionamento quando inexistentes vícios no acórdão recorrido. II - A oposição de **embargos de declaração com nítido intuito de rediscutir matéria já amplamente examinada autoriza a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois flagrante o caráter manifestamente protelatório.** III - Negou-se provimento ao recurso.
Encontrado em: /2/2016 **Embargos** de Declaração no Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento EMD4 201500202815024."

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 23/07/2018 13:34:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072313325181600000015108801
Número do documento: 18072313325181600000015108801
Num. 15491901 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811
Num. 37207509 - Pág. 99

E mais:

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 2017.005342-9/0001.00 ORIGEM: 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque. Embargado: Francisco Gerson de Almeida Soares. Advogada: Dra. Mariana Ateneu Fernandes do Amaral. Relator: Desembargador João Rebouças. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ALEGADA OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. MATÉRIA RELATIVA À INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES. 1. Consoante dicção emanada do art. 1.022 do CPC os embargos de declaração visam sanar obscuridade ou contradição, bem como conduzir o Juiz ou Tribunal a pronunciar-se sobre ponto omitido, quando deveria ter se pronunciado. 2. Não comprovada qualquer dessas hipóteses, o recurso fica destituído de funcionalidade, restando somente a mera intenção de rediscutir a matéria, forçando o julgador a adequar-se ao entendimento do recorrente. CONCLUSÃO: Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que se torna parte integrante deste."

- **DA APLICAÇAO DA MULTA SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

A nossa Lei Adjetiva Civil Pátria, passou a impor aplicação da multa o CPC, assim determina:

> ***" Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.***
>
> ***§ 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.***
>
> ***§ 2o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."***

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 23/07/2018 13:34:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072313325181600000015108801
Número do documento: 18072313325181600000015108801

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Inexiste duvidas nos autos diante das provas já produzidas que os embargados foram utilizados apenas como forma de dilatar o cumprimento do julgado, sendo que, a via eleita pela seguradora é inadequada para atacar o Julgado, motivo pelo qual, deve ser rejeitado a manobra infeliz patrocinada pela seguradora embargante.

Entende ainda, a parte embargada, que o caráter pedagógico e acima de tudo a imputação da multa que trata o dispositivo legal retro citado seja implementado como forma de evitar manobras imorais as quais levanta-se apenas como forma de demonstrar que a seguradora embargante pode dilatar até quando desejar, para tanto ainda utiliza da máquina estatal de forma propositalmente e descabida para impor seu desejo mesmo tendo amplo conhecimento de que não poderá ir mais adiante diante da restrição legal .

DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, e tudo que nos autos consta, reiterando-se as alegações expendidas durante todo tramite processual devem os presentes Embargos de Declaração, serem rejeitados, mantendo incólume a sentença que condenou a Embargante ao pagamento da indenização devida ao Embargado, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande – Paraíba, aos 21 de julho de 2018.

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

-OAB/PB 16.928-

Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 23/07/2018 13:34:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072313325181600000015108801
Número do documento: 18072313325181600000015108801

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0816606-34.2016.8.15.2001
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO SANADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A contra sentença de id. 14918345.

O promovido sustentou omissão, em virtude de não ter sido fixado sobre que montante incidiria os honorários advocatícios de sucumbência (valor da causa ou da condenação) e, diante da sucumbência na parte mínima do pedido, não há que se falar na condenação do embargante em custas e honorários.

Instado, o demandante apresentou petição de id 15491901.

É o suficiente relatório. **Passo à decisão.**

Nos termos do art. 1.022, do CPC, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento**; ou *iii)* corrigir erro material.

De fato, assiste parcial razão à parte.

No que concerne aos honorários advocatícios, inexiste contradição, visto que restou aplicado o princípio da causalidade, onde aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar integralmente com as despesas daí decorrentes:

> *APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. MOTO DE 50 CILINDRADAS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COBERTURA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO PRÊMIO. SÚMULA 257 DO STJ. RECUSA QUE NÃO SE JUSTIFICA. RESOLUÇÃO SUSEP Nº 332/2015, ART. 38, V, "A". EXPRESSA INCLUSÃO DESTE TIPO DE VEÍCULO NO ROL DAQUELES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DEVER DE COMPLEMENTAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PERCENTUAL MÁXIMO JÁ ATINGIDO.- A Súmula 257 do STJ é categórica ao afirmar que "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização";- Não se pode deixar de efetuar o pagamento da indenização sob o argumento que a vítima é, também, proprietária do veículo em relação ao qual não se recolheu o prêmio;- A discussão sobre a existência de cobertura DPVAT para acidentes envolvendo as popularmente chamadas "cinquentinhas" perdeu seu sentido com a edição da Resolução SUSEP nº 332/2015, cujo art. 38, V, "a", dispõe que o Consórcio DPVAT engloba, entre outros, os veículos de duas rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos. Precedentes desta Corte;-* ***No caso dos autos, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ter por norte o princípio da causalidade, atraindo sobre a Apelante o dever de arcar sozinha com os ônus sucumbenciais, uma vez que, ao não efetuar corretamente o pagamento administrativo da indenização, tornou o Apelado necessitado da jurisdição para a consecução do seu direito****;- Desprovimento do recurso que se impõe;- Impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados no percentual máximo. (Apelação 471933-70025019-69.2014.8.17.0001, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017, DJe 08/09/2017)* ***(grifei)***

Entretanto, no caso, houve omissão quanto à incidência da verba honorária, se sobre o valor da condenação ou valor da causa, ponto que passo a apreciar.

A verba honorária deve ser fixadas nos termos do artigo 85, § 2º do CPC:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> [...]
>
> § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
>
> I - o grau de zelo do profissional;
>
> II - o lugar de prestação do serviço;
>
> III - a natureza e a importância da causa;
>
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessarte, os honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença embargada, no percentual de 20% (vinte por cento), devem incidir sobre o valor da condenação.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 1.022, do CPC, **acolho parcialmente os embargos**, para sanar a omissão no tocante a incidência dos honorários sucumbenciais, que deve ser sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2° do CPC, mantendo incólume os demais termos sentença.

P.R.I.

Oficie ao Banco do Brasil, como já determinado, para que seja efetivada a transferência dos valores referente aos honorários periciais.

CUMPRA COM URGÊNCIA.

JOÃO PESSOA, 29 de agosto de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB
CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333

OFÍCIO Nº 465/2018

João Pessoa/PB, 3 de setembro de 2018.

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

D E S T I N A T Á R I O :
A o I l m o . S r .
Gerente do Banco do Brasil S/A
Agência Setor Público
Av. Julia Freire, 1200
E x p e d i c i o n á r i o s
João Pessoa/PB

Senhor Gerente,

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº xxxxxxx, da agência nº 1618-7, data do depósito nº 06/04/2016, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a Conta nº 5846-7, agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, em favor da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, portadora do CPF nº 587-738.514-34.

Segue, abaixo informado, link para visualização da sentença.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA ACESSE O LINK: https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

NO CAMPO "**Número do documento**" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:18082916564644300000015857582

Oficio 465/2018 entregue

ID

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB
CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333

OFÍCIO Nº 465/2018

João Pessoa/PB, 3 de setembro de 2018.

EBB AG SETOR PUBLICO 16/OUT/2018 16:51 007079 1

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESTINATÁRIO:
Ao Ilmo. Sr.
Gerente do Banco do Brasil S/A
Agência Setor Público
Av. Julia Freire, 1200
Expedicionários
João Pessoa/PB

Senhor Gerente,

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº xxxxxxx, da agência nº 1618-7, data do depósito nº 06/04/2016, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a Conta nº 5846-7, agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, em favor da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, portadora do CPF nº 587-738.514-34.

Segue, abaixo informado, link para visualização da sentença.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito

PARA VISUALIZAR A SENTENÇA ACESSE O LINK: https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
NO CAMPO **"Número do documento"** INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:18082916564644300000015857582

Assinado eletronicamente por: **ASCIONE ALENCAR LINHARES**
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **17057065**

18090318530263500000015942024

Wilma S. N. Silva
Matr. 9.845.[illegible]-9
Gerente de Serviços UN

Assinado eletronicamente por: ILDERICA CLARO DE FREITAS - 08/11/2018 16:53:10
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110816530947900000017210712
Número do documento: 18110816530947900000017210712

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4ª Vara Regional de Mangabeira

PROCESSO Nº 0816606-34.2016.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

4ª Vara Regional de Mangabeira-Pb, 1 de fevereiro de 2019.

SILVANA GIANNATTASIO

Técnico Judiciário

BANCO DO BRASIL

Setor Público João Pessoa/GESIN/OF.2018/4182
João Pessoa(PB), 09/11/2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001

Excelentíssima Senhora Juíza,

Reportamo-nos ao Ofício nº465/2018, de 03/09/2018, recebido nesta agência em 16/10/2018, para informar da impossibilidade de cumprimento haja vista que não foi informado o número da conta Judicial.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

BANCO DO BRASIL S.A.

S. PÚBLICO J. PESSOA PB

Edilberto José de Sousa Passo.
Gerente Geral UN

Gleisa Valéria Campos Perdigão
Gerente de Negócios

Francisco Virgolino da Costa
Gerente de Serviços

Exma. Sra.

Ascione Alencar Linhares

Juíza de Direito

4ª Vara Regional de Mangabeira

Comarca de João Pessoa-PB

Nesta

BANCO DO BRASIL S.A. Agência Setor Público João Pessoa. Prefixo1618-7 . Av. Júlia Freire, 1071 Torre. CEP: 58040-040. João Pessoa (PB).

DALL

Mod. 0.03.007-4 - SISBB 99176
Novembro/2015 - Grafi Rio

MISTO Papel FSC FSC® C114317

Assinado eletronicamente por: SILVANA GIANNATTASIO - 01/02/2019 12:51:10
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020112505669300000018459658
Número do documento: 19020112505669300000018459658

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB
CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333

OFÍCIO Nº 126/2019-SGI

João Pessoa/PB, 1 de fevereiro de 2019.

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

D E S T I N A T Á R I O :
A o I l m o . S r .
Gerente do Banco do Brasil S/A
Agência Setor Público
Av. Julia Freire, 1071, Torre
João Pessoa/PB
58040-040

Senhor Gerente,

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº 1500102829639, da agência nº 1618-7, data do depósito nº 02/04/2018, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a Conta nº 5846-7, agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, em favor da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, portadora do CPF nº 587.738.514-34.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Número do Processo: 0816606-34.2016.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foi encaminhado a impressora dos correios o expediente ID 19404791.

JOÃO PESSOA, 22 de fevereiro de 2019
POLYANA GONCALVES LUCENA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 24 de abril de 2019.

MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA
Chefe de Cartório

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

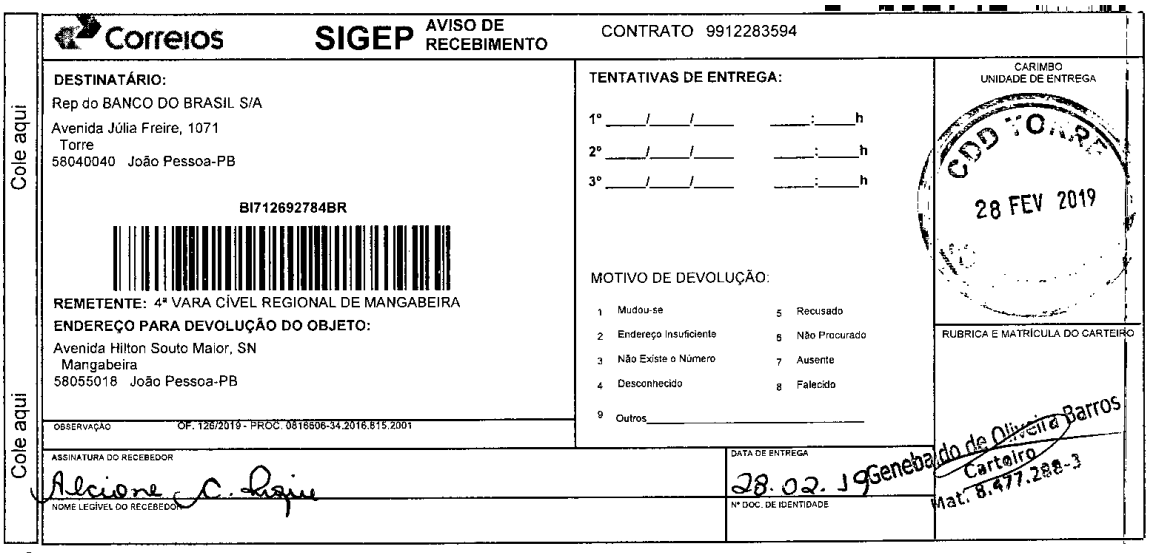

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO — CONTRATO 9912283594

Cole aqui

DESTINATÁRIO:
Rep do BANCO DO BRASIL S/A
Avenida Júlia Freire, 1071
Torre
58040040 João Pessoa-PB

BI712692784BR

REMETENTE: 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MANGABEIRA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Hilton Souto Maior, SN
Mangabeira
58055018 João Pessoa-PB

OBSERVAÇÃO: OF. 126/2019 - PROC. 0816506-34.2016.815.2001

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1º ____/____/____ ____:____h
2º ____/____/____ ____:____h
3º ____/____/____ ____:____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros_____

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD TOTAL PB
28 FEV 2019

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Genebaldo de Oliveira Barros
Carteiro
Mat. 8.477.288-3

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Alcione C. Lopes
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
28.02.19
Nº DOC. DE IDENTIDADE

Cole aqui

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

INTIME-SE A PARTE PROMOVIDA PARA RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS NOS TERMOS DA SENTENÇA ID 16270345.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

EM ANEXO

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via da parte)

Número do boleto: 200.2.19.14302/01

Data de emissão: 31/05/2019

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
0816606-34.2016.815.2001	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	31/05/2019

Número da guia: 200.2019.614302 **Tipo da Guia:** Custas Finais

Detalhamento:

- Custas Processuais: R$ 150,36
- Taxa Judiciária: R$ 50,99
- Taxa bancária: R$ 1,35

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

UFR vigente: R$ 50,12

Conta FEJPA: 1618-7228.039-6

Parcela: 1/1

Valor total: R$ 202,70

Desconto total: R$ 0,00

866300000027 027009283188 520190531209 021914302019

Valor final: R$ 202,70

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do processo)

Número do boleto: 200.2.19.14302/01

Data de emissão: 31/05/2019

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
0816606-34.2016.815.2001	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	31/05/2019

Número da guia: 200.2019.614302 **Tipo de Guia:** Custas Finais

Detalhamento:

- Custas Processuais: R$ 150,36
- Taxa Judiciária: R$ 50,99
- Taxa bancária: R$ 1,35

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

UFR vigente: R$ 50,12

Conta FEJPA: 1618-7228.039-6

Parcela: 1/1

Valor total: R$ 202,70

Desconto total: R$ 0,00

866300000027 027009283188 520190531209 021914302019

Valor final: R$ 202,70

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do banco)

Número do boleto: 200.2.19.14302/01

Data de emissão: 31/05/2019

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Data de vencimento:
0816606-34.2016.815.2001	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	31/05/2019

Número da guia: 200.2019.614302 **Tipo de Guia:** Custas Finais

Detalhamento:

- Custas Processuais: R$ 150,36
- Taxa Judiciária: R$ 50,99
- Taxa bancária: R$ 1,35

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

UFR vigente: R$ 50,12

Conta FEJPA: 1618-7228.039-6

Parcela: 1/1

Valor total: R$ 202,70

Desconto total: R$ 0,00

866300000027 027009283188 520190531209 021914302019

Valor final: R$ 202,70

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

```
SISBB  -  SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
31/05/2019 -     AUTOATENDIMENTO      - 12.19.21
1251301251         SEGUNDA VIA              0017

            COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA:        31.969-4
================================================
Convenio  TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras   86630000002-7   02700928318-8
                   52019053120-9   02191430201-9
Data do pagamento                     31/05/2019
Valor em Dinheiro                         202,70
Valor em Cheque                             0,00
Valor Total                               202,70
------------------------------------------------
DOCUMENTO:  053105
AUTENTICACAO SISBB:        0.B15.E48.B39.C04.DA0
```

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08166063420168152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, 15477/PB , para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 31 de maio de 2019.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

em anexo

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

CAMPINA& ADVOGADOS ASSOCIADOS
Emmanuel Saraiva Ferreira
Wamberto Balbino Sales
Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas
Campina Grande - Paraíba
Tel.: (84) 9.9991-1313

EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª.VARAREGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃOPESSOA, ESTADO DA PARAIBA.

-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo: 0816606.34.2016.815.2001

Exeqüente: SEVERINO RICARDO DA SILVA

Executada: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT S/A

EXECUÇAO DE SENTENÇA

SEVERINO RICARDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente ***EXECUÇÃO DA SENTENÇA***, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DA SENTENÇA:

O exeqüente ajuizou **ação de cobrança de Seguro DPVAT por seqüela permanente**, em face da SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento R$1.687.50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), devidamente corrigido desde a data do sinistro até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) a partir da citação.

- DA PLANILHA DE CÁLCULOS:

Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 1.687,50

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2013 a Junho/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/9/2017 a 11/6/2019
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2191 dias	1,396228
Percentual correspondente	2191 dias	39,622751 %
Valor corrigido para 1/6/2019	(=)	R$ 2.356,13
Juros(624 dias-21,00000%)	(+)	R$ 494,79
Sub Total	(=)	R$ 2.850,92
Honorários (20%)	(+)	R$ 570,18
Valor total	**(=)**	**R$ 3.421,10**

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

" . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2o A multa e os honorários a que se refere o § 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto."

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vênia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(…)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013)

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para cumprir o dispositivo condenatório, efetuando o pagamento da dívida no valor de ***R$3.421.10 (três mil quatrocentos e vinte e um reais e dez centavos)***, no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;

2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de ***R$ 3.956.65***, requerendo ainda o seguinte;

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora;

4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na forma do art. 523, §1º, CPC, bem como, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC).

5. Por derradeiro, requer os benefícios da Justiça Gratuita, pelo exequente ser pobre na forma da Lei;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de ***R$ 3421.10***

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande – Paraíba, aos 11 de junho de 2019.

Bel. Emanuel Saraiva Ferreira
-OAB/PB 16.928

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

SEGUE ANEXO.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 1.687,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Maio/2013 a Maio/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	10/10/2017 a 25/6/2019
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2191 dias	1,399016
Percentual correspondente	2191 dias	39,901578 %
Valor corrigido para 1/5/2019	(=)	R$ 2.360,84
Juros(623 dias-20,00000%)	(+)	R$ 472,17
Sub Total	(=)	R$ 2.833,01
Honorários (20%)	(+)	R$ 566,60
Valor total	**(=)**	**R$ 3.399,61**

Retornar **Imprimir**

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Banco do Brasil

				Nº DA CONTA JUDICIAL 1300130009675
Nº DA PARCELA 0		**DATA DO DEPÓSITO** 28/06/2019	**AGÊNCIA (PREF / DV)** 1618	**TIPO DE JUSTIÇA** ESTADUAL
DATA DA GUIA 27/06/2019	**Nº DA GUIA** 2405819	**Nº DO PROCESSO** 08166063420168152001	**TRIBUNAL** TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA JOAO PESSOA		**ORGÃO(VARA)** 9ª VARA COMARCA MANGABEIRA	**DEPOSITANTE** RÉU	**VALOR DO DEPÓSITO (R$)** 3399,61
NOME DO RÉU/IMPETRADO			**TIPO DE PESSOA** Juridico	**CPF / CNPJ**
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE SEVERINO RICARDO DA SILVA			**TIPO DE PESSOA** Fisica	**CPF / CNPJ** 04478698414
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA BF193A8F8CAEE582				

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08166063420168152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

I. **DO CALCULO DO AUTOR**

Como se verifica existe uma pequena diferença de valores entre os cálculos das partes isso porque o autor coloca como data de incidência de juros a data da expedição da citação e não do recebimento, com isso seu cálculo se torna excessivo.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 2 de julho de 2019.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

CAMPINA ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Wamberto Balbino Sales

Emmanuel Saraiva Ferreira

Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas

Campina Grande - Paraíba

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4a. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.

Nº PROCESSO: 0816606.34.2016.815.2001

SEVERINO RICARDO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação a qual tramita perante este juízo, em face da SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

Douto Julgador, compulsando os autos, observa-se que a Seguradora Ré adimpliu com a sua obrigação, efetuando um depósito judicial no valor de **R$ 3.999.61 (três mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos),** satisfazendo a condenação imposta por este Juízo.

Ainda, observa-se que no dispositivo condenatório, a Ré fora condenada ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários de sucumbência,

Entende ainda como prudente e perfeitamente legítimo, acima de tudo, transparente, que a verba sucumbencial e contratual seja liberada em favor do causídico, em separado da verba devida ao requerente, como determina a norma legal supra citadas.

- Dos cálculos:

Total depositado	**R$**	**3.399.61**
Honorários de sucumbência (20%)	R$	566.60
Honorários Contratuais (30%)	R$	849.90
Total devido do Autor	R$	1.983.11
Total devido ao advogado	R$	1.416.50

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

- Do Requerimento:

Pelo Exposto, requer a V. Exa., que seja liberado os valores depositados, e com fundamento no Art. 22, §4º da Lei 8.096/1994, sendo um em favor do autor, no valor de **R$ 1.983.11 (hum mil novecentos e oitenta e três reais e onze centavos)**e outro **em favor do Bel. Wamberto Balbino Sales, OAB/PB 6846, CPF 282.131.144-34,** no valor de **R$ 1.416.50 (hum mil quatrocentos e dezesseis reais e cinqüenta centavos), referente aos honorários contratuais e de sucumbência, pugnando ainda, pela juntada do substabelecimento em anexo, sendo desta forma, feita a mais lídima Justiça.**

Nesses termos.

Pede e espera deferimento.

Campina Grande – Paraíba, aos 05 de Julho de 2019

Bel.WambertoBalbino Sales

- OAB/PB 6.846–

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

OAB/PB 16.928

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

0816606-34.2016.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

D E C I S Ã O

Petição de ID 22467454, informando o cumprimento da sentença prolatada nestes autos, juntando comprovante de pagamento – ID 22467452.

Petitório de ID 22485260, requerendo-se a expedição de alvarás, incluindo honorários contratuais.

Mesmo que haja contrato entre o advogado que subscreve a petição de ID 22485260 e a promovente, prevendo a obrigação desta ao pagamento de honorários advocatícios, estes, por se tratarem de obrigação autônoma, deverão ser objeto de processo específico, pelo qual se buscará o pagamento daquilo que foi ajustado, caso seja necessário. Especialmente como no caso dos autos, onde na procuração há previsão de honorários contratuais, desde que exista contrato que o regule, entrementes não existir no caderno processo referido contrato.

Decidindo situação semelhante, assim se manifestou o STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. VIA PRÓPRIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 5/STJ. 1. A análise da formação deficiente do instrumento encontra óbice na Súmula 5/STJ. 2. Os honorários advocatícios contratuais não podem ser cobrados pelo causídico do autor da ação de conhecimento na execução de sentença proposta por este último. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 251940 / PR, Rei. Min. CASTRO MEIRA)."

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Assim, no entendimento deste Juízo, depreende-se a lição de que não se confundem os honorários advocatícios contratuais, aqueles decorrentes de um contrato de prestação de serviços firmado entre a parte e o profissional habilitado, e os honorários sucumbenciais, aqueles fixados por ocasião de uma sentença, correspondentes às expensas antecipadas da parte vencedora na demanda. Desta forma, caso sejam devidos, os honorários deverão ser cobrados em ação própria.

Ou seja, os honorários pactuados entre as partes não foram objeto da ação que ora se executa.

Ressalto, mais uma vez, que, inclusive, a não há contrato encartado nos autos.

Considerando que os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora não possuem natureza sucumbencial, mas sim contratual, bem como tendo em vista que tal questão refoge ao âmbito de discussão da presente ação judicial, indefiro a cobrança nestes mesmos autos. Isto porque os créditos de honorários contratuais não se equiparam aos honorários sucumbenciais, devendo ser tratado entre a parte e seu advogado.

Intime-se.

Transcorrido prazo para agravo sem que haja qualquer notícia de manifestação das partes nesse sentido, ou se a parte expressamente renunciar o prazo recursal, expeçam-se dois alvarás: o primeiro em nome da autora, no valor de R$ 2.833,01 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e um centavo) e o segundo referente aos honorários sucumbenciais no valor de R$ 566,60 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).

Após o levantamento, deve a escrivania anexar aos autos o comprovante de transferência dos honorários periciais. Após, tendo em vista que já houve o adimplemento das custas, arquive.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

CAMPINA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Emmanuel Saraiva Ferreira

Wamberto Balbino Sales

Rua Floriano Peixoto nº 4519

Malvinas-Campina Grande-PB

Tel. (84) 99991-1313

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO 4º VARA REGIONAL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA- ESTADO DA PARAÍBA.

Processo: 0816606.34.2016.815.2001

Parte Autora: SEVERINO RICARDO DA SILVA

Promovida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Douto Julgador,

SEVERINO RICARDO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos supra, por seu procurador que a esta subscreve, vem com o devido respeito à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho proferido nos autos, expor e ao final Requerer o Seguintes:

Vem com fundamento no art. 186 do CPC, renunciar o prazo que lhe assiste para interposição de Recurso. Termo que junta esta , o qual deverá ser acostado aos autos em tela, para que seja assim dada continuidade no processo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande - Paraíba, aos 09 DE AGOSTO DE 2019.

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

OAB/PB 16.928

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

em anexo

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08166063420168152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que renúncia ao prazo recursal e que não se opõem a expedição de alvará em nome do autor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 16 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº 604/2019

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

FINALIDADE:
Habilitação junto ao BANCO DO BRASIL , para sacar o valor de **R$ 2.833,01 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e um centavo)** e eventuais acréscimos legais, conta judicial 1300130009675, guia nº 2405819, datada de 28/06/2019, referente ao acordo entre as partes, homologado por sentença, conforme determinação judicial de ID nº 23337003 dos autos acima.
BENEFICIÁRIO(S)
SEVERINO RICARDO DA SILVA - CPF: 044.786+984-14
AUTORIZADO A SACAR
SEVERINO RICARDO DA SILVA - CPF: 044.786+984-14
DESTINATÁRIO
BANCO DO BRASIL S/A

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

VALIDADE DO ALVARÁ
60 (SESSENTA DIAS)

O (A) Dr (a) **,** Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Regional de Mangabeira, da Comarca da Capital, em virtude da Lei, etc. AUTORIZA a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(s), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo "finalidade". CUMPRA-SE.
João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2019. Eu, POLYANA GONCALVES LUCENA, digitei.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº 605/2019

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

FINALIDADE:
Habilitação junto ao BANCO DO BRASIL , para sacar o valor de **R$ 566,60 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos)** e eventuais acréscimos legais, conta judicial 1300130009675, guia nº 2405819, datada de 28/06/2019, referente ao acordo entre as partes, homologado por sentença, conforme determinação judicial de ID nº 23337003 dos autos acima.
BENEFICIÁRIO(S)
Wamberto Balbino Sales - CPF: 282.131.144-34 - OAB/PB 6.846
AUTORIZADO A SACAR
Wamberto Balbino Sales - CPF: 282.131.144-34 - OAB/PB 6.846
DESTINATÁRIO
BANCO DO BRASIL S/A

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

VALIDADE DO ALVARÁ
60 (SESSENTA DIAS)

O (A) Dr (a) **,** Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Regional de Mangabeira, da Comarca da Capital, em virtude da Lei, etc. AUTORIZA a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(s), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo "finalidade". CUMPRA-SE.
João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2019. Eu, POLYANA GONCALVES LUCENA, digitei.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2019.

MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA RAMALHO
Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Correios **SIGEP** **AVISO DE RECEBIMENTO** CONTRATO 9912283594

DESTINATÁRIO:
BANCO DO BRASIL S. A - AG. Setor Público
Avenida Júlia Freire, 1071
Torre
58040040 João Pessoa-PB

BO000974625BR

REMETENTE: 4ª Vara do Fórum Regional de Mangabeira
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Hilton Souto Maior, s/n
Mangabeira VII
58055018 João Pessoa-PB

0816606-34.2016.

OBSERVAÇÃO OF. 126/2019 - PROC. 0816606-34.2016.815.2001

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ ____:____h
2º ____/____/____ ____:____h
3º ____/____/____ ____:____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros_____

CDD TORRE 23 SET 2019

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR Roseleine Medeiros

DATA DE ENTREGA 20/09/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE 205 188

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri neste processo o(a) resposta do Banco do Brasil, em anexo.

João Pessoa/PB, 30 de outubro de 2019.

POLYANA GONCALVES LUCENA
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

BANCO DO BRASIL

Agência Setor Público João Pessoa – 2019/1325
Posto de Atendimento Bancário Fórum Cível
João Pessoa(PB), 17 de outubro de 2019

Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a),

Em atenção ao Ofício n.º 126/2019, de 1 de fevereiro de 2019, referente ao Processo **n.º 0816606-34.2016.8.15.2003,** informamos a impossibilidade de cumprir as determinações ali contidas, visto que o mesmo não está disponível para visualização na consulta pública de documentos, no sitio do TJPB, para fins de conferência e confirmação.

Colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
Agência Setor Público João Pessoa – PB

Miriam de Lourdes Mariz de Assis
Gerente

João Paulo Binato de Castro
Escriturário

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a). ASCIONE ALENCAR LINHARES
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara regional de Mangabeira
Fórum Des. Flósculo da Nóbrega

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB
CEP: 58.013-520
Telefone: (83)3238-6333

OFÍCIO Nº 974/2019

João Pessoa/PB, 31 de outubro de 2019.

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S T I N A T Á R I O :
A o I l m o . S r .
Gerente do Banco do Brasil S/A
Agência Setor Público
Av. Julia Freire, 1071, Torre
João Pessoa/PB
58040-040

Senhor Gerente,

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº 1500102829639, da agência nº 1618-7, data do depósito nº 02/04/2018, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a Conta nº 5846-7, agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, em favor da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, portadora do CPF nº 587.738.514-34.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 10 de dezembro de 2019.

JANDIRA RAILSON MEIRA
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Correios **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912283594

DESTINATÁRIO:
BANCO DO BRASIL S. A - AG. Setor Público
Avenida Júlia Freire, 1071
Torre
58040040 João Pessoa-PB

BO092776946BR

REMETENTE: 4ª Vara do Fórum Regional de Mangabeira
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Hilton Souto Maior, s/n
Mangabeira VII
58055018 João Pessoa-PB

OBSERVAÇÃO OF. 974/2019 - PROC. 0815606-34.2016.815.2001

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ____/____/____ ____:____h
2º ____/____/____ ____:____h
3º ____/____/____ ____:____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros_____

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CEE JOÃO PESSOA
20 NOV 2019
PB

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR
DATA DE ENTREGA 20/11/19

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR JOÃO P. DA SILVA
Nº DOC. DE IDENTIDADE 115 875

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-018

Número do Processo: 0816606-34.2016.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que reencaminhei o o Ofício 974/2019 através dos correios nesta data.

JOÃO PESSOA, 10 de dezembro de 2019
JANDIRA RAILSON MEIRA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri neste processo o(a) OF 6384/2019 BB, em anexo.

João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA RAMALHO
Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

BANCO DO BRASIL

PSO-8347JOÃO PESSOA
SOP-SETOR PÚBLICO Nº. 2019/6384.
João Pessoa (PB), 23 de Dezembro de 2019.

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001

Recebido
07/01/20

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a),

Reportamo-nos ao seu Ofício Nº **974/2019**, de 31/10/2019, para informar do cumprimento da determinação ali expressada, cujo(s) comprovante(s) encontra(m)-se disponível(is) no site do BB (https://ww63.bb.com.br/ portalbb/djo/id/resgate/dadosResgate,802,4647,500828,0,1.bbx).

Permanecemos à disposição para o atendimento a novas determinações desse Juízo, ao tempo em que renovamos os votos de compromisso com o melhor atendimento.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
S. PÚBLICO J. PESSOA PB

Francisco Virgolino da Costa
Gerente de Módulo

Gilvandro Nogueira de Sales
Assistente

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a)
De Direito
Da 4ª Vara Regional de Mangabeira
Nesta

BANCO DO BRASIL S.A. PSO-8347 JOAO PESSOA – SOP-Setor Público. Av. Júlia Freire, 1071, Torre. CEP 58040-040. João Pessoa(PB).- Adria Mendes

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0816606-34.2016.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

João Pessoa/PB, 12 de fevereiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA RAMALHO
Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

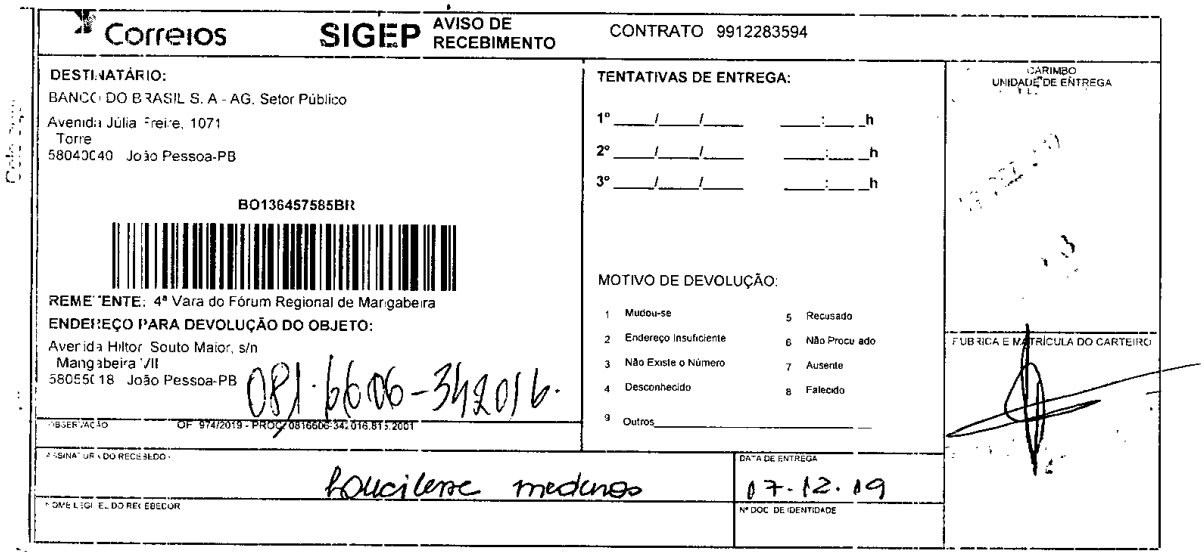

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912283594

DESTINATÁRIO:
BANCO DO BRASIL S. A - AG. Setor Público
Avenida Júlia Freire, 1071
Torre
58040040 João Pessoa-PB

BO136457585BR

REMETENTE: 4ª Vara do Fórum Regional de Mangabeira
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Hiltor Souto Maior, s/n
Mangabeira VII
58055018 João Pessoa-PB

OBSERVAÇÃO OF 974/2019 - PROC 0816606-34.2016.815.2001

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1º ____/____/____ ____:____h
2º ____/____/____ ____:____h
3º ____/____/____ ____:____h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR: Lucilene medeiros
DATA DE ENTREGA: 07.12.19
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Nº DOC. DE IDENTIDADE

0816606-342016.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192080100000035505811
Número do documento: 20112720192080100000035505811

Ezildo Gadêlha & Advogados Associados – OAB n°4.767
Advocacia Cível, Criminal e Trabalhista – Consultoria e Assessoria Público - Empresarial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Distribuição por dependência ao
Proc.: nº 200.2007.746.188-3
prevenção do 1º JESP

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pizzaollo, portador do RG n° 2117405, SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Capitão Carlos Sobreira, n° 60, Mangabeira I, João Pessoa - PB,

POR SEUS PROCURADORES:

Advogado **EZILDO GADÊLHA FILHO**, OAB/PB **nº12.191**, ao final assinado, constituído nos termos do instrumento de mandato anexo, (doc.01), *com escritório profissional* identificado no **TIMBRE** da presente, onde recebe as intimações de estilo; à presença de Vossa Excelência vem, *data venia*, com fulcro na Lei 6194/94 (Veículos – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie*

AJUIZAR A PRESENTE:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DEBILIDADE PERMANENTE)

EM FACE DO RÉU:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ: 92.682.038/0001-00, empresa privada, estabelecida na RUA BARÃO DE ITAPAGIPE, nº 225, Parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro - CEP: 20.261.901, DDD: 021 - Tel: 2503-1199 - Fax: 2503-1042, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

PROLEGÔMENOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Por precaução, esclarece que a prescrição do direito de ação foi interrompida em julho de 2007, quando o autor propôs a mesma ação que aqui se intenta, em 13/07/2007, perante o Egrégio 1º Juizado Especial desta Capital, nos autos do processo nº **200.2007.746.188-3,** tendo esta sido extinta sem julgamento do mérito, como se vê pelo protocolo da inicial e pelo extrato do processo em anexo (**docs.___**).

Neste sentido, vejamos o que estabelece o Código Civil Pátrio, em seu art. 202, *verbis:*

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 1 / 5

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

> Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
> I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
> (*...omissis...)*
> V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
> (*...omissis...)*
> Parágrafo único. **A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu**, ou do último ato do processo para a interromper.

Do comando legal vergastado, confirma-se que o autor conserva pleno o seu direito de exercício da presente ação, eis que o prazo prescricional passou a contar novamente da data do despacho judicial que ordenou a citação do réu, em julho de 2007, não ultrapassando, com isso, o triênio legal.

DOS FATOS

O Promovente sofreu acidente de trânsito, **no dia 29 de dezembro de 2005**, por volta das 13:50 hs, quando viajava de carona na moto de marca YAMAHA YBR, placa MND-7416, documentada em nome de Cláudio José da Silva, e conduzida por Ronaldo Sindolfo dos Santos, no sentido Tambaú/ Altiplano, foi violentamente colidido pelo veículo de marca GM-CORSA, de placa MOG-9097, conduzido por Romero Farias Teotônio, e documentado em nome de Renato Teotônio da Silva, veículo este que interceptou a passagem da moto em que trafegava o promovente Conforme se comprova, através de Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Militar e Boletim de Ocorrência da Polícia Civil **em anexo**.

Em decorrência do acidente o promovente sofreu fratura exposta dos ossos da perna direita, sendo socorrido para o Hospital Santa Isabel, onde foi submetido a procedimento cirúrgico com redução e fixação da fratura. Conforme se demonstra através de Laudo Médico em anexo do referido Hospital.

Entretanto, mesmo sendo realizada cirurgia, o Laudo de Exame de Corpo de Delito em anexo, concluiu que a parte Promovente **FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA FUNÇÃO DA DEAMBULAÇÃO, POR FRATURA EXPOSTA COM SEQUELAS, BEM COMO DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR EM DECORRÊNCIA DE DANO ESTÉTICO *LATU SENSU* POR CICATRIZ VICIOSA NA PERNA DIREITA E MARCHA CLAUDICANTE, devido ao acidente de trânsito ocorrido em 29 de DEZEMBRO de 2005.**

Eis os fatos necessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A redação da Lei n° 6.194/74, que trata do ***Seguro Obrigatório,*** vigente à época do fato relatado neste processo, previa em seu art. 3° os danos pessoais cobertos pelo mesmo, nos seguintes termos:

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 2 / 5

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º[1] compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:
> (...)
> b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Neste norte, tem-se o posicionamento assente o *Colendo Tribunal de Mato Grosso do Sul:*

> APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA SEGURO ORBIGATÓRIO (DPVAT) – CARENCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – **VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALARIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DA LEI 6.194/74** – LEGALIDADE – DESVINCULAÇÃO AFASTADA – **CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO DATA DO SINISTRO** – RECURSO IMPROVIDO – Para que a petição inicial seja recebida e a ação de cobrança do seguro DPVAT processada regularmente, não é necessária a juntada do bilhete de seguro ou comprovante de pagamento do prêmio, desde que haja outros documentos que demonstrem a ocorrência de pagamento do dano e o nexo causal com o acidente. Nos casos de seguro obrigatório, pode a vitima ingressar com ação de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. Não existe nenhuma vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei 6.194/74 não foi revogada por lis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7°, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. **O valor da indenização do seguro, em caso de invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau da invalidez, nos termos do art.3° da legislação pertinente. O valor a ser indenizado deve ser corrigido desde a data do sinistro.** Recurso Improvido. (TJMS – AC 2005.011654-2/000-00 – Campo Grande – 3ª T. Cic. – Rel. Dês. Paulo Alfeu Puccinelli – J. 12.09.2005).

Trilhando por esta senda, na antiga redação da Lei 6.194/74, em seu art. 5°, há preceito de que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

> Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
> § 1º A indenização referida neste artigo **será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes

[1] "1. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportados ou não."

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 3 / 5

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
(...)
b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - **no caso de danos pessoais**.
(...)
§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Há de se observar que esse artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidentes deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**prova do acidente e do dano decorrente)** para indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

> **Prova do Acidente**: Boletim de Ocorrência (doc. em anexo)
>
> **Dano**: Debilidade permanente do membro inferior direito e da função da deambulação por fratura exposta com sequelas, provada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito (doc. em anexo)
>
> **Intervenção Cirúrgica**: realizada no *Hospital Santa Isabel.* (doc. em anexo)
>
> **Nexo causal**: Se não tivesse ocorrido o acidente a parte Promovente não teria tido fratura exposta dos ossos da perna direita, e conseqüentemente não teria ficado com debilidade permanente da marcha e cicatrizes viciosas.

Neste viés, tem-se ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul:*

> **Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente**. O artigo 3°, letra "b" da Lei n° 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS – AC 70010140473 – Cachoeira do Sul – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Sacalzilli – J. 07.07.2005)

Pelo exposto, conclui-se que a parte Promovente faz jus a indenização do seguro obrigatório no importe de 40 salários mínimos.

"EX POSITIS", REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

a) Citar a parte promovida com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do *Código de Processo Civil,* no endereço supramencionado, para, querendo, conteste o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 4 / 5

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

confissão ficta dos fatos narrados;

b) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, alçada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, valor vigente à época do sinistro – fato comprovado, vez que, resta comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do *Superior Tribunal de Justiça* [2];

c) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela.

À causa o valor de R$.. 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Termos para os quais pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), 01 de outubro de 2009.

Ezildo Gadêlha Filho
OAB/PB nº 12.191

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 5 / 5

[2] Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

Jurisprudência – Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TERMO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº 200.2009.944.013-9 **DATA: 09.12.2009**
AÇÃO: DPVAT **HORA: 09:20 HS**

PRESENTES

JUIZ TOGADO	Dr. GERALDO EMILIO PORTO
JUIZ CONCILIADOR	Drª. ELIANE NUNES DE MEDEIROS MENEZES
PROMOVENTE	SEVERINO RICARDO DA SILVA
PROMOVIDO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
PREPOSTA	VANESSA FERNANDES DE MELO

Iniciada a audiência, feito o pregão como de estilo, deu-se o comparecimento das Partes Litigantes. A Demandada presente, por sua preposta, acima identificada, não apresentou proposta conciliatória. Em seguida, conclusos ao MM. Juiz togado, este proferiu o seguinte despacho: ***Conforme entendimento sedimentado da Turma Recursal, toda a documentação apresentada pela parte autora deve ser acompanhada de autenticação, a fim de comprovar sua veracidade. Ou seja, estando tais documentos completamente desacompanhados de autenticação, nenhuma garantia é dada ao julgador de que os mesmos são verdadeiros. Assim, intime-se a parte autora para autenticar toda a cópia da documentação acostada aos autos até a audiência de instrução e julgamento, sob pena de extinção.*** Não obtida a conciliação, as partes foram informadas acerca da possibilidade e das vantagens de escolherem, por livre manifestação de vontade e em comum acordo, o juízo arbitral, nos termos do art. 24, da Lei nº 9.099/95, cientes de que o juízo arbitral emitirá laudo arbitral irrecorrível. As partes NÃO concordaram em instituir o juízo arbitral. Fica designada **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 16:30 HORAS.** As partes foram orientadas no sentido de trazerem testemunhas e documentos e virem acompanhadas de seus respectivos advogados. Ficam as partes intimadas neste termo para comparecimento a audiência de Instrução e Julgamento acima aprazada.

Juiz Togado

Juíza Conciliadora

Promovente

Promovido/Preposta

Arquivo assinado em, 09/12/09 09:21 por:
ELIANE NUNES DE MEDEIROS MENEZES

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Constituo o(a) Sr.(a) Vanessa Fernandes da Luz, brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade de n.º 2683871, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o n.º 012950594-36, para atuar como preposto(a) da Bradesco Auto RE Cia de Seguros, perante este Juízo, nas Audiências designadas no processo de n.º 20202079440139, movido por Severino Ricardo da Silva, em trâmite no(a) 1ª JCJ da Comarca de João Pessoa.

Recife, 09 de dezembro de 2009.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 09/12/09 09:21 por:
ELIANE NUNES DE MEDEIROS MENEZES pág. 2 / 2

07

PROCURAÇÃO
"AD - JUDICIA ET EXTRA"

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pizzaollo, portadora do RG de n.º 2.117.405- SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Capitão Carlos Sobreira, 60, Mangabeira I, João Pessoa, PB;

OUTORGA:
Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia (m) e constitui (em) seus bastantes procuradores e Advogados, os **Drs. EZILDO JOSÉ CÉSAR GADÊLHA FILHO, OAB/PB- 12191 e MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJÚ, OAB/PB nº2993,** e estagiário **André de Almeida Castro Neto,** OAB-PB 9061-E, com endereço profissional na **Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, PB, fone:83-3221-3190.**

PODERES:
a quem confere(m) amplos poderes **para o foro em geral**, com as cláusulas *"ad-judicia et extra"* em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, **transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação,** agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, *dando tudo por bom, firme e valioso.*

João Pessoa (PB), 20 de maio de 2007.

Travassos
Confiança registrada com o tempo.
4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 585 4º Tabelionato
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-2479 / 3221-0439
26 SET. 2007
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa

Severino Ricardo da Silva
SEVERINO RICARDO DA SILVA
-Outorgante-

Atenção: Desnecessidade de reconhecimento de firma em Procuração "ad Judicia", cf. Lei N° 8.952/94.

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 1 / 20

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

EM BRANCO

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por:
EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 2 / 20

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

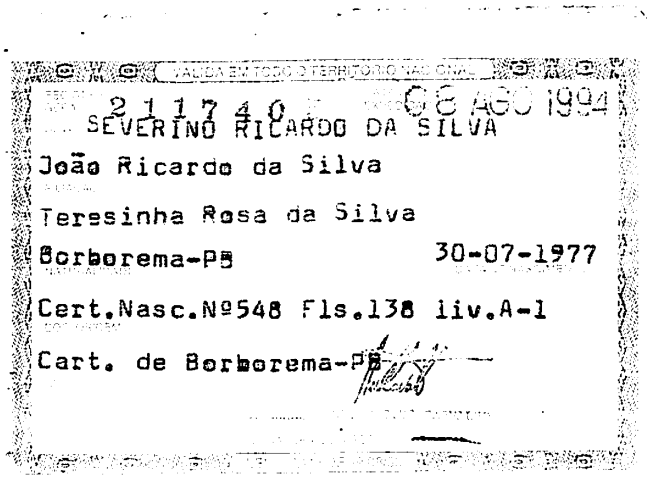

211740 06 AGO 1994
SEVERINO RICARDO DA SILVA
João Ricardo da Silva
Teresinha Rosa da Silva
Borborema-PB 30-07-1977
Cert.Nasc.Nº548 Fls.138 liv.A-1
Cart. de Borborema-PB

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
NÃO ALFABETIZADO

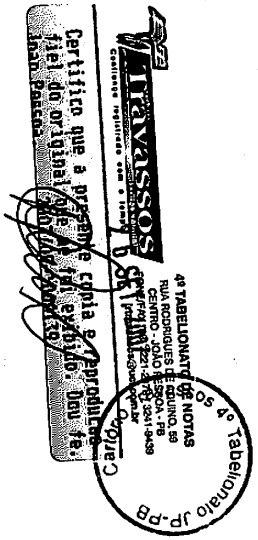

Travassos
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa, 05/10/09
4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
Cartório 4º Tabelionato JP-PB

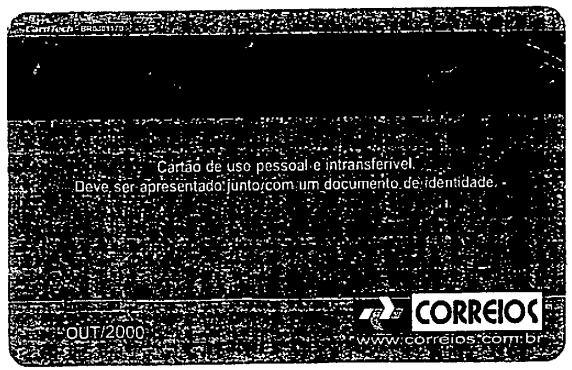

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.
CORREIOS
www.correios.com.br
OUT/2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
044.786.984-14
SEVERINO RICARDO DA SILVA
30/07/1977

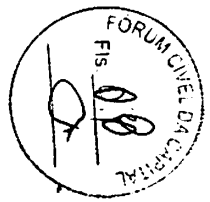

FORUM CIVEL DA CAPITAL
Fls

Num. 37207510 - Pág. 10

EM BRANCO

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por:
EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 4 / 20

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL - SEDS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

PARAÍBA GOVERNO DO ESTADO

-CERTIDAO-

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal.x.x.x.x.de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências nº 001 /2006 .x., nêle encontrei às fls de nº 55v o Registro nº 112 /2006, cujo Teor agora passo a trsncrever na Integra: AOS nove .x.x.x.x.x.x. DIAS DO MES DE março .x.x.x.x.x DO ANO DE dois mil e seis, NESTA CIDADE DE João Pessoa' .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x, ESTADO DA PARAIBA E NA(O) Delegacia de Acidentes ' de Veículos , PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL Dr(a) Paulo de Oliveira ' Martins-DEL.POL.x., COMIGO, ESCRIVA(O) DE POLICIA DE SEU CARGO NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AI, POR VOLTA DAS 11:45 HORAS COMPARECEU: LUCIANA MESQUITA JACINTO .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x, COM 20 anos IDADE; NATURAL DE Santa Rita .x.x.x.x.x.x.x.x.x /U.F. PB ; FILIAÇAO: Manuel Marcelino' Jacinto e de Maria Helena Mesquita Jacinto .x.x.; ESTADO CIVIL solteira' ESCOLARIDADE: 1ºgrau .x.xx.x.x; PROFISSAO/OCUPAÇAO: do lar .x.x.x.x.x.x.x DOC.DE IDENTIDADE R.G. 2.922.603 .x.x.x.x. ORgAO EXPEDIDOR SSP / PB DATA DA EXPEDIÇAO 30 / 01 / 2002 ;CIC. 075.519.254-06 .x.x.; RESIDENTE A RUA(AV) Capitão Carlos Sobrera .x.x.x.x.x.x.x Nº 60 .x.x APTº .x.x.x. BAIRRO Mangabeira I .x.x.x.x.x.x CIDADE João Pessoa .x.x.x.x.x.x.x. UF. PB COM ENDEREÇO PROFISSIONAL: .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

E FEZ O SEGUINTE REGISTRO: Que, no dia 29/12/2005, por volta das 13:50 horas, quando seu companheiro, de nome, [illegible], com 28 anos, portador do Rg.2.117.405-SSP-PB, quando viajava de carona na moto de marca-YAMAHA YBR, placa-MND-7416-PB, documentada em nome de, Claudio José da Silva, e conduzida por Ronaldo Sindolfo dos Santos, no sentido Tambaú/Altiplano, quando o veículo de marca-GM/CORSA, de placa MOG-9097-PB, conduzido por Romero Farias Teotônio, e documentado em nome de Renato Teotônio da Silva, interceptou a passagem da moto; Que, em virtude do impacto, o companheiro da notificante foi socorrido pelo SAMU, e levado para o Hospital Santa Isabel, tendo fraturado a perna direita. Por este motivo veio notificar o fato. Era o que continha original. O referido é verdade, dou fé. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

João Pessoa,PB, 25 de janeiro de 2007.

SSP/DRM(Isa)

Ezildo Gadelha Filho
OAB-PB 12.191
Advogado

4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 63
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
Travassos
Confiança registrada com o tempo

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa

Arquivo assinado em 05/10/09 12:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág.5/20

EM BRAN

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por:
EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 6 / 20

FORUM CIVEL DA CAPITAL
Fls 12

ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

SSP/PB

LAUDO Nº 09120306 7ª Via.

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

LESÃO CORPORAL

Aos 14 dias de março de 2006, nesta cidade de João Pessoa-Pb, e neste(a) Departamento de Medicina Legal, a fim de atender a requisição de número 156/06 datada de 09.03.06, do Bel. Gilson Fernandes de Brito, os infra-assinados, peritos médico-legais deste Departamento, procederam ao exame de corpo de delito em: SEVERINO RICARDO DA SILVA, filha de Terezinha Rosa da Silva e de pai não declarado, residente á Rua Capitão Carlos Sobrera-s/n-Mangabeira I-JP/PB.

HISTÓRICO: Acidente de moto, fato ocorrido em 29.12.05 por volta das 13;50 horas no Bairro do Cabo Branco (sic).

EXAME PERICIAL: O exmainado apresenta-se impossbilitado de deambular e mostra um fixador ósseo ao nível da perna direita sem sinias de infecção local; consta de um laudo médico fornecido pelo Hospital Santa Isabel e assiando pelo Dr. Luciano José Lima Mendes CRM 4290 onde lê-se "Paciente em tratamento de fratura dos ossos da perna direita devendo ficar ausente das atividades profissionais durante um período de 90 (noventa) dias.

QUESITOS

1. Há ferimento ou ofensa fisica? SIM.
2. Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
3. Houve perigo de vida? NÃO.
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? PODE RESULTAR. AGUARDAR EVOLUÇÃO CLÍNICA.
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM. DEVIDO A FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA.
6. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
9. Resultou deformidade permanente ? PODE RESULTAR. VOLTAR PARA NOVO EXAME APÓS 120 DIAS.
10. Provocou aborto? PREJUDICADO.

Ezildo Gadelha Filho
OAB-PB 12.191
Advogado

Travessos 4º Tabelionato de Notas
4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX: (83) 3221-2478 / 3241-9439
travessos@uol.com.br
Travessos
Confiança registrada com o tempo.
28 SET 2007
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 7 / 20

EM BRANCO

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por:
EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 8 / 20

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

C: 51007 **Laudo nº: 00380107**

CORPO DE DELITO
Complementar

Data do exame: 31/1/2007 Hora do exame:

Órgão Requisitante: Delegacia de Acidentes de Veículos Nº da Solicitação: 077/07 Autoridade Solicitante: Belª. Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira. Nome: SEVERINO RICARDO DA SILVA, 29 anos filho(a) de: João Ricardo da Silva e de: Terezinha Rosa da Silva Sexo: Masculino Estado civil: Nacionalidade: . Natural de: Borborema/PB. Profissão: Pizzaollo

HISTÓRICO: vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido às 13:50 horas de 29.12.05, no altiplano cabo branco, nesta capital.

EXAME PERICIAL: O periciando apresenta claudicação de membro inferior direito com limitação dos movimentos de tornozelo direito, cicatriz de 10cm de comprimento na perna direita e outras cicatrizes punctiformes no mesmo segmento; consta de atestado do Dr. Luciano José Dr. Mendes, CRM 4290, datado de 25.01.07, que o periciando se encontra com limitação no movimento do tornozelo e atrofia muscular de perna, sequela decorrente de fratura

QUESITOS:

1) O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO

3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA DEAMBULAÇÃO §§
4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6) Resultou deformidade permanente? SIM, DEVIDO MARCHA CLAUDICANTE §§

4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-2478 / 3241-9439
Travassos
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa 26 SET. 2007
Tabelionato JP-PB

Severino Valdemir de Medeiros
1º Perito
Perito Médico - Legal

Ricardo Cesar de Carvalho
2º Perito
Perito Médico Legal

Ezildo Gadelha Filho
OAB-PB 12.191
Advogado

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 9 / 20

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

EM BRANCO

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 10 / 20

FORUM CIVEL DA CAPITAL
FLS 17

CERTIDÃO

Certifico que o(a) paciente **Severino Ricardo da Silva** de acordo com os Registros do S.A.M.E., **Prontuário nº 150** , portador(a) da identidade de nº **2.117.405 - SSP/PB**, residente à Rua **Capitão Carlos Sobreiro s/n, bairro Mangabeira I, cidade João Pessoa - PB**, deu entrada neste hospital no dia **12/01/2006**, às **13:48** horas, com o seguinte diagnóstico: **FRATURA DA TÍBIA DIREITA.**

O (a) mesmo submeteu-se ao tratamento cirúrgico de acordo com o diagnóstico acima citado e recebeu alta hospitalar no dia **21/01/2006.** Sendo atendido pelo **Dr. Luciano José Lira Mendes CRM 4290.**

Para constar **Josefa Militão de Araújo**, servidor(a) municipal, digitei a presente Certidão que vai assinada por mim, visada pela Chefia do S.A.M.E. e demais diretores.

4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 59
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-2478 / 3241-9439
Travassos
Certifico que a presente cópia é fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa, 26 Set. 2007
4º Tabelionato JP-PB

João Pessoa/PB, 19 de janeiro de 2007

Servidor(a)

Chefia do S.A.M.E.

Diretor Administrativo
Ruth Di Monteco Durbano
Diretora Administrativa
2ª Enfermeira
HGSI Mat. 45139-3

Diretor Clínico
Dr. Péricles José Carvalho Oliveira
Diretor Técnico - HGSI
CRM-PB 4113

Ezildo Gadelha Filho
OAB-PB 12.191
Advogado

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por:
EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 11 / 20

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

EM BRANCO

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por:
EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 12 / 20

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812
Num. 37207510 - Pág. 20

Arquivo assinado em 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 13 / 20

ESTADO DA PARAÍBA
1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
5ª COMPANHIA - CPTRAN
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Fls 13

DADOS DO ACIDENTE

Nº BAT	Responsável pelo Levantamento do Acidente:	Posto/Graduação:
3518/2005	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	CB – PM

Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, KM, Trecho da Rodovia:	Nº	Bairro	Município:	UF
Rua: Paulino Pinto	3: 50	Cabo Branco	João Pessoa	PB

Data/Ocorrência	Dia da Semana	C/S Vítima (QT)	Natureza do Acidente	Tipo de pavimento	Condições/Via	Tempo
29/12/2005	Quinta-feira	Com (02)	Abalroamento	Asfalto	Seca	Bom

Envolvidos no acidente (Quantidade)	Controle do tráfego no local:
01 Automóvel/01 Motocicleta	Via de sentido duplo

CONDUTOR 01

Nome	Sexo	Nascimento	RG
Romero Farias Teotônio	Masculino	01/01/1971	2701925SSP-PB

Endereço: Rua: Antônio Lustosa Cabral nº 129 Cabo Branco João Pessoa PB Telefone (s): 3226-3384

1ª Habilitação	Categoria	Prontuário N.º	U.F.	Ex.méd./Dia	Data Vencimento	Usava cinto	Usava Capacete
29/01/2001	B	01637012888	PB		09/01/2006		

Exame de Embriaguez Alcoólica	Comportamento do Condutor
Não	Permaneceu no local

VEÍCULO 01

Marca	Espécie	Placa	Categoria	Município	U.F.
GM/Corsa	Pas/Automóvel	MOG-9097	Particular	João Pessoa	PB

Nome do Proprietário: Renato Teotônio da Silva

Endereço: Rua: Antônio Lustosa Cabral nº 129 Cabo Branco João Pessoa PB

Seguradora	Bilhete Nº	Data de Emissão
DPVAT-PB	3[illegible]9561206	03/08/2005

Defeitos

VERSÃO DO CONDUTOR 01

Condutor declarou que: Ao sair do posto Cabo Branco, foi surpreendido pelo V2(Yamaha/YBR MND-7416PB) que trafegava na via A, sentido Tambaú/Altiplano em alta velocidade vindo a colidir com o V1(GM/Corsa MOG-9097PB).

CONDUTOR 02

Nome	Sexo	Nascimento	RG
Ronaldo Sindolfo dos Santos	Masculino	06/07/1971	1979376SSP-PB

Endereço: Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro nº 30 Mangabeira VI João Pessoa PB Telefone(s): 3235-3600/9118-8339

1ª Habilitação	Categoria	Prontuário N.º	U.F.	Ex.méd./Dia	Data Vencimento	Usava cinto	Usava Capacete

Exame de Embriaguez Alcoólica	Comportamento do Condutor
Não	Conduzido para o Hospital Santa Isabel

VEÍCULO 02

Marca	Espécie	Placa	Categoria	Município	U.F.
Yamaha/YBR	Motocicleta	MND-7416	Particular	João Pessoa	PB

Nome do Proprietário: Cláudio José de Silva

Endereço: Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro nº 292 Mangabeira V[illegible]

Seguradora	Bilhete Nº	Data de Emissão
DPVAT-PB	5557865817	23/06/2005

Defeitos

Ezildo Gadelha Filho OAB-PB 12.191 Advogado

Travassos 4º Tabelionato JP-PB
Cartório TABELIONATO DE NOTAS
Av. Epitácio Pessoa, Quadra 59 - Manaíra
Cep 58038-000 - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-2479 / 3241-9439
travassos@uol.com.br
26 SET. 2007
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa

CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 3518 - 2005

VÍTIMA 01

Nome		Sexo	Nascimento
Ronaldo Sindolfo dos Santos		**Masculino**	**06/07/19**
Endereço			
Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro nº 30 Mangabeira VI João Pessoa PB			
Ferimentos			
Leves	**Viajava no Veículo Nº**		**Usava Cinto**
Condição da Vítima	**(02)**		
Condutor	**Conduzida Para**		
	Hospital Santa Izabel		

VÍTIMA 02

Nome		Sexo	Nascimento
Severino Ricardo da Silva		**Masculino**	**30/07/1977**
Endereço			
Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro			
Ferimentos			
Grave	**Viajava no Veículo Nº**		**Usava Cinto**
Condição da Vítima	**(02)**		
Passageiro	**Conduzida Para**		
	Hospital Santa Izabel		

CONSTATADO

Foi constatado quando do levantamento que o impacto do V1(GM/Corsa MOG-9097) no V2(Yamaha/YBR MND-7416PB) foi na lateral, lado direito, atingindo o pedal e o cano de escape.

CONCLUSÃO:

Após análise minuciosa dos dados contidos neste boletim de acidente de trânsito, a comissão chegou à seguinte conclusão: Que o condutor 01o senhor **Romero Farias Teotônio**, não agiu de acordo com que está descrito no **artigo 34**as normas gerais de circulação e conduta e desta forma infringindo ao **artigo 169 d CTB (Código de Trânsito Brasileiro), dando causa ao acidente.**

Artigo34 O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição sua direção e sua velocidade.

Artigo169 Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.

Observação: O condutor 02, o senhor **Ronaldo Sindolfo dos Santos, infringiu ao artigo 162 inciso I.**

Art. 162. Dirigir veículo:

Inciso I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

João Pessoa, PB, 10 de janeiro de 2006.

30 01 06

Ozemar Ferreira de Oliveira 3º Sgt PM
Membro da Comissão

Marcos Antônio da Silva Cb PM
Responsável p/ Levantamento

4º Tabelionato Cartório Travassos

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 14 / 20

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 3518 - 2005

VÍTIMA 01

Nome		Sexo	Nascimento
Ronaldo Sindolfo dos Santos		**Masculino**	**06/07/197**
Endereço			
Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro nº 30 Mangabeira VI João Pessoa PB			
Ferimentos			
Leves			
Condição da Vítima	**Viajava no Veículo Nº**		**Usava Cinto**
Condutor	**(02)**		
	Conduzida Para		
	Hospital Santa Izabel		

VÍTIMA 02

Nome		Sexo	Nascimento
Severino Ricardo da Silva		**Masculino**	**30/07/1977**
Endereço			
Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro			
Ferimentos			
Grave			
Condição da Vítima	**Viajava no Veículo Nº**		**Usava Cinto**
Passageiro	**(02)**		
	Conduzida Para		
	Hospital Santa Izabel		

CONSTATADO

Foi constatado quando do levantamento que o impacto do V1(GM/Corsa MOG-9097) no V2(Yamaha/YBR MND-7416PB) foi na lateral, lado direito, atingindo o pedal e o cano de escape.

CONCLUSÃO:

Após análise minuciosa dos dados contidos neste boletim de acidente de trânsito, a comissão chegou à seguinte conclusão: Que o condutor 01ó senhor **Romero Farias Teotônio**, não agiu de acordo com que está descrito no **artigo 34**as normas gerais de circulação e conduta e desta forma infringindo ao **artigo 169 d CTB (Código de Trânsito Brasileiro), dando causa ao acidente.**

Artigo34 O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Artigo169 Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.

Observação: O condutor 02, o senhor **Ronaldo Sindolfo dos Santos, infringiu ao artigo 162 inciso I.**

Art. 162. Dirigir veículo:

Inciso I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

João Pessoa, PB, 10 de janeiro de 2006.

30 01 06

Ozemar Ferreira de Oliveira, 3º Sgt PM
Membro da Comissão

Marcos Antônio da Silva Cb PM
Responsável p/ Levantamento

Cartório Tabeliães 4º Tabelião Jr

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 15 / 20

ESTADO DA PARAÍBA
1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
5ª COMPANHIA - CPTRAN
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Fls 13

DADOS DO ACIDENTE

Nº BAT	Responsável pelo Levantamento do Acidente:	Posto/Graduação:
3518/2005	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	CB – PM

Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, KM, Trecho da Rodovia:	Nº	Bairro	Município:	UF
Rua: Paulino Pinto	3: 50	Cabo Branco	João Pessoa	PB

Data/Ocorrência	Dia da Semana	C/S Vítima (QT)	Natureza do Acidente	Tipo de pavimento	Condições/Via	Tempo
29/12/2005	Quinta-feira	Com (02)	Abalroamento	Asfalto	Seca	Bom

Envolvidos no acidente (Quantidade)	Controle do tráfego no local
01 Automóvel/01 Motocicleta	Via sentido duplo

CONDUTOR 01

Nome	Sexo	Nascimento	RG
Romero Farias Teotônio	Masculino	01/01/1971	2701925SSP-PB

Endereço
Rua: Antônio Lustosa Cabral nº 129 Cabo Branco João Pessoa PB Telefone (s): 3226-3384

1ª Habilitação	Categoria	Prontuário N.º	U.F.	Ex.méd./Dia	Data Vencimento	Usava cinto	Usava Capacete
29/01/2001	B	01637012888	PB		09/01/2006		

Exame de Embriaguez Alcoólica	Comportamento do Condutor
Não	Permaneceu no local

VEÍCULO 01

Marca	Espécie	Placa	Categoria	Município	U.F.
GM/Corsa	Pas/Automóvel	MOG-9097	Particular	João Pessoa	PB

Nome do Proprietário
Renato Teotônio da Silva

Endereço
Rua: Antônio Lustosa Cabral nº 129 Cabo Branco João Pessoa PB

Seguradora	Bilhete Nº	Data de Emissão
DPVAT-PB	49561206	03/08/2005

Defeitos

VERSÃO DO CONDUTOR 01

Condutor declarou que: Ao sair do posto Cabo Branco, foi surpreendido pelo V2(Yamaha/YBR MND-7416PB) que trafegava na via A, sentido Tambaú/Altiplano em alta velocidade vindo a colidir com o V1(GM/Corsa MOG-9097PB).

CONDUTOR 02

Nome	Sexo	Nascimento	RG
Ronaldo Sindolfo dos Santos	Masculino	06/07/1971	1979376SSP-PB

Endereço
Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro nº 30 Mangabeira VI João Pessoa PB Telefone(s): 3235-3600/9118-8339

1ª Habilitação	Categoria	Prontuário N.º	U.F.	Ex.méd./Dia	Data Vencimento	Usava cinto	Usava Capacete

Exame de Embriaguez Alcoólica	Comportamento do Condutor
Não	Conduzido para o Hospital Santa Isabel

VEÍCULO 02

Marca	Espécie	Placa	Categoria	Município	U.F.
Yamaha/YBR	Motocicleta	MND-7416	Particular	João Pessoa	PB

Nome do Proprietário
Cláudio José de Silva

Endereço
Rua: Adriano Jorge Cavalcante Ribeiro nº 292 Mangabeira V

Seguradora	Bilhete Nº	Data de Emissão
DPVAT-PB	5557865817	23/06/2005

Defeitos

Ezildo Gadelha Filho
OAB-PB 12.191
Advogado

Travassos Cartórios 4º Tabelionato JP-PB
4º TABELIONATO DE NOTAS
RODRIGUES DE AQUINO, 59
Centro - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-2478 / 3241-0432
travassos@uol.com.br

26 SET. 2007

Certifico que a presente cópia é reproducao fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa

Arquivo assinado em 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 16 / 20

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

COMANDO DO POLICIAMENTO DA CAPITAL
1º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR
5ª COMPANHIA DE POLÍCIA DE TRÂSITO

CROQUI DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 3518 / 2005

FORUM CIVEL
Fls. 14

AMARRAÇÕES

VIA "A" - Rua Paulino Pinto 07.00 metros

PR (Ponto de Referência) posto Cabo branco
PA (Ponto de Amarração) Guia do meio fio

V1 (Veículo 01) Eixos Dianteiro Esquerdo 02.00 e Traseiro Esquerdo 01.45 metros para (PA)
V2 (Veículo 02) Retirado do local do acidente

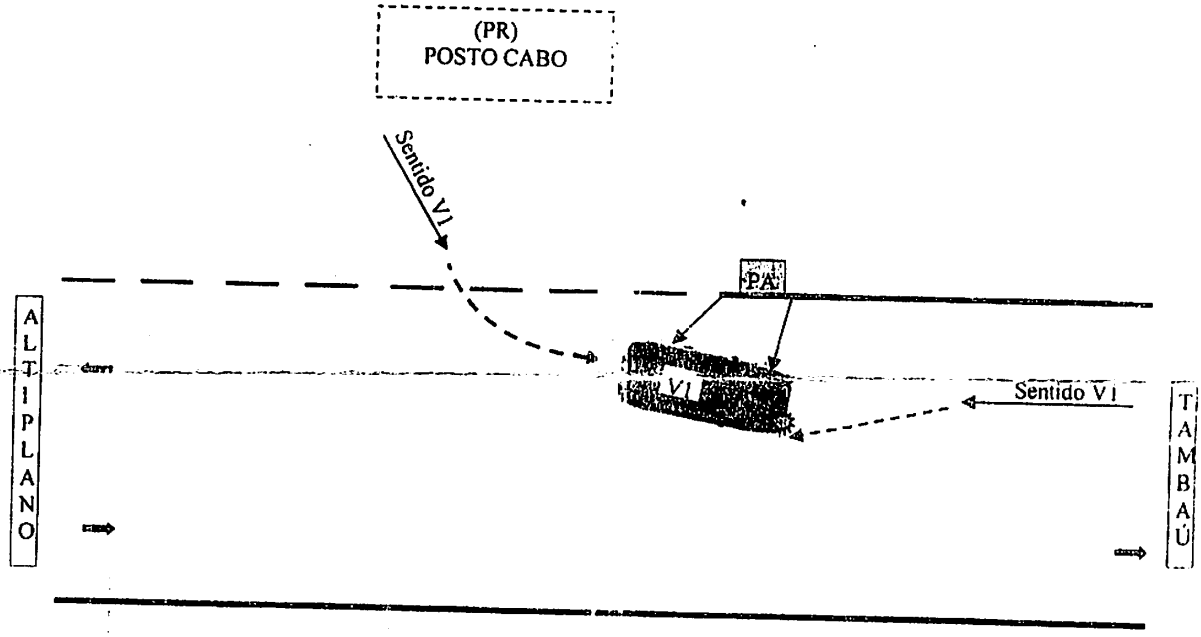

Travassos
4º TABELIONATO DE NOTAS
RUA RODRIGUES DE AQUINO, 58
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB
FONE/FAX (83) 3221-2475 / 3221-9439
10 SET. 2007
Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.
João Pessoa
4º Tabelionato JP-PB

DESENHO ILUSTRATIVO NÃO OBEDECE ESCALA

AVARIAS

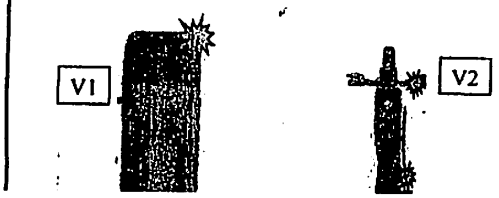

PC CAPITAL
30/01/06

Ezildo Gadelha Filho
OAB-PB 12.184
Advogado

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por:
EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 17 / 20

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812
Num. 37207510 - Pág. 24

EM BRANCO

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por:
EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 18 / 20

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por:
EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 19 / 20

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812
Num. 37207510 - Pág. 26

EM BRANCO

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por:
EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 20 / 20

Consulta Processual

Voltar Fechar

Consulta Processo

Número do Processo: Consultar

Processo

N. Processo: 20020077461883 **Distribuição:** 17/07/2007
Ação: ACAO DE COBRANCA **Vara:** 1. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOAO PESSOA
Status: BAIXADO **Dt Baixa:** 04/10/2007 **Motivo:** DETERMINACAO DO JUIZ
Valor Ação : 15.200,00 **Apenso(s):**

Partes

Tipo	Nome	Advogado	Documento
AUTOR	SEVERINO RICARDO DA SILVA	EZILDO JOSE CESAR GADELHA FILHO	2117405 PB
REU	BANCO BRADESCO S/A		

Movimentações (Realizadas Até Ontem)

Histórico

	Data	Descrição	Complemento
1	04/10/2007	PROCESSO BAIXADO EM	04102007 TJESR37 16:13
2	01/10/2007	ARQUIVAMENTO ORDENADO	01102007
3	01/10/2007	SENTENCA TRANSITOU JULGADO	01102007
4	01/10/2007	SENTENCA REGISTRADA LIVRO	01102007
5	26/09/2007	SENTENCA AGUARDA REGISTRO	26092007
6	26/09/2007	DESISTENCIA HOMOLOGADA	26092007
7	26/09/2007	SENTENCA PROLATADA AUDIENCIA	26092007
8	26/09/2007	AUDIENCIA REALIZADA	26092007
9	24/07/2007	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	26092007
10	24/07/2007	MANDADO SOLICITADO EM	240720071BANCO BRADESC

Versão sem Formatação

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça
Consultas ao Telejudiciário através do telefone: **3216-1581**

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 1 / 1

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

Ezildo Gadêlha & advogados Associados – OAB nº4.767 & 12.191
Advocacia Civel, Criminal e Trabalhista – Consultoria e Assessoria Público - Empresarial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

CÓPIA

CONSULTAR ANDAMENTO PARA NET. !

CONCILIAÇÃO : 26.09.07 – 10:10h

20020077461883

DISTRIBUIDO EM 12/JUL/2007 11:46 00000026 2

Arquivo assinado em, 05/10/09 14:49 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 1 / 1

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pizzaollo, portador do RG nº 2117405, SSP/PB, e do CPF nº , residente e domiciliado na Rua Capitão Carlos Sobreira, nº 60, Mangabeira I, João Pessoa - PB,

POR SEUS PROCURADORES:

Advogados **WILLEMBERG DE ANDRADE SOUSA**, OAB/PB nº 5.946, e **EZILDO GADÊLHA FILHO**, OAB/PB **nº12.191**, ao final assinados, constituídos no instrumento de mandato, em anexo, (doc.O1), *com escritório profissional* identificado no **timbre** da presente, onde receberão as intimações de estilo; à presença de Vossa Excelência vem, *data vênia*, com fulcro na Lei 6194/94 (Veículos – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie*

AJUIZAR A PRESENTE:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DEBILIDADE PERMANENTE)

EM FACE DO RÉU:

BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, localizada à Praça Duque de Caxias, s/n, Centro desta Capital, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, requer os benefícios da *Justiça Gratuita,* nos termos da Lei nº 1.060/50 e das demais legislações pertinentes, por não ter condições de dar prosseguimento à presente demanda sem comprometer o seu sustento e o de sua família.

Para tanto, declara-se, desde já, pobre na forma da legislação de regência e conhecedora de todas as penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.

Bancas: PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, TeleFax: (81) 3626-3917 – CEP: 55900-000

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2009.944.013-9

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

DEMANDANTE: SEVERINO RICARDO DA SILVA

DEMANDADO: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINARES. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA DEAMBULAÇÃO. VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.482/2007. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, QUE FEZ INCLUIR NA LEI 6.194/74, TABELA QUE GRADUA A INVALIDEZ.

I - RELATÓRIO

SEVERINO RICARDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em face de **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS**, alegando, em síntese, que em decorrência do acidente automobilístico ocorrido no dia **29/12/2005** ficou inválido permanentemente. Requer o pagamento da indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, proveniente da invalidez permanente suportada em virtude de acidente automobilístico.

Em sua contestação, o demandado argúi, preliminarmente, a **ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, incompetência do juizado especial cível para apreciar o presente feito pela necessidade de realização de perícia médica**, **carência de ação por falta de interesse de agir, prescrição,** e, no mérito, em resumo, suscita que o autor sofre com uma debilidade no membro inferior direito, devendo assim ser indenizada. Conforme a tabela anexa, no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual a ser indenizado é de até 70% do montante máximo indenizável. Requer a total improcedência dos pedidos autorais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Conforme a legislação vigente possui legitimidade para o pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores.

A legitimidade de **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS** decorre do simples fato de que cabe ao segurado acionar qualquer seguradora para o recebimento da indenização do seguro DPVAT, não ficando vinculado a qualquer delas. Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. 1 - A seguradora que integra o rol das seguradoras que se obrigam ao pagamento do DPVAT é parte legítima em ação que se postula a indenização respectiva. 2 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (súmula n. 257, do c. STJ)

Arquivo assinado em, 15/12/09 16:08 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1 / 5

3 - Apelação não provida. (20050710202078APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 04/06/2008 p. 76)

Preliminar que se rejeita.

1.3. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR O PRESENTE FEITO PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Sobre a preliminar de incompetência do Juízo, esta não merece prosperar, pois se trata de matéria afeta ao Juizado Especial Cível, em face do valor atribuído à causa e sem maior complexidade a ensejar sua não subsunção.

Além do mais, o processo está devidamente instruído com o laudo do IML, que é documento legal e hábil para atestar o grau de incapacidade do demandante, sendo tal laudo suficiente para formar o convencimento do julgador. Portanto, verifico que a causa não se mostra complexa o bastante a ensejar a realização de perícia técnica, caso em que rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

Preliminar rejeitada.

1.4. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Na hipótese dos autos estão presentes os pressupostos do interesse processual, já que resta indiscutível o interesse de agir do demandante, pois só a via judicial mostra-se capaz de solucionar o impasse entre as partes.

Ademais, presente o interesse processual para pretensão de cobrança, porquanto evidenciada a resistência da Seguradora, sendo desnecessária a formulação de pedido na via administrativa para o exercício do direito de ação e do acesso ao Judiciário.

Afasto a preliminar suscitada.

2. DA PREJUDICAL DE MERITO

2.1. DA PRESCRIÇÃO

Não há que se falar em prescrição, eis que interrompido o prazo prescricional, quando ajuizada ação de cobrança perante este mesmo juizado (processo nº 200.2007.746.188-3), restando o feito extinto sem julgamento de mérito. Assim, resta comprovada a interrupção do art. 202, I do CCB, não estando prescrita a pretensão do demandante.

3. DO MÉRITO

O seguro obrigatório – DPVAT - impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O acidente que vitimou o autor se deu no dia **29/12/2005**, quando se encontrava em plena vigência a redação original do artigo 3º da lei nº 6.194/74, que estabelecia para a hipótese vertente a indenização no valor de 40 salários mínimos.

A Lei nº 11.945/2009 alterou os artigos 3º e 5º da Lei 6194/74, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art." 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

Arquivo assinado em, 15/12/09 16:08 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 2 / 5

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada à cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

....." (NR)

A mudança de entendimento deste Juízo deve-se a edição da Lei nº 11.945/2009, que fez incluir na Lei 6194/74, tabela que gradua a invalidez , conforme segue:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	**Percentual da Perda**
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais,torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	**Percentuais das Perdas**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	**Percentuais das Perdas**
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em, 15/12/09 16:08 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 3 / 5

Chamamos a atenção para o fato da Lei nº 11.945/2009 não ter trazido nenhuma inovação legislativa no tocante à inclusão da Tabela de Danos Corporais, uma vez que a mesma já era prevista em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

A Lei nº 11.945/2009 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já prevê, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

No caso dos autos, afasta-se a invalidez total, pois, no laudo de exame de corpo de delito acostado (Evento Processo 1), produzido pelo Instituto de Medicina Legal, consignou-se que o acidente produziu **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA DEAMBULAÇÃO.**

Não há nos autos qualquer prova de que a debilidade física permanente do demandante o incapacite para o exercício de atividade laboral e, por conseguinte, não se justifica indenização nos patamares pretendidos.

Sobre o tema, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - DEBILIDADE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA - INVALIDEZ RELATIVA - ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 - COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Demonstrados a ocorrência do acidente e a debilidade permanente da função locomotora sofrida pelo segurado, ainda que em grau leve, preenchidos estão os requisitos legais necessários ao pagamento da indenização postulada, que deverá, contudo, corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo (40 salários mínimos), de acordo com a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente elaborada pela SUSEP.(20080111090504APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 13/05/2009, DJ 25/05/2009 p. 34)

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DIFERENÇA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO LEVE E MÉDIA, RESPECTIVAMENTE, MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. 1 - Consoante consta do laudo de emissão do Instituto Médico Legal, o recorrente possui debilidade permanente em grau leve no membro superior direito e em grau médio no membro inferior esquerdo, sendo a sua indenização fixada, a quando do pagamento extrajudicial, em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) de quarenta salários mínimos. 2 - O limite máximo para a indenização por invalidez permanente, com base no artigo 3º, "caput", alínea "b", da Lei 6.194/74 é de quarenta salários mínimos, para aquele que sofrer incapacidade permanente em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre. Logo, se há limite máximo para a indenização, existe gradação entre o máximo o mínimo, considerando o grau de debilidade apresentado pela vítima. 3 - Nesse contexto, a indenização deve ocorrer dentro de parâmetros, nos quais os danos mais severos recebem maiores indenizações, danos mais brandos recebem menores indenizações, de modo que por mais gravoso que seja o dano de grau leve e de grau médio que acomete o autor, ora recorrente, não houve perda por completo de seus membros e por isso não pode ser alçada a sua invalidez ao limite máximo previsto em lei para os casos de invalidez permanente total. 4 - Revendo, posicionamento que mantive em votos pretéritos, é de se considerar, em situações da espécie, que o Conselho Nacional de Seguros Privados, de acordo com o artigo 12, da Lei 6.194/74, é o órgão competente para expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na Lei. 5 - O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por sua 1ª Turma Cível, já reconheceu que "a indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo" (20060110006086APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 07/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 73). 6 - Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença atacada nos termos em que proferida. 7 - Acórdão lavrado nos moldes preconizados pelo artigo 46, 2ª parte, da Lei nº. 9.099, de 1995. 8 - Vencido o 1º Vogal que dava provimento ao recurso, reformando a sentença.(20080110239122ACJ, Relator IRACEMA MIRANDA E SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/04/2009, DJ 20/05/2009 p. 314)

Assim, constatado que não houve a invalidez de caráter permanente, o segurado somente faz jus à indenização nos termos da **Lei nº 11.945/2009**, ou seja, de acordo com tabela supracitada, que fixa o valor máximo de indenização e prevê, para o cálculo da indenização devida ao acidentado vítima de invalidez permanente, a aplicação de percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido nas hipóteses em que o grau de invalidez não seja total.

Arquivo assinado em, 15/12/09 16:08 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 4 / 5

Desse modo, demonstrado a **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA DEAMBULAÇÃO** do demandante e a inexistência de pagamento administrativo anterior, necessário se faz a fixação da indenização.

Aplico o percentual de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores). O fato ocorreu quando se encontrava em plena vigência a redação original do artigo 3º da lei nº 6.194/74, que estabelecia para a hipótese vertente a indenização no valor de 40 salários mínimos, sendo o valor que deve servir de parâmetro é de R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), tendo o demandante direito a R$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais), por reputar como valor justo, razoável e proporcional a reparação do dano.

Diante de tais critérios, defiro o pedido de indenização relativa ao seguro DPVAT, o qual fixo no valor de R$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais).

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

a) Rejeitar as preliminares de **ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, incompetência do juizado especial cível para apreciar o presente feito pela necessidade de realização de perícia médica**, **carência de ação por falta de interesse de agir;**

b) Afastar **a prescrição;**

c) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT,** ajuizada por **SEVERINO RICARDO DA SILVA** em face de **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS,** para condenar o demandado a pagar no prazo de quinze dias, o valor de R$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais), referente ao valor do seguro obrigatório DPVAT . Extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termo de art.269, inc. I, do CPC;

d) O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento;

e) Autorizo a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405);

f) A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J);

g) Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, DEFIRO a gratuidade requerida pelo demandante;

h) Sem custas e verba honorária (LJE, art. 55).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado, cuide-se de intimar a parte demandante para requerer a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2009.

JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

JUIZ LEIGO

Arquivo assinado em, 15/12/09 16:08 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 5 / 5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 200.2009.944.013-9
AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO	Dr. GERALDO EMÍLIO PORTO
JUIZ LEIGO	Dr. JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA
DEMANDANTE	SEVERINO RICARDO DA SILVA
DEMANDADO	BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 14 de dezembro de 2009, às 17h00min, na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram pelo Juiz Leigo apregoado as partes litigantes. Presente o(a) demandante, acompanhado do advogado Dr. Ezildo Gadelha Filho, OAB nº 12.191/PB. Presente o preposto do(a) demandado, Sr(a). Victor Pimemtel Brito, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Emiliana Cartaxo, OAB nº 12.999/PB. Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz leigo esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio. **CONCILIAÇÃO REJEITADA.** Defesa escrita, com preliminar, documentos e acompanhada de carta de preposição. Vista à demandante, em audiência, manifestando-se nos seguintes termos: "MM Juiz, a primeira preliminar levantada pela ré não merece guarida, vez que, apesar da criação da seguradora líder, que tem o objetivo de centralizar os pagamentos das indenizações por sinistros do seguro DPVAT, as demais seguradoras conveniadas continuaram em pleno exercício das suas funções sociais e financeira previstas em seus contratos e concessões do mescado nacional; do contrário teriam sido extintas ou teriam alterado o seu respectivo contrato social. Quanto a segunda preliminar, não asiste razão a demandada, porque toda a matéria de prova necessária a instrução do feito já estar nos autos, quais sejam, o boletim de ocorrência do acidente, a declaração de atendimento hospitalar, os laudos perianal *de exame* de corpo de delito, todos devidamente autenticados. No que tange a aplicação de percentual da debilidade ocorrida, este não se aplica no caso sub judice, por quanto alei que regulamentou os referidos percentuais foi editada no ano de 2009, não surtido efeitos em sinistros ocorridos à anterioridade como é o caso dos autos. No mesmo sentido, não merece acolhimento a 3ª preliminar levantada pela ré, eis que, o vitimado de sinistro coberto pelo DPVAT, não está obrigado a buscar o seu direito, em primeiro plano, pela via administrativa. Neste azo, merecem ser desacolhidas todas as preliminares acima elencadas". As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Foi dispensado o depoimento das partes que disseram não terem outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Concluso para julgamento. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Juiz de Direito

Juiz Leigo

Demandante

Advogado(a)

Ezildo [illegible] OAB-PB 12.191 Advogado

Demandado/preposto

Advogado(a)

Arquivo assinado em, 14/12/09 16:44 por:
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1 / 1

DPVAT

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

CARTA DE CITAÇÃO João Pessoa,14 de Outubro de 2009

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2009.944.013-9
Autor: SEVERINO RICARDO DA SILVA
Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ILMº(ª) SR.(ª)
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Logradouro: r Barão de Itapagibe nº 225 Bairro: Rio Comprido
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20261901

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia: 9 de Dezembro de 2009 às 09:20os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA; reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

Maria Gracinda de Carvalho Cruz
Técnico Judiciário

Grupo Bradesco de Seguros
DIJUR
20 OUT. 2009
REG. Nº 09/000 50670

Imprimir Assinar

15:11 22/10/2009 226989 SEGURADORA LIDER DPVAT 14" PAGINA

SGP_SIN_AUTO/DPVAT -21-OUT-2009-12:49-001649.JPG

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Distribuição por dependência ao
Proc.: nº 200.2007.746.188-3
prevenção do 1º JESP

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pizzaollo, portador do RG nº 2117405, SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Capitão Carlos Sobreira, nº 60, Mangabeira I, João Pessoa - PB,

POR SEUS PROCURADORES:

Advogado **EZILDO GADÊLHA FILHO**, OAB/PB **nº12.191**, ao final assinado, constituído nos termos do instrumento de mandato anexo, (doc.01), *com escritório profissional* identificado no **TIMBRE** da presente, onde recebe as intimações de estilo; à presença de Vossa Excelência vem, *data venia*, com fulcro na Lei 6194/94 (Veículos – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie*

AJUIZAR A PRESENTE:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DEBILIDADE PERMANENTE)

EM FACE DO RÉU:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ: 92.682.038/0001-00, empresa privada, estabelecida na RUA BARÃO DE ITAPAGIPE, nº 225, Parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro - CEP: 20.261.901, DDD: 021 - Tel: 2503-1199 - Fax: 2503-1042, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

PROLEGÔMENOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Por precaução, esclarece que a prescrição do direito de ação foi interrompida em julho de 2007, quando o autor propôs a mesma ação que aqui se intenta, em 13/07/2007, perante o Egrégio 1º Juizado Especial desta Capital, nos autos do processo nº **200.2007.746.188-3,** tendo esta sido extinta sem julgamento do mérito, como se vê pelo protocolo da inicial e pelo extrato do processo em anexo (**docs.___**).

Neste sentido, vejamos o que estabelece o Código Civil Pátrio, em seu art. 202, *verbis:*

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

> Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
> I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
> (*...omissis...*)
> V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
> (*...omissis...*)
> Parágrafo único. **A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu**, ou do último ato do processo para a interromper.

Do comando legal vergastado, confirma-se que o autor conserva pleno o seu direito de exercício da presente ação, eis que o prazo prescricional passou a contar novamente da data do despacho judicial que ordenou a citação do réu, em julho de 2007, não ultrapassando, com isso, o triênio legal.

DOS FATOS

O Promovente sofreu acidente de trânsito, **no dia 29 de dezembro de 2005**, por volta das 13:50 hs, quando viajava de carona na moto de marca YAMAHA YBR, placa MND-7416, documentada em nome de Cláudio José da Silva, e conduzida por Ronaldo Sindolfo dos Santos, no sentido Tambaú/ Altiplano, foi violentamente colidido pelo veículo de marca GM-CORSA, de placa MOG-9097, conduzido por Romero Farias Teotônio, e documentado em nome de Renato Teotônio da Silva, veículo este que interceptou a passagem da moto em que trafegava o promovente Conforme se comprova, através de Boletim de Acidente de Trânsito da Polícia Militar e Boletim de Ocorrência da Polícia Civil **em anexo**.

Em decorrência do acidente o promovente sofreu fratura exposta dos ossos da perna direita, sendo socorrido para o Hospital Santa Isabel, onde foi submetido a procedimento cirúrgico com redução e fixação da fratura. Conforme se demonstra através de Laudo Médico em anexo do referido Hospital.

Entretanto, mesmo sendo realizada cirurgia, o Laudo de Exame de Corpo de Delito em anexo, concluiu que a parte Promovente **FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA FUNÇÃO DA DEAMBULAÇÃO, POR FRATURA EXPOSTA COM SEQUELAS, BEM COMO DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR EM DECORRÊNCIA DE DANO ESTÉTICO *LATU SENSU* POR CICATRIZ VICIOSA NA PERNA DIREITA E MARCHA CLAUDICANTE, devido ao acidente de trânsito ocorrido em 29 de DEZEMBRO de 2005.**

Eis os fatos necessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A redação da Lei nº 6.194/74, que trata do ***Seguro Obrigatório,*** vigente à época do fato relatado neste processo, previa em seu art. 3º os danos pessoais cobertos pelo mesmo, nos seguintes termos:

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º[1] compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:
> (...)
> b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Neste norte, tem-se o posicionamento assente o *Colendo Tribunal de Mato Grosso do Sul:*

> APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA SEGURO ORBIGATÓRIO (DPVAT) – CARENCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – **VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALARIOS MÍNIMOS NOS TERMOS DA LEI 6.194/74** – LEGALIDADE – DESVINCULAÇÃO AFASTADA – **CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO DATA DO SINISTRO** – RECURSO IMPROVIDO – Para que a petição inicial seja recebida e a ação de cobrança do seguro DPVAT processada regularmente, não é necessária a juntada do bilhete de seguro ou comprovante de pagamento do prêmio, desde que haja outros documentos que demonstrem a ocorrência de pagamento do dano e o nexo causal com o acidente. Nos casos de seguro obrigatório, pode a vitima ingressar com ação de cobrança contra qualquer uma das seguradoras consorciadas. Não existe nenhuma vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei 6.194/74 não foi revogada por lis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7°, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. **O valor da indenização do seguro, em caso de invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau da invalidez, nos termos do art.3° da legislação pertinente. O valor a ser indenizado deve ser corrigido desde a data do sinistro.** Recurso Improvido. (TJMS – AC 2005.011654-2/000-00 – Campo Grande – 3ª T. Cic. – Rel. Dês. Paulo Alfeu Puccinelli – J. 12.09.2005).

Trilhando por esta senda, na antiga redação da Lei 6.194/74, em seu art. 5°, há preceito de que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

> Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
> § 1º A indenização referida neste artigo **será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes

[1] "1. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportados ou não."

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812
Num. 37207510 - Pág. 39

documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
(...)
b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - **no caso de danos pessoais.**
(...)
§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Há de se observar que esse artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidentes deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos **(prova do acidente e do dano decorrente)** para indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

Prova do Acidente: Boletim de Ocorrência (doc. em anexo)

Dano: Debilidade permanente do membro inferior direito e da função da deambulação por fratura exposta com sequelas, provada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito (doc. em anexo)

Intervenção Cirúrgica: realizada no *Hospital Santa Isabel.* (doc. em anexo)

Nexo causal: Se não tivesse ocorrido o acidente a parte Promovente não teria tido fratura exposta dos ossos da perna direita, e conseqüentemente não teria ficado com debilidade permanente da marcha e cicatrizes viciosas.

Neste viés, tem-se ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul:*

Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. O artigo 3°, letra "b" da Lei n° 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS – AC 70010140473 – Cachoeira do Sul – 5ª C. Cív. – Relª Desª Ana Maria Nedel Sacalzilli – J. 07.07.2005)

Pelo exposto, conclui-se que a parte Promovente faz jus a indenização do seguro obrigatório no importe de 40 salários mínimos.

"EX POSITIS", REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

a) Citar a parte promovida com as advertências do art. 285 e as prerrogativas do art. 172, ambos do *Código de Processo Civil,* no endereço supramencionado, para, querendo, conteste o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

confissão ficta dos fatos narrados;

b) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, alçada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, valor vigente à época do sinistro – fato comprovado, vez que, resta comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do *Superior Tribunal de Justiça* [2];

c) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela.

À causa o valor de R$.. 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Termos para os quais pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), 01 de outubro de 2009.

Ezildo Gadêlha Filho
OAB/PB nº 12.191

[2] Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

Jurisprudência – Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA CAPITAL JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Processo nº. 200.2009.944.013-9

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para **Milena Neves Augusto**, inscrita na OAB/PB sob o n. 12.006, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 1 / 14

> *"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)*

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de dezembro de 2005.

Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado com debilidade permanente do membro inferior direito.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), a título de indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender os valores que deverão ser pagos ao autor a título de indenização securitária. Ora, após o acidente constatado que o autor apresente a invalidez permanente **parcial incompleta**, o pagamento da indenização é realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Acaso a invalidez da autor seja total e completa, terá direito a receber a indenização integral de R$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, constatado que ela foi parcial incompleta, alocada em seu membro inferior, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei.

Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 2 / 14

INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução n° 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria n° 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A**.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos.

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 3 / 14

4.2. Da Incompetência do Juizado Especial Cível para Apreciar o Presente Feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

> *"PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC**. Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento.(Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)".*

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do autor, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida, ainda por que o grau de sua debilidade não foi especificado no Laudo emitido pelo IML. Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. **Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado**, notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina." (STJ 4ª Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)*

> *"ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido." (STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)*

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 4 / 14

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Destaque-se, ainda, que afora o acima exposto, o §2º do art.3º da lei dos juizados, dispõe expressamente que ficam excluídas da competência do Juizado Especial relativas ao estado e **a capacidade das pessoas**. No presente feito, discute-se exatamente o grau de incapacidade do autor, o que é expressamente vedado por lei.

4.3. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

A parte Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a Seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 5 / 14

> Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:

> ***"Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa" (***Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A)

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que o autor não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da prescrição – Súmula 405 do STJ

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 6 / 14

No caso em tela, verifica-se claramente a ocorrência da prescrição ora suscitada, a qual obsta a continuidade da demanda.

Conforme exposição fática da lide, o sinistro que vitimou o Autor deu-se em **29/12/2005.**

Preconiza o art. 2.028 do Novo Código Civil o seguinte:

> Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Ora, a regra insculpida no art. 205 do novo Código Civil prevê que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Em sendo aplicada à matéria securitária, o prazo prescricional sofre a dita redução mencionada no art. 205, posto que, com fulcro no art. 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma Legal, fixa prazo menor que o da regra geral dos 10 (dez) anos.

Nos seguintes termos dispõe o art. 206:

> Art. 206. Prescreve:
> § 3º - em 3 (três) anos:
> (...)
> IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente homologou a Súmula de nº 405 que determina:

> *"**A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos**".*

Para as situações de pedido de indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, **válida é a regra da prescrição trienal**, conforme estabelecido pelo Legislador no Código Civil vigente.

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 7 / 14

No caso em tela, tem-se, como análise temporal da pretensa lide, o esquema abaixo apresentado:

DATA DO SINISTRO	VIGÊNCIA DO NCC	PRESCRIÇÃO	PROPOSITURA DA AÇÃO
29/12/2005	**11/01/2003**	**29/12/2008**	**05/10/2009**

O Autor se manteve inerte, só buscando o pagamento da verba securitária quando o prazo prescricional já havia atingido sua esfera jurídica.

Sendo assim, insubsistente o pedido autoral, pois a pretensão, desde seu nascedouro, está fadada ao insucesso, já que fulminada pela prescrição.

5.2. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente

A lei 11.482/07 alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. A referida lei prevê que nos casos de Invalidez Permanente o valor indenizável é de **ATÉ** R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não prevendo que todos os casos serão indenizáveis pelo teto máximo atribulado em lei.

Ora, a tese sustentada pelo autor é totalmente desprovida de fundamentação e impossível de discussão em sede de Juizado, como já informado em preliminar.

O art. 3º da lei supracitada tem a seguinte redação:

> *Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
> *(...)*
> *II – Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 8 / 14

III – Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo*:*

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, o autor pretende o recebimento de indenização no valor máximo indenizável estipulado em lei, para casos de Seguro DPVAT – modalidade invalidez, estando, portanto contrário a legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Como afirmado pelo autor, a mesma possui uma invalidez parcial incompleta, restrita a um de seus membros inferiores, não se configurando de forma total. Então, por ter esta debilidade, o pagamento de indenização deve ser realizado nos termos do inciso II acima transcrito.

Restou constatado, como acima exposto, que o autor sofre com uma debilidade no membro inferior direito, devendo assim ser indenizada. Conforme a tabela anexa,

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 9 / 14

no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual a ser indenizado é de até 70% do montante máximo indenizável.

Vale ressaltar que, em momento algum, o Laudo do IML atesta o caráter total da debilidade suportada pelo autor.

Esquematicamente, abaixo consta a avaliação da debilidade do Autor:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores	**70%** (R$ 13.500,00) = R$ 9.450,00	**xx% de R$ 9.450,00**	**XX% Percentual a ser quantificado em perícia médica**

Assim, a própria documentação do autor deixa claro que seu mal é de menores proporções, não havendo invalidez total. Sem ela não há que se falar em indenização pelo teto, como pleiteado na inicial, motivo que leva a crer a intenção de enriquecimento sem causa do autor.

A tabela com cálculos de percentuais de invalidez não se trata de novidade. Pelo contrário há muito foi estipulada.

A tabela que consta na Lei 11.482/2007, nada mais é do que uma transcrição de tabela já existente. O próprio site da susep (http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp), assim informa:

> **XIX - Quais são os documentos necessários para obter a indenização?**
> A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:
> (...)
> – Indenização por invalidez permanente:
> a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 10 / 14

Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008⁄0252723-3)
> RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
> RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ
> ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
> RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S⁄A
> ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS
> EMENTA
> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> **I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**
> **II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**
> III. Recurso não conhecido.
> ACÓRDÃO
> Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ⁄AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
> Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)
> Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
> Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009
> (Destacamos).

Assim também os demais Tribunais:

> *"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. Evidente, pois, que, em caso de invalidez permanente, como no presente, a vítima faz*

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 11 / 14

jus à indenização em valor proporcional ao grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador competente, segundo a qual, em caso de perda total da função de um membro inferior, faz jus a vítima à indenização de 70% do limite máximo indenizável devido em caso de morte, considerando-se como limite máximo.

...

O valor da indenização do seguro obrigatório, portanto, deve ser calculado considerando o grau de redução funcional do membro afetado e o limite máximo indenizável para a perda total daquele membro ou função." *(4§ JUIZADO ESPECIAL CIVEL – RECIFE; Rel. Juiz ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS; Recurso Número 00846/2009; 26/3/2009)*

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "tempus regit actum". Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo.** Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum". Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.**

Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R$ 1.350,00.

(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 12 / 14

Vemos então que se configura totalmente sem fundamento o pleito do Demandante ora contestada, devendo, portanto, ser julgado improcedente.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.
Recife, 11 de dezembro de 2009.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 13 / 14

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em, 11/12/09 15:57 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 14 / 14

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

DESPACHO

Atento para o que prescreve o art. 40 da Lei 9099/95, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ LEIGO.**

Sem custas.

P.R.I.

J. Pessoa, 15 de dezembro de 2009.

GERALDO EMILIO PORTO, Juiz de Direito.

Arquivo assinado em, 15/12/09 17:00 por:
GERALDO EMÍLIO PORTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a tempestividade da interposição de recurso constante no evento 43/45, e de ordem do MM. Juiz deste 1° Juizado, expedi intimação para a parte contrária apresentar contra-razões, no prazo legal.

João Pessoa, 05/04/2010

Diego Jardim Feitosa
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Arquivo assinado em, 05/04/10 16:44 por:
DIEGO JARDIM FEITOSA pág. 1 / 1

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Processo nº. 200.2009.944.013-9

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, irresignada com a r. sentença de fls., interpor, com supedâneo no art. 41 e ss da lei 9.099/95, **RECURSO INOMINADO**, o que faz consoante razões a seguir.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contra-razões da parte apelada, seja remetido ao Egrégio Colégio Recursal Cível do Estado da Paraíba, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 09 de fevereiro de 2010.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 1 / 16

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA

COLENDA TURMA

PRECLARO RELATOR

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para o nome de **Milena Neves Augusto**, inscrita na OAB/PB sob o nº. 12.006, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada

O autor, ora recorrido propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de dezembro de 2005, restando-o, consequentemente, inválido permanente.

Desse modo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de R$ 18.600,00, referentes a 40 Salários Mínimos, à época do ajuizamento da ação, a título de indenização securitária DPVAT – modalidade Invalidez.

Ainda assim, muito embora as provas produzidas pelo autor NÃO comprovem, de forma alguma, a sua invalidez total e permanente, o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, equivocadamente, como procedente em parte, o pedido autoral, condenando a seguradora sé, ora Recorrente, ao pagamento de quantia referente a 70% de 40 salários mínimos vigentes, ou seja, R$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais) com correção monetária a partir da publicação da decisão e juros de mora da citação.

Entretanto, a decisão do magistrado de piso **é completamente contrária a perícia traumatológica, juntada aos autos pela parte autora**, **uma vez que a**

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 2 / 16

mesma não atesta o caráter total da debilidade suportada, bem como se faz divergente da legislação em vigor.

Para ratificar a alegação acima, como se depreende da referida perícia, o Ilmo. Perito ao responder aos quesitos 4 e 5 assim procedeu:

> *"4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?* ***NÃO****"*
> *"5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?* ***NÃO***

Ora, a condenação no valor máximo previsto na Lei 6.194/74, para os casos de invalidez permanente, só é cabível quando existe a perda ou inutilização **completa** de funções, impedindo o sinistrado de exercer qualquer atividade laborativa e corriqueira do dia-a-dia, o que não se pode comprovar no caso dos autos, como restou demonstrado na prova técnica produzida pelo autor.

E, para o presente caso, como a debilidade permanente suportada se restringe ao membro inferior, o valor máximo que será indenizado, perfaz 70% da quantia de R$ 13.500,00 conforme legislação que rege a matéria.

Assim, portanto, se há apenas incapacidade parcial, parcial deve ser a indenização, seguindo os exatos termos da tabela descrita em lei, como será adiante destacado.

Desta feita, impossível a manutenção da r. sentença, por manifestamente contrária as provas produzidas nos autos

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Da ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

Muito embora o entendimento do magistrado de piso, seja que todas as Seguradoras integrantes do consórcio DPVAT, sejam responsáveis pelo pagamento das indenizações e consequentementes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas judiciais sobre o assunto, cumpre-nos esclarecer alguns pontos.

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 3 / 16

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução n° 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria n° 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007. Adiante-se que o entendimento indicado pelo magistrado de primeiro grau é anterior a edição desta lei.

A Seguradora Líder - DPVAT é uma companhia de capital nacional, constituída por seguradoras que participam dos dois consórcios, e que começou a operar em 01 de janeiro de 2008.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Desta forma, é a Seguradora Líder, pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem, que é responsável pela administração do DPVAT, bem como pagamento das indenizações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A**.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, reformando-se, assim, a sentença recorrida.

3.2. Da incompetência do juizado especial cível para apreciar o presente feito pela necessidade de realização de perícia médica

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 4 / 16

da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível. É o que se vê na jurisprudência pátria:

> *"PROVA PERICIAL – Inexistência – **Inexiste nos Juizados Especiais a prova pericial definida do CPC**. Quando o fato exigir, o juiz inquirirá técnico da sua confiança – Negado provimento. (Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor da Bahia, Rec. JDC02-TBN-00724/96, j. em 13-09-1997, v.u., Rel. Antonio Pessoa Cardozo)".*

No caso em tela, a sentença reconheceu a suposta invalidez do autor como sendo de caráter total e permanente e condenou a ré ao pagamento da indenização no teto máximo indenizável.

Pois bem! A discussão versa justamente sobre o grau de invalidez do autor, pois conforme o laudo pericial apresentado o mesmo não apresenta perda e inutilização de membro, que ensejaria o pagamento do teto máximo indenizável muito menos indica o grau da debilidade suportada, ensejando assim, realização de nova perícia.

Em recente decisão o TJRJ assim se manifestou:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT.** RITO SUMÁRIO. **INVALIDEZ** PERMANENTE. COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, "DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS". HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O **PERCENTUAL** DA INDENIZAÇÃO. PERCEBE-SE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É "NÃO" SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05-2009, Rel.* Odete knaack de Souza*)".*

Ante a não comprovação da invalidez total do autor, faz-se necessária, por isto, a necessidade de realizar nova perícia para dissipar a dúvida.

Em casos como o presente, o STJ exige a realização de perícia judicial:

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 5 / 16

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEUCOPENIA. PROVA PERICIAL. CONVENIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO PROVIDO. ***Nos termos da jurisprudência da Turma, é conveniente, nos casos de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por leucopenia, a realização de prova pericial técnica para a comprovação de estado de saúde do segurado****, notadamente em face das peculiaridades que envolvem esse mau, entre elas a de que pode diminuir ou desaparecer quando afastado o fator externo que a determina." (STJ 4ª Turma, Resp 248297/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25.04.2000, votação unânime, DJ em 05.06.2000, p. 1088)*

"ACIDENTE DE TRABALHO. Perícia. Concessão de aposentadoria pelo INSS. A concessão de Aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido." (STJ 4ª Turma, Resp 205314/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 06.05.1999, votação unânime, DJ em 01.07.1999, p. 186)

Veja-se que manter a decisão seria inclusive cerceamento de direito de defesa da recorrente. A lógica do magistrado foi dispensar a prova pericial e aceitar a documentação em desfavor da demandada. Em outros termos, a requerida destacou a necessidade de perícia, não pode fazer e mesmo assim teve o feito julgado procedente justamente por suposta comprovação do fato contra si alegado (invalidez total).

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

3.3. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 6 / 16

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte Recorrida.

A parte ora Recorrida em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. Ora, para demandar em juízo é necessário uma pretensão resistida. Precisa a ré insurgir-se contra o pleito do autor. No caso dos autos, como a demandada não tomou conhecimento do pleito autoral, não podendo examinar a existência ou não de cobertura securitária, bem como o montante, não pode emitir juízo e por isto não resistiu a pretensão do Recorrido, sendo por isto desnecessária a ação judicial.

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte ora Recorrida o necessário interesse processual.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Por oportuno, nesse sentido, vejamos recentíssima sentença proferida pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Pernambuco:

> ***"Esclareço que o julgamento da demanda, no tocante à cobertura securitária, é imprescindível apenas se não houver solução em sede administrativa" (***Processo de nº 2006.83.00.009309-0 – 12 vara federal - ANDRE CLAUDIO BARRETO VINHAS E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CAIXA SEGURADORA S/A).

Do exposto, deve a demanda ser extinta com apoio no art. 267, VI do CPC, reformando-se a sentença.

Todavia, caso não seja esse o entendimento desse digno Juízo, o que se admite apenas por argumentar, melhor sorte não assiste a Recorrente, senão vejamos:

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 7 / 16

4. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

4.1. Da prescrição – Súmula 405 do STJ

Conforme exposição fática da lide, o sinistro ocorreu em 29/12/2005 o que obsta a continuidade da demanda, face a ocorrência da prescrição.

Preconiza o art. 2.028 do Novo Código Civil o seguinte:

> Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Ora, a regra insculpida no art. 205 do novo Código Civil prevê que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Em sendo aplicada à matéria securitária, o prazo prescricional sofre a dita redução mencionada no art. 205, posto que, com fulcro no art. 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma Legal, fixa prazo menor que o da regra geral dos 10 (dez) anos.

Nos seguintes termos dispõe o art. 206:

> *Art. 206. Prescreve:*
> *§ 3º - em 3 (três) ano:*
> *(...)*
> *IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente homologou a Súmula de nº 405 que determina:

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 8 / 16

"**A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"**.

Em sendo assim, trata-se de sinistro ocorrido já na vigência do novo Código Civil o qual estabelece a regra acima insculpida.

O autor se manteve inerte até 05/10/2009, só buscando o pagamento da verba securitária quando, desde há muito, o cutelo prescricional já havia atingido sua esfera jurídica, que se deu em 29/12/2008.

Abaixo, segue decisão do Juizado Especial Cível da Comarca de Natal/RN, nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL- UNP
Processo nº: 001.2009.026.972-9
Promovente: TEREZINHA ALVES DA SILVA
Promovido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
01. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da lei 9.099/95.
02. Mantenho a ré no pólo passivo por existir norma legal que autorize a sua permanência no pólo passivo: art. 7º da Lei 6.194/92. Não há carência de ação pois o autor postula direito do qual se diz titular. Inexiste a obrigatoriedade de se buscar a via administrativa.
03. Na tentativa de afastar a prescrição, a autora após aproximadamente cinco anos do acidente, submeteu-se a perícia e trouxe aos autos Laudo confeccionado pelo ITEP.
04. Não se apresenta correta a tentativa do autor de pretender demonstrar que somente em dezembro de 2008 tomou conhecimento de sua incapacidade/invalidez e a realização da perícia fez com que o prazo prescricional fosse reaberto. Fosse assim, seria possível esperar que a autora aguardasse dez, quinze ou vinte anos para submeter-se à perícia.
05. O certo é que, tendo o sinistro ocorrido em junho/2002, a autora somente submeteu-se à perícia em dez/2008, após o decurso do prazo de três anos imposto pelo Código Civil, art. 206, § 3º, IX, não podendo, no caso presente, a confecção do Laudo apresentado pela autora modificar prazo previsto em lei ou ser causa de interrupção/suspensão de prazo, pois nada impedia a realização do exame. Em momento algum a autora esteve impedido de submeter-se a exame.
06. No caso da autora, interpreto a realização tardia do exame pericial como uma tentativa de burlar a lei, sobretudo quando a autora não estava impedido de submeter-se à perícia em tempo hábil a afastar a prescrição.
07. Frente ao exposto, acolho a manifestação da ré, afirmo a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com análise de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.
Natal, 17 de novembro de 2009.
(assinado digitalmente – Lei 11.419/2006)
Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro
Juiz de Direito

(Grifos nossos)

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 9 / 16

Sendo assim, a ora Recorrente requer que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos art. 269, IV, 295, II e 329, todos do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fadada ao insucesso, já que fulminada pela prescrição.

4.2. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente

A lei 11.482/07 alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. A referida lei prevê que nos casos de Invalidez Permanente o valor indenizável é de **ATÉ** R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mesmo assim, o autor afirma que teria direito a receber o valor de R$ 18.60,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referentes a 40 salários mínimos vigentes.

Ora, a tese sustentada pelo Recorrido é totalmente desprovida de fundamentação e impossível de discussão em sede de Juizado, como já informado em preliminar.

Há de se lembrar aqui o comando escrito no art.7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínio para qualquer fim, *in litteris*:

> *Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)*
> *V – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,(...) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo,* ***sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.***

Transcreveremos aqui, o art. 3º da lei 11.482/07:

> *Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
> *(...)*
> *II – Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 10 / 16

III – Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo*:*

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, o Recorrente pretende o recebimento de indenização no valor muito superior ao máximo indenizável em casos de invalidez, o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei e que já fora avaliado e devidamente pago em esfera administrativa.

Como já afirmado, o autor possui uma invalidez permanente restrita ao membro inferior, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II acima transcrito.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 11 / 16

indenizada pelo teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais e corriqueiras do dia a dia.

Conforme a tabela anexa, no caso de perda completa da utilização de um dos membros inferiores, o percentual máximo a ser indenizado é de 70% do montante indenizatório(R$ 13.500,00), ou seja R$ 9.450,00.

Vejamos novamente os documentos juntados pela Recorrente:

4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO

5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO

Esquematicamente, abaixo consta como deve proceder a avaliação da debilidade do Autor e, por conseguinte, sua exata indenização:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	VALOR INDENIZÁVEL
Perda funcional completa de uma dos membros inferiores	**70%** (R$ 13.500,00) = R$ 9.450,00	**X%** **(R$ 9.450,00)**	**XX%** **Valor a ser quantificado em perícia médica**

Assim, a própria documentação do autor/recorrido deixa claro que seu mal é de menores proporções, não havendo invalidez total. Sem ela não há que se falar em indenização pelo teto, devendo por isto ser reformada a sentença, que sequer indicou a fundamentação para a condenação integral.

A tabela com cálculos de percentuais de invalidez não se trata de novidade. Pelo contrário há muito foi estipulada, e, tal, documento, constante na lei nº 11.482/2007, nada mais é do que uma transcrição de tabela já existente. O próprio site da susep (http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp), assim informa:

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 12 / 16

XIX - Quais são os documentos necessários para obter a indenização?
A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:
(...)
– Indenização por invalidez permanente:
a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão, publicada em 31/08/2009, assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)
RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ
ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS
EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
III. Recurso não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 13 / 16

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)
Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009
(grifo nosso).

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

> **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT**. **Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "tempus regit actum". Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo.** Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum". Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.**
> Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R$ 1.350,00.
> (Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

Sendo assim, por tudo que fora mostrado no presente Recurso, deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 14 / 16

Ante o exposto requer a reforma da sentença para, acolhendo uma das preliminares extinguir o feito, ou dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Em caso de procedência requer ao menos a reforma parcial para a condenação proporcional à debilidade suportada pelo autor, conforme prevê a Tabela em anexo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife, 09 de fevereiro de 2010.

Rostand Inácio de Santos
OAB/PE 22.718

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 15 / 16

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em, 10/02/10 09:44 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 16 / 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a Pauta de Julgamento do Recurso nº **20020099440139,** foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, no dia 12 de janeiro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz **Dr. José Aurélio da Cruz**, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"**ACORDA** a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer dos recursos por serem tempestivos, e **dar provimento parcial** ao recurso interposto por SEVERINO RICARDO DA SILVA, para determinar que a fixação da condenação se baseie no salário mínimo vigente a época do fato, tendo em vista ser anterior à medida provisoria que disciplinou a matéria, porém, ao recurso interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, **dar-lhe provimento parcial**, para que a indenização seja fixada de acordo com a extensão do dano sofrido pelo autor, razões pelas quais, fixa esta turma o quantum equivalente a **70%** de **R$ 18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais)**, liquidando-se o quantum indenizatório em **R$ 13.020,00(treze mil e vinte reais)**, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e juros a partir da citação, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do voto oral do Relator, transcrito e publicado em sessão, obedecendo ao que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – " As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. **Não hove sustentação oral".**

Participaram do julgamento:

Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. **Hermance Gomes Pereira**
1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. José Aurélio da Cruz
2º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Marcos Coelho de Salles
Promotor(a): Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos
Secretário: Dr. Cileno Gama Correia Lima

João Pessoa, 14 de janeiro de 2011.

CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

Arquivo assinado em, 14/01/11 17:48 por: CILENO GAMA CORREIA LIMA pág. 1 / 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMA RECURSAL MISTA
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

PROCESSO Nº :2002009944013-9
EMBARGANTE:SEVERINO RICARDO DA SILVA
EMBARGADO:BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho "PEDE DIA" do(a) Relator(a), incluí o presente recurso na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 12 **de junho de 2014.**

João Pessoa, 12 de junho de 2014.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

J U L G A M E N T O

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, **à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração por serem tempestivos, mas, desacolhê-los, ante a falta de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida no acórdão atacado, bem como, tratar-se de rediscussão de mérito, com base no art. 48 da Lei 9.099/95, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes da Turma.** Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – " As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. Não houve sustentação oral".

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz .Dra. Renata da Camara Pires Belmont
1° vogal : O Exmo. Juiz Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha
2° vogal : O Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira
Promotor : Dr(a). Dulcerita Soares Alves .
Secretário : Genival Monteiro da Fontoura Filho.

João Pessoa, 16 de junho de 2014.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
SECRETÁRIO DA 3ª TR DA CAPITAL

Arquivo assinado em, 17/07/14 14:11 por:
GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO pág. 1 / 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS MISTOS DA CAPITAL-PB

Processo nº 200.2009.944.013-9

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, interpor **CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela parte autora**, o que faz consoante razões a seguir.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 02 de abril de 2014.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 1 / 15

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A,** referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos**, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada

Ab initio, cumpre-nos informar que a Seguradora ré apenas foi intimada para contrarrazoar os embargos declaratórios interpôs pelo autor, somente em 24/02/2014, conforme evento 91, não tendo havido ainda, inclusive, a leitura automática da referida intimação, motivo pelo qual é tempestiva a presente peça.

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de dezembro de 2005. Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado com debilidade permanente no membro inferior direito. Desta forma, requereu a condenação da seguradora ré a indenização do seguro DPVAT no valor correspondente a 40 salários mínimos.

Informa ainda que ajuizou ação anterior à presente demanda, sob nº **200.2007.746.188-3**, distribuída neste mesmo Juizado, a qual houve a homologação da desistência requerida pelo autor.

Ocorre que a autora não pleiteou a indenização que entende ter direito através da via administrativa, como também o laudo pericial realizado pelo IML juntado aos autos não afere a graduação de debilidade suportada pela mesma.

Desta forma, o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, equivocadamente como parcialmente procedente para condenar a demandada ao pagamento de R$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais), o que corresponderia a 70% de 40 salários mínimos, a título de indenização securitária.

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 2 / 15

Insatisfeitas, ambas as partes protocolaram Recurso inominado.

Desta feita, foi dado parcial provimento a ambos os recursos, para confirmar o valor indenizatório determinado na sentença a quo, vinculando-o aos 40 salários mínimos e confirmar que a indenização deve ser paga de forma proporcional ao grau de debilidade, determinando que a debilidade corresponderia ao valor de 70% do salário mínimo.

Desta decisão, ambas as partes interpuseram embargos declaratórios, os quais foram negados provimento.

Irresignado, o autor renovou os embargos declaratórios anteriormente interpostos e negado provimento.

Assim, o Recorrido entende que os Embargos impetrados pela parte Recorrente não merece ser apreciado, como requer a parte conforme se verá a seguir.

2 – Histórico do Litígio

O Sr. SEVERINO RICARDO DA SILVA em 17 de julho 2007, ingressou com ação judicial com processo sob **o nº 200.2007.746.188-3**, conforme informado na inicial, requerendo indenização por seguro DPVAT, referente a sinistro ocorrido em **29 de dezembro de 2005**, onde alegou ter sofrido debilidade permanente **EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, na qual requereu desistência da ação.

Desta mesma forma, o autor em 24 de março de 08, ingressou com ação judicial com o processo sob o **nº 200.2008.903.012-2**, requerendo indenização por Seguro DPVAT referente ao mesmo sinistro supracitado, onde alegou ter sofrido debilidade permanente em razão do mesmo membro supracitado, no qual não compareceu à audiência designada, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito, face a desistência do autor, tendo tal decisão transitada em julgado em em 28 de janeiro de 2009**.**

O mesmo ocorreu no processo de **nº 200.2008.915.282-7** distribuído em 22 de julho de 2008, onde o autor requereu indenização securitária pelo mesmo sinistro, alegando a mesma debilidade, não comparecendo a audiência designada, tendo o

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 3 / 15

processo sido extinto sem resolução do mérito, face a desistência do autor, tendo tal decisão transitada em julgado em 24 agosto de 2009.

Dessa forma, requer a Seguradora ora Ré a IMPROCEDENCIA da ação em epígrafe, tendo em vista a ocorrência de PEREMPÇÃO, pelos motivos acima expostos.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. DA PEREMPÇÃO.

Ab initio, a presente demanda não pode prosperar, haja vista, incidente processual de extinção da ação sem resolução do mérito. Ocorre que, evidencia-se a presença de perempção processual.

> ***Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:***
>
> ***V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;***

Desta forma, pode-se conceituar perempção de acordo com o artigo 268, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil Brasileiro, in verbis:

> ***Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.***
>
> ***Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.***

Sendo assim ocorre perempção quando a parte autora ajuíza, por mais de três vezes, causas idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir**.**

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 4 / 15

Desta feita, torna-se imprescindível destacar a existência de ajuizamento de outras três ações, todas extintas por desistência da parte autora, sob os números: **200.2007.746.188-3** / **200.2008.903.012-2** / **200.2008.915.282-7**.

Sendo assim, a ré requer a MM. Juízo que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fadada ao insucesso, já que fulminada pela perempção processual.

3.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER.

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução n° 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria n° 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 5 / 15

3.2. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR O PRESENTE FEITO PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Inicialmente deve ser ressaltada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar o presente feito. Como sabido, da interpretação do art.35 da lei 9099/95 conclui-se pela impossibilidade de realização de perícia em sede de Juizado Especial Cível.

No caso em tela, a discussão versa justamente sobre o grau de invalidez da parte autora, tendo ela discordado com exames médicos e conclusões obtidas dos documentos por ela mesma apresentados, fazendo-se necessária, por isto, a realização de perícia para dissipar a dúvida, o que leva invariavelmente à extinção do processo:

> ***30/03/2012 – 1º COLÉGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO***
> ***Recurso Nº..: 0682/2012***
> *Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – GOIANA*
> *Processo.....: 0991/2011*
> *Recorrente....: OTACILIO JOSE BARBOSA FILHO*
> *Recorrido.....: DPVAT - SEGURADORA LIDER CONSORCIOS S/A*
> *Relator.....: JUIZA – MARIA BETANIA BELTRÃO GONDIM*
> ***EMENTA: COBERTURA SECURITÁRIA (DPVAT). DISCUSSÃO DO PERCENTUAL APLICADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PERICIA COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROCEDENTE.***

O art.51, II da lei 9099/95 determina que o processo deve ser extinto quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei. É o que ocorre no presente caso, devendo por esse motivo ser extinto o feito sem apreciação do mérito, o que de logo se requer.

Por outro lado, atuando sob extrema cautela, não obstante a Ré entender pela incompetência deste Juizado, com amplamente demonstrado acima, apenas para não sucumbir na inércia, em decisão isolada, cumpre informar que recentemente o STJ entendeu pelo cabimento de realização de perícia em Juizados especiais, desde que suas formalidades estejam simplificadas, haja vista ser este o intuito da Lei 9099/95.

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 6 / 15

Assim, caso V. Exa. entenda pela competência deste juizado para julgamento da demanda, o que não se espera, deve ser realizada a prova pericial em sede dos Juizados Especiais nos moldes da decisão do STJ, abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são "causas cíveis de menor complexidade". Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria.*
> *(...) 5. Recurso Ordinário não provido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.170 - SC (2009/0152008-1) – DJ 13/10/2010.; RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)*

Do exposto, requer a extinção do presente feito.

3.3. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir da parte autora.

Conforme dito anteriormente, a parte autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 7 / 15

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do art. 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do art. 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

> *Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.*

E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, ou mesmo um pagamento com o qual o Autor não concorde, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral o necessário interesse processual.

Vejamos decisão do STJ:

> Processo
>
> AgRg no REsp 936574 / SP
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0063191-6
>
> Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)
>
> Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA
>
> Data do Julgamento: 02/08/2011
>
> Data da Publicação/Fonte: DJe 08/08/2011
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.
> 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 8 / 15

3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

Por oportuno, vejamos jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, na mesma esteira de raciocínio do STJ:

3ª Câmara Cível
001. 0012137-80.2011.8.17.0001 Apelação (0258945-5)
Comarca : Recife
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Julgado em : 27/09/2012
EMENTA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PERANTE A SEGURADORA. REQUISITO ESSENCIAL PARA A UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL. NOVEL ENTENDIMENTO ESBOÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.
Recife, 27 de julho de 2012.
Virgínia Gondim Dantas Rodrigues
Relatora substituta

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como Devido Processo Legal.

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a parte autora não esgotou a via administrativa, não restando interesse de agir.

4. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela demandante.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pela autora, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

4.1. DOS LAUDOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 9 / 15

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora não fez a comprovação documental da sua pretensão de forma correta.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

> *4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora**.***
>
> ***§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.***

Ademais, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11482/2007, assim disciplina:

> ***§5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.***

Definitivamente, os laudos periciais anexados aos autos, não cumprem com exatidão o que a lei determina, tendo em vista que o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização cor-

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 10 / 15

respondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras, não constam nos referidos documentos. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

> DPVAT. Ação de cobrança de seguro obrigatório por invalidez permanente. Sentença de improcedência.Laudo do IML que é insuficiente, no presente caso, para a aferição da incapacidade parcial permanente da autora e seu respectivo grau. Autora postula a procedência do pedido com base apenas no laudo do IML. Necessidade da produção da perícia médica judicial para atestar a incapacidade permanente da autora, total ou parcial, e neste último caso, seu grau. Sentença anulada de ofício para o prosseguimento do feito com a realização da perícia médica. Apelação prejudicada.
> (TJ-SP - APL: 19103594201082601 00 SP 0191035-94.2010.8.26.0100, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 02/10/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2012)

Cabe ressaltar que o laudo do IML acostado aos autos é inconclusivo, pois no quesito de nº 4 que questiona acerca da debilidade, a resposta do perito foi inconclusiva, não esclarecendo, portanto, a debilidade que diz ter sofrido a parte autora. **Consequentemente, não pode o documento ser aceito como meio de prova de debilidade.**

Referida prova documental incumbe a parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento de diferença na indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

4.2. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE.

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 11 / 15

Em conformidade com a lei 6194/74, o seguro obrigatório tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre**, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.**

Porém, a melhor doutrina tem se manifestado pela inconstitucionalidade do atual art. 3.º da mencionada lei, uma vez que tal dispositivo fixa o valor indenizatório em até 40 Salários Mínimos, fixação esta expressamente proibida pelo comando inserido no art.7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínio para qualquer fim, *in litteris*:

> *Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)*
> *V – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,(...) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo,* ***sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.***

Portanto, resta vedada a vinculação da indenização ao salário mínimo, conforme pleiteado pela parte Autora.

Ademais, o entendimento acima esposado encontra-se ratificado por inúmeros diplomas normativos federais, os quais impedem a fixação do salário mínimo como indexador de atualização monetária, *verbis*:

Lei n.º 6.205/75

> *Art. 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.*

Lei n.º 6.423/77

> *Art. 1º - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).*

Lei n.º 7.789/89

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 12 / 15

> *Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.*

Atualmente o art.3º da lei n. 6.194/74 - reguladora das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem a seguinte redação:

> *Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – nos casos de morte.*
> *(...)*

Manifesta-se patente a incompatibilidade do texto legal supra com o ordenamento jurídico, pois, já não bastasse a vedação constitucional de fixação do salário mínimo para qualquer fim, há inúmeras normas infraconstitucionais que corroboram expressamente com a tese ora ventilada, impedindo expressa e taxativamente a vinculação do salário mínimo para fins de atualização monetária.

Vê-se que, apesar da clareza do que estabelece a Constituição Federal e os textos legais mencionados, a autora pretende o recebimento de indenização em valor que não tem apoio na legislação em vigor, motivo em razão do qual deve ser julgado improcedente tal pleito.

4.3. INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma sequela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 13 / 15

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório**.** Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

> *Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:*
> *(...)*
> *II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base **o percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro.*

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> **Órgão :** Sexta Turma Cível
> **Classe : APC**
> **N. Processo : 2009 01 1 036468-9**
> **Apelante :** JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA
> **Apelado :** UNIBANCO SEGUROS S/A
> **Relator Des. :** OTÁVIO AUGUSTO
> **Revisor Des. :** JOSÉ DIVINO
> EMENTA
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS. CONSELHO

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 14 / 15

NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.

- A indenização decorrente de acidente de veículo automotor (DPVAT) somente é devida no teto indenizatório previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 quando comprovado que a vítima foi acometida de invalidez permanente, não bastando a mera debilidade física permanente, atestada pelo IML.
- A debilidade física permanente distingue-se da invalidez permanente, na medida em que não resulta em incapacidade definitiva para o trabalho.
- Constatado que não houve a invalidez de caráter permanente, o segurado somente faz jus à indenização de acordo com as Resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, em conformidade ao consignado na Tabela de Acidentes, que prevê indenização proporcional ao dano pessoal sofrido pelo segurado, de forma que o *quantum* indenizatório deve guardar relação com a percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido. - Recurso parcialmente provido. Maioria. (19/04/2010).

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento aos Embargos de Declaração, para julgar improcedente a presente ação, condenando-se o Recorrente a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
João Pessoa, 02 de abril de 2014.

Rostand Inácio de Santos
OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 03/04/14 08:12 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 15 / 15

Ezildo Gadêlha & Advogados Associados – OAB n°4.767
Advocacia Cível, Criminal e Trabalhista – Consultoria e Assessoria Público – Empresarial

EXMO. DR. JUIZ RELATOR, EGRÉGIA 3° TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL PARAIBANA

Proc.: n°200.2009.944.013-9
Ação Cobrança Seguro DPVAT

SEVERINO RICARDO DA SILVA, recorrente já qualificado nos autos do processo *ut supra* indicado, onde contende contra **Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros**, recorrido, por seus procuradores, à Presença de Vossa Excelência vem, *permissa venia,* TEMPESTIVAMENTE, eis que dentro do qüinqüídio legal (intimação em 14/01/2011 - **evento n°64**), interpor os presentes*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

* contra o venerável acórdão proferido por este colegiado em 14/01/2011, nos termos da Certidão inserta no **evento n°60** dos autos digitais em apreço, com arrimo no art. 49 e seguintes da Lei 9099/95, bem como art. 535, I, do Código de Processo Civil, dentre outros regramentos atinentes à espécie. E o faz, amparado nas razões que a seguir passa a expor:

Ao decidir por dar parcial provimento, à unanimidade, ao R.I. (recurso inominado) interposto pelo autor, ora embargante, inserto no **evento n°45** dos autos digitais, bem como em dar parcial provimento ao R.I. interposto pelo réu, o respeitável acórdão incorreu em **omissão** quando deixou de INDICAR CLARA E PRECISAMENTE qual o regramento legal sob o qual alicerçou a referida decisão, vez que, tal indicação representa a devida manifestação judicial da instância superior quanto ao pedido articulado no R.I. manejado pelo autor-recorrente, qual seja, o de aplicação da redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato, em detrimento da redação atual, imposta pelas alterações acrescentadas com a medida provisória nº340/06, posteriormente convertida na lei nº11.482/07.

Vejamos o disposto na parte dispositiva do acórdão, constante da Certidão de Julgamento, *ipsis literis:*

> "ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer dos recursos por serem tempestivos, e dar provimento parcial ao recurso interposto por SEVERINO RICARDO DA SILVA, para determinar que a fixação da condenação se baseie no salário mínimo vigente a época do fato, tendo em vista ser anterior à medida provisoria que disciplinou a matéria, porém, ao recurso interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, dar-lhe provimento parcial, para que a indenização seja fixada de acordo com a extensão do dano sofrido pelo autor, razões pelas quais, fixa esta turma o quantum equivalente a 70% de R$ 18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), liquidando-se o quantum indenizatório em R$ 13.020,00(treze mil e vinte reais),(...)" (Formatação nossa.)

Arquivo assinado em, 21/01/11 21:02 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 1 / 3

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

Observem Excelências, que não existe indicação do regramento legal que fundamenta o entendimento dessa Ínclita Turma Recursal.

Tanto nas razões de direito como no pedido, o R.I. manejado pelo autor-recorrente abordou afronta à matéria constitucional inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, quando sustentou a obrigatoriedade da aplicação da redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato indenizado, em estrita obediência ao direito adquirido, aferido pelo princípio cível "*de iure condito regit factum in tempus"* – o direito vigente rege o fato em seu tempo, e o respeitável acórdão, ora embargado, silenciou neste particular, ao invés de ter indicado clara e precisamente qual o regramento legal aplicado, se considerou a redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato, ou se considerou a redação atual, imposta pela lei nº11.482/07.

Eis a primeira omissão a ser sanada.

De outra banda, o venerável acórdão embargado apresenta uma **segunda <u>omissão</u>** quando, ao dar provimento parcial ao R.I. manejado pela empresa ré, ora embargada, determinando que a indenização do seguro DPVAT fosse fixada de acordo com a extensão do dano sofrido pelo autor, e por estas razões fixou o quantum equivalente a 70%, não indicou ONDE, em que documento ou prova dos autos, aferiu a alegada *"extensão do dano sofrido pelo autor".*

A indicação do elemento probante utilizado para aferir a alegada *"extensão do dano sofrido pelo autor",* bem como os critérios utilizados para mensurar o quantum indenizatório de 70% é condição indispensável à validade da decisão, vez que, as decisões judiciais não estão largadas ao sabor das conveniências subjetivas dos seus julgadores, e sim, adstritas ao regramento processual legal e constitucional pátrio.

Neste norte, imperioso observar que de acordo com a Constituição Federal vigente, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, "***ex vi***" de seu art. 93, IX. E esta fundamentação deve enfrentar toda a matéria suscitada pelas partes, as quais determinam os limites da lide, conforme sintetizado com maestria no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJU-I, edição de 24.11.97, ementado "***in verbis***":

> **82551 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO POSTA. PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE**. Em sede de apelo especial, indispensável o preqüestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que licita a interposição de embargos declaratórios com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre tese jurídica, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, cumprindo à parte tão-somente veicular a violação do art. 535, II, do CPC., tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento. **A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados**, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Elevada a cânone constitucional, a fundamentação apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no "*due process of law*", representando uma garantia inerente ao estado de direito."
> (STJ – Ac. unân. da 4ª T., publ. em 24.11.97, - Resp. 147.992-GO – Rel. Min. Sávio de Figueiredo – Bol. COAD/ADV n.15/98). (Grifo nosso.)

Arquivo assinado em, 21/01/11 21:02 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 2 / 3

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

Ezildo Gadêlha & Advogados Associados – OAB n°4.767
Advocacia Cível, Criminal e Trabalhista – Consultoria e Assessoria Público – Empresarial

Outrossim, não é só com vistas à delimitação da lide que a fundamentação das decisões judiciais deve enfrentar todas as matérias suscitadas pelas partes, porquanto esta obrigatoriedade decorre também, e principalmente, da garantia constitucional (**art. 5º, XXXV, da CF**) pertinente ao acesso ao Poder Judiciário com entrega da prestação jurisdicional completa, consoante decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no acórdão unânime de sua 2ª Turma, proferido no julgamento do RE 172.084-1-MG, relatado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, do qual a ementa, publicada no DJU de 3/03/95 e reproduzida pelo Bol. COAD/ADV nº 52, sob nº 72133, expõe o seguinte texto:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO*** *- A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-Juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inc. XXXV do art. 5º da Carta da República."*

EX POSITIS, são manifestos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para requerer que este ínclito Relator, bem como esta Eg. Corte os receba e acolha, a fim de que sejam suprimidas do respeitável acórdão embargado, as indigitadas omissões apontadas; emitindo, esta Turma, manifestação CLARA e PRECISA acerca de qual o regramento legal aplicado ao caso *sub judice*, se considerou a redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato, ou se considerou a redação atual, imposta pela lei nº11.482/07, assim como, a indicação do elemento probante utilizado para aferir a alegada *"extensão do dano sofrido pelo autor",* bem como os critérios utilizados para mensurar o quantum indenizatório fixado em 70% (setenta por cento).

Por ser de direito e incólume justiça.
Termos que pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), 20 de janeiro de 2011.

Ezildo Gadêlha Filho
OAB/PB nº 12.191

Arquivo assinado em, 21/01/11 21:02 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 3 / 3

Bancas: **PARAÍBA:** Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

Ezildo Gadêlha & Advogados Associados – OAB n°4.767
Advocacia Cível, Criminal e Trabalhista – Consultoria e Assessoria em Direito Público

EXMO. DR. JUIZ RELATOR, EGRÉGIA 3° TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL PARAIBANA

SEVERINO RICARDO DA SILVA, recorrente já qualificado nos autos do processo 200.2009.944.013-9, onde contende contra **Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros**, recorrido, por seus procuradores, à Presença de Vossa Excelência vem, *permissa venia,* TEMPESTIVAMENTE, eis que dentro do qüinqüídio legal (intimação em 17/01/2012, via DJE), interpor os presentes*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

* em detrimento do acórdão proferido por este colegiado em 16/12/2011, nos termos da Certidão inserta no **evento n°73** dos autos digitais em apreço, com arrimo no art. 49 e seguintes da Lei 9099/95, bem como art. 535, I, do Código de Processo Civil, dentre outros regramentos atinentes à espécie. E o faz, amparado nas razões que a seguir passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O acórdão afeto aos presentes embargos declaratórios foi proferido por esse colegiado na sessão do dia 16/12/2011, cuja Certidão de Julgamento só foi autuada em 19/12/2012 devido à ocorrência de INOPERÂNCIA DO SISTEMA, conforme certificou o Escrivão na Certidão inserta no **evento n°73** dos autos digitais em apreço, e cuja PUBLICAÇÃO se deu em **17/01/2012**, via DJE, conforme ementário abaixo transcrito:

> 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - ATA DA 462ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2011, E-JUS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA (PROCESSO VIRTUAL Nº 2002009944013-9) – 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – EMBARGANTE/EMBARGADO: SEVERINO RICARDO DA SILVA- ADVOGADO(a/s): DR(A). EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO- EMBARGADO/ EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS– ADVOGADO(a/s): DR(A). MILENA NEVES AUGUSTO– RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA.“À UNANIMIDADE, IMPROVIDOS.”

DAS RAZÕES

Ao decidir, à unanimidade, pelo improvimento dos embargos declaratórios manejados anteriormente, esta Egrégia 3° Turma Recursal deixou de apresentar manifestação expressa sobre as matérias constitucionais afrontadas, tanto na sentença de 1° grau quanto no acórdão que julgou o Recurso Inominado interposto, deixando, mais uma vez, de entregar a prestação jurisdicional completa ao cidadão jurisdicionado, ora recorrente, e incorrendo, novamente, em **OMISSÃO**; motivo pelo qual **renova** os declaratórios para, desta vez, ver sanadas as omissões abaixo apontadas.

De certo que nos julgamentos de recursos pelo rito sumaríssimo devem ser observados os ditames legais da Lei 9.099/95, incluindo-se aí os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia e da razoabilidade, entretanto, não se pode deixar de fundamentar suficientemente, nem de indicar expressamente os argumentos, provas e dispositivos legais que lastrearam a decisão judicial, por ser questão de segurança jurídica e de estrita obediência aos ditames constitucionais alinhavados no art. 5º, XXXV, e art. 93, IX da CF/88.

Arquivo assinado em, 23/01/12 18:21 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 1 / 3

Bancas: PARAÍBA: Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.
Email: *e z i l d o a d v @ g m a i l . c o m*

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

Ezildo Gadêlha & Advogados Associados – OAB n°4.767
Advocacia Cível, Criminal e Trabalhista – Consultoria e Assessoria em Direito Público

Assim, relembrando o articulado no recurso de embargos declaratórios anterior, o respeitável acórdão inserto no **evento n°60**, ao dar parcial provimento a ambos os recursos inominados manejados por autor e réu, incorreu em **omissão** quando deixou de INDICAR CLARA E PRECISAMENTE em que regramento legal alicerçou sua decisão. Tal indicação representaria a devida manifestação judicial, da instância superior, quanto ao pedido articulado nos recursos manejados pelas partes e, em especial, ao apelo do autor, ora recorrente.

Vejamos o disposto na parte dispositiva do r. acórdão que julgou os Recurso Inominados, *ipsis literis:*

> "ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer dos recursos por serem tempestivos, e dar provimento parcial ao recurso interposto por SEVERINO RICARDO DA SILVA, para determinar que a fixação da condenação se baseie no salário mínimo vigente a época do fato, tendo em vista ser anterior à medida provisoria que disciplinou a matéria, porém, ao recurso interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, dar-lhe provimento parcial, para que a indenização seja fixada de acordo com a extensão do dano sofrido pelo autor, razões pelas quais, fixa esta turma o quantum equivalente a 70% de R$ 18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), liquidando-se o quantum indenizatório em R$ 13.020,00(treze mil e vinte reais),(...)" (Formatação nossa.)

Da análise do acórdão transcrito acima, conclui-se, com facilidade, que não existe indicação clara e precisa, nem do regramento legal, nem do elemento probante que fundamentou o entendimento dessa Ínclita Turma Recursal.

Tanto nas razões de direito como no pedido, o R.I. manejado pelo autor-recorrente abordou afronta à matéria constitucional inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, quando reclamou a obrigatoriedade da aplicação da redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato indenizado, em estrita obediência ao direito adquirido, aferido pelo princípio cível "*de iure condito regit factum in tempus"* – o direito vigente rege o fato em seu tempo, e o respeitável acórdão, ora embargado pela 2° vez, silenciou neste particular, ao invés de ter indicado clara e precisamente em qual regramento legal enquadrou o direito aplicado, se considerou a redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato, ou se considerou a redação atual, imposta pela lei nº11.482/07. **Eis a primeira omissão a ser sanada.**

De outra banda, o venerável acórdão embargado apresentou outra **omissão,** quando, ao dar provimento parcial ao R.I. manejado pela empresa ré, ora embargada, determinando que a indenização do seguro DPVAT fosse fixada de acordo com a extensão do dano sofrido pelo autor, e por estas razões fixou o quantum equivalente a 70%, não indicou ONDE, em que documento ou prova dos autos, aferiu a alegada *"extensão do dano sofrido pelo autor".*

A indicação do elemento probante utilizado para aferir a alegada *"extensão do dano sofrido pelo autor",* bem como dos critérios utilizados para mensurar o quantum indenizatório de 70% são condições indispensáveis à validade da decisão; considerando que as decisões judiciais não estão largadas ao sabor das conveniências subjetivas dos julgadores, e sim, adstritas ao regramento processual legal e constitucional pátrio.

Neste norte, novamente cumpre observar que de acordo com a nossa Constituição Federal Republicana em vigor, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, "***ex vi***" de seu art. 93, IX. E esta fundamentação deve enfrentar toda a matéria suscitada pelas partes, as quais

Arquivo assinado em, 23/01/12 18:21 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 2 / 3

Bancas: PARAÍBA: Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.
Email: e z i l d o a d v @ g m a i l . c o m

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

Ezildo Gadêlha & Advogados Associados – OAB n°4.767
Advocacia Cível, Criminal e Trabalhista – Consultoria e Assessoria em Direito Público

determinam os limites da lide, conforme sintetizado com maestria no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJU-I, edição de 24.11.97, ementado "***in verbis***":

> **82551 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO POSTA. PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE**. Em sede de apelo especial, indispensável o preqüestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que licita a interposição de embargos declaratórios com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre tese jurídica, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, cumprindo à parte tão-somente veicular a violação do art. 535, II, do CPC., tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento. **A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados**, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Elevada a cânone constitucional, a fundamentação apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no "*due process of law*", representando uma garantia inerente ao estado de direito."
> (STJ – Ac. unân. da 4ª T., publ. em 24.11.97, - Resp. 147.992-GO – Rel. Min. Sávio de Figueiredo – Bol. COAD/ADV n.15/98). (Grifo nosso.)

Outrossim, não é só com vistas à delimitação da lide que a fundamentação das decisões judiciais deve enfrentar todas as matérias suscitadas pelas partes, porquanto esta obrigatoriedade decorre também, e principalmente, da garantia constitucional (**art. 5º, XXXV, da CF**) pertinente ao acesso ao Poder Judiciário com entrega da prestação jurisdicional completa, consoante decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no acórdão unânime de sua 2ª Turma, proferido no julgamento do RE 172.084-1-MG, relatado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, do qual a ementa, publicada no DJU de 3/03/95 e reproduzida pelo Bol. COAD/ADV nº 52, sob nº 72133, expõe o seguinte texto:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO***
> *- A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-Juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inc. XXXV do art. 5º da Carta da República."*

EX POSITIS, são RENOVADOS os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para requerer que este ínclito Relator, bem como esta Eg. Corte os receba e acolha, a fim de que sejam suprimidas do respeitável acórdão embargado as omissões apontadas; emitindo, esta Turma, manifestação CLARA e PRECISA acerca de qual o regramento legal foi aplicado ao caso *sub judice;* se considerou a redação da Lei 6.194/74, vigente à época do fato, ou, se considerou a redação atual, imposta pela lei nº11.482/07, assim como, que demonstre a indicação do elemento probante utilizado para aferir a alegada *"extensão do dano sofrido pelo autor",* bem como os critérios utilizados para mensurar o quantum indenizatório fixado em 70% (setenta por cento).

Por ser de direito e incólume justiça, Termos que pede e espera deferimento.

João Pessoa (PB), 20 de janeiro de 2012.

Ezildo Gadêlha Filho

OAB/PB nº 12.191

Arquivo assinado em, 23/01/12 18:21 por: EZILDO JOSE CEZAR GADELHA FILHO pág. 3 / 3

Bancas: PARAÍBA: Av. Gal. Bento da Gama, 180, Torre, João Pessoa, Telefax: (83) 3221-3190 e 9969-2953 – CEP: 58.040-090.
PERNAMBUCO: Tv. Rafael Siqueira, 340, Cidade Nova, Goiana, Telefax: (81) 3626-3917 e 9112-9060 – CEP: 55900-000.
Email: e z i l d o a d v @ g m a i l . c o m

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

Proc. 200.2009.944.013-9

BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, interpor **CONTRA-RAZÕES**, o que faz consoante razões a seguir.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 12 de abril de 2010.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 12/04/10 12:36 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 1 / 9

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

COLENDA CÂMARA CÍVEL

PRECLARO RELATOR

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS** referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Milena Neves Augusto**, inscrita na OAB/PB sob o n. 12.006, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de Dezembro de 2005, e que restou inválido permanentemente.

Desse modo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de, pasmem, R$ 18.600,00, referente a 40 salários mínimos, à época do ajuizamento da ação a título de indenização securitária DPVAT – modalidade Invalidez.

Em defesa, a seguradora, ora recorrente, alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder, tendo em vista que todas as Seguradoras integrantes do consórcio DPVAT, sejam responsáveis pelo pagamento das indenizações e consequentementes legítimas para figurar no pólo passivo, e da incompetência do juizado para dirimir questões como estas devido à necessidade de produção de prova pericial, bem como a ausência de laudo técnico que comprovasse a existência e o grau de invalidez

Arquivo assinado em, 12/04/10 12:36 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 2 / 9

permanente e da falta de interesse de agir do autor que não houve o exaurimento da via administrativa para requerimento da indenização.

No mérito, sustentou o valor a ser pago pelo Seguro DPVAT nos casos de invalidez, instituído pela Lei nº 6194/74 o qual deve ser proporcional ao dano sofrido, como também a necessidade de realização de perícia médica a fim de comprovar a devida proporção da invalidez.

No entanto, equivocadamente o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, como **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido autoral, condenando a parte Ré no pagamento de 70% de 40 salários mínimos vigentes, ou seja, **R$13.020,00 (treze mil e vinte reais),** com correção monetária a parti da data da publicação e o juro de mora da data da citação.

Entretanto, a decisão do magistrado de piso **é completamente contrária a perícia traumatológica, juntada aos autos pela parte autora**, **uma vez que a mesma não atesta o caráter total da debilidade suportada, bem como se faz divergente da legislação em vigor.**

Para ratificar a alegação acima, como se depreende da referida perícia, o Ilmo. Perito ao responder aos quesitos 4 e 5 assim procedeu:

> *"4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? **NÃO**"*
> *"5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **NÃO***

Ora, a condenação no valor máximo previsto na Lei 6.194/74, para os casos de invalidez permanente, só é cabível quando existe a perda ou inutilização **completa** de funções, impedindo o sinistrado de exercer qualquer atividade laborativa e corriqueira do dia-a-dia, o que não se pode comprovar no caso dos autos, como restou demonstrado na prova técnica produzida pelo autor.

Porém, mesmo com a ação procedente em parte, a parte Autora recorreu da sentença, entendendo que a indenização a ser recebida por ela é de 40 salários mínimos.

Arquivo assinado em, 12/04/10 12:36 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 3 / 9

Assim, o Recorrido entende que o Recurso Inominado impetrado pela parte autora não merece ser apreciado, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, conforme se verá a seguir.

3. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A REFORMA DA R. SENTENÇA

3.1. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente

A lei 11.482/07 alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. A referida lei prevê que nos casos de Invalidez Permanente o valor indenizável é de **ATÉ** R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mesmo assim, o autor afirma que teria direito a receber o valor de R$ 18.60,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referentes a 40 salários mínimos vigentes.

Ora, a tese sustentada pelo Recorrido é totalmente desprovida de fundamentação e impossível de discussão em sede de Juizado, como já informado em preliminar.

Há de se lembrar aqui o comando escrito no art.7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínio para qualquer fim, *in litteris*:

> *Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)*
> *V – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a*
> *suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação,(...) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo,* ***sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.***

Transcreveremos aqui, o art. 3º da lei 11.482/07:

> *Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
> *(...)*
> *II – Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez*

Arquivo assinado em, 12/04/10 12:36 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 4 / 9

permanente; e

III – Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo*:*

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, o Recorrente pretende o recebimento de indenização no valor muito superior ao máximo indenizável em casos de invalidez, o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei e que já fora avaliado e devidamente pago em esfera administrativa.

Como já afirmado, o autor possui uma invalidez permanente restrita ao membro inferior, o que ensejará o pagamento de indenização nos termos do inciso II acima transcrito.

Arquivo assinado em, 12/04/10 12:36 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 5 / 9

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais e corriqueiras do dia a dia.

Conforme a tabela anexa, no caso de perda completa da utilização de um dos membros inferiores, o percentual máximo a ser indenizado é de 70% do montante indenizatório(R$ 13.500,00), ou seja R$ 9.450,00.

Vejamos novamente os documentos juntados pela Recorrente:

4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO
5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO

Esquematicamente, abaixo consta como deve proceder a avaliação da debilidade do Autor e, por conseguinte, sua exata indenização:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	VALOR INDENIZÁVEL
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	**70%** (R$ 13.500,00) = R$ 9.450,00	**X%** **(R$ 9.450,00)**	**XX%** **Valor a ser quantificado em perícia médica**

Assim, a própria documentação do autor/recorrido deixa claro que seu mal é de menores proporções, não havendo invalidez total. Sem ela não há que se falar em indenização pelo teto, devendo por isto ser reformada a sentença, que sequer indicou a fundamentação para a condenação integral.

A tabela com cálculos de percentuais de invalidez não se trata de novidade. Pelo contrário há muito foi estipulada.

A tabela que consta na Lei 11.482/2007, nada mais é do que uma transcrição de tabela já existente. O próprio site da susep (http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp), assim informa:

Arquivo assinado em, 12/04/10 12:36 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 6 / 9

XIX - Quais são os documentos necessários para obter a indenização?
A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:
(...)
– Indenização por invalidez permanente:
a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão, publicada em 31/08/2009, assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3)
RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE: EDUARDO MARCELO FERRAZ
ADVOGADO: CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS
EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
III. Recurso não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Arquivo assinado em, 12/04/10 12:36 por: MILENA NEVES AUGUSTO pág. 7 / 9

Brasília (DF), 04 de agosto de 2009(Data do Julgamento)
Relator: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Documento: 5584986 - EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009
(grifo nosso).

Veja que o STJ, como não poderia deixar de ser, sempre aceitou a diferenciação legal da invalidez total e parcial:

> *"Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Acidente do trabalho. Tenossinovite. Microtraumas. Prova pericial, concluindo pela inexistência de incapacidade permanente e irreversível. – Havendo a perícia declarado ser o autor portador de lesão de natureza muito leve e em fase inicial, passível de recuperação em face dos recursos terapêuticos existentes, não há no caso incapacidade laborativa a indenizar. Recurso Especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido". (REsp 294.515/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 258)*

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

> **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT**. **Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "tempus regit actum". Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo.** Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum".**
> **Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro**

Arquivo assinado em, 12/04/10 12:36 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 8 / 9

> **DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.** Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R$ 1.350,00.(Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

Sendo assim, por tudo que fora mostrado na presente razões, não devem ser acolhidos os pleitos do autor/recorrente em sede de recurso inominado.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao Recurso Inominado da parte autora, condenando-se o Recorrente a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife, 12 de abril de 2010.

Rostand Inácio de Santos
OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 12/04/10 12:36 por:
MILENA NEVES AUGUSTO pág. 9 / 9

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti Advocacia

EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR DA 3ª TURMA RECURSAL DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Recurso nº: 20020099440139

BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS S/A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ação proposta por **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, considerando a publicação do Acórdão em 14/01/2011, vem, perante esse Douto Juízo, por seus advogados infra-assinados, tempestivamente, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o que determina o art. 536 do Diploma Adjetivo, é de 5 (cinco) dias o prazo para a apresentação dos embargos de declaração.

Uma vez publicado o acórdão, em 14/01/2011, o prazo para oposição dos embargos teria seu termo em 18/01/2011.

Destarte, tempestiva a presente peça.

2. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O art. 535 do CPC dispõe que:

"Art. 535. Cabem Embargos de Declaração quando:

Arquivo assinado em, 18/01/11 18:36 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 1 / 3

> I- houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição;
> **II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."**

O acórdão embargado é omisso em relação ao ponto do Recurso Inominado, manejado pela embargante que levanta a prejudicial de mérito da prescrição trienal, de toda sorte, vem a seguradora suscitar novamente a referida matéria de ordem pública.

Conforme exposição fática da lide, o sinistro ocorreu em 29/12/2005 o que obsta a continuidade da demanda, face a ocorrência da prescrição.

Ora, a regra insculpida no art. 205 do novo Código Civil prevê que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Em sendo aplicada à matéria securitária, o prazo prescricional sofre a dita redução mencionada no art. 205, posto que, com fulcro no art. 206, § 3º, IX, do mesmo Diploma Legal, fixa prazo menor que o da regra geral dos 10 (dez) anos.

Nos seguintes termos dispõe o art. 206:

> *Art. 206. Prescreve:*
> *§ 3º - em 3 (três) ano:*
> *(...)*
> *IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que recentemente homologou a Súmula de nº 405 que determina:

> "**A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos**".

Em sendo assim, em se tratando de sinistro havido em 29/12/2005 a regra acima explicada é a que deve ser aplicada ao caso em comento.

Abaixo consta quadro explicativo, demonstrando a ocorrência da prescrição.

Arquivo assinado em, 18/01/11 18:36 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 2 / 3

SINISTRO	PRESCRIÇÃO	AJUIZAMENTO
29/12/2005	29/12/2008	05/10/2009

O autor se manteve inerte até, só buscando o pagamento da verba securitária quando, desde a muito, o cutelo prescricional já havia atingido sua esfera jurídica, que se deu em 29/12/2008.

Sendo assim, a Ré requer a MM. Juízo que se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos art. 269, IV, 295, II e 329, todos do Código de Processo Civil, pois a pretensão está fadada ao insucesso, já que fulminada pela prescrição.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, haja vista que bem demonstrada a dúvida constante da R. sentença, nos termos acima mencionados, pede-se a V. Exa que se digne em receber os presentes Embargos e, após acolhidos, seja corrigido o defeito suscitado, para que seja decretada a prescrição trienal, com o conseqüente extinção do feito com resolução do mérito em decorrência da prejudicial de mérito suscitada.

Termos em que pede deferimento.
João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 18/01/11 18:36 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 3 / 3

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que em virtude do despacho do MM.Juiz Relator passo a intimar a parte embargada, para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação aos Embargos Declaratórios.

João Pessoa, data do sistema eletrônico.

Secretarias da Turmas Recursais Mista da Capital

Arquivo assinado em, 24/03/14 11:35 por:
DEBORAH MONALYSA GOMES PEREIRA pág. 1 / 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

Processo: 200.2009.944.013-9

BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA** por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa.,, requerer a juntada da guia de pagamento de Condenação.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 14 de agosto de 2014

.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Arquivo assinado em, 15/08/14 10:39 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 1 / 4

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

Queiroz Cavalcanti
Advocacia

Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº DA CONTA JUDICIAL: 2100114820052
Nº DA PARCELA: 0		DATA DO DEPÓSITO: 13-08-2014	AGÊNCIA (PREF/DV): 1618-7	TIPO DE JUSTIÇA: ESTADUAL
DATA DA GUIA: 13-08-2014	Nº DA GUIA: 10599030	NUMERO DO PROCESSO: 20020099440139	TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA: JOAO PESSOA		ORGÃO/VARA: 1 JUIZ. ESP. CIVEL	DEPOSITANTE: REU	VALOR DO DEPÓSITO (R$): 25.709,93
NOME DO RÉU/IMPETRADO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS			TIPO PESSOA: JURÍDICA	CPF/CNPJ: 92.682.038/0001-00
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE: SEVERINO RICARDO DA SILVA			TIPO PESSOA: FÍSICA	CPF/CNPJ: 04478698414
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA: 0D3D8CF03F9CAF8F				

Arquivo assinado em, 15/08/14 10:39 por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 2 / 4

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti
Advocacia

Arquivo assinado em, 15/08/14 10:39 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 3 / 4

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192312800000035505812
Número do documento: 20112720192312800000035505812

ERROR: stackunderflow
OFFENDING COMMAND: ~

STACK:

Arquivo assinado em, 15/08/14 10:39 por:
ROSTAND INACIO DOS SANTOS pág. 4 / 4

125	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS)	18/08/14 14:54	Movimentação sem arquivos.
124	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	18/08/14 14:54	Movimentação sem arquivos.
123	Expedição de documento (ALVARA)	18/08/14 14:54	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Expedição de Alvará			**ARQUIVO:** online.html
122	Mero expediente	18/08/14 10:19	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Conclusão			**ARQUIVO:** online.html
121	Conclusão (DESPACHO)	18/08/14 08:08	Movimentação sem arquivos.
120	Petição	15/08/14 10:39	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			**ARQUIVO:** SEVERINO RICARDO DA SILVA - PETICAO DE JUNTADA DA GUIA DE PAGAMENTO DE CONDENACAO.pdf
119	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por Ezildo José Cézar Gadelha Filho) em 14/08/14 *Referente ao evento Ato ordinatório(12/08/14)	14/08/14 17:56	Movimentação sem arquivos.
118	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	12/08/14 09:10	Movimentação sem arquivos.
117	Ato ordinatório	12/08/14 09:10	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão			**ARQUIVO:** A CERTIDAO E-JUS-INTIMAR DO DESPACHO RETRO.pdf
116	Mero expediente	08/08/14 10:53	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Conclusão			**ARQUIVO:** online.html
115	Conclusão RETORNO DA TURMA RECURSAL	07/08/14 15:52	Movimentação sem arquivos.
114	Trânsito em julgado	07/08/14 15:52	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão			**ARQUIVO:** CERTIDAO DE TRANSITO E-JUS E REMESSA - 3ª.pdf
113	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por Severino Ricardo da Silva(Leitura Automática)) em 28/07/14 *Referente ao evento Publicação(17/07/14)	28/07/14 00:36	Movimentação sem arquivos.
112	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 28/07/14 *Referente ao evento Publicação(17/07/14)	28/07/14 00:36	Movimentação sem arquivos.
111	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 28/07/14 *Referente ao evento Publicação(17/07/14)	28/07/14 00:36	Movimentação sem arquivos.
110	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por Severino Ricardo da Silva(Leitura Automática)) em 28/07/14 *Referente ao evento Publicação(17/07/14)	28/07/14 00:36	Movimentação sem arquivos.
109	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	17/07/14 14:11	Movimentação sem arquivos.
108	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS)	17/07/14 14:11	Movimentação sem arquivos.
107	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	17/07/14 14:11	Movimentação sem arquivos.

	(P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS)		
106	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	17/07/14 14:11	Movimentação sem arquivos.
105	Publicação	17/07/14 14:11	Exibir/Ocultar
	DESCRIÇÃO: - Certidão de Julgamento		**ARQUIVO:** 013-9.pdf
104	Mero expediente	16/07/14 17:30	Exibir/Ocultar
	DESCRIÇÃO: - Despacho		**ARQUIVO:** online.html
103	Petição	03/04/14 08:12	Exibir/Ocultar
	DESCRIÇÃO: - CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS		**ARQUIVO:** 0510810 - CONTRARRAZOES.pdf
102	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por Severino Ricardo da Silva(Leitura Automática)) em 03/04/14 *Referente ao evento Publicação(24/03/14)	03/04/14 00:33	Movimentação sem arquivos.
101	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 03/04/14 *Referente ao evento Publicação(24/03/14)	03/04/14 00:33	Movimentação sem arquivos.
100	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(Leitura Automática)) em 03/04/14 *Referente ao evento Publicação(24/03/14)	03/04/14 00:33	Movimentação sem arquivos.
99	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por Severino Ricardo da Silva(Leitura Automática)) em 03/04/14 *Referente ao evento Publicação(24/03/14)	03/04/14 00:33	Movimentação sem arquivos.
98	Conclusão P/ DESPACHO DO RELATOR	01/04/14 08:33	Movimentação sem arquivos.
97	Conclusão	01/04/14 08:33	Exibir/Ocultar
	DESCRIÇÃO: - Certidão		**ARQUIVO:** Certidao - decorrido prazo para impugnacao - Embargos.pdf
96	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	24/03/14 11:35	Movimentação sem arquivos.
95	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS)	24/03/14 11:35	Movimentação sem arquivos.
94	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS)	24/03/14 11:35	Movimentação sem arquivos.
93	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	24/03/14 11:35	Movimentação sem arquivos.
92	Publicação	24/03/14 11:35	Exibir/Ocultar
	DESCRIÇÃO: - Intimação		**ARQUIVO:** CERTIDAO DE INTIMACAO -(impugnacao) - geral.pdf
91	Provimento em Auditagem	03/10/13 00:27	Movimentação sem arquivos.
90	Ato ordinatório	23/07/13 16:35	Exibir/Ocultar
	DESCRIÇÃO: - Certidão		**ARQUIVO:** certid¿o de movimenta¿¿o.pdf
89	Mudança de Classe Processual Recurso Inominado	20/06/13 00:23	Movimentação sem arquivos.
88	Mudança de Classe Processual Procedimento do Juizado Especial Cível	19/06/13 02:55	Movimentação sem arquivos.
87	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 11/07/12 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(19/12/11)	11/07/12 00:50	Movimentação sem arquivos.
86	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) (Por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 11/07/12 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(19/12/11)	11/07/12 00:50	Movimentação sem arquivos.
85	INTIMAÇÃO LIDA (Por Ezildo José Cézar Gadelha Filho) em 22/02/12 *Referente ao evento PROCESSO	22/02/12 16:29	Movimentação sem arquivos.

	DESPACHADO(02/02/12)		
84	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	02/02/12 09:18	Movimentação sem arquivos.
83	PROCESSO DESPACHADO	02/02/12 09:18	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho			**ARQUIVO:** online.html
82	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO DO RELATOR	25/01/12 14:25	Movimentação sem arquivos.
81	CERTIDÃO EXPEDIDA	25/01/12 14:25	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão			**ARQUIVO:** Juntada de Embargos de Declaracao - Geral.pdf
80	INTIMAÇÃO LIDA (Por Ezildo José Cézar Gadelha Filho) em 23/01/12 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(19/12/11)	23/01/12 18:25	Movimentação sem arquivos.
79	INTIMAÇÃO LIDA (Por Ezildo José Cézar Gadelha Filho) em 23/01/12 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(19/12/11)	23/01/12 18:24	Movimentação sem arquivos.
78	RECURSO INTERPOSTO	23/01/12 18:21	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - PUBLICAÃ‡ÃƒO			**ARQUIVO:** 15- II EMBARGOS DECLARATA"RIOS-24..01.12.pdf PUBLICAA‡AƒO DECISAƒO EMBARGOS.pdf
77	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	19/12/11 09:25	Movimentação sem arquivos.
76	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS)	19/12/11 09:25	Movimentação sem arquivos.
75	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS)	19/12/11 09:25	Movimentação sem arquivos.
74	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	19/12/11 09:25	Movimentação sem arquivos.
73	CERTIDÃO EXPEDIDA	19/12/11 09:25	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão - Certidão de Julgamento			**ARQUIVO:** CERTIDAO INOPERANCIA DO DISTEMA.pdf 013-9.pdf
72	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA (Sessão do dia 16 de Dezembro de 2011)	13/12/11 17:53	Movimentação sem arquivos.
71	PEDE DIA	04/11/11 10:50	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho			**ARQUIVO:** online.html
70	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO DO RELATOR	23/01/11 23:55	Movimentação sem arquivos.
69	CERTIDÃO EXPEDIDA	23/01/11 23:55	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão			**ARQUIVO:** 1_CERTIDAO DE JUNTADA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COM CONCLUSAO.pdf
68	RECURSO INTERPOSTO	21/01/11 21:02	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			**ARQUIVO:** 11-EMBARGOS DECLARATA"RIOS-21.01.11.pdf
67	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO DO RELATOR	19/01/11 22:48	Movimentação sem arquivos.
66	CERTIDÃO EXPEDIDA	19/01/11 22:48	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão			**ARQUIVO:** 1_CERTIDAO DE JUNTADA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COM CONCLUSAO.pdf
65	RECURSO INTERPOSTO	18/01/11 18:36	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			**ARQUIVO:** 510810 EMBARGOS DE DECLARACAO.pdf
64	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	14/01/11 17:48	Movimentação sem arquivos.
63	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS)	14/01/11 17:48	Movimentação sem arquivos.

62	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS)	14/01/11 17:48	Movimentação sem arquivos.
61	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	14/01/11 17:48	Movimentação sem arquivos.
60	CERTIDÃO EXPEDIDA	14/01/11 17:48	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão de Julgamento			**ARQUIVO:** 0139.pdf
59	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA (Sessão do dia 14 de Janeiro de 2011)	10/01/11 20:39	Movimentação sem arquivos.
58	PEDE DIA	07/01/11 09:17	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho			**ARQUIVO:** online.html
57	PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(05/04/10)	29/06/10 00:04	Movimentação sem arquivos.
56	PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(05/04/10)	18/06/10 00:02	Movimentação sem arquivos.
55	INTIMAÇÃO LIDA (Por Severino Ricardo da Silva(Leitura Automática)) em 14/06/10 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(05/04/10)	13/06/10 00:05	Movimentação sem arquivos.
54	INTIMAÇÃO LIDA (Por Milena Neves Augusto) em 07/06/10 *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(05/04/10)	07/06/10 14:16	Movimentação sem arquivos.
53	AUTOS CONCLUSOS	09/05/10 11:23	Movimentação sem arquivos.
52	RECURSO AUTUADO Nº 20020099440139	09/05/10 11:23	Movimentação sem arquivos.
51	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa	29/04/10 13:14	Movimentação sem arquivos.
50	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/04/10 13:13	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão			**ARQUIVO:** REMESSA RECURSAL.pdf
49	CONTRA-RAZÕES	12/04/10 12:36	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			**ARQUIVO:** 510810 CONTRA RAZ¿ES - invalidez - 13500 - SEVERINO RICARDO DA SILVA.pdf
48	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS)	05/04/10 16:44	Movimentação sem arquivos.
47	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de Severino Ricardo da Silva)	05/04/10 16:44	Movimentação sem arquivos.
46	CERTIDÃO EXPEDIDA	05/04/10 16:44	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão			**ARQUIVO:** RECURSO TEMPESTIVO E INTIMACAO.pdf
45	RECURSO INTERPOSTO	12/02/10 20:09	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição			**ARQUIVO:** 07 - RECURSO INOMINADO - 10.02.10.pdf
44	PETICAO JUNTADA EM	11/02/10 10:45	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - guia de preparo recursal			**ARQUIVO:** GUIA DE RI PAGA 10 FEV 2010.pdf
43	RECURSO INTERPOSTO	10/02/10 09:44	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - DOC 01			**ARQUIVO:** SEVERINO RICARDO DA SILVA RI - Invalidez - pedido cheio 40 SM cond em 70% de 40 sm 2 .pdf Ac¿rd¿o Invalidez DPVAT.pdf
42	INTIMAÇÃO LIDA (Por Ezildo José Cézar Gadelha Filho) em 04/02/10 *Referente ao evento SENTENÇA REGISTRADA(01/02/10)	04/02/10 11:55	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO LIDA		

25/11/2020

Número: **0852341-26.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **04/09/2019**
Valor da causa: **R$ 11.812,50**
Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO RICARDO DA SILVA (AUTOR)	**FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)** **RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO)** **RUY NEVES AMARAL DA ROCHA (ADVOGADO)**
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	**ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24131266	04/09/2019 16:06	Petição Inicial	Petição Inicial
24131298	04/09/2019 16:06	Petição SEVERINO RICARDO DA SILVA	Outros Documentos
24131641	04/09/2019 16:06	1.0 bo e laudo medico_20190904151933	Outros Documentos
24131638	04/09/2019 16:06	1.1 relatorio cirurgico, rx e nota_20190904152139	Outros Documentos
24131630	04/09/2019 16:06	1.2 procuracao e comprovante de residenc_20190904152317	Outros Documentos
24131628	04/09/2019 16:06	1.3 doc pessoal e requerimento de seguro_20190904152503	Outros Documentos
24131625	04/09/2019 16:06	1.4 declaracao de proprietario do veicul_20190904152633	Outros Documentos
24131620	04/09/2019 16:06	GuiaCustas(6)	Outros Documentos
24131617	04/09/2019 16:06	Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo	Outros Documentos
24520177	01/04/2020 16:48	Despacho	Despacho
36307135	05/11/2020 16:38	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
36307141	05/11/2020 16:38	2763201 - Contestação SEVERINO RICARDO DA SILVA_	Documento de Comprovação
36307142	05/11/2020 16:38	PROCURAÇÃO E ATOS LIDER	Procuração
36444264	09/11/2020 21:47	Petição de Impugnação a Contestação	Petição

Seguem em anexo petição inicial e documentos;

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA REGIONAL DE JOÃO PESSOA – PB

SEVERINO RICARDO DA SILVA, brasileiro, casado, pizzaiolo, inscrito no CPF/MF sob número 044.786.984-14 e Registro Geral sob o N.º 2.117.405 SEDS/PB, residente e domiciliado na rua Professor Araujo Cavalcanti, N°. 33, bloco A, Bairro Cristo Redentor, em João Pessoa-PB, CEP: 58071-770, representado por seus advogados signatários, com escritório profissional na Rua Coronel Otto Feio da Silveira, n° 509, Pedro Gondim, João Pessoa- PB, CEP 58031-030, fone (83) 3576-8728 e endereço eletrônico: *fabio_maracaja@hotmail.com, ruyrochaadvocacia@gmail.com e renanpaivaadvocacia@gmail.com*, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:
A parte autora é hipossuficiente, não possui trabalho formal, vive da renda que aufere através da realização de trabalhos eventuais como autônomo, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos para apreciação de Vossa Excelência, declaração feita pelo autor, afirmando-se, desde já, a veracidade do que fora subscrito.

II. DOS FATOS:
A parte autora no dia 17/02/2019, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO), sofreu acidente de trânsito, onde conduzia a Moto (marca Yamaha, ano e modelo 2009, de placa EJR-5974/PB, devidamente discriminada nos autos), No Centro de Pirituba/PB, no bairro do Centro, quando chegando a cidade de Guarabira/PB, veio um veículo ate o presente momento não identificado, cruzou a via sem sinalizar a frente deste notificante, vindo a provocar uma colisão, vindo a

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416052328000000023371337
Número do documento: 19090416052328000000023371337

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

cair e se machucar.

Posteriormente ao fato, foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Sanador Humberto Lucena na cidade de João Pessoa-PB, onde foi diagnosticado com **Fratura de Platô Tíbial Esquerdo, (*CID 10 S 82.1*)**, conforme Laudo Médico apresentado**.**

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico na Fratura de Platô Tibial Esquerdo, conforme se demonstra documentalmente**.**

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou a parte autora uma acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

A parte autora sofreu séria fratura no membro inferior esquerdo e contusão na região frontal, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais de maneira completa. Encontra-se parcialmente debilitado, sente dores, não movimenta a perna com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízo esses que acompanham o autor até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida**. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT,** tendo feito seu requerimento através da **COMPREV PREVIDÊNCIA S/A,** atuando essa em nome daquela, intermediando os pedidos feitos em todo o país.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), a parte autora teve seu pedido autuado com o número de sinistro **3190406273**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada**.

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416052328000000023371337
Número do documento: 19090416052328000000023371337

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o autor recebeu o valor de **R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida**.

A parte autora permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar**.

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o atropelamento, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, corresponde a 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

Ademais, tendo em vista os danos sofridos pelo autor e os gastos com medicamentos e tratamentos de saúde diversos, vale quantificar a indenização devida ao autor na sua totalidade de R$ 13.500,00

Sendo assim, documentalmente comprovada a perda anatômica do membro afetado, e os gastos referentes aos tratamentos pós-cirúrgicos, é devido ao autor ainda 87,5% do valor referente a lesão do teto máximo, ou seja, 87,5% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza aproximadamente a importância de R$ 11.812,5 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinco centavos) do valor que ficou faltando em referência aos 12,5% do que foi pago administrativamente, da importância de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada *in verbis*:

> *"O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).*
> *A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT. O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R$ 13.500 no caso de morte e de até R$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.*
> *Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas."*

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416052328000000023371337
Número do documento: 19090416052328000000023371337

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.
Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

> **Art. 3º** *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*
> *II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à parte autora:

> ***"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 1°, DA LEI N° 6.194/74 E A SÚMULA N° 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONFORME ART. 85, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTOS DO RECURSO.*** *O art. 3º, § 1°, da Lei n° 6.194/74, incluído pela Lei n° 11.945/09, impôs a necessidade de verificação da graduação da lesão decorrente do sinistro para fins de quantificação da indenização devida a título de seguro DPVAT – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula n° 474, do Superior Tribunal de Justiça – Restando demonstrado que o pagamento administrativo realizado pela seguradora não está em conformidade com o grau de invalidez comprovado nos autos, imperioso se torna a complementação da quantia paga, devidamente estabelecida na sentença de origem. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00206466320148152001, 4ª*

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416052328000000023371337
Número do documento: 19090416052328000000023371337

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26/03/2018).

(TJ-PB – APL: 00206466320148152001 0020646-63.2014.815.2001, Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Data de Julgamento:26/03/2018, 4ª Vara Cível).”

Vejamos, também:

> ***“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NO SALDO RESTANTE. REFORMA DA SENTENÇA EX OFFICIO, APENAS PARA ADEQUAR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. –*** *Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei n° 11.945/09, restando inequívoco, pois à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3°, § 1°, inciso II, da Lei n° 6.194/74. – ‘Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso’ 1. Por sua vez, ‘Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação’. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00002056920148150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 17-03-2016).*
>
> *(TJ-PB – APL: 00002056920148150511 0000205-69.2014.815.0511, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/03/2016, 4ª CIVEL)”*

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o autor com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416052328000000023371337
Número do documento: 19090416052328000000023371337

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	**Percentual da Perda**
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	**100**
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416052328000000023371337
Número do documento: 19090416052328000000023371337

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	**70**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	**70**
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar; Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	**25**
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão; Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	**10**

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	**50**
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	**25**
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	**10**

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica.** Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

4.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

4.2. Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação**,** sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

- 4.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), menos o valor pago administrativamente, qual seja, R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando assim, ao final, a importância de R$ 11.812,5 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinco centavos).**
- 4.4.2. Condenar a ré ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de **R$ 11.812,5 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinco centavos).**
- 4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;.

4.5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R$ 11.812,5 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinco centavos).

Termos em que,

pede deferimento.

João Pessoa-PB, 04 de setembro de 2019.

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416052328000000023371337
Número do documento: 19090416052328000000023371337

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

RUY NEVES AMARAL DA ROCHA
OAB/PB 23.263

RENAN DE CARVALHO PAIVA
OAB/PB 21.393

FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO
OAB/PB 22.725

83 3576-8728 / 99826-8537 / 98708-8728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência

POLÍCIA CIVIL PARAÍBA

GOVERNO DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 06307.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 06307.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 11:38 horas do dia 06 de junho de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Severino Ricardo Silva**, CPF nº 044.786.984-14, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero feminino, profissão Pizzaiolo, filho(a) de Tereza Rosa dos Santos Silva e Joao Ricardo da Silva, natural de Borborema/PB, nascido(a) em 30/07/1977 (41 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Professor Arcanjo Cavalcanti, Nº 33, bairro Cristo Redentor, tendo como ponto de referência Bar do Ernandes, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98888-0129.

Dados do(s) Fatos:

Local: Pirpirituba, Sentido Guarabira/pb, Pirpirituba/PB, bairro Centro; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 17/02/19 15:50h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA 17/02/2019, POR VOLTA DAS 15:50, ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA YAMAHA FAZER DE COR PRATA, ANO 2009, PLACA EJR-5974/PB, CHASSI 9C6KG0270A0016399, NO CENTRO DA CIDADE DE PIRPIRITUBA, QUANDO ESTAVA CHEGANDO A CIDADE DE GUARABIRA/PB, VEIO UM VEICULO ATE O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADO, CRUZOU A VIA SEM SINALIZAR A FRENTE DESTE NOTIFICANTE, VINDO A PROVOCAR UMA COLISÃO; QUE FOI SOCORRIDO AO HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM CID S82.1, CONFORME LAUDO MEDICO ASSINADO PELO DR. JOSE DE ALMEIDA BRAGA.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 06 de junho de 2019.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigação

SEVERINO RICARDO SILVA
Noticiante

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
02 JUL. 2019
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Procedimento Policial: 06307.01.2019.1.00.401

1/1

Scanned with CamScanner

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	SEVERINO RICARDO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	30/07/77
NOME DA MÃE	TEREZA ROSA DOS SANTOS SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º	114.113
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.143.693
DATA DO ATENDIMENTO	17/02/19
HORA DO ATENDIMENTO	16:41
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO
CID 10	S82.1

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Prontuário. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, referindo dor com deformidade em joelho esquerdo. RX evidencia fratura de platô tibial esquerdo, com indicação de cirurgia. Consciente e orientado. Glasgow 15. Internação para tratamento cirúrgico de fratura do platô tibial e tibial esquerdo. Operado e evoluiu sem intercorrências.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de joelho esquerdo.

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura de platô tibial esquerdo, com indicação de cirurgia.

TRATAMENTO:

Tratamento cirúrgico de fratura de platô tibial esquerdo.

ALTA HOSPITALAR:	25/02/19
DATA DA EMISSÃO:	13/05/19

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
02 JUL. 2019
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Scanned with CamScanner

RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: Severino Ricardo da Silva BE/Prontuário: _____

Idade: _____ Sexo: (X)Masculino ( )Feminino Cor: _____ Data: ___/___/___

Clínica/Setor: Ortopedia EMP: _____ LR: _____

Cirurgia: Tratamento cirurgico fratura platô Tibial

Cirurgião: Dr. Kathney 1º Assistente: Dr. Bruno Roma

2º Assistente: _____ 3º Assistente: _____

Instrumentador: _____ Anestesista: _____

Tipo de Anestesia: _____ Horário: Início ___:___ Término ___:___

Diagnóstico Pós-Operatório	CID
Fratura de platô Tibial esquerdo	

Procedimentos Cirúrgicos	Código
Tratamento cirurgico fratura de platô Tibial esquerdo	

Acidente durante Ato Cirúrgico: ( )Sim ( )Não. Descrição: _____

Biopsia de Congelação: ( )Sim ( )Não

Encaminhamento do Paciente Após Ato Cirúrgico:

( )Enfermaria ( )Terapia Intensa ( )Residência ( )Óbito durante Ato Cirúrgico

Dr Bruno de Luna Roma
MÉDICO
CRM-PB 10075

João Pessoa, 23/02/2019

Médico/CRM: _____

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416052713600000023371677
Número do documento: 19090416052713600000023371677

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416052713600000023371677
Número do documento: 19090416052713600000023371677

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

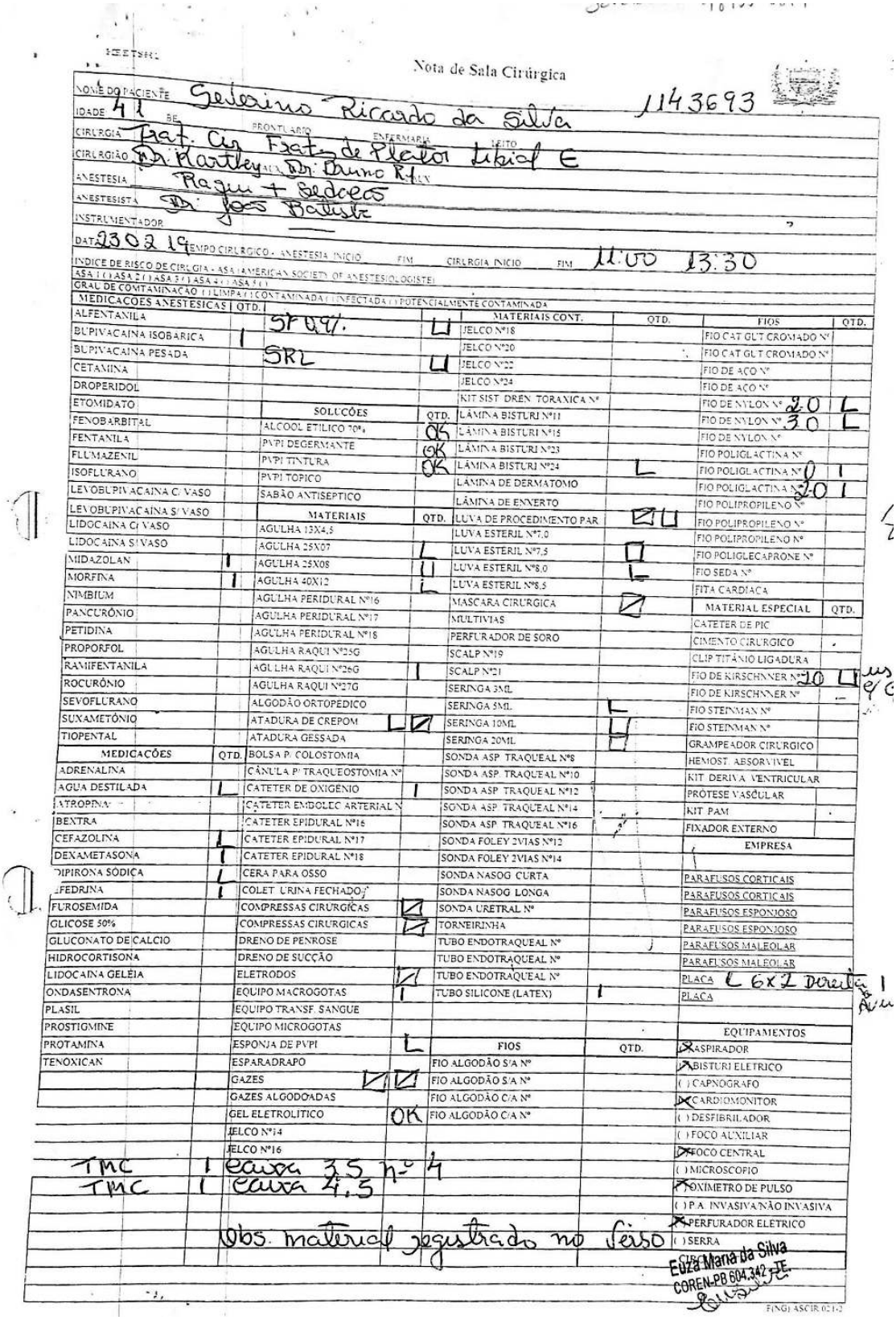

Nota de Sala Cirúrgica

NOME DO PACIENTE Gelsivino Ricardo da Silva — 1143693
IDADE 41 BE PRONTUÁRIO ENFERMARIA LEITO
CIRURGIA Frat. Cir. Fratura de Platô tibial E
CIRURGIÃO Dr. Hartley ANEST. Dr. Bruno R.
ANESTESIA Raqui + Sedoco
ANESTESISTA Dr. Jose Batista
INSTRUMENTADOR
DATA 23/02/19 TEMPO CIRÚRGICO - ANESTESIA INICIO FIM CIRURGIA INICIO 11:00 FIM 13:30
INDICE DE RISCO DE CIRURGIA - ASA I ( ) ASA 2 ( ) ASA 3 ( ) ASA 4 ( ) ASA 5 ( ) (AMERICAN SOCIETY OF ANESTESIOLOGISTS)
GRAU DE CONTAMINAÇÃO ( ) LIMPA ( ) CONTAMINADA ( ) INFECTADA ( ) POTENCIALMENTE CONTAMINADA

MEDICAÇÕES ANESTESICAS	QTD.
ALFENTANILA	
BUPIVACAINA ISOBARICA	1
BUPIVACAINA PESADA	
CETAMINA	
DROPERIDOL	
ETOMIDATO	
FENOBARBITAL	
FENTANILA	
FLUMAZENIL	
ISOFLURANO	
LEVOBUPIVACAINA C/ VASO	
LEVOBUPIVACAINA S/ VASO	
LIDOCAINA C/ VASO	
LIDOCAINA S/ VASO	
MIDAZOLAN	1
MORFINA	1
NIMBIUM	
PANCURÔNIO	
PETIDINA	
PROPOFOL	
RAMIFENTANILA	
ROCURÔNIO	
SEVOFLURANO	
SUXAMETÔNIO	
TIOPENTAL	

MEDICAÇÕES	QTD.
ADRENALINA	
AGUA DESTILADA	1
ATROPINA	
BENTRA	
CEFAZOLINA	1
DEXAMETASONA	1
DIPIRONA SÓDICA	1
EFEDRINA	1
FUROSEMIDA	
GLICOSE 50%	
GLUCONATO DE CALCIO	
HIDROCORTISONA	
LIDOCAINA GELÉIA	
ONDASENTRONA	
PLASIL	
PROSTIGMINE	
PROTAMINA	
TENOXICAN	

SOLUÇÕES	QTD.
ALCOOL ETILICO 70%	OK
PVPI DEGERMANTE	OK
PVPI TINTURA	OK
PVPI TOPICO	
SABÃO ANTISEPTICO	

MATERIAIS	QTD.
AGULHA 13X4,5	
AGULHA 25X07	1
AGULHA 25X08	1
AGULHA 40X12	1
AGULHA PERIDURAL Nº16	
AGULHA PERIDURAL Nº17	
AGULHA PERIDURAL Nº18	
AGULHA RAQUI Nº25G	
AGULHA RAQUI Nº26G	
AGULHA RAQUI Nº27G	
ALGODÃO ORTOPEDICO	
ATADURA DE CREPOM	1
ATADURA GESSADA	
BOLSA P/ COLOSTOMIA	
CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA Nº	
CATETER DE OXIGENIO	1
CATETER EMBOLEC ARTERIAL N	
CATETER EPIDURAL Nº16	
CATETER EPIDURAL Nº17	
CATETER EPIDURAL Nº18	
CERA PARA OSSO	1
COLET. URINA FECHADO	1
COMPRESSAS CIRURGICAS	
COMPRESSAS CIRURGICAS	
DRENO DE PENROSE	
DRENO DE SUCÇÃO	
ELETRODOS	
EQUIPO MACROGOTAS	1
EQUIPO TRANSF. SANGUE	
EQUIPO MICROGOTAS	
ESPONJA DE PVPI	1
ESPARADRAPO	
GAZES	
GAZES ALGODOADAS	
GEL ELETROLITICO	OK
JELCO Nº14	
JELCO Nº16	
TMC 1 caixa 3,5 nº 4	
TMC 1 caixa 4,5	

MATERIAIS CONT.	QTD.
JELCO Nº18	
JELCO Nº20	
JELCO Nº22	
JELCO Nº24	
KIT SIST. DREN. TORACICA Nº	
LÂMINA BISTURI Nº11	
LÂMINA BISTURI Nº15	
LÂMINA BISTURI Nº23	
LÂMINA BISTURI Nº24	1
LÂMINA DE DERMATOMO	
LÂMINA DE ENXERTO	
LUVA DE PROCEDIMENTO PAR	
LUVA ESTERIL Nº7,0	
LUVA ESTERIL Nº7,5	
LUVA ESTERIL Nº8,0	
LUVA ESTERIL Nº8,5	
MASCARA CIRURGICA	
MULTIVIAS	
PERFURADOR DE SORO	
SCALP Nº19	
SCALP Nº21	
SERINGA 3ML	
SERINGA 5ML	
SERINGA 10ML	
SERINGA 20ML	
SONDA ASP. TRAQUEAL Nº8	
SONDA ASP. TRAQUEAL Nº10	
SONDA ASP. TRAQUEAL Nº12	
SONDA ASP. TRAQUEAL Nº14	
SONDA ASP. TRAQUEAL Nº16	
SONDA FOLEY 2VIAS Nº12	
SONDA FOLEY 2VIAS Nº14	
SONDA NASOG CURTA	
SONDA NASOG LONGA	
SONDA URETRAL Nº	
TORNEIRINHA	
TUBO ENDOTRAQUEAL Nº	
TUBO ENDOTRAQUEAL Nº	
TUBO ENDOTRAQUEAL Nº	
TUBO SILICONE (LATEX)	1

FIOS	QTD.
FIO ALGODÃO S/A Nº	
FIO ALGODÃO S/A Nº	
FIO ALGODÃO C/A Nº	
FIO ALGODÃO C/A Nº	

FIOS	QTD.
FIO CAT GUT CROMADO Nº	
FIO CAT GUT CROMADO Nº	
FIO DE AÇO Nº	
FIO DE AÇO Nº	
FIO DE NYLON Nº 2,0	1
FIO DE NYLON Nº 3,0	1
FIO DE NYLON Nº	
FIO POLIGLACTINA Nº	
FIO POLIGLACTINA Nº 0	1
FIO POLIGLACTINA Nº 2,0	1
FIO POLIPROPILENO Nº	
FIO POLIPROPILENO Nº	
FIO POLIPROPILENO Nº	
FIO POLIGLECAPRONE Nº	
FIO SEDA Nº	
FITA CARDIACA	

MATERIAL ESPECIAL	QTD.
CATETER DE PIC	
CIMENTO CIRURGICO	
CLIP TITÂNIO LIGADURA	
FIO DE KIRSCHNNER Nº 1,0	1
FIO DE KIRSCHNNER Nº	
FIO STEINMAN Nº	
FIO STEINMAN Nº	
GRAMPEADOR CIRURGICO	
HEMOST. ABSORVIVEL	
KIT DERIVA VENTRICULAR	
PRÓTESE VASCULAR	
KIT PAM	
FIXADOR EXTERNO	

EMPRESA
PARAFUSOS CORTICAIS
PARAFUSOS CORTICAIS
PARAFUSOS ESPONJOSO
PARAFUSOS ESPONJOSO
PARAFUSOS MALEOLAR
PARAFUSOS MALEOLAR
PLACA 1 6X2 Direita 1
PLACA

EQUIPAMENTOS
(X) ASPIRADOR
(X) BISTURI ELETRICO
( ) CAPNOGRAFO
(X) CARDIOMONITOR
( ) DESFIBRILADOR
( ) FOCO AUXILIAR
(X) FOCO CENTRAL
( ) MICROSCOPIO
(X) OXIMETRO DE PULSO
( ) P.A. INVASIVA NÃO INVASIVA
(X) PERFURADOR ELETRICO
( ) SERRA

Obs. material registrado no Feiso

CIRC. Enza Maria da Silva COREN-PB 604.342 - TE

F(NG) ASCIR 021-2

Scanned with CamScanner

TCAVMA

PAIVA & ASSOCIADOS
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):
SEVERINO RICARDO DA SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NO RG 2.117.405 - 2ª VIA, PORTADOR DO CPF: 044.786.934-144, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA PROF ANDRADE CAVALCANTI, 33/A, CRISTO REDENTOR, JOÃO PESSOA - PB

OUTORGADOS: **RENAN DE CARVALHO PAIVA**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB nº 21.393, RUY NEVES AMARAL DA ROCHA, OAB/PB, nº 23.263; FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO, OAB/PB nº 22725 com endereço profissional sito na Av. Cel. Otto Feio da Silveira n 509, sala 202, Pedro Gondim, João Pessoa/PB.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "***ad judittia et extra***", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar documentos, solicitar e receber laudos e prontuários médico, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, atuando estes causídicos em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em atenção com os termos do art. 105 da Lei 13.105/2015. Requerer junto à qualquer seguradora integrante do Consórcio Seguro DPVAT, o pagamento do sinistro, assinar recibos, assinar Declarações de endereço, assinar Autorização de Pagamento/Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT, para o pagamento de quitação da Indenização de Sinistro DPVAT.

João Pessoa - PB, 10 de ABRIL de 2019.

Severino Ricardo da Silva
OUTORGANTE

83 3576-8728 / 98855-1045/ 987088728 | renanpaivaadvocacia@gmail.com
Av. Cel. Otto Feio da Silveira, 509, sala 202, João Pessoa-PB

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416052833900000023371369
Número do documento: 19090416052833900000023371369

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

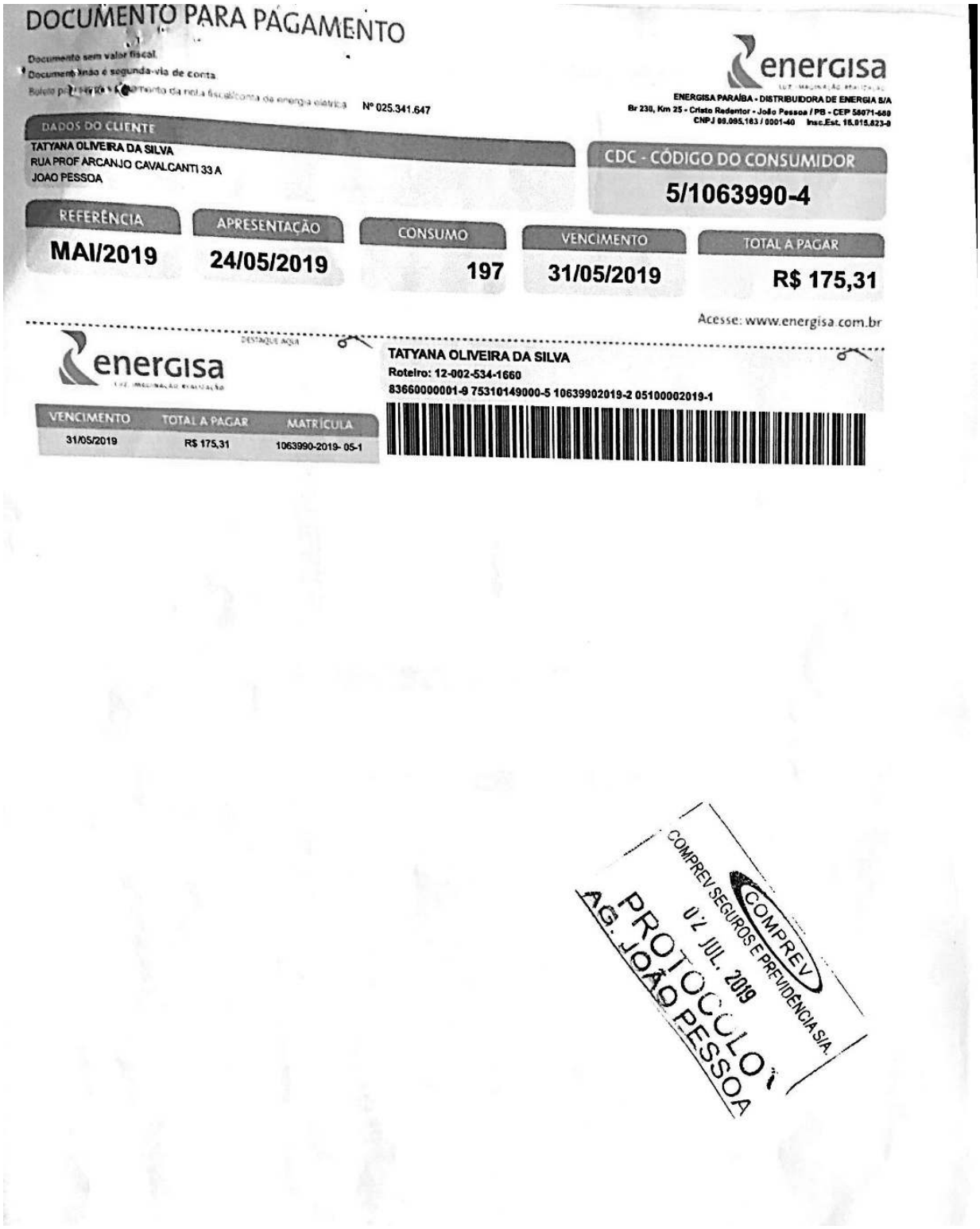

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal

Documento não é segunda-via de conta

Boleto para pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica Nº 025.341.647

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.163 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-8

DADOS DO CLIENTE
TATYANA OLIVEIRA DA SILVA
RUA PROF ARCANJO CAVALCANTI 33 A
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR
5/1063990-4

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
MAI/2019	24/05/2019	197	31/05/2019	R$ 175,31

Acesse: www.energisa.com.br

DESTAQUE AQUI

energisa

TATYANA OLIVEIRA DA SILVA
Roteiro: 12-002-534-1660
83660000001-9 75310149000-5 10639902019-2 05100002019-1

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
31/05/2019	R$ 175,31	1063990-2019- 05-1

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
02 JUL. 2019
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Scanned with CamScanner

Scanned with CamScanner

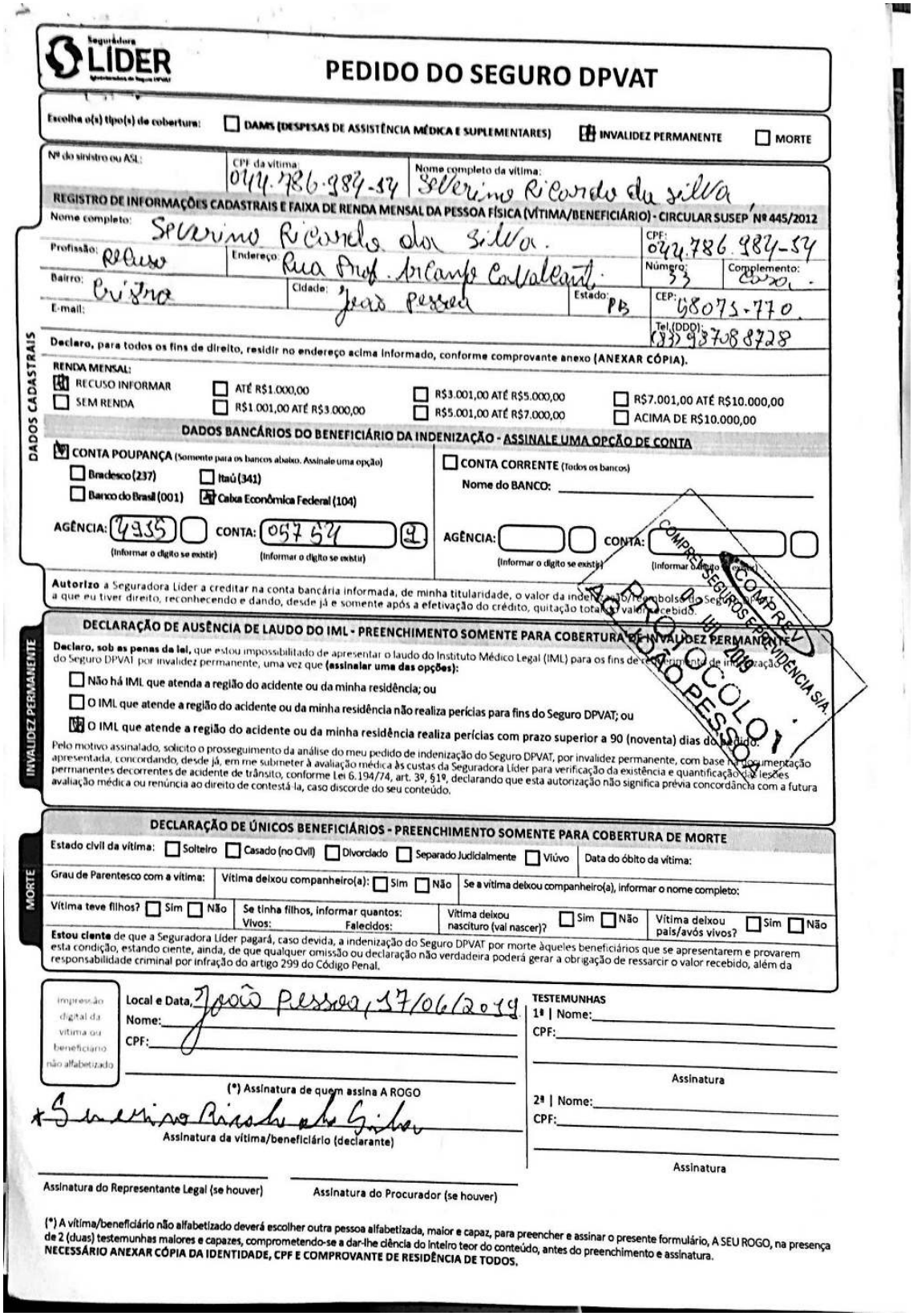

Seguradora LÍDER

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

Nº do sinistro ou ASL: | CPF da vítima: 044.786.984-54 | Nome completo da vítima: Severino Ricardo da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

DADOS CADASTRAIS

Nome completo: Severino Ricardo da Silva. | CPF: 044.786.984-54

Profissão: Lavrador | Endereço: Rua Prof. Arcanjo Cavalcanti. | Número: 33 | Complemento: casa

Bairro: Cristo | Cidade: João Pessoa | Estado: PB | CEP: 58075-770

E-mail: | Tel.(DDD): (83) 98708728

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDA MENSAL:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ ATÉ R$1.000,00 ☐ R$3.001,00 ATÉ R$5.000,00 ☐ R$7.001,00 ATÉ R$10.000,00

☐ SEM RENDA ☐ R$1.001,00 ATÉ R$3.000,00 ☐ R$5.001,00 ATÉ R$7.000,00 ☐ ACIMA DE R$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 4935 ☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: 057 54 9 (Informar o dígito se existir)

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: ☐ ☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: ☐ ☐ (Informar o dígito se existir)

COMPREV COMPANHIA DE PREVIDÊNCIA S/A. PROTOCOLO 01 JUL 2019 AO PÚBLICO

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

INVALIDEZ PERMANENTE

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que **(assinalar uma das opções):**

☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☒ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo | Data do óbito da vítima:

Grau de Parentesco com a vítima: | Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não | Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não | Se tinha filhos, informar quantos: Vivos: Falecidos: | Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não | Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

Local e Data: João Pessoa, 17/06/2019

Nome: _____

CPF: _____

_____

(*) Assinatura de quem assina A ROGO

*Severino Ricardo da Silva

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

TESTEMUNHAS

1ª | Nome: _____

CPF: _____

_____ Assinatura

2ª | Nome: _____

CPF: _____

_____ Assinatura

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

Scanned with CamScanner

Seguradora LÍDER

DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site **www.seguradoralider.com.br** ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre Indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)
Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04
SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, Robson de Souza.

RG nº 3.562.002, data de expedição 27/07/2007

Órgão SSP/PB, portador do CPF nº 035.979.724 42,

com domicílio na cidade de João Pessoa., no Estado de

Paraíba., onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

Rua Projetada, nº S/n,

complemento Casa., declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo

mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima

Severino Ricardo da Silva., cujo o condutor era

Severino Ricardo da Silva.

Veículo: Motocicleta Modelo: YAMAHA/FAZER 250 Ano: 2009/2010

Placa: EJR 5974 Chassi: 9C6KG027010036399.

Data do Acidente: 17/02/2019.

Local e Data: João pessoa-PB, 08/05/2019.

CARTÓRIO VIEIRA BATISTA

Robson de Souza

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

SERVIÇO NOTARIAL "VIEIRA BATISTA" 2º OFÍCIO DISTRITAL
Bel. Rômulo Vieira Batista - Tabelião / Belª. Rosângela Vieira Batista - Substituta
Rua Elias Pereira de Araújo, 40 - Mangabeira - CEP 58.058-010 - João Pessoa - Paraíba - Tel/Fax: 3236-0000 - 3236-0001

Reconheco, como autentica e verdadeira, a(s) firma(s) de:.....
ROBSON DE SOUZA
Em test.da verdade. Joao Pessoa-PB 08/05/2019 12:04:08
Maricleide Alexandre da Silva Morais - ESCREVENTE AUTO
(2019-020779)EMOL:R$ 89,91 FARPEN:R$ 4,49 FEPJ:R$ 1,98 FUNDOS:R$ 0,00
SELO DIGITAL: AI004316-AUYW
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

SERVIÇO NOTARIAL 2º Ofício Distrital Rua Elias Pereira de Araújo, 40 Mangabeira João Pessoa-PB VIEIRA BATISTA

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
02 JUL. 2019
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Scanned with CamScanner

Scanned with CamScanner

INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO

EJR5974

2018

****

EJR5974

PASSA / MOTOCICLET **GASOLINA**

YAMAHA/FAZER YS250 **2009** **2010**

PARTICULAR **PRATA**

28/06/2019

JOAO PESSOA **02/07/2019**

Imprimir Consulta

Último Licenciamento: **2018**
Proprietário: **********
Placa: **EJR5974**
Combustível: **GASOLINA**
Marca/Modelo: **YAMAHA/FAZER YS250**
Espécie/Tipo: **PASSA / MOTOCICLET**
Ano de Fabricação: **2009**
Ano Modelo: **2010**
Categoria: **PARTICULAR**
Cor Predominante: **PRATA**
Vencimento Licenciamento: **28/06/2019**
Observação:
Restrição:
Financeira:
Município:**JOAO PESSOA**
Situação: **EM CIRCULACAO**
Data da Consulta:**02/07/2019**

Scanned with CamScanner

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Número da guia: 200.2019.625270 **Tipo da Guia:** Custas Prévias

Detalhamento:

- Custas Processuais:	R$ 1.011,60
- Taxa Judiciária:	R$ 177,19
- Taxa bancária:	R$ 1,35

Promovente: SEVERINO RICARDO DA SILVA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

Observações:
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.
- O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.

866900000112 901409283180 520190930203 001925270017

Número do boleto:	200.0.19.25270/01
Data de emissão:	04/09/2019
Data de vencimento:	30/09/2019
UFR vigente:	R$ 50,58
Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R$ 1.190,14
Desconto total:	R$ 0,00
Valor final:	R$ 1.190,14

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Número da guia: 200.2019.625270 **Tipo de Guia:** Custas Prévias

Promovente: SEVERINO RICARDO DA SILVA **Promovido:** SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Detalhamento:

Número do boleto:	200.0.19.25270/01
Data de emissão:	04/09/2019
Data de vencimento:	30/09/2019
UFR vigente:	R$ 50,58
Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R$ 1.190,14
Desconto total:	R$ 0,00
Valor final:	R$ 1.190,14

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Número da guia: 200.2019.625270 **Tipo de Guia:** Custas Prévias

Detalhamento:

- Custas Processuais:	R$ 1.011,60
- Taxa Judiciária:	R$ 177,19
- Taxa bancária:	R$ 1,35

Promovente: SEVERINO RICARDO DA SILVA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

Observações:
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.
- O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.

866900000112 901409283180 520190930203 001925270017

Número do boleto:	200.0.19.25270/01
Data de emissão:	04/09/2019
Data de vencimento:	30/09/2019
UFR vigente:	R$ 50,58
Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R$ 1.190,14
Desconto total:	R$ 0,00
Valor final:	R$ 1.190,14

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:32
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416053157900000023371359
Número do documento: 19090416053157900000023371359

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia:	200.2019.625270	**Data Vencimento:**	30/09/2019	**Data Emissão:**	04/09/2019
Comarca:	Joao Pessoa				
Classe:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7				
Promovente:	SEVERINO RICARDO DA SILVA				
Promovido:	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.				
Valor da Causa:	R$ 11.812,50				
Despesas Processuais:	R$ 0,00	**Custas:**	R$ 1.011,60	**Taxa:**	R$ 177,19
Total da Guia:	R$ 1.188,79				

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.

SINISTRO 3190406273 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SEVERINO RICARDO DA SILVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
BENEFICIÁRIO SEVERINO RICARDO DA SILVA
CPF/CNPJ: 04478698414

Posição em 04-09-2019 14:21:55

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R$00.000,00

Juros e Correção: R$00.000,00

Valor Total: R$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
17/07/2019	R$ 1.687,50	R$ 0,00	R$ 1.687,50

Assinado eletronicamente por: FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO - 04/09/2019 16:05:33
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090416053251800000023371356
Número do documento: 19090416053251800000023371356

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Nº do Processo: 0852341-26.2019.8.15.2001
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assuntos: [SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]
AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, o que faço com fulcro no art. 98 do CPC.

A experiência tem demonstrado que, em casos como o presente, a seguradora ré não costuma firmar acordos antes da realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, o que torna a conciliação improvável, ao menos por ora. Assim, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se, pois, a parte ré, pela via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada defesa, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação.

João Pessoa, 01 de abril de 2020.

Ricardo da Silva Brito
Juiz de Direito

anexo

QUEIROZ CAVALCANTI
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

Processo nº 0852341-26.2019.8.15.2001

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., inscrito no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia, 100, 16º e 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20011-904, por seus procuradores ao final assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem, na presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **SEVERINO RICARDO DA SILVA,** já qualificado(a) pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados:

1. DOS MOTIVOS PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

A seguir, de forma suscinta, está empresa que ora contesta, irá demonstrar a este MM Juízo as principais teses levantadas no bojo da presente peça, bem como os motivos para a improcedência do pleito autoral. Vejamos:

a) Da ausência de nexo de causalidade
b) Da ausência de documento imprescindível ao exame da questão, laudo de exame de corpo de delito - IML

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

c) Da incapacidade da parte autora - necessidade de realização de perícia médica
d) Da previsão da lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente

2. REQUERIMENTO INICIAL

Requer que toda e qualquer intimação seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PB 18.125-A**, em conjunto com o nome da Instituição Ré, sob pena de nulidade, conforme art. 205, §3º, do Novo CPC, e art. 6º da Resolução nº 234, do CNJ, lançando-se o seu nome na capa do processo.

3. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17/02/2019. Em decorrência do referido acidente, restou invalido permanentemente.

Confirma ainda ter recebido indenização paga pela demandada. Contudo, insatisfeito, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de complementação da indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

4. VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente **parcial incompleta**, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Ressalte-se que para a realização do pagamento no valor de R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), houve toda uma regulação administrativa.

Acaso a invalidez da parte autora fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago da parte autora, que, em verdade, nada tem a receber.

5. DO MÉRITO

5.1. Da ausência de nexo de causalidade

Ressalta-se, a existência de dúvida acerca do nexo de causalidade da debilidade da vítima, haja vista que não consta dos autos boletim de atendimento médico de urgência datado do sinistro, restando em dúvida o nexo de causalidade da debilidade da vítima debilidade permanente alegada em exordial decorreu do referido acidente.

Diante de tais fatos a promovida pede que se verifique a real existência do acidente e, subsequentemente, verifique o nexo de causalidade do suposto acidente com a suposta debilidade da vítima.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

A lei que regula a indenização pleiteada pela parte autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei n° 8.441/92. Elas determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado.

Dessa forma, fica impossível à parte autora receber a indenização devida às vítimas de acidente, com invalidez permanente, que envolve automotores terrestres, face a inexistência do nexo de causalidade entre a sua suposta debilidade e do acidente automobilístico narrado nos autos.

Não há qualquer documento nos autos que comprove que o sinistrado teria ficado com debilidade permanente em decorrência do acidente narrado na peça inicial. Conforme art. 5º[1], alínea b, da Lei n.º 6.194/74.

Vejamos o entendimento dos tribunais pátrios quanto à matéria:

> *E M E N T A - RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, o pagamento do seguro DPVAT é efetuado mediante prova do acidente de trânsito e do dano decorrente. Não produzida prova da existência do acidente de trânsito e do nexo de causalidade da invalidez permanente do autor, é improcedente o pedido de cobrança do seguro obrigatório. Recurso não provido.*
>
> *(TJ-MS - APL: 08275260320178120001 MS 0827526-03.2017.8.12.0001, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 11/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019)*

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural e pelos documentos juntados parte autora, que não existe comprovação cabal da debilidade do sinistrado em decorrência do acidente noticiado.

---

[1] Art. 5º. Omissis

(...)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (grifos nossos).

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Portanto, não havendo nexo causalidade e efeito entre a debilidade e o acidente noticiado, sendo certo que os pedidos da presente demanda deverão ser julgados totalmente improcedentes.

5.2. Da ausência de documento imprescindível ao exame da questão, laudo de exame de corpo de delito – IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

> *§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.*

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

> ***§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.***

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

5.3. Da incapacidade da parte autora - necessidade de realização de perícia médica

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

– CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe a parte autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC). Na mesma linha de raciocínio, segue o art. 95[2] do CPC

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º[3], §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

> *TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO* ***DPVAT****. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA* ***PERÍCIA*** *PELO* ***INSTITUTO MÉDICO LEGAL****. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM*

[2] Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[3] Art. 5º § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

*REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009. - A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal** - **IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.*
***Relator:** Des. Amílcar Maia*

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

5.4. Da previsão da lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para <u>ATÉ</u> R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

invalidez, ora anexada à referida Lei. O art.3º[4] da lei traz em sua redação a regulamentação das indenizações pagas pelo seguro DPVAT.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquematicamente abaixo consta a tabela de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

---

[4] Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II – Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e
III – Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)
(grifo nosso)

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos joelhos	25% R$ 13.500,00	50% R$ 3.375,00	R$ 1.687,50

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:

> *É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.*

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

> *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.5. Da correção monetária – aplicação da Súmula 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774
Num. 36307141 - Pág. 10
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813
Num. 37207511 - Pág. 39

considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis:*

> ***SÚMULA 580***
> *A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.*
> (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Dessa feita, requer a improcedência do feito, caso não seja esse o entendimento que seja aplicada a correção monetária nos termos expostos acima.

5.6. Dos juros legais

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

> ***Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.***

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774
Num. 36307141 - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813
Num. 37207511 - Pág. 40

a) *A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.*

b) *Apresentar os quesitos para realização da perícia.*

c) *Requer, ainda, a oitiva da parte autora, para fins de supressão das dúvidas e omissões existentes nos fatos narrados em sua peça inaugural, para fins de comprovação do nexo causal existente entre o sinistro ocorrido e as despesas médicas despendidas.*

d) *Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.*

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 05 de Novembro de 2020.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PB 18.125-A

Tatiane Bezerra Campos
OAB/PE 42.610

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

QUEIROZ CAVALCANTI
ADVOCACIA

ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela parte autora e se decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial.

2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a parte autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória.

3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar.

4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.

5. Queria o Sr. Perito informar em que data ocorreu a consolidação das lesões, de modo a caracterizar invalidez permanente ensejando a ciência inequívoca das lesões da parte autora.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

ANEXO II

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).
(art. 3o da Lei no 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774
Num. 36307141 - Pág. 14

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813
Num. 37207511 - Pág. 43

ANEXO III

Previsão de prazo para consolidação de fraturas simples de acordo com Forgue e Je'Anbrau, nos casos de exames complementares.

Osso fraturado	Prazo médio de consolidação	Duração média da incapacidade
Clavícula	25 dias	2 ½ meses
Extremidade superior	30 a 35 dias	2 ½ meses
Úmero Corpo	30 a 35 dias	2 ½ meses
Extremidade inferior	30 a 40 dias	3 meses
Olecrânio	20 a 30 dias	2 meses
Antebraço (ambos os ossos)	25 a 35 dias	2 ½ meses
Cúbito	25 a 30 dias	
Extremidade inferior do rádio	25 a 30 dias	40 a 50 dias
Metacarpiano	20 a 30 dias	2 a 3 dias
Falange	15 a 20 dias	1 ½ mês
Colo (extracapsular)	2 a 6 meses	6 meses
Diáfase	60 dias	6 ½ meses
Fêmur Subcondiliana	4 a 6 meses	6 ½ meses
Sub- e intercondiliana	6 meses	1 ano
Sem artrotomia	2 a 3 meses	6 meses a 1 ano
Rótula Após sutura	1 mês	2 meses
Ambos os ossos da perna (fratura transversal	35 a 40 dias	3 a 6 meses
Ambos os ossos da perna (fratura oblíqua)	3 meses	12 a 15 meses
Extremidade superior da perna	6 meses	12 a 18 meses
Tíbia	30 a 40 dias	3 meses
Perônio	25 a 30 dias	2 a 3 meses
Bimaleolar por adução	25 a 30 dias	1 ½ a 2 meses
Bimaleolar por abdução	40 a 60 dias	5 meses
Calcâneo por arrancamento	50 dias	3 a 4 meses
Astrágalo	2 meses	4 a 6 meses
Metatarsiano	20 a 30 dias	2 meses

KD00009Y7E4P000547FB

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Num. 36307141 - Pág. 15

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Num. 37207511 - Pág. 44

QUEIROZ CAVALCANTI
ADVOCACIA

ANEXO IV

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 17/07/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*******TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: SEVERINO RICARDO DA SILVA

BANCO: 104
AGÊNCIA: 04915
CONTA: 000000005754-9

Nr. da Autenticação A674318774266A7C

KD00009Y7E4P00047FB

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Num. 36307141 - Pág. 16

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Num. 37207511 - Pág. 45

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 17/07/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*******TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: SEVERINO RICARDO DA SILVA

BANCO: 104
AGÊNCIA: 04915
CONTA: 000000005754-9

Nr. da Autenticação A674318774266A7C

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 02 de Julho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190406273 **Vítima: SEVERINO RICARDO DA SILVA**

Data do Acidente: 17/02/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), SEVERINO RICARDO DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00849/00850 - carta_01 - INVALIDEZ

00020425

Carta nº 14511874

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190406273 **Vítima: SEVERINO RICARDO DA SILVA**

Data do Acidente: 17/02/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), SEVERINO RICARDO DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R$ 0,00
Juros:	R$ 0,00
Total creditado:	R$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%
Graduação: Em grau médio 50%
% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%
Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R$ 1.687,50

Recebedor: **SEVERINO RICARDO DA SILVA**
Valor: **R$ 1.687,50**
Banco: **104**
Agência: **000004915**
Conta: **0000005754-9**
Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT
Estamos aqui para Você

Pag. 00081/00082 - carta_30 - INVALIDEZ
00030041

Seguradora LÍDER

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

Nº do sinistro ou ASL: | CPF da vítima: 044.786.984-54 | Nome completo da vítima: Severino Ricardo da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

DADOS CADASTRAIS

Nome completo: Severino Ricardo da Silva. | CPF: 044.786.984-54

Profissão: Roçado | Endereço: Rua Prof. Arcanjo Cavalcanti. | Número: 33 | Complemento: Casa

Bairro: Cristo | Cidade: João Pessoa | Estado: PB | CEP: 58075-770

E-mail: | Tel.(DDD): (83) 98708 8728

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo **(ANEXAR CÓPIA).**

RENDA MENSAL:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ SEM RENDA ☐ ATÉ R$1.000,00 ☐ R$1.001,00 ATÉ R$3.000,00 ☐ R$3.001,00 ATÉ R$5.000,00 ☐ R$5.001,00 ATÉ R$7.000,00 ☐ R$7.001,00 ATÉ R$10.000,00 ☐ ACIMA DE R$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

☒ **CONTA POUPANÇA** (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341) ☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 4935 ☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: 057 54 9 (Informar o dígito se existir)

☐ **CONTA CORRENTE** (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: ☐☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: ☐☐ (Informar o dígito se existir)

COMPREV COMPREENSÃO PREVIDÊNCIA SIA RECEBIDO 18 JUN 2019 PROTOCOLO ASSUNÇÃO PESSOA

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/complementação do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

INVALIDEZ PERMANENTE

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que **(assinalar uma das opções):**

☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☒ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo | Data do óbito da vítima:

Grau de Parentesco com a vítima: | Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não | Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não | Se tinha filhos, informar quantos: Vivos: Falecidos: | Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não | Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Impressão digital da vítima ou beneficiário (se analfabetos)

Local e Data: João Pessoa, 17/06/2019

Nome: _____

CPF: _____

(*) Assinatura de quem assina A ROGO

*Severino Ricardo da Silva

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver) | Assinatura do Procurador (se houver)

TESTEMUNHAS

1ª | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura

2ª | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

CAIXA
POUPANÇA
6277 8014 4273 7551
SEVERINO RICARDO DA SILVA
4915 013 00005754-9 07/20
elo

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência

POLÍCIA CIVIL PARAÍBA

GOVERNO DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 06307.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 06307.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 11:38 horas do dia 06 de junho de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Severino Ricardo Silva**, CPF nº 044.786.984-14, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero feminino, profissão Pizzaiolo, filho(a) de Tereza Rosa dos Santos Silva e Joao Ricardo da Silva, natural de Borborema/PB, nascido(a) em 30/07/1977 (41 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Professor Arcanjo Cavalcanti, Nº 33, bairro Cristo Redentor, tendo como ponto de referência Bar do Ernandes, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98888-0129.

Dados do(s) Fatos:

Local: Pirpirituba, Sentido Guarabira/pb, Pirpirituba/PB, bairro Centro; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 17/02/19 15:50h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA 17/02/2019, POR VOLTA DAS 15:50, ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA YAMAHA FAZER DE COR PRATA, ANO 2009, PLACA EJR-5974/PB, CHASSI 9C6KG0270A0016399, NO CENTRO DA CIDADE DE PIRPIRITUBA, QUANDO ESTAVA CHEGANDO A CIDADE DE GUARABIRA/PB, VEIO UM VEICULO ATE O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADO, CRUZOU A VIA SEM SINALIZAR A FRENTE DESTE NOTIFICANTE, VINDO A PROVOCAR UMA COLISÃO; QUE FOI SOCORRIDO AO HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM CID S82.1, CONFORME LAUDO MEDICO ASSINADO PELO DR. JOSE DE ALMEIDA BRAGA.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 06 de junho de 2019.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigação

SEVERINO RICARDO SILVA
Noticiante

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
02 JUL. 2019
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Procedimento Policial: 06307.01.2019.1.00.401

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Seguradora LÍDER

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

Nº do sinistro ou ASL: | CPF da vítima: 044.786.984-54 | Nome completo da vítima: Severino Ricardo da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

DADOS CADASTRAIS

Nome completo: Severino Ricardo da Silva. | CPF: 044.786.984-54

Profissão: Roçado | Endereço: Rua Prof. Arcanjo Cavalcanti. | Número: 33 | Complemento: Casa

Bairro: Cristo | Cidade: João Pessoa | Estado: PB | CEP: 58075-770

E-mail: | Tel.(DDD): (83) 98708 8728

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo **(ANEXAR CÓPIA).**

RENDA MENSAL:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ ATÉ R$1.000,00 ☐ R$3.001,00 ATÉ R$5.000,00 ☐ R$7.001,00 ATÉ R$10.000,00

☐ SEM RENDA ☐ R$1.001,00 ATÉ R$3.000,00 ☐ R$5.001,00 ATÉ R$7.000,00 ☐ ACIMA DE R$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

☒ **CONTA POUPANÇA** (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001) ☒ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 4935 ☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: 057 54 9 (Informar o dígito se existir)

☐ **CONTA CORRENTE** (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: ☐☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: ☐☐ (Informar o dígito se existir)

COMPREV COMPREENSÃO PREVIDÊNCIA SIA PROTOCOLO 1 AUTENTICADO PESSOAL

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/complementação do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

INVALIDEZ PERMANENTE

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que **(assinalar uma das opções):**

☐ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☒ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo | Data do óbito da vítima:

Grau de Parentesco com a vítima: | Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não | Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não | Se tinha filhos, informar quantos: Vivos: Falecidos: | Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não | Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Impressão digital da vítima ou beneficiário (se analfabetos)

Local e Data: João Pessoa, 17/06/2019

Nome: _____

CPF: _____

(*) Assinatura de quem assina A ROGO

*Severino Ricardo da Silva

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

TESTEMUNHAS

1ª | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura

2ª | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

CAIXA
POUPANÇA
6277 8014 4273 7551
SEVERINO RICARDO DA SILVA
4915 013 00005754-9 07/20
elo

Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

GOVERNO DA PARAÍBA

AV. ORESTES LISBOA, sn - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel.: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1143693

Identificação do paciente

ID 1377032	Nome SEVERINO RICARDO DA SILVA			Sexo Masculino
Data de nascimento 30/07/1977	Idade 41 anos 6 meses 15 dias	Estado civil	Religião	Prontuário
Mãe TEREZA ROSA DOS SANTOS SILVA			Pai JOAO RICARDO DA SILVA	
Escolaridade			Responsável (Parentesco) TATYANA OLIVEIRA DA SILVA - ESPOSO(A)	
DDD Móvel 83	Fone Móvel 986532217		DDD Fixo	Fone Fixo
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 2117405		Nº Cns	
Local de procedência GUARABIRA			Tipo MUNICIPIO	UF PB
Email	Naturalidade BORBOREMA		CBO/R	

Endereço

CEP 58071770	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro PROFESSOR ARCANJO CAVALCANTI
Número 33	Complemento		Bairro CRISTO REDENTOR

Admissão

Data e Hora 17/02/2019 16:41:51	Número da pulseira 100007243478		Convênio SUS
Especialidade CIRURGIA GERAL		Clínica	
Classificação de risco			Origem do paciente OUTRA UNIDADE DE SAUDE
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA		Detalhe do acidente QUEDA / OUTROS

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não
Meio de transporte AMBULANCIA		Quem transportou	

Sinais Vitais

PA _____ X _____ mmHg	Pulso	Temperatura

Exames complementares

Raio X [ ] Sangue [ ] Urina [ ] TC [ ] Liquor [ ] ECG [ ] Ultrasonografia [ ]

Dados clínicos

Diagnóstico — CID

Atendido por: MARNIELE JANAINA DA COSTA GAMA — Tempo: 33seg

Imprimir

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
02 JUL. 2019
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

17/02/2019 16:39

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal
Documento não é segunda via de conta
Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica - Nº 025.341.647

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.163 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-8

DADOS DO CLIENTE	CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR
TATYANA OLIVEIRA DA SILVA RUA PROF ARCANJO CAVALCANTI 33 A JOAO PESSOA	5/1063990-4

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
MAI/2019	24/05/2019	197	31/05/2019	R$ 175,31

Acesse: www.energisa.com.br

DESTAQUE AQUI

energisa

TATYANA OLIVEIRA DA SILVA
Roteiro: 12-002-534-1660
83660000001-9 75310149000-5 10639902019-2 05100002019-1

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
31/05/2019	R$ 175,31	1063990-2019- 05-1

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
COMPREV
12 JUL. 2019
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Seguradora LÍDER

DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site **www.seguradoralider.com.br** ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)
Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

Eu, Rodrigo de Souza,

RG nº 3.562.007, data de expedição 27/07/2007

Órgão SSP/PB, portador do CPF nº 025.979.724-42,

com domicílio na cidade de João Pessoa, no Estado de Paraíba, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) Rua Projetada, nº S/n,

complemento Casa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima Severino Ricardo da Silva, cujo o condutor era Severino Ricardo da Silva.

Veículo: Motocicleta Modelo: YAMAHA/FAZER 250 Ano: 2009/2010

Placa: EJR 5974 Chassi: 9C6KG027010016399

Data do Acidente: 17/02/2019.

Local e Data: João Pessoa-PB, 08/05/2019

CARTÓRIO VIEIRA BATISTA

Rodrigo de Souza

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor
(caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

TABELIÃO NOTARIAL "VIEIRA BATISTA" 2º OFÍCIO DISTRITAL
...eco, como autentica e verdadeira, a(s) firma(s) de:.....
...N DE SOUZA.....
...t.da verdade. João Pessoa-PB 08/05/2019 12:04:08
...leide Alexandre da Silva Morais - ESCREVENTE AUTO
...0207791EMOL:R$ 9,91 FARPEN:R$ 1,98 FEPJ:R$ 1,98 ISS:R$ 0,00
...ITAL: AI004316-AUTW
...a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br
2º Ofício Distrital
Rua Elias Pereira de Queiroz, 40 - Mangabeira
João Pessoa-PB

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
02 JUL. 2019
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	SEVERINO RICARDO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	30/07/77
NOME DA MÃE	TEREZA ROSA DOS SANTOS SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º	114.113
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.143.693
DATA DO ATENDIMENTO	17/02/19
HORA DO ATENDIMENTO	16:41
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO
CID 10	S82.1

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Prontuário. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, referindo dor com deformidade em joelho esquerdo. RX evidencia fratura de platô tibial esquerdo, com indicação de cirurgia. Consciente e orientado. Glasgow 15. Internação para tratamento cirúrgico de fratura do platô tibial e tibial esquerdo. Operado e evoluiu sem intercorrências.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX de joelho esquerdo.

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura de platô tibial esquerdo, com indicação de cirurgia.

TRATAMENTO:

Tratamento cirúrgico de fratura de platô tibial esquerdo.

ALTA HOSPITALAR:	25/02/19
DATA DA EMISSÃO:	13/05/19

Dr. José de Almeida Braga
CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
02 JUL. 2019
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Nome
SEVEI
Data
30/07
Mot
ALT
Co
cor
DI
R
r
T

Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

GOVERNO DA PARAÍBA

AV. ORESTES LISBOA,, S/N - CONJ. PEDRO GONDIM JOÃO PESSOA - CNES: 454561 - Tel.: 8332165736

Boletim de Atendimento: 1143693

Identificação do paciente

ID **1377032**	Nome **SEVERINO RICARDO DA SILVA**			Sexo **Masculino**
Data de nascimento **30/07/1977**	Idade **41 anos 7 meses 5 dias**	Estado civil	Religião	Prontuário **114113**
Mãe **TEREZA ROSA DOS SANTOS SILVA**			Pai **JOAO RICARDO DA SILVA**	
Escolaridade			Responsável (Parentesco) **TATYANA OLIVEIRA DA SILVA - ESPOSO(A)**	
DDD Móvel **83**	Fone Móvel **986532217**		DDD Fixo	Fone Fixo
Tipo documento **RG (IDENTIDADE)**	Número documento **2117405**		Nº Cns	
Local de procedência **GUARABIRA**			Tipo **MUNICIPIO**	UF **PB**
Email	Naturalidade **BORBOREMA**		CBO/R	

Endereço

CEP **58071770**	Município de residência **JOAO PESSOA**	UF **PB**	Logradouro **PROFESSOR ARCANJO CAVALCANTI**
Número **33**	Complemento		Bairro **CRISTO REDENTOR**

Admissão

Data e Hora **17/02/2019 16:41:51**	Número da pulseira **100007243478**		Convênio **SUS**
Especialidade **CIRURGIA GERAL**		Clínica	
Classificação de risco			Origem do paciente **OUTRA UNIDADE DE SAUDE**
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento **ACIDENTE DE MOTOCICLETA**		Detalhe do acidente **QUEDA / OUTROS**

Indicadores e Transporte

Caso policial **Nº -**	Plano de saúde **Não**	Veio de ambulância **Não**	Trauma **Não**
Meio de transporte **AMBULANCIA**		Quem transportou	

Sinais Vitais

PA _____ X _____ mmHg	Pulso	Temperatura

Exames complementares

Raio X [ ] **Sangue [ ]** **Urina [ ]** **TC [ ]** **Liquor [ ]** **ECG [ ]** **Ultrasonografia [ ]**

Dados clínicos

Diagnóstico	CID
Atendido por **MARNIELE JANAINA DA COSTA GAMA**	Tempo **33seg**

Imprimir

2.16.0.6:8080/cvb/pages/boletimEmergencia.do?perform=imprimir&id=1143693

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

GOVERNO DA PARAÍBA

AREA VERMELHA
Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090
Tel:
CNES: 6121221

Paciente SEVERINO RICARDO DA SILVA		BAE 1143693	Data/Hora Entrada 17/02/2019 16:41:51	Data Baixa
Data de nascimento 30/07/1977	Idade 41a 6m 18d	Sexo Masculino	CNS	Telefone de Contato (83) 986532217
Mãe TEREZA ROSA DOS SANTOS SILVA				Prontuário
Endereço PROFESSOR ARCANJO CAVALCANTI, 33		Bairro CRISTO REDENTOR	Município JOAO PESSOA	UF PB
Acidente QUEDA / OUTROS	Motivo ACIDENTE DE MOTOCICLETA		Profissional DANIEL CONSERVA ARRUDA	Nº Cons. Regional 11134/PB
Data/Hora Classificação 17/02/2019 16:41:51			Data/Hora Prescrição 17/02/2019 17:55:31	

Anamnese

#ORTOPEDIA

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO
EVOLUI COM DOR EM JOELHO DIREITO
SEM EDEMA IMOPORTANTE
SEM OUTRAS QUEIXAS

RX COM FRATURA DE PLATO TIBIAL DIREITO

CD:
INTERNAMENTO

DIETA

DIETA LIVRE, VIA ORAL

MEDICAÇÃO

AGUA DESTILADA 10ML (AMPOLA), ADMINISTRAR 10,0 ML VIA E.V., 6/6H

Diluir

DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML), DILUIR 2,0 ML

AGUA DESTILADA 10ML (AMPOLA), ADMINISTRAR 10,0 ML VIA E.V., 8/8H

Diluir

ONDANSETRONA 8MG/4ML (AMPOLA 4ML), ADMINISTRAR 4,0 ML VIA E.V., 8/8H

CAPTOPRIL 25 MG COMPRIMIDO, ADMINISTRAR 25,0 MG VIA ORAL, ACM, SE NECESSÁRIO SE PAS > 160 OU PAD > 110 (DOSE MÁXIMA DIÁRIA: 50,0) (OBSERVAÇÕES: SE PAS > 160 OU PAD > 110)

SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9% (FRASCO 500ML), ADMINISTRAR 2000,0 ML VIA E.V, 24H

OMEPRAZOL 20MG CÁPSULA, ADMINISTRAR 20,0 MG VIA ORAL, 1X AO DIA, (OBSERVAÇÕES: PELA MANHA, EM JEJUM)

SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9% (FRASCO 100ML), ADMINISTRAR 100,0 ML VIA E.V, 8/8H

Diluir

TRAMADOL 50MG /ML INJETAVEL (AMPOLA 2ML), ADMINISTRAR 2,0 ML VIA E.V., 8/8H

GLICOSE 50% (AMPOLA) - SOLÚVEL, ADMINISTRAR 30,0 ML VIA E.V, ACM, SE NECESSÁRIO SE HGT<60 (DOSE MÁXIMA DIÁRIA: 30,0) (OBSERVAÇÕES: SE HGT<60)

CUIDADOS

CURATIVO, (OBSERVAÇÕES: DIARIO)

HGT 6/6HS

Boletim registrado por: MARINELE JANAINA DA COSTA CAMA em 17/02/2019 16:42:24

IOTERAPIA RESPIRATÓRIO E MOTORA

INSULINA REGULAR CONFORME HGT, (OBSERVAÇÕES: E PROTOCOLO HOSPITALAR)

SSVV + CCGG

IMOBILIZAÇÃO GESSADA, (OBSERVAÇÕES: TALA INGUINO MALEOLAR)

EXAME LABORATORIAL

COAGULOGRAMA COMPLETO

CREATININA

GLICOSE

HEMOGRAMA COMPLETO

TGO (ASPARTATO AMINOTRANFERASE/AST)

TGP (ALANINA AMINOTRANFERASE/ALT)

IONOGRAMA

UREIA

EXAME DE IMAGEM

ELETROCARDIOGRAMA

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO JOELHO DIREITO

Conduta

Internar Paciente

SEVERINO RICARDO DA SILVA

DANIEL CONSERV
(CRM: 1113

Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

GOVERNO DA PARAÍBA

AREA VERMELHA
Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090
Tel:
CNES: 6121221

Paciente **SEVERINO RICARDO DA SILVA**		BAE **1143693**	Data/Hora Entrada **17/02/2019 16:41:51**	Data Baixa
Data de nascimento **30/07/1977**	Idade **41a 6m 18d**	Sexo **Masculino**	CNS	Telefone de Contato **(83) 986532217**
Mãe **TEREZA ROSA DOS SANTOS SILVA**				Prontuário
Endereço **PROFESSOR ARCANJO CAVALCANTI, 33**		Bairro **CRISTO REDENTOR**	Município **JOAO PESSOA**	UF **PB**
Acidente **QUEDA / OUTROS**	Motivo **ACIDENTE DE MOTOCICLETA**		Profissional **BRUNO JOSE BARBOSA GONCALVES**	Nº Cons. Regional **10510/PB**
Data/Hora Classificação **17/02/2019 16:41:51**			Data/Hora Prescrição **17/02/2019 17:03:08**	

Anamnese

CIR GERAL
VINDO DE GUARABIRA VITIMA DE CHOQUE CARRO/MOTO HA 5 HORAS SIC. QUEIXA SE DE DOR EM JOELHO QUERDO.
VIAS AERAS PERVIAS , NORMOPNEICO, SATURANDO BEM.
NORMOPRESSORICO, CONSCIENTE , ORIENTADO, GLASGOW 15, PUPILAS FOTORREANGENTE, ISOCORICAS.

CD:

ANALGESIA
RX DE JOELHO E
ALTA DA CIR GERAL
ORTOPEDIA

MEDICAÇÃO

DIPIRONA 500 MG/ML (AMPOLA 2ML), ADMINISTRAR 4,0 ML VIA E.V., AGORA, 0.0 (MGTSM) (OBSERVAÇÕES: DILUIDO PARA 20 ML DE AD)

CETOPROFENO 100 MG (FRASCO/AMPOLA), ADMINISTRAR 100,0 MG VIA E.V., AGORA, (OBSERVAÇÕES: DILUIDO PARA 100 ML DE SF)

EXAME DE IMAGEM

RADIOGRAFIA DE JOELHO ESQUERDO (AP + LATERAL)

CID10

Código	Descrição
T14.9	Traumatismo não especificado

Conduta

Em observação

Bruno J. B. Gonçalves
MÉDICO
CRM- PB 10510

SEVERINO RICARDO DA SILVA

BRUNO JOSE BARBOSA GONCALVES
(CRM: 10510/PB)

Boletim registrado por: MARNIELE JANAINA DA COSTA GAMA em 17/02/2019 16:42:24

Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

GOVERNO DA PARAÍBA

AV. ORESTES LISBOA, Sn - PEDRO GONDIM
CNES: 445365 - Tel.: 8332165700

Impresso por: EDSON DELGADO TINOCO
Em: 21/02/2019 08:57:16

Nome		Boletim de Atendimento	Data/Hora Entrada	Data/Hora Saída
SEVERINO RICARDO DA SILVA		**1143693**	**17/02/2019 16:41:51**	
Data de nascimento **30/07/1977**	Idade **41**	Sexo **Masculino**	CNS	Prontuário **114113**
Tempo de Internação **3d 13h 7min**		Convênio **SUS**		Plantão **DIURNO**
Data de Entrada **17/02/2019 16:41:51**	Data Internação **17/02/2019 19:50:43**	Permanência na Unidade: **3d 16h 16min**		Permanência no Leito: **3d 13h 7min**

EVOLUÇÃO MEDICA *(EDSON DELGADO TINOCO - 21/02/2019 08:57:02)*

EVOLUÇÃO

PROCEDIMENTO:
DESCRIÇÃO DA EVOLUÇÃO:

ORTOPEDIA
FRATURA DO PLANALTO TIBIAL
PACIENTE EVOLUINDO ESTÁVEL.
EXAMES OK
CD. AGENDAR CIRURGIA

Seção: AREA VERDE ENF 36 Leito: LEITO EXTRA 08
Profissional responsável pela informação: EDSON DELGADO TINOCO

Número Conselho: 7142

[redacted]

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

GOVERNO DA PARAÍBA

RUA PEDRO GONDIM, S/N -
CNES: 122332 - Tel.:

Impresso por: TIBIRICA MEDEIROS BARBOSA
Em: 20/02/2019 08:38:50

Nome		Boletim de Atendimento	Data/Hora Entrada	Data/Hora Saída
SEVERINO RICARDO DA SILVA		**1143693**	**17/02/2019 16:41:51**	
Data de nascimento	Idade	Sexo	CNS	Prontuário
30/07/1977	**41**	**Masculino**		**114113**
Tempo de Internação		Convênio		Plantão
2d 12h 48min		**SUS**		**DIURNO**
Data de Entrada	Data Internação	Permanência na Unidade:		Permanência no Leito:
17/02/2019 16:41:51	**17/02/2019 19:50:43**	**2d 15h 57min**		**2d 12h 48min**

EVOLUÇÃO MEDICA *(TIBIRICA MEDEIROS BARBOSA - 20/02/2019 08:38:38)*

EVOLUÇÃO

PROCEDIMENTO:
DESCRIÇÃO DA EVOLUÇÃO:

PACIENTE EVOLUINDO ESTÁVEL.
PLATO TIBIAL
EXAMES OK
CD. AGENDAR CIRURGIA

Seção: AREA VERDE ENF 36 Leito: LEITO EXTRA 08
Profissional responsável pela informação: TIBIRICA MEDEIROS BARBOSA **Número Conselho: 7296**

Dr. Tibiriçá Medeiros
Ortopedia Traumatologia
Cirurgia Ombro e Cotovelo
CRM-PB 7296 CREMEPE: 18473
TEOT: 15060

Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

GOVERNO DA PARAÍBA

AV. ORESTES LISBOA, Sn - PEDRO GONDIM
CNES: 445365 - Tel.: 8332165700

Impresso por: JOAO BARTOLOMEU PINTO RABELO
Em: 18/02/2019 07:00:11

Nome **SEVERINO RICARDO DA SILVA**		Boletim de Atendimento **1143693**	Data/Hora Entrada **17/02/2019 16:41:51**	Data/Hora Saída
Data de nascimento **30/07/1977**	Idade **41**	Sexo **Masculino**	CNS	Prontuário **114113**
Tempo de Internação **11h 10min**		Convênio **SUS**		Plantão **NOTURNO**
Data de Entrada **17/02/2019 16:41:51**	Data Internação **17/02/2019 19:50:43**	Permanência na Unidade: **14h 19min**		Permanência no Leito: **11h 10min**

EVOLUÇÃO MEDICA *(JOAO BARTOLOMEU PINTO RABELO - 18/02/2019 06:59:57)*

EVOLUÇÃO

PROCEDIMENTO:
DESCRIÇÃO DA EVOLUÇÃO

PACIENTE EVOLUINDO ESTÁVEL, SEM QUEIXAS, AGUARDANDO EXAMES PRÉ OPERATÓRIOS.

ção: AREA VERDE ENF 36 Leito: LEITO EXTRA 08
rofissional responsável pela informação: JOAO BARTOLOMEU PINTO RABELO **Número Conselho: 4518**

RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: Severino Ricardo da Silva BE/Prontuário: _____

Idade: _____ Sexo: (X)Masculino ( )Feminino Cor: _____ Data: ___/___/___

Clínica/Setor: Ortopedia EMP: _____ LR: _____

Cirurgia: Tratamento cirurgico fratura platô Tibial

Cirurgião: Dr. Kathney 1º Assistente: Dr. Bruno Rocha R

2º Assistente: _____ 3º Assistente: _____

Instrumentador: _____ Anestesista: _____

Tipo de Anestesia: _____ Horário: Início ___:___ Término ___:___

Diagnóstico Pós-Operatório	CID
Fratura de platô Tibial esquerdo	

Procedimentos Cirúrgicos	Código
Tratamento cirurgico fratura de platô Tibial esquerdo	

Acidente durante Ato Cirúrgico: ( )Sim ( )Não. Descrição: _____

Biopsia de Congelação: ( )Sim ( )Não

Encaminhamento do Paciente Após Ato Cirúrgico:

( )Enfermaria ( )Terapia Intensa ( )Residência ( )Óbito durante Ato Cirúrgico

Dr Bruno de Luna Rocha
MÉDICO
CRM-PB 10075

João Pessoa, 23/02/2019

Médico/CRM: _____

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

RELATÓRIO DE CIRURGIA

DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:
Paciente em DDH sob anestesia
Colocado garrote no MSD
Cassepsia + Assepsia
Aquisição de campos cirúrgicos

Incisão:
Via Anterolateral na perna esquerda
Uma posteromedial na perna esquerda
Divididos por plano

Achados:

Conduta:
Redução de fraturas sob uso de intensificador de imagem
Fixação com placa em L + por parafusos bloqueados no platô lateral
Fixação com placa em S + por parafusos no platô medial
Revisão de hemostasia.

Fechamento:
Limpeza abundante com SF 0,9%.
Sutura por planos
Curativos estéreis
Retirado garrote no MSD

Observação:
Parto e controle
Orientação dos pais Dr. Rostand

Dr. Bruno de Lima Rama
MÉDICO
CRM-PB 10075

João Pessoa, 2

Médico/CRM:

FICHA

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Nota de Sala Cirúrgica

1143693

NOME DO PACIENTE: Seleiro Ricardo da Silva
IDADE: 41 PRONTUÁRIO: ENFERMARIA: LEITO:
CIRURGIA: Trat. Cir. Fratura de Platô Tibial E
CIRURGIÃO: Dr. Hartley AUX. Dr. Bruno R.
ANESTESIA: Raqui + Sedoces
ANESTESISTA: Dr. José Batista
INSTRUMENTADOR:
DATA: 23 02 19 TEMPO CIRÚRGICO - ANESTESIA: INÍCIO FIM CIRURGIA: INÍCIO 11:00 FIM 13:30
ÍNDICE DE RISCO DE CIRURGIA - ASA (AMERICAN SOCIETY OF ANESTESIOLOGISTS)
ASA I ( ) ASA II ( ) ASA III ( ) ASA IV ( ) ASA V ( )
GRAU DE CONTAMINAÇÃO: ( ) LIMPA ( ) CONTAMINADA (X) INFECTADA ( ) POTENCIALMENTE CONTAMINADA

MEDICAÇÕES ANESTÉSICAS	QTD.
ALFENTANILA	
BUPIVACAÍNA ISOBÁRICA	1
BUPIVACAÍNA PESADA	
CETAMINA	
DROPERIDOL	
ETOMIDATO	
FENOBARBITAL	
FENTANILA	
FLUMAZENIL	
ISOFLURANO	
LEVOBUPIVACAÍNA C/ VASO	
LEVOBUPIVACAÍNA S/ VASO	
LIDOCAÍNA C/ VASO	
LIDOCAÍNA S/ VASO	
MIDAZOLAN	1
MORFINA	1
NIMBIUM	
PANCURÔNIO	
PETIDINA	
PROPOFOL	
RAMIFENTANILA	
ROCURÔNIO	
SEVOFLURANO	
SUXAMETÔNIO	
TIOPENTAL	

MEDICAÇÕES	QTD.
ADRENALINA	
ÁGUA DESTILADA	1
ATROPINA	
BENTRA	
CEFAZOLINA	1
DEXAMETASONA	1
DIPIRONA SÓDICA	1
EFEDRINA	1
FUROSEMIDA	
GLICOSE 50%	
GLUCONATO DE CÁLCIO	
HIDROCORTISONA	
LIDOCAÍNA GELÉIA	
ONDASENTRONA	
PLASIL	
PROSTIGMINE	
PROTAMINA	
TENOXICAN	

Sf 0,9%

SRL

SOLUÇÕES	QTD.
ÁLCOOL ETÍLICO 70%	OK
PVPI DEGERMANTE	OK
PVPI TINTURA	OK
PVPI TÓPICO	
SABÃO ANTISSÉPTICO	

MATERIAIS	QTD.
AGULHA 13X4,5	
AGULHA 25X07	
AGULHA 25X08	
AGULHA 40X12	
AGULHA PERIDURAL Nº16	
AGULHA PERIDURAL Nº 7	
AGULHA PERIDURAL Nº18	
AGULHA RAQUI Nº25G	
AGULHA RAQUI Nº27G	
ALGODÃO ORTOPÉDICO	
ATADURA DE CREPOM	
ATADURA GESSADA	
BOLSA P/ COLOSTOMIA	
CANULA P/ TRAQUEOSTOMIA Nº	
CATETER DE OXIGÊNIO	1
CATETER ENDOLUC ARTERIAL Nº	
CATETER EPIDURAL Nº5	
CATETER EPIDURAL Nº17	
CATETER EPIDURAL Nº18	
CERA PARA OSSO	
COLET. URINA FECHADO	
COMPRESSAS CIRÚRGICAS	
COMPRESSAS CIRÚRGICAS	
DRENO DE PENROSE	
DRENO DE SUCÇÃO	
ELETRODOS	
EQUIPO MACROGOTAS	
EQUIPO TRANSF. SANGUE	
EQUIPO MICROGOTAS	
ESPONJA DE PVPI	
ESPARADRAPO	
GAZES	
GAZES ALGODOADAS	
GEL ELETROLÍTICO	OK
JELCO Nº24	
JELCO Nº16	

MATERIAIS CONT.	QTD.
JELCO Nº18	
JELCO Nº20	
JELCO Nº22	
JELCO Nº24	
KIT SIST. DREN. TORÁXICA Nº	
LÂMINA BISTURI Nº11	
LÂMINA BISTURI Nº15	
LÂMINA BISTURI Nº23	
LÂMINA BISTURI Nº24	
LÂMINA DE DERMATOMO	
LÂMINA DE ENXERTO	
LUVA DE PROCEDIMENTO PAR	
LUVA ESTÉRIL Nº6,0	
LUVA ESTÉRIL Nº7,5	
LUVA ESTÉRIL Nº8,0	
LUVA ESTÉRIL Nº8,5	
MÁSCARA CIRÚRGICA	
MULTIVIAS	
PERFURADOR DE SORO	
SCALP Nº19	
SCALP Nº21	1
SERINGA 3ML	
SERINGA 5ML	
SERINGA 10ML	
SERINGA 20ML	
SONDA ASP. TRAQUEAL Nº8	
SONDA ASP. TRAQUEAL Nº10	
SONDA ASP. TRAQUEAL Nº12	1
SONDA ASP. TRAQUEAL Nº14	
SONDA ASP. TRAQUEAL Nº16	
SONDA FOLEY 2VIAS Nº12	
SONDA FOLEY 2VIAS Nº14	
SONDA NASOG. CURTA	
SONDA NASOG. LONGA	
SONDA URETRAL Nº	
TORNEIRINHA	
TUBO ENDOTRAQUEAL Nº	
TUBO ENDOTRAQUEAL Nº	
TUBO ENDOTRAQUEAL Nº	
TUBO SILICONE (LATEX)	1

FIOS	QTD.
FIO ALGODÃO S/A Nº	
FIO ALGODÃO S/A Nº	
FIO ALGODÃO C/A Nº	
FIO ALGODÃO C/A Nº	

FIOS	QTD.
FIO CAT GUT CROMADO Nº	
FIO CAT GUT CROMADO Nº	
FIO DE AÇO Nº	
FIO DE AÇO Nº	
FIO DE NYLON Nº 2,0	L
FIO DE NYLON Nº 3,0	L
FIO DE NYLON Nº	
FIO POLIGLACTINA Nº	
FIO POLIGLACTINA Nº 0	1
FIO POLIGLACTINA Nº 2,0	1
FIO POLIPROPILENO Nº	
FIO POLIPROPILENO Nº	
FIO POLIPROPILENO Nº	
FIO POLIGLECAPRONE Nº	
FIO SEDA Nº	
FITA CARDÍACA	

MATERIAL ESPECIAL	QTD.
CATETER DE FIC	
CIMENTO CIRÚRGICO	
CLIP TITÂNIO LIGADURA	
FIO DE KIRSCHNNER Nº 2,0	1 usado
FIO DE KIRSCHNNER Nº	
FIO STEINMAN Nº	
FIO STEINMAN Nº	
GRAMPEADOR CIRÚRGICO	
HEMOST. ABSORVÍVEL	
KIT. DERIVA. VENTRICULAR	
PRÓTESE VASCULAR	
KIT PAM	
FIXADOR EXTERNO	

EMPRESA
PARAFUSOS CORTICAIS
PARAFUSOS CORTICAIS
PARAFUSOS ESPONJOSO
PARAFUSOS ESPONJOSO
PARAFUSOS MALEOLAR
PARAFUSOS MALEOLAR
PLACA L 6X2 Direita 1
PLACA

EQUIPAMENTOS	
(X) ASPIRADOR	
(X) BISTURI ELETRICO	
( ) CAPNÓGRAFO	
(X) CARDIOMONITOR	
( ) DESFIBRILADOR	
( ) FOCO AUXILIAR	
(X) FOCO CENTRAL	
( ) MICROSCÓPIO	
(X) OXIMETRO DE PULSO	
( ) P.A. INVASIVA/NÃO INVASIVA	
(X) PERFURADOR ELETRICO	
( ) SERRA	

TMC 1 Calça 3,5 nº 4
TMC 1 Calça 4,5

Obs material registrado no verso

Enfª Maria da Silva
COREN-PB 604.342

FUNDAHSCIR 02147

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

FICHA DE ANESTESIA

DATA: 23/02/19 PRONTUÁRIO 1143693

PACIENTE SEVERINO RICARDO DA SILVA SEXO: M COR: IDADE: 41 A

PRESSÃO ARTERIAL 150x95 PULSO 100 RESPIRAÇÃO Sat 94% TEMPERATURA PESO GRUPO SANGUÍNEO

ESTADO GERAL ( ) BOM (X) REGULAR ( ) MAU ( ) PÉSSIMO RISCO CIRÚRGICO ( ) BOM (X) REGULAR ( ) MAU ( ) PÉSSIMO

EXAMES COMPLEMENTARES CHOCADOS (NDN)

AP. RESPIRATÓRIO EUPNÓICO AP. CIRCULATÓRIO ESTÁVEL (NDN)

AP. DIGESTIVO JEJUM ESTADO MENTAL LOTE DROGAS EM USO

PRÉ-ANESTÉSICO DOSE / HORA Ø ESTADO FÍSICO (ASA) I

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO FRATURA PLATÔ TIBIAL E.

CIRURGIA REALIZADA TRAT. CIRÚRGICO DE FRAT. PLATÔ TIBIAL E.

CIRURGIÃO DR. KARTNEY AUXILIARES DR. BRUNO (R1)

INÍCIO DA ANESTESIA 11:00h TÉRMINO DA ANESTESIA 13:30h DURAÇÃO DA ANESTESIA 2:30 (150')

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO QUANT. DE C¹ VALORES ES

ANESTESISTA DR. JOÃO VIRGULINO CRM-PB

11:00 11:20 13:00

PA / FC / SpO2 / PAM / FR / EtCO2 / Temp

RCL 800 RCL 800

X O OX

RS RS RS RS RS RS RS RS RS RS

99% 99% 99% 99% 98% 98% 96% 99% 100% 100%

SUAVECH

☐ ANESTESIA GERAL ☒ RAQUI-ANES ☐ EPIDURAL ☐ BLOC PLEXO ☐ BLOC ☐ PEQ

Pcte sentado, monitorado, assepsia com PVPI, anestesia local. Punção mediana com agulha 26G sem intercorrências

MEDICAMENTOS E MATERIAIS USADOS NO ATO ANESTÉSICO

1 NEOCAINA 0,5% ISO - 20mg
2 MORFINA 0,1mg/kg - 80mcg
3 CEFAZOLINA - 2g
4 DEXAMETASONA - 10mg
5 MIDAZOLAM - 5mg
6 DIPIRONA - 2g
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20

☐ ENFERMARIA ☐ RESIDÊNCIA ☐ OUTROS URPA

Liquor límpido, incolor, isotônico (NDN) Sem intercorrências

ASSINATURA DO ANESTESISTA

João Batista Virgulino
Médico Anestesiologista
CRM-PB 8140/CRM-RN 9057

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

PatientID: 000000088686
Name: SEVERINO RICARDO DA SILVA
Sex: Masculino
BirthDate: 30.07.1977
Age: 41a.
StudyDate:19
E
Image

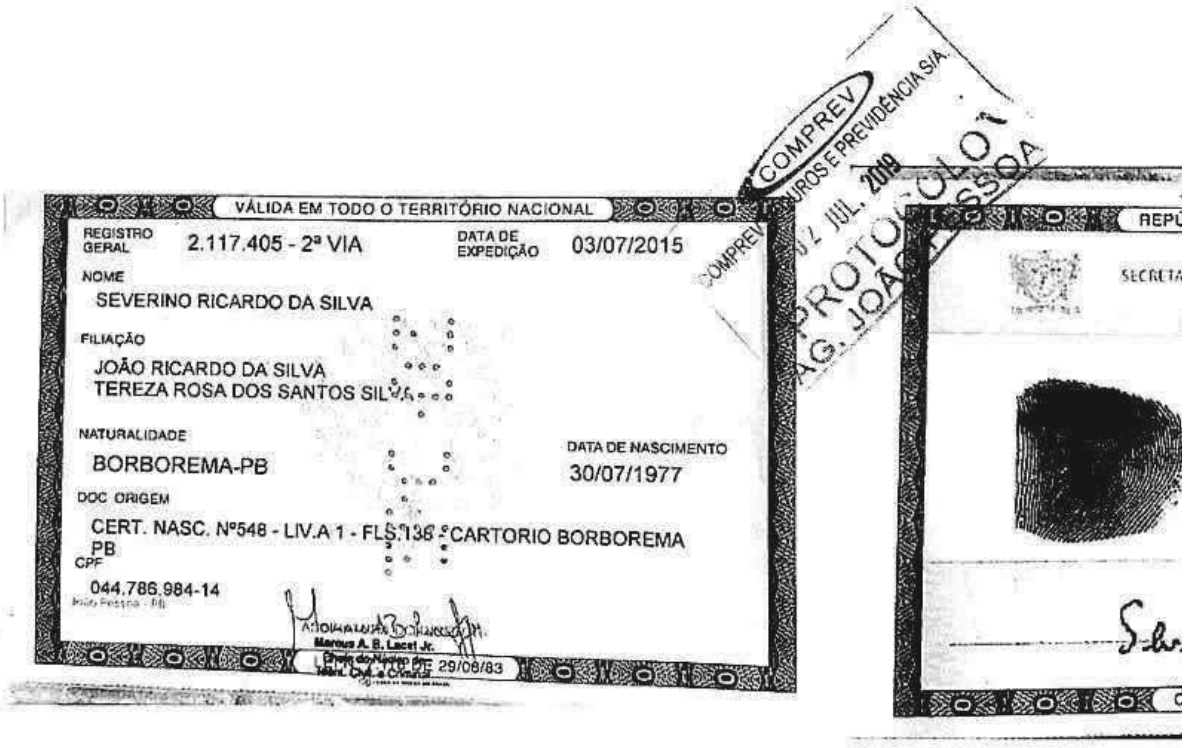
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 2.117.405 - 2ª VIA
DATA DE EXPEDIÇÃO 03/07/2015
NOME
SEVERINO RICARDO DA SILVA
FILIAÇÃO
JOÃO RICARDO DA SILVA
TEREZA ROSA DOS SANTOS SILVA
NATURALIDADE
BORBOREMA-PB
DATA DE NASCIMENTO
30/07/1977
DOC ORIGEM
CERT. NASC. Nº548 - LIV.A 1 - FLS.136 - CARTORIO BORBOREMA PB
CPF
044.786.984-14
Marcus A. B. Lacet Jr.
29/08/83
COMPREV
PREVIDÊNCIA S/A.
PROTOCOLO
SECRETA

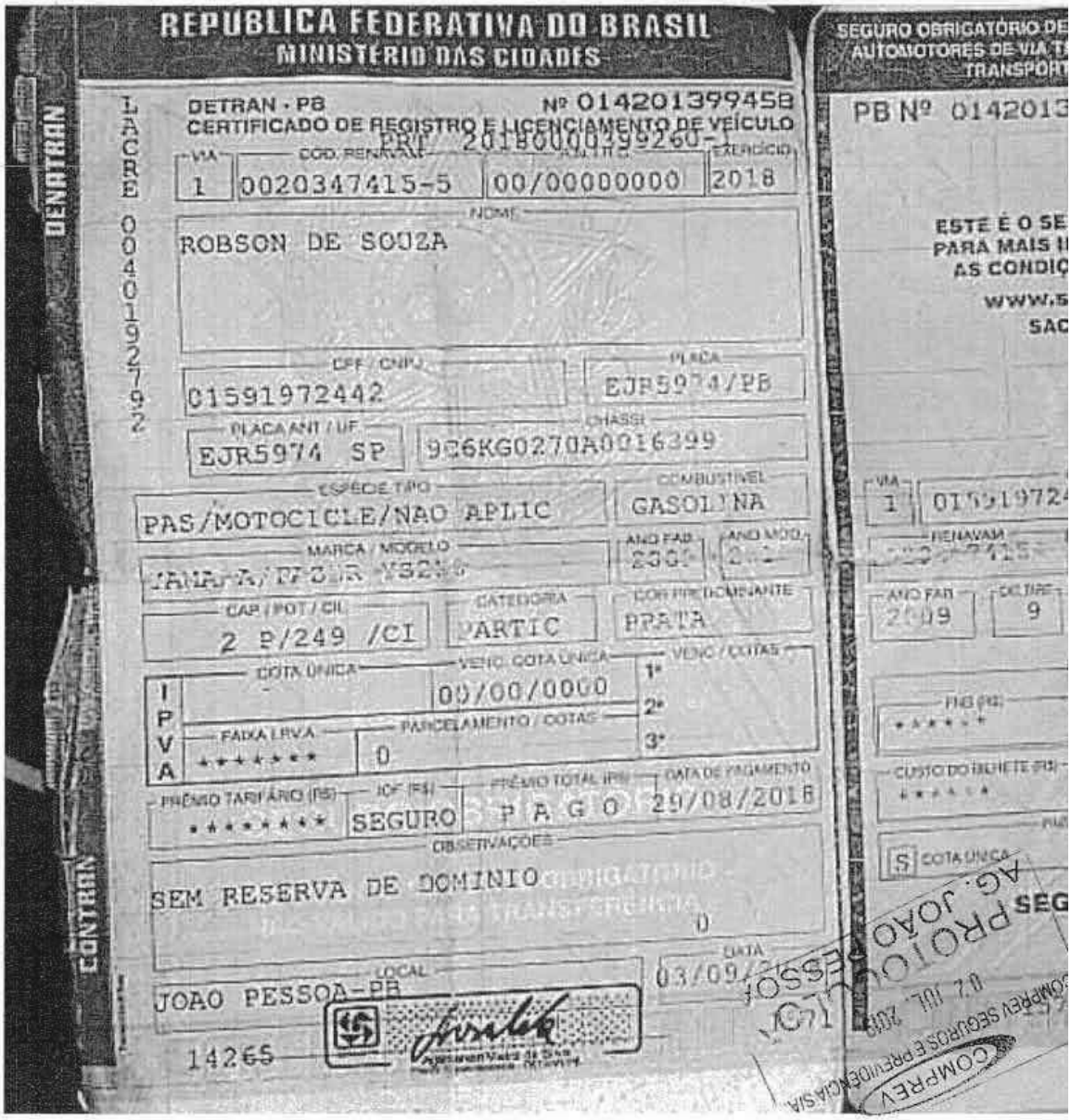

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

SEGURO OBRIGATÓRIO DE
AUTOMOTORES DE VIA T
TRANSPORT

DENATRAN

LACRE 00401927922

DETRAN - PB Nº 014201399458
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
PRT 20180000399260

VIA	COD. RENAVAM	ANTT	EXERCÍCIO
1	0020347415-5	00/00000000	2018

NOME: ROBSON DE SOUZA

CPF / CNPJ	PLACA
01591972442	EJR5974/PB

PLACA ANT / UF	CHASSI
EJR5974 SP	9C6KG0270A0016399

ESPÉCIE TIPO	COMBUSTÍVEL
PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC	GASOLINA

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
YAMAHA/FAZER YS250	2009	2010

CAP. / POT. / CIL.	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
2 P/249 /CI	PARTIC	PRATA

IPVA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC. / COTAS
-	00/00/0000	1ª
		2ª
		3ª

FAIXA IPVA	PARCELAMENTO / COTAS
*******	0

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)	IOF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
********	SEGURO	P A G O	29/08/2016

OBSERVAÇÕES
SEM RESERVA DE DOMINIO

LOCAL	DATA
JOAO PESSOA-PB	03/09/2016

14265

CONTRAN

PB Nº 0142013

ESTE É O SE
PARA MAIS I
AS CONDIÇ
WWW.S
SAC

VIA 1 01591972
RENAVAM
ANO FAB 2009 9
PIS (R$)
CUSTO DO BILHETE (R$)
S COTA ÚNICA

PROTOCOLO AG. JOÃO PESSOA

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA SIA

INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO

EJR5974

2018

****

EJR5974

PASSA / MOTOCICLET GASOLINA

YAMAHA/FAZER YS250 2009 2010

PARTICULAR PRATA

28/06/2019

JOAO PESSOA 02/07/2019

Imprimir Consulta

Último Licenciamento: **2018**
Proprietário: **********
Placa: **EJR5974**
Combustível: **GASOLINA**
Marca/Modelo: **YAMAHA/FAZER YS250**
Espécie/Tipo: **PASSA / MOTOCICLET**
Ano de Fabricação: **2009**
Ano Modelo: **2010**
Categoria: **PARTICULAR**
Cor Predominante: **PRATA**
Vencimento Licenciamento: **28/06/2019**
Observação:
Restrição:
Financeira:
Município:**JOAO PESSOA**
Situação: **EM CIRCULACAO**
Data da Consulta:**02/07/2019**

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:41
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384122800000034664774
Número do documento: 20110516384122800000034664774

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190406273 **Cidade:** Pirpirituba **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: SEVERINO RICARDO DA SILVA **Data do acidente:** 17/02/2019 **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 12/07/2019
Valoração do IML: 0
Perícia médica: Não
Diagnóstico: FRATURA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO. (P1)
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (PLACA+PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA. (P9,10,13)
Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO JOELHO ESQUERDO.
Sequelas: Com sequela
Conduta mantida:
Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA DO JOELHO ESQUERDO.
Documentos complementares:
Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R$ 1.687,50
		Total	**12,5 %**	**R$ 1.687,50**

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190406273 **Cidade:** Pirpirituba **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: SEVERINO RICARDO DA SILVA **Data do acidente:** 17/02/2019 **Seguradora:** MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 12/07/2019
Valoração do IML: 0
Perícia médica: Não
Diagnóstico: FRATURA DE PLATÔ TIBIAL ESQUERDO. (P1)
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (PLACA+PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA. (P9,10,13)
Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO JOELHO ESQUERDO.
Sequelas: Com sequela
Conduta mantida:
Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA DO JOELHO ESQUERDO.
Documentos complementares:
Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R$ 1.687,50
		Total	**12,5 %**	**R$ 1.687,50**

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0221112/19

Vítima: SEVERINO RICARDO DA SILVA **Data do acidente:** 17/02/2019

CPF: 044.786.984-14 **CPF de:** Próprio **Titular do CPF:** SEVERINO RICARDO DA SILVA

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT

SEVERINO RICARDO DA SILVA : 044.786.984-14

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue	Responsável pelo cadastramento na seguradora
Data da entrega: 02/07/2019	Data do cadastramento: 02/07/2019
Nome: SEVERINO RICARDO DA SILVA	Nome: LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO
CPF: 044.786.984-14	CPF: 114.261.744-03
SEVERINO RICARDO DA SILVA	LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO

R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder · DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353; CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357; EMILIANA QUEIROGA CARTAXO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.999; FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923; MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/PB 12.006; ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718; TÂNIA VAINSENCHER, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/PE 20.124 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA **QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA Nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2101-5757, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

17º OFÍCIO DE NOTAS

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009

17º OFÍCIO DE NOTAS

MARCELO DAVOLI LOPES – **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384199900000034665225
Número do documento: 20110516384199900000034665225

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

AHO XXXV - Nº 174
QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2009 - R$ 2,50

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas 1

Avisos, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas .... [illegible]
Extravio de Documentos .... [illegible]
Leilões Extrajudiciais .... [illegible]

Associações, Sociedades e Firmas

BRASIL SANEAMENTO S.A.
CNPJ Nº 08.158.841/0001-30
NIRE: [illegible]

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Brasil Saneamento S/A, realizada em 31/03/09. 1. Data, Hora e Local: aos 31/03/09, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Av. Rio Branco, 25, sala 1007 (parte), Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro. 2. Convocação e Presença: [illegible]

[illegible]

Rio de Janeiro, [illegible]. Renata Pereira Lobo e Silva - Secretária da Assembléia. Jucerja [illegible] em [illegible]. Valeria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: [illegible]

NEGAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF: [illegible]
NIRE: [illegible]

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM [illegible]. 1. Local, data e hora: [illegible], às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Candelária, nº 65, [illegible] andar - parte, Centro. 2. Presença: [illegible]

[illegible]

[illegible] Miguel Antonio Luiz Benevides Xavier - Presidente; Demião Carlos Moreira Taveres - Secretário. JUCERJA nº [illegible] em [illegible]. Valeria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: [illegible]

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
CONSTRUTORA OAS LTDA.
CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA.

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, QUE ENTRE SI FAZEM: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A - CNPJ nº 33.412.792/0001-60, CONSTRUTORA OAS LTDA - CNPJ nº [illegible] e CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA - CNPJ nº [illegible]. 1) Tem como objetivo a execução para o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, [illegible] DNIT, dos serviços [illegible] Obras de [illegible] na Rodovia BR-448/RS [illegible] Km 14,44 - Km 22,34, compreendidos no LOTE 2 da Concorrência Pública nº [illegible]. 2) O Consórcio terá endereço na Avenida Rio Branco, 156 - [illegible] andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, CEP: [illegible] [illegible]. 3) As CONSORCIADAS [illegible] QUEIROZ GALVÃO - [illegible]%, OAS - [illegible]% e BRASÍLIA - [illegible]% [illegible]. Registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NIRE nº [illegible] em 16/09/2009 - Protocolo nº [illegible]. Secretária Geral - Valeria G.M. Serra.

Id: [illegible]

POTLATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF [illegible]

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS - Em 21 de setembro de 2009, às 10:00h, os sócios representando 100% (cem por cento) do capital da Potlatch Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº [illegible], na sede da sociedade localizada na Rua da Quitanda nº [illegible] andar (parte) [illegible]: a) Redução do capital social no importe de R$ [illegible] [illegible]; b) Redução de 1.222.933 [illegible] quotas do capital da sociedade; c) Alteração do contrato social consolidando as modificações promovidas. Rio de Janeiro (RJ), 21 de setembro de 2009. Mario Cesar Camponeria - Presidente; Bruno Ribeiro Camponeria - Secretário.

Id: [illegible]

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/MF nº [illegible]

RELATÓRIO DA DIRETORIA: Estamos apresentando as demonstrações contábeis para os exercícios findos em 31/12/2007 e 2008. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31/12/2008 E DE 2007 (R$)

ATIVO	2008	2007
Circulante	[illegible]	[illegible]
Caixa	-	[illegible]
Bancos	16.322,17	[illegible]
Créditos Diversos com Terceiros	-	3.000,00
Fiscal	7.222,24	7.222,24
Ativo não circulante	[illegible]	[illegible]
Realizável a Longo Prazo	[illegible]	[illegible]
Conta Corrente Soc. Congêneres	[illegible]	[illegible]
Permanente	[illegible]	[illegible]
Investimentos	[illegible]	[illegible]
Imobilizado Líquido	[illegible]	[illegible]
Total do Ativo	[illegible]	[illegible]

PASSIVO	2008	2007
Circulante	[illegible]	[illegible]
Obrigações Sociais e Trabalhistas	[illegible]	[illegible]
Lucros/Dividendos a Distribuir	[illegible]	[illegible]
Outras Contas a Pagar	[illegible]	-
Passivo não circulante	[illegible]	[illegible]
Exigível a Longo Prazo	[illegible]	[illegible]
Empréstimos e Financiamentos	[illegible]	[illegible]
Outras Contas a Pagar	-	[illegible]
Patrimônio Líquido	[illegible]	[illegible]
Capital Social	[illegible]	[illegible]
Reservas	[illegible]	[illegible]
Ações em Poder da Tesouraria	[illegible]	[illegible]
Total do Passivo	[illegible]	[illegible]

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/2008 E 2007 (R$)

	2008	2007
Administrativas	[illegible]	[illegible]
Resultados Financeiros Líquidos	[illegible]	[illegible]
Resultado da equivalência patrimonial	[illegible]	[illegible]
Lucro (Prejuízo) Operacional	[illegible]	[illegible]
Resultado antes da Contribuição Social e Imposto de Renda	[illegible]	[illegible]
Resultado do Exercício	[illegible]	[illegible]
Lucro Líquido por Ação	[illegible]	[illegible]

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 (R$)

Descrição	Capital Subscrito	Reservas de Capital	Reservas Legal	Reservas Lucros	Ágio	Dividendos	Lucros (prejuízos) Acumulados	Ações em Tesouraria	Total
Saldo Inicial	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	-	[illegible]	-	[illegible]	[illegible]
Recompra de Ações	-	-	-	-	-	-	-	[illegible]	[illegible]
Venda de Ações	-	-	-	-	11.400,00	-	-	[illegible]	[illegible]
Lucro (Prejuízo) do Exercício	-	-	-	-	-	-	[illegible]	-	[illegible]
Dividendos Obrigatórios	-	-	-	-	-	-	[illegible]	-	[illegible]
Dividendos Distribuídos	-	-	-	-	-	[illegible]	-	-	[illegible]
Constituição de Reservas	-	-	-	[illegible]	-	[illegible]	[illegible]	-	-
Saldo Final	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	11.400,00	[illegible]	-	[illegible]	[illegible]

NOTAS EXPLICATIVAS

As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas em conformidade com as práticas adotadas no Brasil, especialmente a lei 6404/76, com as alterações da lei 11.638/07. Para fins de comparabilidade, apresentamos as nossas demonstrações contábeis 2008/2007, informamos que as mesmas não foram auditadas.

DIRETORIA

DIRETOR SUPERINTENDENTE: Georges Hajar.
DIRETORA EXECUTIVA: [illegible]

CONTADOR: Carlos Alberto [illegible]
CRC-RJ [illegible]

Id: [illegible]

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº [illegible]
NIRE nº [illegible]

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 18 DE MARÇO DE 2009 - Data, Hora e Local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2009, às [illegible] horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua Senador Dantas nº [illegible], Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Convocação: O edital de convocação foi publicado no "Diário Oficial da União" nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas [illegible], respectivamente, e no "Jornal Valor Econômico", nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas [illegible], respectivamente. Publicações Prévias: O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008 foram publicados nas páginas [illegible] das edições de [illegible] do "Jornal Valor Econômico" e nas páginas [illegible] da edição de [illegible] do "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", na forma da Lei nº 6.404/76 e normas [illegible] da Superintendência de Seguros Privados. Presença: Presentes os acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia. Presente ainda o Sr. Eduardo Sergio da Costa [illegible], representante do Conselho Fiscal da Companhia e o representante da empresa de auditoria externa PriceWaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do §1º do art. 134 da Lei nº 6.404/76. Ordem do Dia: Em Assembléia Geral Ordinária: 1) Exame, discussão e aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, acompanhadas dos pareceres dos Auditores Independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; 2) Deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2008; 3) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R$ 402.938,15 [illegible] com base no lucro líquido apurado [illegible] na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleição dos membros do Conselho de Administração e deliberação sobre a Remuneração global da Administração para o ano de 2009, e 5) Ratificação das destituições de diretores [illegible] Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme determinação da Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/Nº 05/06; Em Assembléia Geral Extraordinária: 1) Alterar o art. 3º do Estatuto Social para incluir os [illegible] andares da Rua Senador Dantas nº 74, [illegible] e [illegible] andares já indicados, constarem como o endereço da sede [illegible]

IMPRESSO

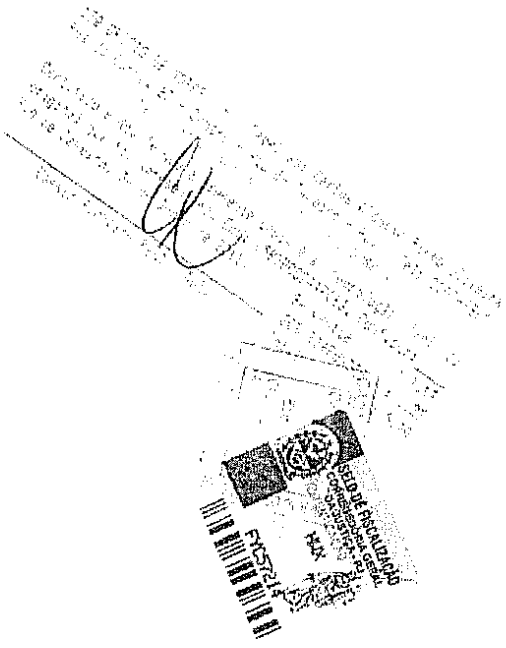

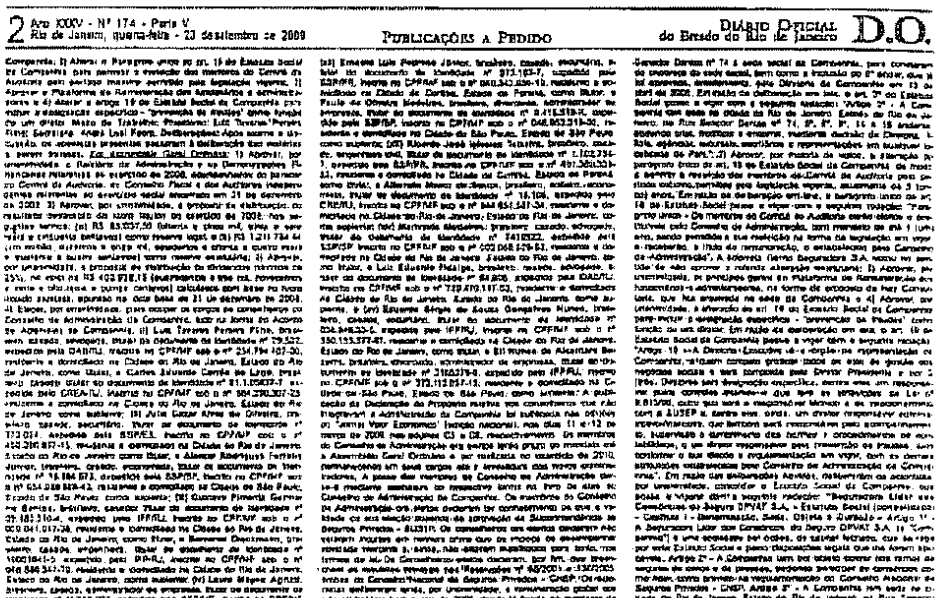

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES
Parte V - Publicações a Pedido

IMPRENSA OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro

Haroldo Zager Faria Tinoco
DIRETOR-PRESIDENTE

Jorge Narciso Peres
DIRETOR-INDUSTRIAL

Ramiro de Oliveira Freitas
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas para o endereço eletrônico publicacoes@imprensaoficial.rj.gov.br

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e requisições para publicações de editais deverão ser encaminhados à Assessoria para Atos e Publicação, aos cuidados de Cleide, à Rua Primeiro de Março, 66 - 4º andar - Centro - Cep: 20010-000 - Rio de Janeiro - RJ. Email - CEP 22 231-901 - Tel.: (0xx21) 2334-3312, e 2334-3216

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Administração das 09:00 às 17:00 horas
NITERÓI - Rua Visc. de Sepetiba, 319 - Centro, Centro Niterói, RJ.
Tels.: (0xx21) 2717-4811 / 2717-4814 / 2717-4816

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R$ 234,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R$ 180,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R$ 180,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R$ 180,00 (*)

(*) EXCLUSIVAMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: DIVERSOS ..... R$ 122,00
SINDICATO, PARA MUNICÍPIOS/MÉDIOS ..... R$ 122,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE EDITAIS: Deverão ser publicadas, por escrito, na Diretoria de Publicação do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data da sua publicação

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Primeiro de Março 66 - Centro - Niterói, RJ. CEP 24030-915. Tel.: (0xx21) 2717-4141 / 4143 - Fax (0xx21) 2717-4344

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro) Tel.: 0800-2324873 dias úteis das 9h às 16h

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384199900000034665225
Número do documento: 20110516384199900000034665225

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

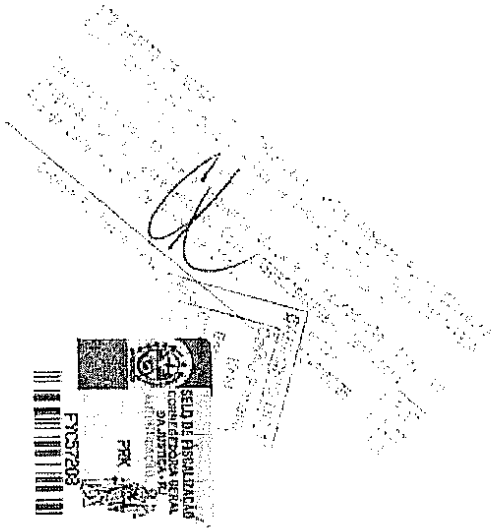

D.O. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro — Publicações a Pedido — Rio de Janeiro, quarta-feira - 23 de setembro de 2009 — Ano XXXV - Nº 174 - Parte V 3

ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO PABX DA IMPRENSA OFICIAL!
(21) 2717 4141

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384199900000034665225
Número do documento: 20110516384199900000034665225
Num. 36307142 - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813
Num. 37207511 - Pág. 81

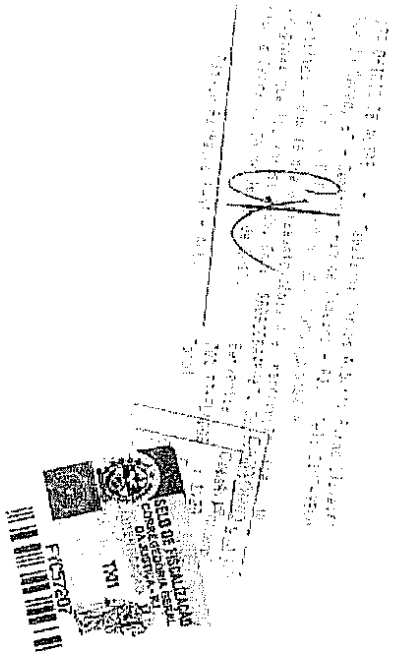

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

ANO XXXVI - Nº 009
QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2010 - R$ 2,00

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2008

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas 1

Avisos, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas 5
Órgãos de Representação Profissional 6

Associações, Sociedades e Firmas

ADE DE RIO DAS OSTRAS PARTICIPAÇÕES S.A.
NIRE 33.3.0028547-4
CNPJ/MF nº 07.388.049/0001-45

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - [illegible]

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04
NIRE nº 33.3.0028475-4

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2009 - [illegible]

WILSON, SONS OFFSHORE S/A
"Em Organização"

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA S/A DENOMINADA "WILSON, SONS OFFSHORE S/A" [illegible]

IMPRESSO

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - 05/11/2020 16:38:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110516384199900000034665225
Número do documento: 20110516384199900000034665225

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192419300000035505813
Número do documento: 20112720192419300000035505813

Seguradora LÍDER

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI,** brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO,** brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS,** brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA,** inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015: TEL.: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em

*Preocupada com o meio ambiente, a **Seguradora Líder DPVAT** utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*

Scanned by CamScanner

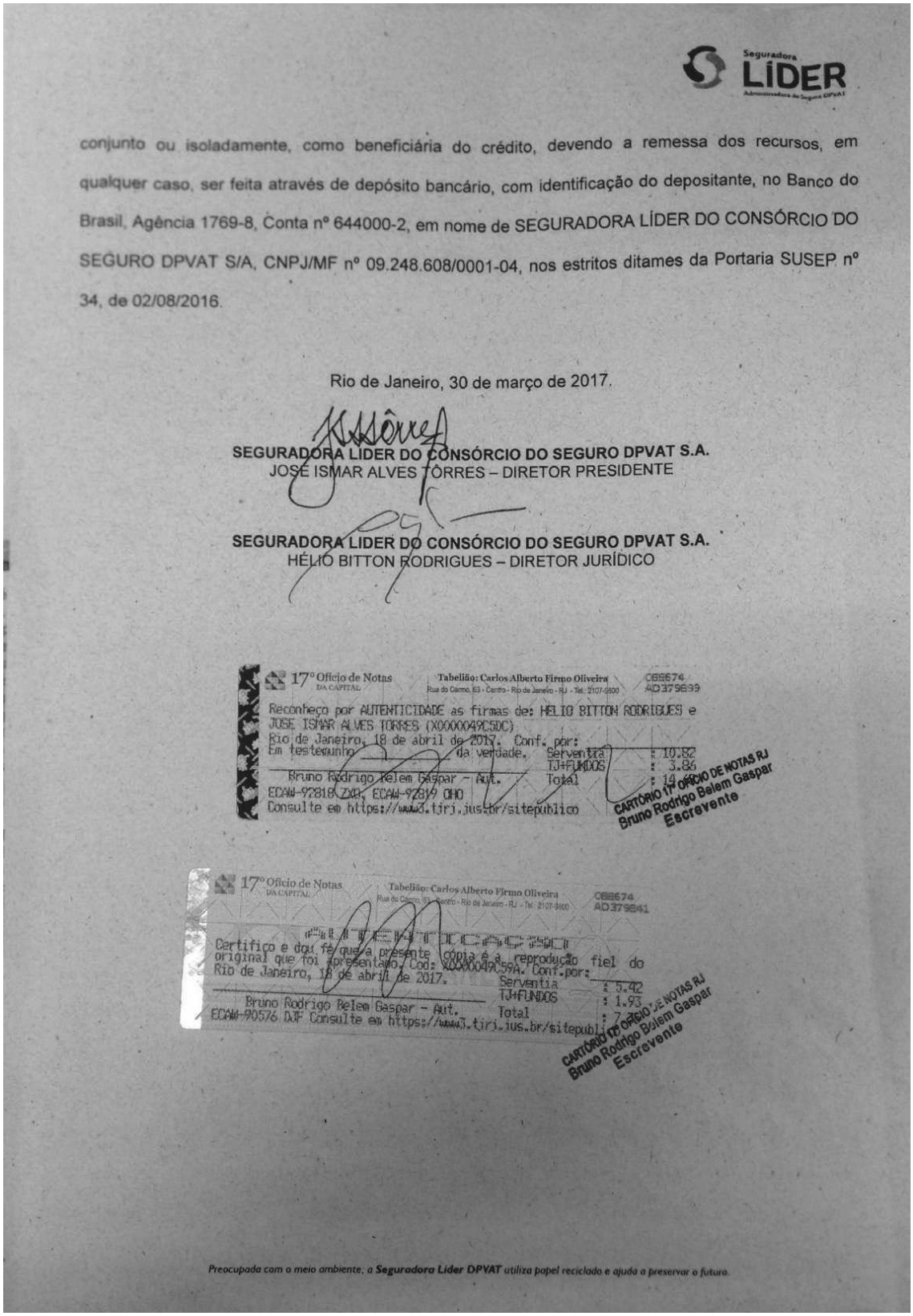

conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSÉ ISMAR ALVES TORRES – DIRETOR PRESIDENTE

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HÉLIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO

17º Ofício de Notas DA CAPITAL — Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira — Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9800 — CBB674 AD379839

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X0000049C5DC)
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Conf. por:
Em testemunho ___ da verdade. Serventia : 10,82
TJ+FUNDOS : 3,89
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. Total : 14,69
ECAW-92818 ZXO, ECAW-92819 OHO
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente

17º Ofício de Notas DA CAPITAL — Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira — Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9800 — CBB674 AD379841

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X0000049C59A. Conf. por:
Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Serventia : 5,42
TJ+FUNDOS : 1,93
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. Total : 7,35
ECAW-90576 DJF Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepubli

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente

*Preocupada com o meio ambiente, a **Seguradora Lider DPVAT** utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*

Scanned by CamScanner

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

Processo n° 0852341-26.2019.8.15.2001.

SEVERINO RICARDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que promove em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, apresentar:

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

O Requerente ingressou com a presente ação de cobrança do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente que ficou acometido, advinda da consolidação das lesões que sofreu em acidente de transito, ocorrido em 17/02/2019, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO), sofreu acidente de trânsito, onde conduzia a Moto (marca Yamaha, ano e modelo 2009, de placa EJR-5974/PB, devidamente discriminada nos autos), No Centro de Pirituba/PB, no bairro do Centro, quando chegando a cidade de Guarabira/PB, veio um veículo ate o presente momento não identificado, cruzou a via sem sinalizar afrente deste notificante, vindo a provocar uma colisão, vindo a cair e se machucar.

Após a negativa na seara administrativa, a Requerida contestou a presente ação alegando que o Requerente não faz jus ao adicional da indenização por ausência completa de lesões, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso em destaque. PASME EXCELÊNCIA!

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da inicial e a extinção do processo, alegando que o autor deveria demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

Destarte, em face do argumentado, a seguir serão apresentadas as razões de manifestação sobre a contestação.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da ausência do Laudo do IML

A requerida pleiteou pela extinção do feito, também, alegando carência da ação, com fulcro no art. 485, I, do CPC, por ausência do laudo do IML.

Ressalta-se que o laudo do IML é documento dispensável para a propositura deste tipo de ação, ante a existência de outras provas e documentos, que comprovem o acidente de trânsito, e que a invalidez da requerente é decorrente desse sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

> *Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Além disso, a lei não impõe que o grau de invalidez seja indicado pelo autor na inicial, de forma que este poderá ser apurado durante a instrução processual.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

> ***"AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. GRAU DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO. REFORMA NECESSÁRIA. INEPCIA AFASTADA.*** *Embora a lei preceitue que o pagamento da indenização dar-se-á de acordo com o grau de invalidez causado à vítima do acidente, tal fato não impõe à parte o ônus de indicar em sua inicial tal percentual, na medida em que esta questão pode ser apurada ao longo da instrução processual. (TJ-MG - AC: 10433130441457001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2014)."*

3. DO MÉRITO

Em que pese os argumentos levantados pela Seguradora Ré, a parte Autora logrou comprovar, sem sombra de dúvidas, que possui direito líquido e certo à indenização do Seguro DPVAT, pois sofre de invalidez permanente advinda de sequelas originárias no sinistro ocorrido.

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente trauma grave no membro afetado com fratura, conforme demonstram os laudos e prontuários médicos anexos.

Resta caracterizado, desta forma, que o Requerente ficou com invalidez permanente em razão de acidente de transito, fazendo jus, consequentemente, à indenização do Seguro Obrigatório, correspondente às lesões acima descritas, nos termos da tabela estabelecida pela Lei 11.945/2009.

Portanto, resta amplamente demonstrado que o Autor possui direito a indenização, uma vez que não houve o enquadramento correto das lesões à tabela, tendo em vista a gravidade das sequelas existentes.

Para que haja absoluta segurança jurídica na apuração do grau da lesão da parte autora, importante que se realize perícia técnica e possibilite o enquadramento correto das lesões à tabela estabelecida pela lei.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

> ***"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO****. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada.(TJ-RR - AC: 0010158153824 0010.15.815382-4, Relator: Des. CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA, Data de Publicação: DJe 17/02/2016)."*

Logo, a argumentação trazida pela Seguradora Ré não se justifica e não encontra qualquer amparo na legislação e jurisprudência em vigor, ferindo frontalmente o direito da Requerente, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Requer a realização de perícia médica e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação, com o objetivo de comprovar as sequelas indenizáveis a ser paga a parte autora.

Por oportuno, a parte autora apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito nomeado por V. Exa:

1 – Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela parte autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;

2 – Queira o Sr. Perito informar, se a autora possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 – Queira o Sr. Perito informar, em caso positivo do item acima, o autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 – Queira o Sr. Perito informar, confirmado se realmente a autora possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Queira o Sr. Perito informar, caso seja confirmado à debilidade da autora como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 – Queira o Sr. Perito informar, conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade da parte autora

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer sejam afastadas as alegações constantes na contestação apresentada pela Seguradora Ré e, consequentemente, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial, como medida da mais inteira Justiça!

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa - PB, 09 de Novembro de 2020.

FÁBIO MARACAJÁ DE ALMEIDA CARNEIRO

OAB/PB 22.725

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Rio de Janeiro, 03 de Dezembro de 2018

Aos Cuidados de: **SEVERINO RICARDO DA SILVA**

Nº Sinistro: **3180251876**
Vítima: **SEVERINO RICARDO DA SILVA**
Data do Acidente: **04/07/2016**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3180251876.**

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06.** Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00381/00382 - carta_16 - INVALIDEZ
00020191
Carta nº 13664267

Seguradora LÍDER

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site **http://www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL, sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do BENEFICIÁRIO ou do REPRESENTANTE LEGAL e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o Incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2- "Assinatura do Representante Legal").
Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Número do Sinistro ou ASL	CPF da Vítima	Nome completo da vítima
	044.786.984-14	Severino Ricardo da Silva

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo	CPF titular da conta	Profissão
Severino Ricardo da Silva	044.786.984-14	Lavrador
Endereço: Profº Ananto Carvalcante	Número: 33	Complemento
Bairro: Cristo	Cidade: João Pessoa	Estado: PB
CEP: 58071-770		
Email: zeduardosilva@hotmail.com		Telefone (DDD): (083) 4900

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora [illegible] em meu nome ou de terceiros de minha. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

- ☐ RECUSO INFORMAR
- ☐ SEM RENDA
- ☐ ATÉ R$ 1.000,00
- ☐ R$ 1.001,00 ATÉ R$ 3.000,00
- ☐ R$ 3.001,00 ATÉ R$ 5.000,00
- ☐ R$ 5.001,00 ATÉ R$ 7.000,00
- ☐ ACIMA DE R$ 10.000,00

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
- ☐ BRADESCO (237)
- ☐ BANCO DO BRASIL (001)
- ☐ ITAÚ (341)
- ☐ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)

AGÊNCIA (NNN)	DV	CONTA (NNN)	DV
4915		05154	9
(Informar dígito se existir)		(Informar dígito se existir)	

CONTA CORRENTE (todos os bancos)

BANCO (Nome)	(NNN)

AGÊNCIA (NNN)	DV	CONTA (NNN)	DV
(Informar dígito se existir)		(Informar dígito se existir)	

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

João Pessoa de maio de 2018
Local e Data

Severino Ricardo da Silva
Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

FAPPF-001 V001/2017

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil

1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital

POLÍCIA CIVIL PARAÍBA

GOVERNO DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 00825.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00825.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 15:28 horas do dia 27 de abril de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigacao, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Severino Ricardo da Silva**, CPF nº 044.786.984-14, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Pzzaiolo, filho(a) de Tereza Rosa dos Santos Silva e João Ricardo da Silva, natural de Borborema/PB, nascido(a) em 30/07/1977 (39 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua José Dantas Almeida, Nº 55, complemento AP. 404, BC. 01, bairro Jardim Veneza, tendo como ponto de referência Perto do Colégio, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98679-6283.

Dados do(s) Fatos:

Local: Mituassu, Perto do Rio da Santinha, Conde/PB, bairro [Indeterminado]; Tipo do Local: via fora do perímetro urbano (rodovia, estrada, etc); Data/Hora: 04/07/16 10:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/CG 150 FAN ESDI, COR VERMELHA, ANO 2012, PLACA OEY9795/PB, CHASSI 9C2KC1680CR441115, REGISTRADA EM NOME DE ALMIR JORONIMO ROCHA E DE PROPRIEDADE DO NOTICIANTE, quando passava por uma estrada de barro próxima ao rio da Santinha, em Mituassu, Conde/PB, perdeu o controle da motocicleta vindo a cair ao solo e em decorrência lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº 1491/2016, EXPEDIDO PELA DRª SÔNIA MARIA MACIEL PONTES DE OLIVEIRA, CRM/PB 2959, DATADO DE 03.10.2016, do Complexo Hospitalar de Mangabeira para onde foi socorrido pelo SAMU; Que informa o noticiante que não possui CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 27 de abril de 2017.

FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigacao

SEVERINO RICARDO DA SILVA
Noticiante

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Procedimento Policial: 00825.01.2017.1.00.420

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

Seguradora LÍDER

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site **http://www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos – O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal");

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 ("Assinatura da Vítima") e também por seu Representante Legal no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Casos com vítima interditada com curador – Neste caso em especifico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 ("Assinatura do Representante Legal").

Nome Completo da Vítima	CPF da Vítima	Data do Acidente
Severino Ricardo da Silva	024.786.984-84	02-07-16

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal	CPF do Representante legal
Email	**Telefone (DDD)**

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

☐ Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

☑ O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

João Pessoa PB de maio de 2018
Local e Data

Severino Ricardo da Silva
Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

DALL001 V001/2017

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

JOÃO PESSOA

Complexo Hospitalar
MANGABEIRA
GOVERNADOR TARCISIO BURITY

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CERTIDÃO

Nº. 1491/2016

Atendendo solicitação de **EGUINALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, certifico a constatação de Prontuário nº 2009.04.002449 e Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 865817 pertencentes a SEVERINO RICARDO DA SILVA que foi atendido dia 04/07/2016 às 11h08min,vitima de queda de moto, apresentando trauma em membro inferior direito e escoriações.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem, que evidenciou fratura diafisária de tíbia direita. Realizado cirurgia dia 13/07/2016 e alta médica dia 14/07/2016.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 03 de Outubro de 2016

Médica da Vigilância á Saúde
CRM/PB 2959

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Cod | Medicamentos | Dose | Horario | Evolucao

Reservado p/ Liberacao

Assinatura da Enfermagem

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

PROCEDIMENTO REALIZADO

DESTINO DO PACIENTE
Enfermaria | [ ] Transferido | Desistencia | [ ] UTI
Alta a pedido | [ ] Enfermaria | Obito: [ ] Atestado | [ ] SVO | [ ] IML

Assinatura do Paciente/Responsavel

Assinatura e Carimbo do Medico

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

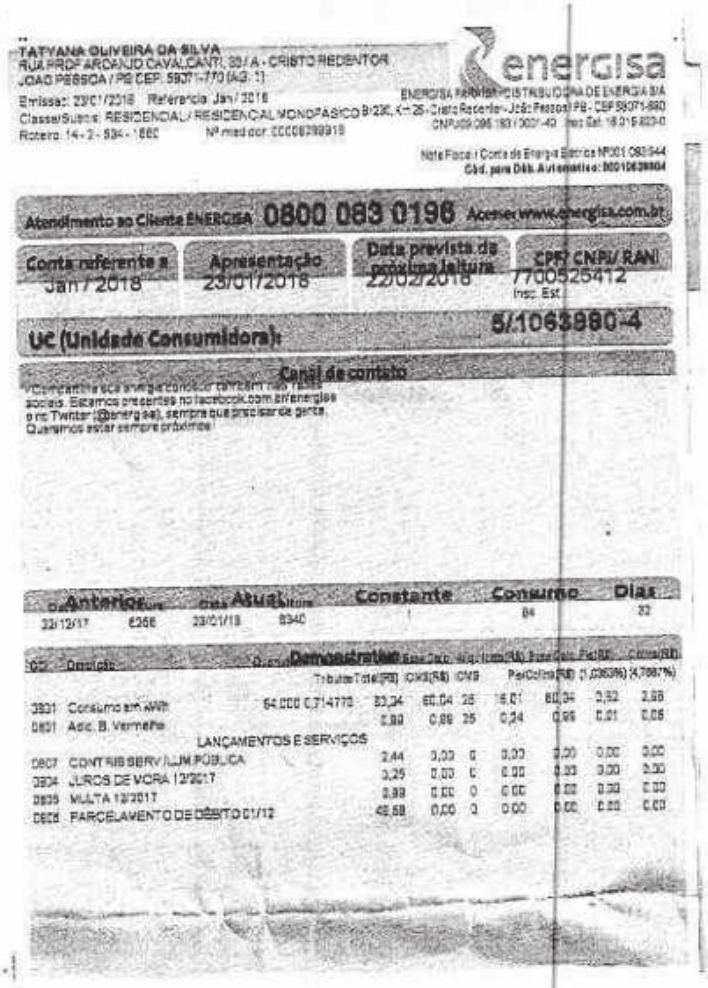

TATYANA OLIVEIRA DA SILVA
RUA PROF AROALDO CAVALCANTI, 33 / A - CRISTO REDENTOR
JOAO PESSOA / PB CEP: 58071-770 (AG: 1)

Emissão: 23/01/2018 Referência: Jan / 2018
Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO
Roteiro: 14 - 2 - 534 - 1860 Nº med cor: CCC08799919

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ/09.095.183/0001-40 Insc Est: 16.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 001.083.944
Cód. para Déb. Automático: 000106389804

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jan / 2018	23/01/2018	22/02/2018	7700525412 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1063880-4

Canal de contato

Acompanhe e/ou envie-nos comentários nas redes sociais. Estamos presentes no facebook.com.br/energisa e no Twitter (@energisa), sempre que precisar de gente. Queremos estar sempre próximos!

Leitura Anterior		Leitura Atual		Constante	Consumo	Dias
23/12/17	8256	23/01/18	8340	1	84	32

Demonstrativo

Cód.	Descrição	Quant.	Preço unit. (R$)	Tributos (R$)	ICMS (R$)	ICMS	Base Calc. PIS/COF	Alíquota PIS/COF (1,036%)	Alíquota COFINS (4,7987%)
0801	Consumo em kWh	84,000	0,714770	60,04	10,81	18	60,04	0,62	2,88
0801	Adic. B. Vermelha			0,89	0,16	18	0,89	0,01	0,05
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS								
0807	CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA			2,44	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0834	JUROS DE MORA 12/2017			0,25	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0835	MULTA 12/2017			0,99	0,00	0	0,00	0,00	0,00
0826	PARCELAMENTO DE DÉBITO 01/12			42,58	0,00	0	0,00	0,00	0,00

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

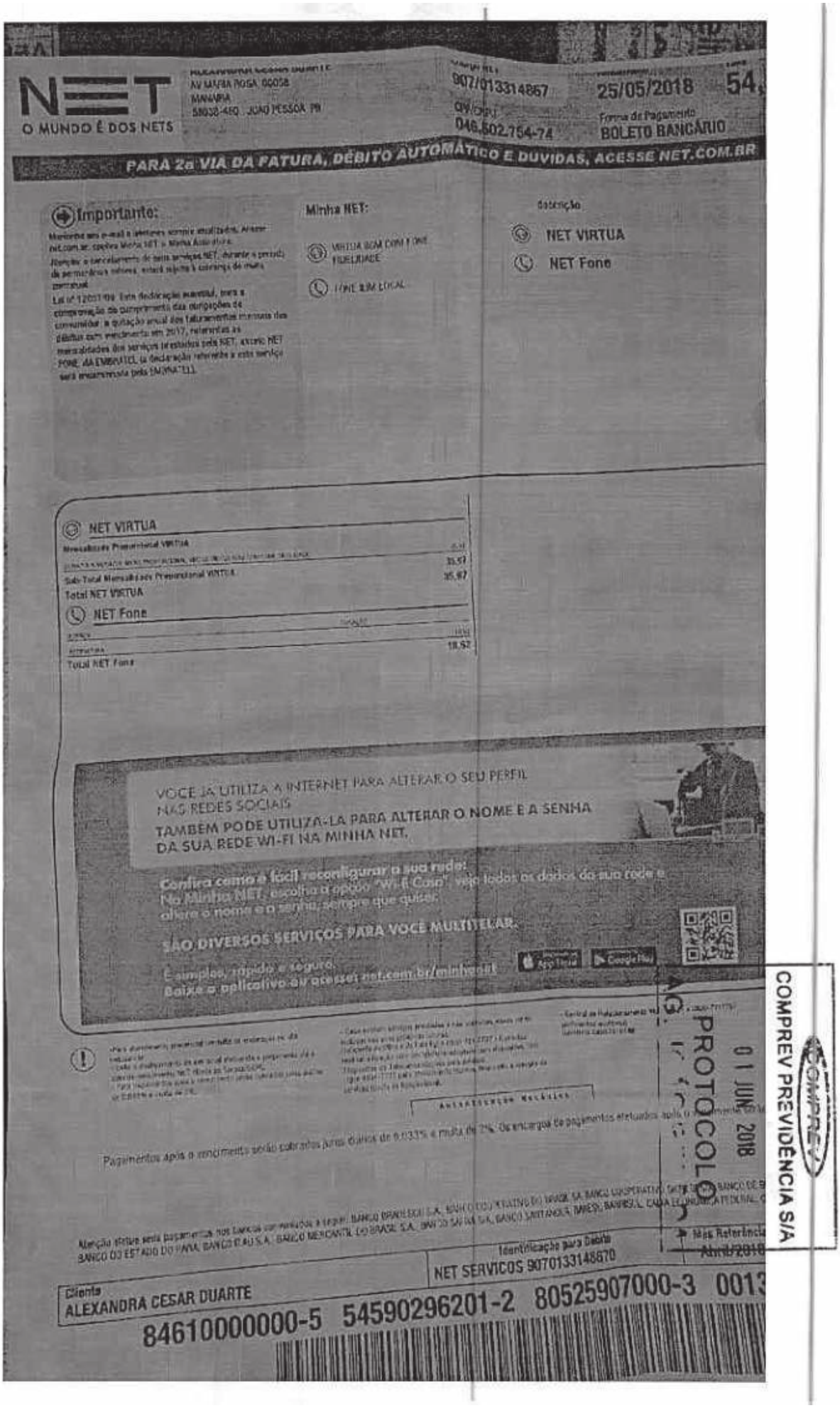

NET
O MUNDO É DOS NETS

AV MARIA ROSA 00058
MANAIRA
58038-460 JOAO PESSOA PB

907/013314857
25/05/2018
CNPJ/CPF
046.502.754-74
Forma de Pagamento
BOLETO BANCÁRIO

PARA 2a VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DUVIDAS, ACESSE NET.COM.BR

Importante:

Minha NET:

Descrição
NET VIRTUA
NET Fone

NET VIRTUA
Mensalidade Promocional VIRTUA
Sub-Total Mensalidade Promocional VIRTUA 35,97
Total NET VIRTUA

NET Fone
Total NET Fone 18,62

VOCÊ JÁ UTILIZA A INTERNET PARA ALTERAR O SEU PERFIL NAS REDES SOCIAIS
TAMBÉM PODE UTILIZÁ-LA PARA ALTERAR O NOME E A SENHA DA SUA REDE WI-FI NA MINHA NET.

Confira como é fácil reconfigurar a sua rede:
No Minha NET, escolha a opção "Wi-Fi Casa", veja todos os dados da sua rede e altere o nome e a senha sempre que quiser.

SÃO DIVERSOS SERVIÇOS PARA VOCÊ MULTITELAR.

É simples, rápido e seguro.
Baixe o aplicativo ou acesse net.com.br/minhanet

Pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2% de encargos de pagamentos efetuados após o vencimento.

Mês Referência
Abril/2018

Cliente
ALEXANDRA CESAR DUARTE

Identificação para Débito
NET SERVICOS 9070133148670

84610000000-5 54590296201-2 80525907000-3 0013

01 JUN 2018
PROTOCOLO
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

Seguradora LÍDER

DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO
CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site **http://www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636

A Circular SUSEP[1] nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de **profissão e renda**, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF[2]**.

[1] Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

[2] Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº9.613/98.

Pelo exposto, eu José Eduardo da Silva inscrito (a) no CPF sob o Nº 055.535.024-91 na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário Severino Ricardo da Silva inscrito (a) no CPF sob o Nº 044.786.984-14 do sinistro de DPVAT cobertura Invalidez da Vítima Severino Ricardo da Silva inscrito (a) no CPF sob o Nº 044.786.984/14, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

☐ Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresentarei documentos comprobatórios:

_____

☒ Recuso informar

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder - DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.
Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço		Número	Complemento
Trav. Maria Rosa		58	
Bairro	Cidade	Estado	CEP
Mamanguape	João Pessoa	PB	58038-460
Email	Telefone comercial(DDD)	Telefone celular (DDD)	
Zeduardo.silva@hotmail.com	9934-1170	98663-2900	

João Pessoa 31 de maio de 2018
Local e Data

Assinatura do Declarante

DLDRL.001 V001/2017

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

Complexo Hospitalar MANGABEIRA

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME: Severina Ricarda da Silva				PRONTUÁRIO Nº	
IDADE: 38a	SEXO: M	COR	CLÍNICA	ENF.	LEITO
DATA DE ADMISSÃO: 04/9+/2016	DATA DE ALTA: 13/07/2016			TEMPO DE PERMANÊNCIA: 09 dias	

DIAGNÓSTICO INICIAL: fratura de osso da perna (D) — CID

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

OUTROS DIAGNÓSTICOS

PRINCIPAIS EXAMES: rx

PROCEDIMENTO REALIZADO: Osteossintese

TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA

ANATOMIA PATOLÓGICA

INFECÇÃO F.O. ☐ SIM ☒ NÃO — COLETA DE MATERIAL ☐ SIM ☐ NÃO

RESULTADO BACTERIOLOGIA

CONDIÇÕES DE ALTA: ☒ MELHORADO | ☐ REMOVIDO | ☐ A PEDIDO | ☐ CURADO | ☐ ÓBITO

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA E COMPLICAÇÕES): Paciente submetido a Hc com fratura de fêmur de osso da perna. Realizado rx com controle tardio

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: livre

REPOUSO: Relativo em casa por 15 dias.
Retorno às atividades sem esforço físico em 30 / 45 dias
Retorno às atividades com esforço físico leve em 45 dias e com esforço maior em 90 dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavá-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: Apas, pradaxa, Dorflex

RETORNO: Ao posto de saúde em 21 dias para retirada de pontos.
Ao Ambulatório do CAM em 30 dias para revisão.

14/07/2016
DATA

Dr. Alexandre Ortopedia Traumatologia CRM 11378-PB RQE 9603
ASS. MÉDICO / CRM

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Complexo Hospitalar MANGABEIRA
GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY

Nome: Severino Ricardo da Silva				Registro:	
Idade: 38a	Sexo: M	Cor:	Clínica: Ortopedia	EMP:	LR:
Data: 13/07/2016			Cirurgião: Alexandre Galvão		
1º Assistente: Jorge Augusto			2º Assistente:		
Anestesista:			Instrumentador: Maria		

DIAGNÓSTICO(S) PRÉ-OPERATÓRIO	CID
Fratura Diafisária de Tíbia direita	S82.2

DIAGNÓSTICO(S) PÓS-OPERATÓRIO	CID
O mesmo	

PROCEDIMENTO(S) CIRÚRGICO(S)	CÓDIGO
Osteossíntese de Fratura de Tíbia	

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 ( ) Sim 2 (X) Não
Descreva:

Bióps a de Congelação: 1 ( ) Sim 2 (X) Não

Encaminhamento do paciente após Ato Cirúrgico:
1 (X) Enfermaria 2 ( ) Terapia Intensiva 3 ( ) Residência 4 ( ) Óbito durante o Ato Cirúrgico

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

Antecedentes Pessoais e Hábitos:

Doenças Anteriores: _____

_____

Alergias: _____ [ ]HTF

Cirurgias: _____

[ ]HAS [ ]DM [ ]TB [ ]HEP [ ]Dislipidemia [ ]Banho de Rio [ ]Casa de Taipa _____

[ ]Trauma _____ [ ]Neo _____ [ ]Tabagismo _____

[ ]Alcoolismo _____

Exercício Físico: _____ Alimentação _____

Antecedentes Familiares:

HAS _____ DM _____ TB _____ NEO _____

Dislipidemias _____ ♥ _____

Exame Físico:

Peso: _____Kg Altura: _____m IMC = _____ PA= _____ mmHg

FC= _____ FR= _____ TEMP(°C)= _____

Geral: _____

Cabeça e Pescoço (ORF e Otoscopia): _____

Gânglios: _____

Pele: _____

_____

ACV: _____

_____

AR: _____

_____

ABD: _____

_____

AGU: _____

SME: _____

SN: _____

Resultados de Exames Complementares: _____

_____

_____

_____

Hipóteses Diagnósticas: Fratura do platô tibial ⓓ

_____

_____

_____

Conduta: Encaminho p/ Ato Cirúrgico

_____

_____

_____

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
L-237
CARTEIRA DE IDENTIDADE
Severino Ricardo da Silva

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 2.117.405 - 2ª VIA
DATA DE EXPEDIÇÃO 03/07/2015
NOME
SEVERINO RICARDO DA SILVA
FILIAÇÃO
JOÃO RICARDO DA SILVA
TEREZA ROSA DOS SANTOS SILVA
NATURALIDADE
BORBOREMA-PB
DATA DE NASCIMENTO
30/07/1977
DOC ORIGEM
CERT. NASC. Nº548 - LIV.A 1 - FLS.136 - CARTORIO BORBOREMA PB
CPF
044.786.984-14

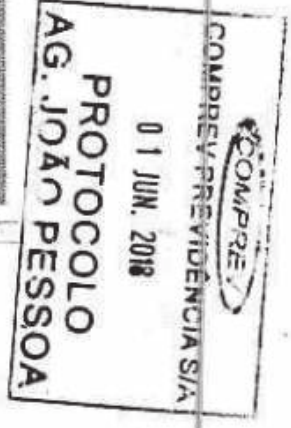
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

COMPREV

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

01 JUN. 2018

PROTOCOLO

AG. JOÃO PESSOA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB
Nº 012297911868
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
RENAVAM 20160000094490-0

VIA 1 | CÓD. RENAVAM 0046968480-1 | 00/00000000 | EXERCÍCIO 2016

NOME: ALMIR JERONIMO ROCHA

CPF / CNPJ: 08266847428 | PLACA: OEY9795/PB

PLACA ANT / UF: NOVO PB | CHASSI: 9C2KC1680CR441115

ESPÉCIE TIPO: PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC | COMBUSTÍVEL: ALCO/GASOL

MARCA / MODELO: HONDA/CG150 FAN ESDI | ANO FAB. | ANO MOD.

CAP / POT / CIL: 2 P/149 /CI | CATEGORIA: PARTIC | COR PREDOMINANTE: VERMELHA

IPVA: COTA ÚNICA | VENC. COTA ÚNICA: PAGO EM 17/03/2016 | VENC / COTAS: 1ª 2ª 3ª

TAXA LIC. IPVA: ****** | PARCELAMENTO / COTAS: 0

TARIFÁRIO (R$): ****** | IOF (R$): SEGURO | PRÊMIO TOTAL (R$): PAGO | DATA DE PAGAMENTO: 17/03/2016

OBSERVAÇÕES: SEM RESERVA DE DOMINIO

0

JOAO PESSOA-PB | DATA: 18/02/2016

16730 Adriana Chaves Sousa 16918

LACRE 0032[illegible]

CONFERE

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB Nº 012297911868 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatseguradotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO: 2016 | DATA EMISSÃO: 18/03/2016

VIA: 1 | CPF / CNPJ: 08266847428 | PLACA: OEY9795/PB

RENAVAM: [illegible] | MARCA / MODELO: [illegible]

ANO FAB.: 2012 | CAT. TAR.: 9 | Nº CHASSI: 9C2KC1680CR441115

PRÊMIO TARIFÁRIO

PIS (R$): ****** | DENATRAN (R$): ****** | CUSTO DO SEGURO (R$): ******

CUSTO DO BILHETE (R$): ****** | IOF (R$): SEGURO | TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$): PAGO

PAGAMENTO: COTA ÚNICA _ PARCELADO | DATA DE QUITAÇÃO: 17/03/2016

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04
www.seguradoralider.com.br

16318-1053351-20160318

COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

DECLARAÇÃO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Eu, Severino Ricardo da Silva brasileiro, solteiro, Rizardo, portador do RG de Nº 2.117.405 e CPF de Nº 044.786.984-12, vitima de acidente de transito dia 04/07/16 no veiculo moto de placa OEY9795, onde eu era Condutor, de propriedade de Amir Jeronimo Rocha, VENHO aqui informar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT que não posso atender a DECLARAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO solicitada pela SEGURADORA LÍDER por um destes motivos abaixo marcado.

( ) o proprietário do veiculo se recusou assinar a DECLARAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO

(X) o proprietário do veiculo não foi localizado.

Portanto, eu assino abaixo esta declaração me dispondo à seguradora LÍDER por qualquer informação, e desde já peço que continue a análise do meu processo de DPVAT- INVALIDEZ pois eu não posso ser prejudicado por um destes motivos acima.

X Severino Ricardo da Silva
DECLARANTE / VÍTIMA / BENEFICIÁRIO

João Pessoa - PB, 24 de maio de 2018.

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
Severino Ricardo da Silva,
brasileiro(a), estado civil Solteiro, profissão Pizaolo, CI RG nº 2.117.405, CPF/MF nº 044.786.984-14, residente e domiciliado(a) à Rua Prof.º Arcanjo Lavaleante Nº 33 Cristo, Cidade de João Pessoa, Estado P.B, CEP: 58071-770, telefone 98660-2858, 98832-9676 * 986634900

OUTORGADO: JOSÉ EDUARDO DA SILVA, CPF sob o n.º 455.536.024-91 e RG sob o n.º 1054562, com endereço cito à Av. João Machado, 399, centro, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

PODERES: O OUTORGANTE concede poderes especiais ao OUTORGADO para: Enviar documentos, receber correspondências, solicitar informações por escrito ou por telefone, ter acesso ao número do sinistro, acompanhar o andamento do sinistro, ter informações e acompanhar pericias necessárias e apresentar documentos referentes ao sinistro, junto a Seguradora Líder e Seguradoras conveniadas e a Susep. Obs.: É de responsabilidade do outorgante a veracidade das informações e documentos apresentados e disponibilizados ao outorgado.

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A
01 JUN. 2018
PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

João Pessoa, 24 de maio de 2018.

1º OFÍCIO CAPITAL

Severino Ricardo da Silva

OUTORGANTE

CARTÓRIO CELEIDA
1º SERVIÇO NOTARIAL DISTRITAL
COMARCA DA CAPITAL
Reconheço Por Autenticidade a Firma de SEVERINO RICARDO DA SILVA,[98762], J.Pessoa-PB, 06/06/2017 09:46:54 Emol R$9,23 Fepi:R$1,85, ISS:R$0,46. Em test da verdade. Tabelia CELEIDA [illegible] PEREIRA SILVA. Selo Digital [illegible] Consulte em https://selodigital.tjpb.jus.br

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:26
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192612200000035505815
Número do documento: 20112720192612200000035505815

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: **SEVERINO RICARDO DA SILVA**

Nº Sinistro: **3180251876**
Vitima: **SEVERINO RICARDO DA SILVA**
Data do Acidente: **04/07/2016**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180251876.**

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ** R$ 13.500,00, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.**

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.b**r ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01093/01094 - carta_01 - INVALIDEZ

00020547

Carta nº 12920231

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: **SEVERINO RICARDO DA SILVA**

Nº Sinistro: **3180251876**
Vitima: **SEVERINO RICARDO DA SILVA**
Data do Acidente: **04/07/2016**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180251876**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Declaração do Proprietário do Veículo
faltando página

A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00119/00120 - carta_03 - INVALIDEZ

00060060

Carta nº 12921114

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08461552120188152001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **04/07/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **27/04/2017**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192691600000035505814
Número do documento: 20112720192691600000035505814

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

EXA., PRIMEIRAMENTE CUMPRE INFORMAR, QUE VINCULADO AO CPF DA PARTE AUTORA, FORAM LOCALIZADOS DIVERSOS SINISTROS ANTERIORES E UM APÓS AO SINISTRO NARRADA NA INICIAL, VEJAMOS:

1 - SINISTRO 3190406273 ACIDENTE DIA 17/02/2019 – POSTERIOR AO OBJETO DA LIDE

LESÃO JOELHO ESQUERDO E PERCENTUAL 50%, PERÍCIA REALIZADA EM: 12/07/2019.

2 -EM CONSULTA LOCALIZAMOS – ANTERIOR A PRESENTE DEMANDA:

PASTA: 336029

STATUS: ENCERRADA

DATA DO SINISTRO: 29/12/2005

OBJETO: INVALIDEZ

ESCRITÓRIO: G E M ADVOGADOS

PROCESSO Nº: 20020089152827

COMARCA: JOÃO PESSOA/PB

VARA:4 JEC

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NÃO HOUVE REQUERIMENTO

HISTÓRICO DO PROCESSO: SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE A AUSENCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIENCIA, TRANSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO 24/08/2009.

3- EM CONSULTA AO GPROC LOCALIZAMOS - ANTERIOR A PRESENTE DEMANDA:

PASTA: 510810

STATUS: ENCERRADA

DATA DO SINISTRO: 29/12/2005

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192691600000035505814
Número do documento: 20112720192691600000035505814

OBJETO: INVALIDEZ

ESCRITÓRIO: QUEIROZ CAVALCANTI

PROCESSO Nº: 20020099440139

COMARCA: JOÃO PESSOA

VARA:1 VC

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NÃO HOUVE REQUERIMENTO

HISTÓRICO DO PROCESSO: SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA PAGAMENTO DE R$ R$ 13.020,00 (TREZE MIL E VINTE REAIS), REFERENTE AO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT . EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, NOS TERMO DE ART.269, INC. I, DO CPC. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER MONETARIAMENTE CORRIGIDO PELO INPC/IBGE, A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. AUTORIZO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS (CC, ART. 406), A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). EM SEDE RECURSAL, RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA FIXAR O TETO DE ACORDO COM O SALARIO MININO E O RECURSO DA SEGURADORA PARA FICAR O QUANTO EM 70% DE R$ 18.600,00, TOTALIZANDO R$ 13.020,00. NÃO HÁ LAUDO PERICIAL JUNTADO. PROCESSO ENCERRADO CONFORME TERMO JUNTADO PELO ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL.

4 - EM CONSULTA AO SISJUR LOCALIZAMOS - POSTERIOR A PRESENTE DEMANDA:

PASTA: 2763201

STATUS: ATIVA

DATA DO SINISTRO: 17/02/2019

OBJETO: INVALIDEZ

ESCRITÓRIO: QUEIROZ CAVALCANTI

PROCESSO Nº: 08523412620198152001

COMARCA: JOÃO PESSOA/PB

VARA: 10 - VARA CÍVEL

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 1.687,50

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192691600000035505814
Número do documento: 20112720192691600000035505814

HISTÓRICO DO PROCESSO: PROCESSO EM ANDAMENTO, APRESENTADA DEFESA

5 – EM CONSULTA AO SISJUR LOCALIZAMOS – ANTERIOR A PRESENTE DEMANDA

7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA-PB

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

PROCESSO CNJ: 08461552120188152001

PASTA SISJUR: 2767431

PASTA SAJ: 2020-04291

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS PARA DETERMINAR QUE A SEGURADORA INDENIZE A PROMOVENTE NO MONTANTE DE R$ 1.687,50 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO, OU SEJA, DESDE 10/06/2013, E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

JOELHO DIREITO 50% R$1687,50

DESTA FORMA EXA., REQUER A SEGURADORA RÉ BASTANTE CAUTELA NA ANÁLISE DE TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA, HAJA VISTA QUE A MESMA JÁ FORA INDENIZADA EM DIVERSOS SINISTROS.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015[2].

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendencia, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

> ***"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".***

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> **"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**

[1] [1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

[2] [1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192691600000035505814
Número do documento: 20112720192691600000035505814

> **Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.**
>
> **O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.**
>
> **(...) 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).**

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

> **"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**
>
> **(...)**
>
> **§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30**
>
> **(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)"**

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas relatos totalmente unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência, 9 meses após o alegado acidente.

Tendo em vista ainda o exposto acima, quanto ao diversos sinistros envolvidos pela parte Autora, requer ainda a Seguradora Ré, o depoimento pessoal da mesma.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA
DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**[3]**.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo[4].

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB,** sendo autuado sob o **nº. 20020099440139**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 29/12/2005**.**

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO INFERIOR DIREITO**, 100%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

---

[3] "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

[4] "APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192691600000035505814
Número do documento: 20112720192691600000035505814

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO INTEGRAL

Cabe ressaltar que não há que se falar em recebimento de indenização em grau total, sem atentar-se que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Sendo assim, não há que se falar em hipótese de condenação devido ao valor indenizatório ultrapassar o valor de R$ 13.500,00, devendo ainda ser observado o pagamento administrativos e judiciais, listados abaixo:

1 - SINISTRO 3190406273 ACIDENTE DIA 17/02/2019 – POSTERIOR AO OBJETO DA LIDE

LESÃO JOELHO ESQUERDO E PERCENTUAL 50%, R$ 1687,50PERÍCIA REALIZADA EM: 12/07/2019.

2- EM CONSULTA AO GPROC LOCALIZAMOS - ANTERIOR A PRESENTE DEMANDA:

PASTA: 510810

STATUS: ENCERRADA

DATA DO SINISTRO: 29/12/2005

OBJETO: INVALIDEZ

ESCRITÓRIO: QUEIROZ CAVALCANTI

PROCESSO Nº: 20020099440139

COMARCA: JOÃO PESSOA

VARA:1 VC

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NÃO HOUVE REQUERIMENTO

HISTÓRICO DO PROCESSO: SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA PAGAMENTO DE R$ R$ 13.020,00 (TREZE MIL E VINTE REAIS), REFERENTE AO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT . EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, NOS TERMO DE ART.269, INC. I, DO CPC. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER MONETARIAMENTE CORRIGIDO PELO INPC/IBGE, A PARTIR DA PRESENTE DECISÃO, ATÉ O

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192691600000035505814
Número do documento: 20112720192691600000035505814

EFETIVO PAGAMENTO. AUTORIZO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS (CC, ART. 406), A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). EM SEDE RECURSAL, RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARA FIXAR O TETO DE ACORDO COM O SALARIO MININO E O RECURSO DA SEGURADORA PARA FICAR O QUANTO EM 70% DE R$ 18.600,00, TOTALIZANDO R$ 13.020,00. NÃO HÁ LAUDO PERICIAL JUNTADO. PROCESSO ENCERRADO CONFORME TERMO JUNTADO PELO ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL.

EM CONSULTA AO SISJUR LOCALIZAMOS - POSTERIOR A PRESENTE DEMANDA:

PASTA: 2763201

STATUS: ATIVA

DATA DO SINISTRO: 17/02/2019

OBJETO: INVALIDEZ

ESCRITÓRIO: QUEIROZ CAVALCANTI

PROCESSO Nº: 08523412620198152001

COMARCA: JOÃO PESSOA/PB

VARA: 10 - VARA CÍVEL

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 1.687,50

HISTÓRICO DO PROCESSO: PROCESSO EM ANDAMENTO, APRESENTADA DEFESA

EM CONSULTA AO SISJUR LOCALIZAMOS –

7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA-PB

AUTOR: SEVERINO RICARDO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

PROCESSO CNJ: 08461552120188152001

PASTA SISJUR: 2767431

PASTA SAJ: 2020-04291

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS PARA DETERMINAR QUE A SEGURADORA INDENIZE A

PROMOVENTE NO MONTANTE DE R$ 1.687,50 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO, OU SEJA, DESDE 10/06/2013, E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

JOELHO DIREITO 50% R$1687,50

Destarte, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *expert*, ATÉ O LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL DE R$ 13.500,00 tendo em vista que foram devidamente utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL ACOSTAADO AOS AUTOS

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **04/07/2016**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009,em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ[5].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado[6].

[5] **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

[6] "[...] Invalidez parcial e incompleta – Debilidade de membro superior direito – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Gradação fixada em laudo do IML acostado aos autos – Percentual da Perda fixada em 60% (sessenta por cento) – Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça – Valor que merece adequação –

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192691600000035505814
Número do documento: 20112720192691600000035505814

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

> Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
>
> Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) **Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**	**Percentuais** **das Perdas**	**Valor da Indenização**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R$ 9.450,00

Repercussão	**Valor da Indenização**
50% (grau moderado)	R$ 4.725,00

EXA., CONFORME JÁ EXPOSTO ACIMA, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB, sendo autuado sob o nº. 20020099440139, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 29/12/2005.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO INFERIOR DIREITO, 100%, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Reforma da sentença nesse ponto – Provimento parcial. - Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei n° 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." [...] " Julgamento da Apelação Cível n.º 0000293-49.2011.815.0241 - Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

E MAIS, CONFORME JÁ MENCIONADO, A PARTE AUTORA JÁ ULTRAPASSOU O LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL DO VALOR DE R$13500,00, PELO SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO AS AÇÕES JUDICIAIS JÁ PROPOSTAS ANTERIOMENTE E O PROCESSO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À PRESENTE DEMANDA

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação[7].

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação[8]

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

[7] "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

[8] ***art. 1º . (...)***
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192691600000035505814
Número do documento: 20112720192691600000035505814

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 27 de novembro de 2020.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192691600000035505814
Número do documento: 20112720192691600000035505814

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R$ 13.500,00	R$ 10.125,00	R$ 6.750,00	R$ 3.375,00	R$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R$ 9.450,00	R$ 7.087,50	R$ 4.725,00	R$ 2.362,50	R$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R$ 6.750,00	R$ 5.062,50	R$ 3.375,00	R$ 1.687,50	R$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R$ 3.375,00	R$ 2.531,25	R$ 1.687,50	R$ 843,75	R$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R$ 1.350,00	R$ 1.012,50	R$ 675,00	R$ 337,50	R$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192691600000035505814
Número do documento: 20112720192691600000035505814

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEVERINO RICARDO DA SILVA**, em curso perante **a 7ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08461552120188152001.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 27/11/2020 20:19:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112720192691600000035505814
Número do documento: 20112720192691600000035505814